



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	5
Acórdãos	5
Primeira Câmara	50
Pautas	50
Atas	53
Acórdãos	53
Segunda Câmara	64
Pautas	64
Atas	74
Acórdãos	75
Atos de Relatoria	85
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	85
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	85
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	86
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	86
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	86
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	91
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	92
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	95
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	95
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	100
Corregedoria Geral	120
Ouvidoria de Contas	122
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	122
Extratos de Distribuição	122
Editais	122
Despachos	122
Atos Normativos	137
Gabinete da Presidência	137
Despachos	137
Portarias	143
Informativos de Licitações	145
Composição Biênio 2015/2016	147
Tribunal Pleno	147
Primeira Câmara	147
Segunda Câmara	147
Corregedoria Geral	147
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	147
Administrativo	148

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 44 EM 19 DE NOVEMBRO DE 2015

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 870472/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es):)

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 889564/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es):)

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1103795/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS (Procurador(es):)

Interessado: ALDOIR BERNART, NOEMI SCHMIDT DE MOURA

Processo: 1169761/14

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es):)

Interessado: GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI)

Processo: 43768/15

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA (Procurador(es): RENAN DE OLIVEIRA SANTOS)

Interessado: CELSO KUBASKI, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIA HELENA LOPES, Thiago de Araujo Chamulera, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 429784/15 Vista desde 05/11/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVÉSTRE DIAS DOS REIS, danielle dias dos reis, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, Simone Gonçalves de Lima)

Interessado: LUIZ FERNANDO MARTINS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 802058/14 Adiado por pedido do relator desde 12/11/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO (Procurador(es):)

Interessado: EDMAR CALOVI, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 291588/15

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL (Procurador(es):)

Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN

Processo: 361950/15

Entidade: GE OLHO D AGUA SA (Procurador(es): JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAWAKA, LUIS ADOLFO KUTAX)

Interessado: GE OLHO D AGUA SA (Procurador(es): JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAWAKA, LUIS ADOLFO KUTAX), ROBERTO CAMBUI

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 917971/14

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es):)

Interessado: MARIA DA CONCEIÇÃO MARCHIORATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Processo: 153061/15

Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA (Procurador(es):)

Interessado: RUI ANTONIO SPAGNOL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), UBALDO DE BARROS

Processo: 391434/15 Adiado por pedido do relator desde 05/11/2015



Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS (Procurador(es):)

Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI, FABRICIO JOSE BABY), ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 714250/15

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ANDREI DE OLIVEIRA RECH)

Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HAMILTON APARECIDO GIMENES, HUDSON CALEFE (Procurador(es): FERNANDA ZANICOTTI LEITE)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 777010/14 Vista desde 22/10/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): , LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

Interessado: JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), OTÉLIO RENATO BARONI

CONSULTA

Processo: 714248/14

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA (Procurador(es):)

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MUNICÍPIO DE LONDRINA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 951092/14 Vista desde 05/11/2015 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es):)

Interessado: CLEUSA HERCILIA PORTILHO LEONARDI BALÃO, FABIO AUGUSTO NORCIO, FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO), HAMILTON CARLOS DE AZEVEDO, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): TATIANA VILLORDO CALDERON, RICARDO LUCAS CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, DANYARA BARROS TAJRA), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, REINALDO JOSE GLIR

RECURSO DE REVISTA

Processo: 441853/14

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (Procurador(es):)

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARIO SERGIO RASERA (Procurador(es): MARCELI DO ROCIO DOS ANJOS RASERA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON XAVIER PAES

Processo: 311708/15

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA (Procurador(es):)

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, JOSE LUCAS DA SILVA

Processo: 355330/15

Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI)

Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO

Processo: 750813/14 Adiado por devolução MPJTC desde 12/11/2015

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS (Procurador(es): MARISA DE FATIMA CZAİKOSKI)

Interessado: NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 173160/15

Entidade: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA (Procurador(es):)

Interessado: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA, INACIO AFONSO KROETZ

Processo: 329038/15

Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (Procurador(es):)

Interessado: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

Processo: 352382/15

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING (Procurador(es): EVELISE MOREIRA PARTIKA, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, EVANDRO JORGE DOMINSKI, NANCY ATENALIA ALVES, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAWAKA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING (Procurador(es): EVELISE MOREIRA PARTIKA, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, EVANDRO JORGE DOMINSKI, NANCY ATENALIA ALVES, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAWAKA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF,



ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

Processo: 353362/15
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Procurador(es):)
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, LEONILDO DE SOUZA GROTA, MARIA TEREZA UILLE GOMES

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 632130/07
Entidade: 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ (Procurador(es):)
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANTONIO CARLOS LACERDA

Processo: 344086/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE (Procurador(es):)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 706683/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, JOSE DE CASTRO FRANÇA, NENEU JOSE ARTIGAS (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 587202/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA (Procurador(es): SERGIO AUGUSTO MITTMANN, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA)
Interessado: DAYSE ANA ALBERTON CAVALLERI (Procurador(es): SERGIO AUGUSTO MITTMANN), ELIAS CARRER (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, Manuela Toppel Portes), OBSERVATORIO SOCIAL DE MEDIANEIRA, ZORAIA SALETE RATTI (Procurador(es): SERGIO AUGUSTO MITTMANN)

Processo: 1006689/14
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA (Procurador(es):)
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, CLÁUDIO BATISTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, VANDERLEIA SILVA MELO (Procurador(es): LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA)

Processo: 1072754/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND (Procurador(es):)
Interessado: DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, DIRCEU VIEIRA DE PAULA, JUSSELEY WICHTHOFF DITERT, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 38441/11 Adiado por pedido do relator desde 12/11/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL)
Interessado: ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO, BELQUIS DE FATIMA FERREIRA, BELQUIS DE FATIMA FERREIRA (Procurador(es): LUCIANO SOARES PEREIRA, WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI), EMPARLIMP LIMPEZA LTDA (Procurador(es): DANIEL MORENO PORTELLA), IRENE OLBRE ZANON (Procurador(es): DANIEL MORENO PORTELLA), JOSE MAURO RODRIGUES (Procurador(es): Gustavo Ohpis Rodrigues), MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS (Procurador(es): MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS), MARCOS AURELIO SCHEUER DREWNIAC (Procurador(es): Margarete Terumi Seima de Freitas), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL), OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA (Procurador(es): MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, DANIEL MORENO PORTELLA), WILSON ROBERTO MENDES RAMOS

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 16450/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA (Procurador(es):)
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE RICARDO DE LIMA HARA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 434083/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ (Procurador(es):)
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 229741/12 Vista desde 22/10/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL (Procurador(es):)
Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI (Procurador(es): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO)

Processo: 12123/13 Vista desde 12/11/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ (Procurador(es):)
Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

Processo: 631199/14 Adiado por devolução pós-vista desde 12/11/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es):)
Interessado: JOSE DE CASTRO FRANÇA, JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Processo: 681722/14 Vista desde 22/10/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA (Procurador(es):)
Interessado: ANTONIO JAIR BARBOSA, ATHAYDE ALVES MORO, DIVA MARIA PALU DE FREITAS, IRIVAN DE JESUS FERREIRA (Procurador(es): WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, ALESSANDRO JOSE MARLANGEON), JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE ZONETE PINHEIRO, ONILDO CHAVES DE CORDOVA II, SANDRA MARA ZIMMERMAN ROCHA, SILVIO GALVAN (Procurador(es): OSMAR CARDOSO ROLIM, Luis Fernando Kemp), VALDIR DO CARMO CRUZ

Processo: 491013/15 Vista desde 15/10/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO (Procurador(es):)
Interessado: ELIO BATISTA DA SILVA, MARIA ELIZABETH ANSELMO DOS SANTOS, ROSA DULCE VIEIRA MONTECELLI, WILSON FERNANDES

Processo: 563537/15 Vista desde 15/10/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JATAIZINHO (Procurador(es):)
Interessado: MARIA ELIZABETH ANSELMO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 514770/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR (Procurador(es):)
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 539415/15
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA (Procurador(es):)
Interessado: DIOGO SALOMAO HECKE, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN)

Processo: 554864/15
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA (Procurador(es):)
Interessado: DOMINGOS ADIR PALÚ (Procurador(es): EMMA ROBERTA PALU BUENO, VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM)

Processo: 751104/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es):)



Interessado: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES), MOACYR JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 423349/08 Vista desde 12/11/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS (Procurador(es):)
Interessado: VALENTIN DARCIN (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, MAURILIO VIANA PEREIRA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 343952/15

Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL (Procurador(es):)
Interessado: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA, SERGIO LUIZ LAMY

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 218196/09

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE (Procurador(es):)
Interessado: JOÃO NUNES VALÇO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 606204/13 Vista desde 29/10/2015 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX (Procurador(es):)
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262242/12

Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es):)
Interessado: MAURÍCIO QUERINO THEODORO

Processo: 338548/14

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO (Procurador(es):)
Interessado: ÉDER ROGERIO STELA

Processo: 370581/14

Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A (Procurador(es):)
Interessado: MARCIA SCHIER

Processo: 389193/14

Entidade: FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ (Procurador(es):)
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, ROBERSON LUIZ BONDARUK

Processo: 391201/14

Entidade: INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR (Procurador(es):)
Interessado: EDUARDO ALVIM LEITE

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1143886/14

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA (Procurador(es):)
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 123111/15

Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO (Procurador(es):)
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, TEREZINHA VARELA SCHISLER

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 737299/14 Vista desde 01/10/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 842389/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS (Procurador(es):)
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 592942/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/11/2015
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI)

Interessado: CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, PAULINO PASTRE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

CONSULTA

Processo: 453657/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/11/2015

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY (Procurador(es):)
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 622663/10 Adiado por pedido do relator desde 15/10/2015

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (Procurador(es):)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON

RECURSO DE REVISTA

Processo: 188833/15 Adiado por pedido do relator desde 29/10/2015

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO (Procurador(es):), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es):)
Interessado: JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 958147/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA (Procurador(es): GUILHERME AMARAL ALVES)

Interessado: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, MIRIAN DO CARMO PRESTES CRUCHELSKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA (Procurador(es): GUILHERME AMARAL ALVES)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 574493/13

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ADVOGADO: MILTON ENDLER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1025/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: CONSULTA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO. FORMA DE EMPENHO.

1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Prefeito do MUNICÍPIO DE TOLEDO, exarada nos seguintes termos:

[...] a contribuição patronal à autarquia de assistência à saúde, relativa aos aposentados e pensionistas do Município, deve ser empenhada na conta (orçamento) de Fundo Previdenciário Próprio ou no orçamento da administração direta, como interferência financeira, sem o seu cômputo como despesa com pessoal?

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 2/5 da Peça 2), que entendeu, em síntese, que por não se tratar de despesa relativa a benefícios previdenciários, não poderia ser empenhada no orçamento do fundo previdenciário, devendo o pagamento da referida contribuição ser feita por interferência financeira, sem o seu cômputo como gasto de pessoal, que se trata de gastos com inativos.

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca explicitou que inexistem decisões específicas sobre a questão, conforme informação n.º 87/13 (peça 7).

Pelo Despacho n.º 697/12 desta Relatoria, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestações (peça 7).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3676/11, peça 9) defende, em síntese,

[...] a impossibilidade do Município contabilizar os repasses feitos à Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo – CAST como interferências financeiras, mas em seu próprio orçamento, pouco importando se as despesas são destinadas ao custeio do sistema de saúde dos servidores ativos ou inativos, pois as despesas são normais e regulares e não possuem natureza previdenciária, não podendo sua natureza jurídica ou forma de registro contábil ser alterada somente porque o Município criou entidade autárquica para gestar seu sistema de saúde, nos termos da fundamentação (fls. 9).

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 18518/13/13) corrobora o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta nos exatos termos veiculados pela Diretoria de Contas Municipais, vale dizer, pela imperiosa necessidade de que o repasse da contribuição patronal à entidade da administração indireta, encarregada da gestão do sistema de saúde dos servidores municipais, seja empenhado à conta do orçamento da administração direta, ainda que aproveite aos inativos, impondo-se sua contabilização como despesas com pessoal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 39, I, da Lei Complementar n.º 113/2005[1]. A dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas. No mais, em atenção aos inc. II, IV e V, do art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, o feito se encontra devidamente quesitado, instruído (peça 3, fls. 2-5) e formulado em tese.

Destarte, conheço da presente consulta.

2.2. Mérito

Os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público não merecem censura.

A dúvida oposta a esta Corte diz respeito à forma de contabilização da contribuição patronal ao sistema de saúde dos servidores do Município de Toledo, administrado por autarquia municipal, relativamente à parte afeta aos aposentados e pensionistas.

Primeiramente, consoante já apontado pelo parecer jurídico do município e referendo pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, mostra-se descabida que a cota patronal para a manutenção do sistema de saúde, repassada à autarquia, fosse contabilizada à conta do fundo previdenciário municipal, diante da vedação contida no art. 13, parágrafo único da Portaria MPAS n.º 402/2008[2], eis que não caberia à entidade autárquica previdenciária a gestão de outros valores que não aqueles destinados ao custeio de benefícios previdenciários.

Secundariamente, assente a impossibilidade de contabilização da cota patronal da contribuição ao sistema de saúde na conta do fundo previdenciário, também não se mostra razoável que tal se registre no orçamento do município como interferência

financeira, pois conforme explicitado pela unidade “o registro contábil com interferências são adequados quando se tratam de transferências dentro da própria estrutura administrativa e não quando cada qual tem autonomia, orçamento e contabilidade próprios” (peça 9, fls. 8). Ademais,

[...] as despesas realizadas pelo Município com a Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo – CAST, devem ser empenhadas e contabilizadas no orçamento do Município, pois são despesas normais que poderiam ser realizadas pelo próprio Município, mas que por questão de racionalidade, conveniência e discricionariedade são executadas por meio da referida entidade autárquica (fls. 6).

Por derradeiro, destaque-se que, ao contrário do vertido no parecer do município, os valores relativos à referida cota patronal integram as despesas de pessoal, eis que

[...] tal como se dá quando os benefícios previdenciários são suportados pelo Tesouro em que essas despesas são consideradas como despesas de pessoal, também no caso da contribuição ao serviço de saúde destinado aos inativos, deveria também ser contabilizada como despesas de pessoal, recomendando fosse contabilizada em ‘outras obrigações patronais’, na rubrica orçamentária n.º 3190.1399.00.(peça 9, fls. 5).

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. Conhecer da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Toledo, para, no mérito, responder:

Pela impossibilidade do Município contabilizar os repasses feitos à Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo – CAST como interferências financeiras, por se tratar de despesas destinadas ao custeio do sistema de saúde dos servidores ativos ou inativos, as mesmas são normais e regulares, não possuindo natureza previdenciária, devendo os valores relativos à referida contribuição serem alocados no orçamento da administração direta, ainda que aproveite aos inativos, impondo-se sua contabilização como despesas com pessoal.

3.2. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

3.3. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Toledo, para, no mérito, responder pela impossibilidade de o Município contabilizar os repasses feitos à Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo – CAST como interferências financeiras, por se tratar de despesas destinadas ao custeio do sistema de saúde dos servidores ativos ou inativos, as mesmas são normais e regulares, não possuindo natureza previdenciária, devendo os valores relativos à referida contribuição serem alocados no orçamento da administração direta, ainda que aproveite aos inativos, impondo-se sua contabilização como despesas com pessoal.

II - Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015 – Sessão n.º 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 39. Estão legitimados para formular consulta: II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno.

2. “Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do respectivo regime conforme critérios estabelecidos no art. 15”

PROCESSO N.º: 664062/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA.

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO N.º 4190/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Pelo não conhecimento da consulta.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca da existência de estabilidade de gestante contratada pelo Município por contrato de prestação de serviços, com fulcro no art. 37, IX, da Constituição Federal.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 019 – peça processual n.º 019) e o representante do Parquet especializado (Parecer n.º 8263/15 – peça processual



n.º 020) manifestaram-se regularmente nos autos.
VOTO

A meu sentir a consulta não atende ao requisito do inciso III do art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], uma vez que o consulente limitou-se a indagar se seria legal a indenização de servidora de cargo em comissão devido à estabilidade gestacional quando demitida, e, em caso de resposta positiva, se o pagamento deve ser realizado integralmente, sem expor os dispositivos legais e regulamentares que seriam objeto da consulta. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a quem também compete responder a consultas em tese de matéria de sua jurisdição:

[...] Não se conhece de consulta que não apresenta com exatidão o questionamento que pretende ver respondido (Res. N.º 22.419, de 19/09/2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

Consulta eleitoral - inadequação. A consulta eleitoral pressupõe dúvida plausível quanto ao alcance de preceito da legislação, não servindo ao endosso de certa prática, pois o órgão que a responde surge, ao mesmo tempo, como o derradeiro a pronunciar-se no campo de possível conflito de interesses. (Ac. de 12/06/2012 no Cta n.º 91390, rel. Min. Marco Aurélio.)

Consulta. Formulada a consulta mediante teor que não permita a compreensão, forçoso é assentar o não conhecimento. (Ac. de 11/04/2012 no Cta n.º 4226, rel. Min. Marco Aurélio.)

Consulta. Ausência. Especificidade. - Se o questionamento formulado pelo consulente não detém a especificidade necessária, de modo a permitir um preciso enfrentamento da questão, não há como responder a consulta, porquanto seriam exigidas suposições e interpretações casuísticas [...] (Res. N.º 23.135, de 15/09/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Mais grave é o presente caso, por se tratar de matéria constitucional:

Consulta. Arts. 5º, 93, 120 e 121, da Constituição Federal. Critérios de escolha de juizes para compor tribunais regionais eleitorais. Direito administrativo constitucional. Pedido não conhecido. Precedentes. Não se conhece de consulta que vise à orientação acerca de matéria não eleitoral. (Res. N.º 22235, de 08/06/2006, rel. Min. Cezar Peluso.)

A jurisprudência do TSE também elucida as razões do rigor no conhecimento de consultas, já que a generalização do questionamento pode gerar múltiplas respostas e soluções distintas para o mesmo caso, o que tornaria juridicamente inútil a resposta:

Consulta. [...]. Inelegibilidade de prefeito municipal. Peculiaridades. Não conhecimento. 1. A atribuição legal estabelecida no art. 23, XII, do Código Eleitoral deve ser exercida com cautela, de forma a não gerar dúvidas ou desigualdades no momento da aplicação da lei aos casos concretos. 2. Os parâmetros para o conhecimento das consultas devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os questionamentos sejam formulados em tese e, ainda, de forma simples e objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas. (Ac. de 07/02/2012 na Cta n.º 172450, rel. Min. Gilson Dipp.)

Consulta. Eleições 2004. Não se conhece da consulta quando formulada em termos muito amplos, em virtude de ser possível uma diversidade de hipóteses que podem reclamar soluções distintas. (Res. N.º 21.776, de 27/05/2004, rel. Min. Ellen Gracie; no mesmo sentido a Res. N.º 22.247, de 08/06/2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

Consulta. Eleição 2004. Elegibilidade. Parentesco. Município distinto. Ausência de formulação. [...] III – Impede o conhecimento da consulta a formulação de itens não claros, com termos tão amplos, que possam alcançar diversas hipóteses, os quais podem reclamar soluções distintas. (Res. N.º 21.662, de 16/03/2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

Preliminar. Não conhecimento. Desatendidos os pressupostos do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral. 1. A presente consulta não pode ser conhecida, quando a indagação a ser respondida admite a ressalva de que a situação seja examinada caso a caso. 2. Ademais, eventual resposta desta Corte Eleitoral a esta consulta poderia redundar, em última análise, em manifestação acerca de conjuntura concreta, o que desborda do escopo previsto para essa seara. 3. Consulta não conhecida. (Ac. de 20/05/2014 no Cta n.º 98861, rel. Min. Laurita Vaz.)

CONSULTA. MATÉRIA ELEITORAL. FORMULAÇÃO AMPLA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece da consulta quando formulada em termos muito amplos, em virtude de ser possível uma diversidade de hipóteses que podem reclamar soluções distintas. 2. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. 3. Consulta não conhecida. (TRE-CE, Consulta em Matéria Eleitoral n.º 11.144, de 13/06/2006, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo).

Não é demais lembrar que a jurisprudência do TSE firma a posição em relação a consultas eleitorais sem que o art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral[2] (Lei Federal n.º 4.737/1965) estipule critérios tão específicos como os da Lei Orgânica do TCE/PR. Portanto, não há razão para não adotar o mesmo rigor na Corte de Contas em relação ao que se faz na justiça eleitoral.

Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento da consulta.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por voto de desempate do Presidente, em:

Não conhecer da consulta.

Acompanharam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (Relator Originário) votou pelo Conhecimento e Resposta da Consulta, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2015 – Sessão n.º 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

2. Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

(...)

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;

PROCESSO Nº: 585502/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

INTERESSADO: HELIO CHELNI, TIAGO ELIKER RAYMUNDO

ADVOGADO / PROCURADOR EDSON HENRIQUE DO AMARAL (OAB/PR 43436), LUIZ CARLOS TRODORFE (OAB/PR 47961)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5002/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Cantu, exercício financeiro de 2012. Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas pelo não provimento do Recurso. Acompanhando as manifestações Uniformes, pelo não provimento do Recurso de Revista proposto, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.593/14-Segunda Câmara.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.593/14-Segunda Câmara, que decidiu pela irregularidade das contas do Sr. Helio Chelni, presidente da Câmara Municipal de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão dos seguintes itens: i) o Relatório de Controle Interno possui indicação de irregularidade; ii) o Relatório de Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos e iii) exercício de cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06.

Determinou a decisão recorrida, a aplicação ao Sr. Hélio Chelni, a multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48, em face da irregularidade das contas. Por meio do Despacho nº 1.666/14 o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em sua peça recursal o Sr. Helio Chelni aduz, em síntese, que os documentos juntados atinentes a publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira (item 1) sequer foram apreciados por ocasião da decisão recorrida, de modo que tal omissão pode ser sanada em grau de recurso, analisando-se as provas já carreadas aos autos.

Afirma que a documentação atinente as contas em exame foi disponibilizada ao controlador interno do Município (item 2), havendo incongruências no seu parecer, eis que restou evidente que a despesa com pessoal era inferior ao percentual limitador (70%), sendo que os demais gastos por ele apontados, tais como os com sonorização das reuniões da Câmara Municipal, já foram justificados, conforme documentos anexados na inicial.

Alega, no que toca ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 (item 03), que por se tratar de município longínquo, pequeno e parco de profissionais habilitados, especialmente de contabilidade, torna-se difícil encontrar alguém habilitado que se sujeite a remuneração oferecida.

Por fim, opina pelo provimento do Recurso de Revista, para fins de aprovação das contas em comento.

II- DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução Conclusiva (nº 3178/15) afirma, no que toca à indicação de irregularidades no Relatório de Controle Interno (item 1), que este advertia para a ausência de implantação específica de Controladoria para o Poder Legislativo, além de apontar a verificação apenas de itens relativos à execução orçamentária (despesas) e avaliação de gestão, restando inconclusivo ao seu final.

Aduz que não foram verificados pelo Controlador do Poder Legislativo todos os pontos de análise dispostos na Instrução Normativa 85/2012 (item 2), pelo que, diante do não encaminhamento a esta Corte novo Relatório de Controle Interno sanando as restrições apontadas, assevera que as irregularidades devem ser mantidas (itens 1 e 2).

Aponta, no que toca ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 (item 3), que, segundo informações contidas na base de dados do SIM-AP, o Sr. Emanuel Guerreiro de Paula é servidor nomeado em cargo em provimento em comissão, o que contraria a normativa desta Corte, nada sendo realizado na Entidade com o objetivo de sanar a presente irregularidade, pelo que opina pela sua manutenção.

Por fim, manifesta-se pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.593/14-Segunda Câmara e o julgamento pela irregularidade das referidas contas.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 11.177/15, afirma que o Recorrente não obteve êxito em afastar as irregularidades apontadas pelo Relatório de Controle



Interno, nem justificou a ofensa ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR quanto ao cargo de Contador da Câmara Legislativa. Assevera que embora o recorrente tenha apresentado pedido de documentos junto à Câmara[1], a documentação relacionada não foi anexada aos presentes autos, pelo que opina pelo não provimento do Recurso.

III - DO VOTO

Da análise do feito, tem-se que como bem apontou a instrução realizada, o recorrente não acostou aos autos documentos aptos a afastar as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas.

Conforme apontou a decisão recorrida, o Relatório do Controlador interno indicou uma série de irregularidades tais como a falta de acompanhamento dos atos administrativos, nomeação e contratação irregular da secretária da Câmara, apresentação de vários documentos, empenho e relatórios sem assinaturas e ausência de funcionário efetivo ocupante do cargo de Controlador Interno. Tais irregularidades não foram justificadas em sede de Recurso, limitando-se a repisar os argumentos apresentados por ocasião da análise inicial.

Além disso, tem-se que o Relatório do Controle Interno apresentado foi inconclusivo (item 2), ante o não acompanhamento de atos ou fatos administrativos da Câmara Municipal, de modo que a decisão recorrida concluiu pela não verificação, pelo Controlador do Poder Legislativo, de “todos os pontos de análise, dispostos na Instrução Normativa nº 85/2012”. Diante da não apresentação, nos autos do Recurso de Revista, de novo Relatório de Controle Interno atendendo o contido na referida norma, mantém-se a irregularidade do item.

No que toca à ofensa ao Prejulgado nº 06 (item 3), tem-se que, conforme apontou a instrução realizada, a entidade não demonstrou a adoção de nenhuma medida para sanar a anomalia apontada, promovendo a ocupação do cargo de contador por servidor efetivo, pelo que se mantém a irregularidade do item.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações Uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, VOTO, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.593/14-Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Sr. Helio Chelni, presidente da Câmara Municipal de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão dos itens: (i) o Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade; (ii) o Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos; e (iii) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Com relação à multa aplicada, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, “g” e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido na decisão recorrida, uma vez que, essa última sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

Contudo, considerando-se que a multa do art. 87, IV, “g” é de maior valor, uma vez vedada a reformatio in pejus pelo ordenamento jurídico brasileiro, mantém-se a sanção imposta nos termos da decisão vergastada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.593/14 - Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Sr. Helio Chelni, presidente da Câmara Municipal de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão dos itens: (i) o Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade; (ii) o Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos; e (iii) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

II - Manter a sanção imposta nos termos da decisão vergastada, considerando-se que a multa do art. 87, IV, “g” é de maior valor, uma vez vedada a reformatio in pejus pelo ordenamento jurídico brasileiro,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pelo provimento parcial do Recurso (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2015 - Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. visando obter as cópias do Relatório de Gestão fiscal relativas ao 1º e 2º semestre de 2012; da Lei de instituição do Plano de Cargos e carreira do Legislativo Municipal; do Plano de Cargos e Carreiras do Poder Legislativo Municipal e do Relatório de Controle Interno de 2012

PROCESSO Nº: 880709/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO

ADVOGADO / PROCURADOR JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO

(OAB/PR 40955), MARCOS DE MORAIS (OAB/PR 49694)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5003/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Exercício de 2011. Pelo conhecimento

e não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por João Dalmacio Pavinato, Prefeito do Município de Cambé, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 361/14 – Primeira Câmara (peça nº 46), o qual considerou regulares com ressalvas as contas do Município relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão do recebimento a maior de remuneração por parte dos agentes políticos, já que os valores foram devidamente devolvidos; pelo fato de o aporte ao RPPS ter sido efetivado no elemento de despesa incorreto. Ainda, foi aplicada ao gestor a multa prevista no art. 87, III, “a”, da LCE nº 113/2005, devido ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Em sua petição (peça nº 50), o recorrente alega em suas razões recursais que:

“A aplicação da multa, contida no item „II”, do Parecer Prévio nº 361/14, com o devido respeito, é incabível, pois, por ocasião de fatos alheios à vontade do gestor, o envio eletrônico dos dados não se deu dentro do lapso temporal pré determinado, fato esse, meramente figurativo se analisarmos o contexto que gira em torno do envio de tais informações, explico.

Como já apresentado, a entrega da prestação de contas, bem como da documentação que a compõe, em atraso, não gerou dano algum ao erário, ocasionando mero dissabor, à cadeia procedimental que analisa tais informações.

Por outro lado, de nada prosperaria cumprimento de horário para o envio de tais dados e documentos, se esses comprovarem os malefícios que a administração provocou aos cidadãos.

Entende-se, portanto, que a aplicação da multa, pura e simples e, principalmente, nos moldes de seu emprego é indevido. Tal multa, apesar de prevista no art. 87, III, „a” da LCE nº 113/2005, está em dissonância com o artigo 85, III, do próprio codex, que assim ordena:

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único.(...)

Ora, Eméritos Julgadores, as questões envolvidas foram analisadas de maneira exclusivamente técnica e sem ater-se à presença, ou não, do dano à coletividade. Observa-se que o simples atraso na entrega da prestação de contas não gerou prejuízo ao erário, fato esse comprovado pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cambé, relativas ao exercício financeiro de 2011, da gestão de responsabilidade do Sr. João Dalmácio Pavinato.

Verifica-se, portanto, que os apontamentos acima trazidos traduzem a realidade dos fatos, com a inexistência de dano à coletividade, fato esse que afasta a aplicabilidade do art. 87, III, “a” e a consequente atração do art. 85, III, ambos da LCE nº 113/2005, para o caso em apreço e, por conseguinte, a não incidência de multa ao gestor municipal, Sr. João Dalmácio Pavinato, por ser justo e de direito.”

Recebidos os autos pelo Relator originário (Despacho nº 2100/14-GCDA), este o encaminhou à Diretoria de Protocolo para a reatuação do feito e sorteio de Relator, nos termos do art. 447, §2º, do Regimento Interno. O então Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho nº 2100/14 (peça nº 52), encaminhou o presente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para análise e instrução.

A DCM ao proceder à análise do Recurso em exame posicionou-se, por meio da Instrução nº 2285/15 (peça de nº 60), pelo seu conhecimento e não provimento, por entender que o atraso na entrega da prestação de contas, ocorrida em 12 de abril de 2012, portanto 10 dias fora do prazo, é motivo para aplicação de multa e que as razões recursais são genéricas, demonstrando apenas o inconformismo do recorrente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5951/15 (peça nº 61) corroborou o entendimento esposado pela unidade técnica, opinando pela manutenção da decisão atacada.

III – VOTO

A decisão atacada deve ser mantida. O atraso no cumprimento das obrigações constitucionais pela administração local é motivo suficiente para determinar a aplicação objetiva de multa administrativa, considerando que o responsável desrespeitou o prazo estabelecido para entrega dos documentos que compõem a prestação de Contas e por ter aduzido razões recursais genéricas e inaptas a ensejar a alteração da decisão consubstanciada no Acórdão recorrido.

Cumpre salientar, que a imposição de sanções administrativas independem da existência de dano ao erário, sendo, inclusive, tal item disciplinado por dispositivo próprio, conforme bem cita o recorrente – artigo 85, III, da Lei Complementar nº 113/2005.

Observa-se, igualmente, que as sanções disciplinadas pelo artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005, possuem caráter pedagógico e não visam reparação de dano, razão pela qual a interpretação dada pelo recorrente à sanção imposta é totalmente extravagante.

Em face do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revista interposto por João Dalmacio Pavinato e pelo seu NÃO PROVIMENTO, devendo ser mantido, na sua íntegra, o Acórdão de Parecer Prévio nº 361/14 – Primeira Câmara.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista interposto por João Dalmacio Pavinato para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantido, na sua íntegra, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 361/14 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 32648/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELTON BRUM

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5004/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do exercício de 2012. Conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo não provimento, opinando-se pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 556/13 – S1C e recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 556/13, da Primeira Câmara desta Corte (peça 51), que emitiu Parecer Prévio recomendando a regularidade, com ressalva das contas do Município de São José das Palmeiras relativas ao exercício de 2012, em função do déficit orçamentário no percentual de 0,69%.

Argumenta o recorrente ministerial, em apertada síntese, que a definição do escopo da análise das contas deve ser interpretada como de natureza ordenatória e não limitativa à atuação do Tribunal de Contas e que, no caso, houve violação de normas cogentes[1] impondo a reforma da decisão.

Devidamente cientificados, a municipalidade e o gestor responsável à época, apresentaram suas contrarrazões ao recurso (peças 65 a 79), procedendo às justificativas pertinentes sobre cada um dos pontos recorridos.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1942/14, peça 80) opina pelo conhecimento e não reforma da decisão recorrida por entender que após a manifestação do Ministério Público de Contas, na fase instrutória, através do Parecer 18594/13, peça 44, não foi oportunizado ao responsável o direito ao contraditório pelas novas irregularidades apontadas, devendo o feito retornar à fase ordinária/instrutória, para que seja saneado, sob risco de nulidade da decisão combatida, bem como salienta ser necessário que o recorrente identifique as pretensas condutas irregulares do responsável pela Entidade, e não apenas se limite a mencionar os normativos legais que foram, supostamente, desrespeitados. Por sua vez, o Ministério Público enquanto custos legis (Parecer n.º 16249/14, peça 81) opina pelo provimento parcial, a fim de reconhecer as irregularidades na terceirização de serviços de saúde e de contabilidade, sem prejuízo de determinar a manifestação prévia da DCM a respeito da correção do cálculo do índice de pessoal, pugnando pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de São José das Palmeiras, relativas ao exercício de 2012.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irresignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

Preliminarmente, anoto que em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, que o julgamento inicial pela regularidade das contas aliado a efetiva oportunidade de contrarrazoar as razões do Ministério Público, supre para todos os efeitos legais eventual nulidade de citação na fase instrutória por ausência de efetivo prejuízo à entidade (pas de nullité sans grief).

No mérito, razão não assiste ao recorrente ministerial. Nota-se que quanto à Lei 12.305/10, o Município possuía licença do Instituto Ambiental do Paraná - IAP para funcionamento do Aterro Sanitário, bem como realizou obras de adequação e de infraestrutura, para melhorar a destinação final dos resíduos sólidos e da coleta seletiva e separação do lixo urbano (Tomada de Preços n.º 05/2013) e que há estudo para reestruturação do cargo de pessoal, contemplando a criação de um cargo de engenheiro.

Com relação à contratação dos serviços médicos, não a vejo como óbice a macular as contas, visto que inexistem nos presentes autos qualquer indicativo de dano ao erário ou de desvio de recursos públicos relacionados à terceirização de serviços médicos, bem como que, mesmo se os valores apontados fossem incluídos nas despesas com pessoal consolidada, o Poder Executivo Municipal não extrapolaria o limite de despesa com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade fiscal

(peça 46, fl. 8).

Em verdade, houve terceirização dos serviços de saúde, mas apenas de parcela dos mesmos, eis que, conforme Instrução n.º 1926/13-DCM de uma despesa corrente total com saúde na ordem de R\$ 1.944.917,30 o Município de São José das Palmeiras dispendeu R\$ 398.698,23 com 'serviços de terceiros'. Ou seja, aproximadamente 20% (vinte por cento) dos recursos utilizados serviram para a complementação dos serviços de saúde, o que se afigura em percentual razoável quando comparado à integralidade dos valores aplicados no setor.

Não se está a falar de uma transferência completa da prestação dos serviços, mas de parcela deles, o que, salvo melhor juízo, objetivou a ampliação e melhoria do serviço público municipal de saúde. Portanto, não vislumbro mácula na referida terceirização, podendo a mesma ser convertida em ressalva, eis que o tamanho do município (população estimada em 2015: 3.847 hab)[2] desvela que se analise a questão de saúde com maior ponderação.

Quanto ao exercício "irregular" das funções de contador, deve-se levar em conta a transitoriedade da situação vivenciada na entidade para prestar consultoria contábil em situações específicas, sendo que para a realização dos serviços de contabilidade diária a atribuição é de servidor efetivo, conforme demonstrado à peça 65. No entanto, também entendo pertinente a emissão da recomendação, no sentido de que o gestor municipal avalie a oportunidade e conveniência de ampliar o quadro com a contratação de outro(s) profissional(is) com formação de nível superior, e/ou ofereça curso de qualificação aos servidores existentes de modo a abarcar o objeto então terceirizado.

Assim, dirijo do apontado pelo Ministério Público, e pontuo que a irregularidade não merece prosperar, eis que esta Corte tem entendido que a hipótese pode ser convertida em ressalva, conforme Acórdão n.º 4563/13 - Primeira Câmara.

Ante o exposto, dirijo do opinativos constantes da instrução e VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista em apreço para declarar a higidez da decisão proferida no Acórdão n.º 556/13 da Primeira Câmara, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos, recomendando que o gestor avalie a oportunidade e conveniência de ampliar o quadro com a contratação de outro(s) profissional(is) com formação de nível superior em contabilidade, e/ou ofereça curso de qualificação aos servidores existentes de modo a abarcar o objeto então terceirizado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Conhecer do Recurso de Revista em apreço, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de declarar a higidez da decisão proferida no Acórdão n.º 556/13, da Primeira Câmara, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos;

II - Recomendar ao gestor que avalie a oportunidade e conveniência de ampliar o quadro com a contratação de outro(s) profissional(is) com formação de nível superior em contabilidade, e/ou ofereça curso de qualificação aos servidores existentes de modo a abarcar o objeto então terceirizado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Lei 12.305/10; art. 37, II, da CF/88; arts. 27, II, e 39 da CE/PR; art. 196 da CF/88; art. 67 da Lei de Licitações e art. 18, 1º da LRF

2. <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=412545&search=|inforgraficos:informacoes-completas>.

PROCESSO Nº: 1072407/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOÃO GERALDO BUDZIAK

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5005/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Conhecimento e não provimento. Manutenção do Acórdão recorrido em sua integralidade.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Geraldo Budziak, gestor das contas da Companhia de Desenvolvimento do Município de Araucária, no exercício de 2010, em face do Acórdão n.º 6126/14, da segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da entidade daquele exercício, em razão do descumprimento à lei de licitações e à exigência constitucional de acesso a cargo ou emprego público por concurso.

O recorrente alega, em suma, (peça 27) que a CODAR fomenta diversos segmentos empresariais, através dos quais é gerada grande parte dos impostos arrecadados pelo Estado, União e pelo Município de Araucária. Aduz que os objetos contratados na modalidade convite, foram para serviços de engenharia, sendo o referido processo realizado dentro dos valores limites da Lei 8.666/93, e que a Companhia agiu como instrumento de ação do Estado ao buscar soluções às



demandas que surgiram durante a gestão.

No que concerne à contratação de assessoria jurídica e contábil, informa que a mesma era necessária para o atendimento dos serviços e demandas da Companhia, cuja contratação foi precedida de procedimento de licitação na modalidade convite. Ao final, fundamenta o provimento do recurso em razão do precedente do Acórdão n.º 4026/14 – Primeira Câmara[1].

A Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução 3191/15, peça 35) opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, enfatizando que o descumprimento à lei de licitação ocorreu em virtude da contratação de serviço de consultoria, no valor de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil) na modalidade convite, cujo valor máximo seria R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

No que tange ao descumprimento à exigência constitucional de acesso a cargo ou emprego público por concurso, ressalta que a contratação de contador e advogado por meio de licitação, carta convite, afrontou o art. 37, II da Constituição Federal, que impõe como regra a contratação de agentes públicos através de concurso de provas ou de provas e títulos, por tratar-se de natureza técnica e contínua. Além disso, pondera que o Prejulgado n.º 06 prevê diversas alternativas para suprir a carência de pessoal das entidades de pequeno porte, não tendo o ente em questão adotado nenhuma das medidas possíveis.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 8952/15, peça 36) corrobora o opinativo técnico, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Recurso de Revista manejado à peça 27 foi interposto tempestivamente, atendendo os requisitos de admissibilidade, constantes do art. 484, do Regimento Interno.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Acórdão 4026/14 da Primeira Câmara citado pelo Recorrente como precedente, não pode ser utilizada como parâmetro no presente caso, uma vez que: 1) o objeto licitado naqueles autos é distinto e; 2) a entidade comprovou a regularização do quadro funcional em 2012, tratando-se ainda, de prestação de contas do exercício de 2007, anterior ao Prejulgado 06 desta Corte.

No que tange ao mérito, como bem evidenciou a Diretoria de Contas Municipais, o Recorrente não trouxe aos autos documentos que possibilitem a análise aprofundada do objeto da contratação realizada para fins de comprovar tratar-se de serviços de engenharia, uma vez que o limite para contratação de consultoria na modalidade adotada é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Com relação à contratação de contador e advogado, de igual forma não demonstrou a adequação das contratações aos permissivos do Prejulgado n.º 06 desta Corte, nem mesmo comprovou a regularização nos exercícios subsequentes. Destarte, acompanho integralmente os opinativos da Diretoria de Contas Municipais (peça 35) e do Ministério Público de Contas (Peça 36) e VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólume a decisão exarada no Acórdão n.º 6126/14 da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão exarada no Acórdão n.º 6126/14, da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2015 – Sessão n.º 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo 228864/08, Relatoria Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO Nº: 362183/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: MIGUEL TADEU SOKULSKI, GRACIANE ANDRÉIA HOINASKI, ROSANA DE FÁTIMA BERTON BAUER, CRISTIANA MARIA PIACENY SANTOS, CORNELIO WENC, CARLOS ALBERTO GARRETT NOBREGA, FABIO BISCAIA MULBAUER

ADVOGADO: ALESSANDRO LIGESKI (OAB/PR 37877)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5006/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Relatório de Inspeção parcialmente procedente. Achados relativos à ilegalidade na contratação da empresa que realizou concurso público, à falta de qualificação técnica profissional dos responsáveis e ao exíguo prazo de inscrições presenciais com horário restrito. Argumentos inábeis à modificação da decisão recorrida. Multas mantidas, com correção de ofício de erro material.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por Miguel Tadeu Sokulski, Graciane Andréia Hoinaski, Rosana de Fátima Berton Bauer, Cristiana Maria Piaceny Santos,

Fábio Biscaia Mulbauer, Cornélio Wenc, Carlos Alberto Garret Nobrega e Alessandro Ligeski, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1489/15[1], da Segunda Câmara desta Corte (peça 55) que aprovou parcialmente o Relatório de Inspeção n.º 01/12 referente ao acompanhamento do concurso público realizado pelo Município de Porto Amazonas, cuja prova foi aplicada em 12/02/2012, avaliando as condições gerais de aplicação de prova, processo licitatório e demais procedimentos do certame, aplicando multas aos interessados em razão da inobservância do art. 22, §7º, da Lei n.º 8.666/93, da ausência de comprovação de qualificação técnica da sociedade empresarial RCV Com. e Materiais para Concurso Ltda., em especial quanto aos cargos de Assistente Social, Psicólogo e Médico e em razão da violação aos princípios da publicidade e do acesso ao cargo público. Foram aplicadas 03 multas ao Prefeito Municipal, 02 multas aos membros da comissão permanente de licitações e 01 multa aos membros da comissão de concurso público.

Em seu arrazoado (peça 63), os recorrentes afirmaram que não foram considerados os princípios da boa-fé dos servidores e do gestor que exerceu o cargo de Prefeito por oito anos e sempre primou pela legalidade de seus atos. Alegaram que os servidores que faziam parte da comissão permanente de licitações e os membros da comissão do concurso possuem conduta ilibada e sempre exerceram suas funções na Administração dentro da legalidade e eficiência. Aduzaram que a cominação de multas se mostrou exagerada e desproporcional, na medida em que os atos não caracterizaram má-fé e não trouxeram prejuízo ao erário ou a qualquer participante do concurso. Sustentaram a inexistência de dolo de causar dano ao erário, enriquecimento ilícito ou ofensa aos princípios, não subsistindo o ato de improbidade. Salientaram que os servidores nem sequer ganhavam gratificação para fazer parte da Comissão de Licitação. Asseveraram que 05 empresas obtiveram o Edital para a contratação da empresa responsável pelo Concurso Público e o fato de apenas uma ter comparecido e sido habilitada sem justificativa escrita não pode caracterizar má-fé. Defenderam que o entendimento dos membros da comissão permanente de licitações foi de que a abertura de novo procedimento traria prejuízos maiores aos munícipes. Alegaram ter restado comprovado que a exigência editalícia foi cumprida pela empresa vencedora, salientando a ausência de prejuízos aos participantes do concurso. Quanto ao achado 03, afirmaram não ter sido comprovado qualquer prejuízo aos participantes e interessados. Requeveu o afastamento das multas com fulcro na ausência de dolo e dano ao erário. Argumentaram que os serviços contratados foram prestados a preço justo, não tendo havido recebimento de vantagem ou benefício pessoal. Ressaltaram que em caso análogo (Acórdão 2424/14) esse Tribunal julgou de modo diverso com fulcro no princípio da segurança jurídica. Requeveu o cancelamento das penalidades, a conversão em ressalvas e recomendações, bem assim anulação de imposição de processo administrativo para apurar eventual responsabilidade dos servidores.

Recebido o recurso (Despacho 412/15 – GCFAMG) e distribuído a este Relator (peça 69), foram os autos encaminhados à DICAP que, mediante o Parecer 7616/15 (peça 76), opinou pela improcedência do recurso com a manutenção da decisão recorrida. Para tanto, argumentou que boa-fé e ausência de dano ao erário não afastam, por si só, a aplicação da multa administrativa que foi aplicada em razão da inobservância do art. 22, § 7º, da Lei de Licitações. No tocante ao descumprimento das normas do Edital de Licitação, alegou que não foram relacionados os responsáveis pela elaboração de provas e avaliação dos candidatos para os cargos de Assistente Social, Psicólogo e Médico. afirmou que a aplicação de multa se deu em razão da ausência de comprovação da qualificação técnica da empresa e não em virtude de má-fé, favorecimento, dano ao erário ou prejuízo aos concorrentes. Em relação ao período de uma semana para as inscrições presenciais, aduziu que a multa foi aplicada em decorrência da ofensa ao princípio da publicidade e do acesso ao cargo público, os quais independem de má-fé, dolo ou dano ao erário para serem caracterizadas. Diferenciou a situação julgada no processo 709980/10, Acórdão n.º 2424/14, em que o período de inscrições foi de 14 dias, da situação explanada nos autos, em que as inscrições perduraram por 1 semana. Quanto à determinação para a instauração de processo administrativo, observou que não acarreta, por si só, prejuízo aos envolvidos, uma vez que as responsabilidades serão apuradas e ensejarão eventual punição se comprovada a responsabilidade funcional dos servidores.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 9099/15) propugnou pelo conhecimento da insurgência e, no mérito, pelo não provimento nos termos em que propostos pela Unidade Técnica.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

Consoante se observa, o Relatório de Inspeção n.º 01/12 realizado no Município de Porto Amazonas foi parcialmente aprovado, tendo a 2ª Câmara deste Tribunal aplicado multas ao gestor e integrantes da Comissão Permanente de Licitação e Comissão de Concurso em razão dos achados 01, 02 e 03, os quais serão analisados individualmente:

Achado 01.

Trata-se de achado relativo à não observância das normas do art. 22, § 7º, da Lei 8.666/93, na licitação para contratação da empresa organizadora.

À luz das razões recursais, nota-se que os recorrentes não inovaram na argumentação e nem trouxeram qualquer elemento novo que fomenta a reforma da



decisão anterior.

Com efeito, não se está adentrando na análise da boa-fé pelo gestor e servidores, tampouco do histórico funcional de cada um deles, mas sim na constatação objetiva de que a contratação da empresa que realizou o concurso ocorreu em desobediência às normas legais acima aludidas.

Afinal, malgrado cinco empresas terem obtido o edital de licitação, apenas uma ofereceu proposta e efetivamente participou da licitação. Tal situação somente estaria albergada pelo ordenamento jurídico caso se estivesse diante de "limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados", circunstâncias que, por sua vez, dependeriam de justificativa no processo (vide também Sumula 248[2] do TCU).

Assim, como nada ocorreu neste sentido, até mesmo pela existência de inúmeras empresas e instituições que poderiam se interessar na realização do concurso público em exame, mantenho a decisão recorrida neste ponto e as sanções pecuniárias que recaíram sobre o gestor municipal e os membros da Comissão Permanente de Licitações, sem se olvidar da determinação para a abertura de sindicância a fim de se apurar eventuais responsabilidades administrativas.

Achado 02.

Referido achado diz respeito a não comprovação da qualificação técnica pela empresa contratada.

Em relação a este aspecto, os argumentos recursais também não inovaram, porquanto sustentar as virtudes profissionais dos integrantes da comissão permanente de concurso não tem o condão de modificar o entendimento manifestado na anterior decisão.

Consoante demonstrado nos autos, a seleção para cargos de assistente social, psicólogo e médico ocorreu à mercê de profissionais que efetivamente lograssem avaliar os candidatos melhores preparados e aptos aos respectivos cargos.

Sem dúvida tal falha deveria ter sido identificada ainda na fase de habilitação da licitação, uma vez que uma das exigências do edital se afigura justamente a qualificação técnica dos membros da equipe que desempenharia os trabalhos (Edital n.º16/11 – item 5.1.3.b).

Diante disso, não há motivos para retirar a responsabilização do gestor municipal e da Comissão Permanente de Licitações, bem assim a necessidade de apuração dos fatos mediante sindicância.

Achado 03.

Trata-se de item que apontou a ofensa ao princípio do acesso ao cargo público ante a exigência de inscrições presenciais durante o período de uma semana, em horários restritos.

Da análise das razões recursais, não se verificam justificativas capazes de abalar o entendimento lançado na decisão recorrida, na medida em que a forma como ocorreram as inscrições certamente restringiu o acesso de candidatos, contrariando a principiologia acima aludida.

Assim, consoante o opinativo da DICAP a "aplicação de multa administrativa se deu em razão da ofensa ao princípio constitucional da publicidade e do acesso ao cargo público, agressões estas que independem de má-fé, dolo ou dano ao erário para que sejam caracterizadas."

Por derradeiro, o precedente deste Tribunal (Acórdão n.º 2424/14) utilizado na argumentação visando a reforma do julgado não se assemelha faticamente à hipótese dos autos, eis que, naquele, o prazo para as inscrições foi o dobro do concedido no certame em apreço.

Oportunamente, corrijo de ofício o erro material constante no dispositivo da decisão recorrida, uma vez que na fundamentação constou expressamente que o opinativo da unidade técnica estava sendo seguido, mas na parte dispositiva as multas foram aplicadas de modo diverso.

Diante do exposto, acompanho os opinativos técnicos e VOTO pelo:

Não provimento do recurso e, de ofício, pela correção do erro material da decisão recorrida para efeito de imputar a multa pelo achado 02 ao gestor municipal (MIGUEL TADEU SOKULSKI) e aos membros da comissão permanente de licitações (ROSANA DE FÁTIMA BERTON BAUER, CARLOS ALBERTO GARRETT NOBREGA e CRISTIANA MARIA PIACENY SANTOS) e pelo achado 03 ao gestor municipal (MIGUEL TADEU SOKULSKI) e aos membros da comissão de concurso (GRACIANE ANDRÉIA HOINASKI, CORNELIO WENC e FÁBIO BISCAIA MULBAUER).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, e, de ofício, pela correção do erro material da decisão recorrida para efeito de imputar a multa pelo achado 02 ao gestor municipal (MIGUEL TADEU SOKULSKI) e aos membros da comissão permanente de licitações (ROSANA DE FÁTIMA BERTON BAUER, CARLOS ALBERTO GARRETT NOBREGA e CRISTIANA MARIA PIACENY SANTOS) e pelo achado 03 ao gestor municipal (MIGUEL TADEU SOKULSKI) e aos membros da comissão de concurso (GRACIANE ANDRÉIA HOINASKI, CORNELIO WENC e FÁBIO BISCAIA MULBAUER).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. *Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes.*

2. *"Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993".*

PROCESSO Nº: 586014/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5007/15 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de omissão, contradição e obscuridade no Acórdão nº 3122/15 – STP. Inocorrência. Rejeição dos recursos.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade (peça 46) e Ivo Ericsson Camargo de Lima (peça 48), em face do Acórdão nº 3122/15 do Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos interpostos pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade e Ivo Ericsson Camargo de Lima, mantendo a decisão que converteu o processo de admissão de pessoal em tomada de contas extraordinária, ante indícios de dano ao erário.

O Paranacidade sustenta, em síntese, que o acórdão embargado possui contradição, omissão e obscuridade. Requereu que a omissão seja suprida para efeito de tornar expresso quais as verbas rescisórias não poderiam ser pagas ao servidor comissionado quando da demissão. Alegou ausência de enfrentamento das argumentações deduzidas pelo Sr. Ivo Ericsson Camargo de Lima, em especial no que diz respeito ao pedido alternativo de que seja adotado novo entendimento a partir das próximas demissões. Sustentou que os esclarecimentos possibilitarão que o embargante adote o entendimento então manifestado pelo Tribunal. Ao final, requereu pronunciamento sobre todos os aspectos deduzidos nas defesas para o fim de desobstruir a decisão, suprir as omissões e obscuridades e dar provimento aos embargos com efeito infringente (peça 46).

Por sua vez, Ivo Ericsson Camargo de Lima aduziu que na decisão embargada não houve manifestação sobre aspectos que poderiam conduzir a uma decisão diversa da proferida. Sustentou que a fundamentação da decisão utilizou como parâmetro entendimentos e precedentes referentes a empregados públicos, ocupantes de cargos em empresas públicas ou autarquias e que se submetem ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o que não ocorre com o Paranacidade, cuja lei e estatuto autorizam contratação direta, mediante amplo recrutamento, para o exercício das funções de confiança. Salientou decisão proferida o Superior Tribunal do Trabalho e aduziu que as contratações que inicialmente seriam por 90 dias, passaram a vigorar por prazo indeterminado, devendo seguir as normas da CLT e Lei n.º 8.036/90. Sustentou que o regime de contratação não é administrativo, mas sim celetista, não havendo que se falar em prejuízo ao erário público ante o pagamento das indenizações e multa de 40% sobre o FGTS. Aduziu que a decisão embargada não analisou a aplicação das normas da CLT e Lei n.º 8.036/90 e nem considerou a boa-fé dos servidores.

Recebidos os Embargos (Peça 50) e determinadas diligências à Diretoria de Protocolo, foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer 11029/15, manifestou-se pela parcial procedência do recurso do Paranacidade a fim de que a decisão:

"a) Deixe claro quais as verbas rescisórias pagas aos empregados se afiguram indevidas, e com base em qual dispositivo de lei se chegou a esta conclusão, posto ser este um elemento essencial para a apuração a ser levada a efeito na Tomada de Contas cuja instauração de determinou;

b) Supra a omissão consistente na definição de qual o momento deverá a administração da Paranacidade suspender o pagamento de verbas rescisórias a seus empregados celetistas, especialmente no que concerne a indenizações e à multa de 40% do FGTS, empregados estes impropriamente nomeados sob o regime jurídico administrativo típico, como é o caso dos cargos em comissão, a fim de que não incidam outras responsabilizações aos gestores quando os atos forem decorrentes do cumprimento de decisão desta Corte."

Ademais, o parquet rejeitou os efeitos infringentes, ao argumento de que a definição das verbas tidas por impróprias não afastaria a regular instrução da Tomada de Contas.

De outro modo, manifestou-se pela improcedência dos embargos interpostos por Ivo Ericsson Camargo de Lima às peças 48.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos, negando-lhes, porém, provimento.

Afinal, vislumbra-se que a pretensão do embargante consiste em delimitar o escopo da tomada de contas cuja instauração foi mantida pela decisão do Recurso de Revista.

Com efeito, como este processo decorreu de um procedimento de admissão de pessoal, não se faz possível precisar quais verbas o Paranacidade indenizou indevidamente os ocupantes dos cargos comissionados em questão, havendo apenas uma previsão genérica pela Diretoria Jurídica, Parecer 4931/13, peça 09, de que se trata de aviso prévio e multa de 40% do FGTS, cuja peça foi encampada pelo acórdão recorrido.

Ademais, no Acórdão 3463/13 da Primeira Câmara não foram especificadas as



verbas cujos pagamentos constituem indícios de dano ao erário, assunto que restou irrecorrido pelos interessados em sede de recurso de revista, motivo pelo qual, visando não inovar nesta seara, também não foi abordado na decisão recorrida.

Desta forma, como será na tomada de contas que se produzirão elementos capazes de comprovar o que foi indevidamente pago, entendo que a decisão não mereça ser aperfeiçoada, porquanto não padece de omissão.

Outrossim, na hipótese, não há se acolher as razões tendentes a exigir que cada um dos argumentos deduzidos pela defesa sejam expressos na decisão, na medida em que, embora para formação do convencimento todas as tenham sido consideradas, como a fundamentação da decisão decorre de uma lógica argumentativa, não se visualiza qualquer vício que inquine de dúvidas em relação aos aspectos que foram rejeitados.

No que tange à alegação de que a decisão foi omissa na análise do pedido alternativo deduzido pelo Sr. Ivo, incabível que no Acórdão embargado fosse estabelecida a eficácia de eventual decisão a ser proferida na futura Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, entendo que a decisão embargada encontra-se hígida em seus fundamentos e, portanto, nego provimento aos aclaratórios opostos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 133931/04

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA, MANOEL KUBA, MARCOS AURELIO COMUNELLO, JOÃO CARLOS HARTEKOFF.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5008/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Guaíra. Concessão de auxílio alimentação sem lastro legal. ACP transitado em julgado. Condenação dos Representados ao Ressarcimento do Erário. Impossibilidade de bis in idem. Fatos ocorridos em 2000. Ausência de Multas. Arquivamento.

I) Relatório

Trata-se de Representação instaurada aos 12/04/2004, em virtude de petição firmada por JUIZO DE DIREITO DE GUAÍRA, em que comunica o manejo de Ação Civil Pública pelo Ministério Público local, em face de MANOEL KUBA.

O mote: Distribuição de cestas básicas e, bem assim, da gratificação "auxílio alimentação" ao funcionalismo público, sem lastro legal[1], fator determinante para a incidência do art. 10º da Lei 8.429/92, verbis:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º, deste Lei, e notadamente: IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;"

Despacho 611/04 GCG no evento 15 recebendo a Representação e, concomitantemente, determinando a manifestação do alcaide MANOEL KUBA no prazo de 5 (cinco) dias.

Defesa de MANOEL KUBA no evento 20 esclarecendo que: (i) "a Lei 1.170/00 instituiu o auxílio alimentação aos servidores públicos municipais que recebiam até 3 (três) salários"; (ii) tal situação encontrava-se respaldada em suas respectivas dotações orçamentárias; (iii) a conduta do representado "jamais" configurou ato de improbidade.

Parecer 8445/05 DATJ no evento 27, abaixo transcrito:

"...Pelo que se extrai das cópias anexadas, houve, efetivamente, o pagamento do denominado "auxílio alimentação" no período indicado na exordial sem a existência de previsão legal. Logo, a despesa é irregular e os seus valores deverão ser devolvidos aos cofres municipais por afronta ao princípio constitucional da legalidade, insculpido no artigo 37 da Carta Federal de 1988. No entanto já existe ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, buscando o ressarcimento das importâncias irregularmente despendidas, podendo haver dupla condenação pela mesma irregularidade. Assim, opina-se preliminarmente, pelo sobrestamento deste expediente até o julgamento daquela ação para se evitar eventual dupla responsabilidade"

Parecer 8859/06 DIJUR no evento 31:

"... sugere-se... o sobrestamento do feito até o julgamento da ação, de modo a evitar dupla responsabilização pela mesma falta, no que concerne eventual

ressarcimento ao erário. Não sendo este o entendimento superior, cumpre estabelecer o contraditório no processo autuado sob no 282450/05"

Arquivamento provisório do procedimento, com acompanhamento trimestral dos autos judiciais, determinado no evento 36 – Despacho 1622/06 GCG.

Ofício 161/2014 do Ministério Público Estadual no evento 48 informando que: a) a ação judicial em testilha: 0000643-68.2003.8.16.0086 foi digitalizada para tramitação eletrônica; b) os réus restaram condenados à sanção de pagamento de multa civil e ressarcimento ao erário.

Instrução 734/15 DCM no evento 54:

"Representação. Município de Guaíra. Ação Civil Pública. Condenação dos Representados ao ressarcimento do erário no âmbito judicial. Extinção da possibilidade desta Corte imputar responsabilidade ressarcitória. Opina-se pelo arquivamento do feito"

Parecer 2675/15 MPJTC no evento 55:

"Pelo arquivamento nos termos propostos pela DCM."

É o relatório.

Decido.

II) Fundamento

In caso, os gestores MANOEL KUBA, Prefeito Municipal; MARCOS AURELIO COMUNELLO, Procurador Jurídico do Município e JOÃO CARLOS HARTEKOFF, Diretor do Departamento de Compras da localidade; foram condenados em definitivo pelo Poder Judiciário, por atos de improbidade praticados em atos de 2000.

Dita condenação trouxe, implicitamente, a determinação de ressarcimento dos danos, conforme assentado no Resp 1.220.007-PR dos envolvidos:

"...restou configurada a prática de ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 10, inciso IX e 11, da lei 8.429/92, tendo em vista que a doação de cestas básicas aos servidores que recebiam até três salários mínimos a título de auxílio alimentação, se deu sem a existência de lei autorizadora/regulamentadora, motivos pelo qual escoreita a aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso III de referida lei...o ressarcimento ao erário deve ser mantido a título pedagógico, porquanto o ressarcimento em si não funciona como sanção, como reiteradamente decidido por esta Corte Superior"

O feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença, conforme integra dos autos (eventos 49 a 51), sob a diligente interveniência do Ministério Público local.

Logo, considerando que:

1. A Lei Complementar 113/2015 é irretroativa no que tange a medidas sancionatórias e multas proporcionais ao dano;
 2. Já existe condenação em ressarcimento dos valores, em execução sob tutela do órgão judiciário, vale dizer: MANOEL KUBA: R\$ 154.512,90 (multa civil) + R\$ 350.143,23 (indenização dano ao erário) = R\$ 504.656,12; JOÃO CARLOS HARTEKOFF: R\$ 40.180,79 (multa civil) + R\$ 350.143,23 (indenização dano ao erário) = R\$ 390.324,02; MARCOS AURELIO COMUNELLO: R\$ 25.769,57 (multa civil) + R\$ 350.143,23 (indenização dano ao erário) = R\$ 375.912,80;
 3. A única medida apurada pela Corte de Contas à espécie é a possibilidade de ressarcimento ao erário, já instrumentalizada no item 2 supra;
- Acompanho a integralidade dos pareceres emitidos pela DCM-MPJTC no sentido de arquivamento do feito, sob pena de bis in idem[2].

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo arquivamento do feito, nos termos das manifestações do E.MPJTC. Após o transitado em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Arquivar do feito, nos termos das manifestações do E.MPJTC.
 - II. DETERMINAR, após o transitado em julgado, o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. R\$ 56.934,90 gastos de forma ilícita mediante convites números: 79/2000, 70/2000, 63/2000, 53/2000, 39/2000, 31/2000 e 18/2000.

2. "Improbidade Administrativa. Ressarcimento de Dano ao Erário... a existência de título executivo extrajudicial decorrente de condenação proferida no âmbito do Tribunal de Contas da União torna descabida, em sede de ação civil por ato de improbidade administrativa, a pretensão de nova condenação da parte requerida ao ressarcimento de valores ao erário, sob pena de configurar bis in idem. Sentença mantida. Apelação desprovida. AC 14921320064013311"

PROCESSO Nº: 414432/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5009/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Cargos Públicos Comissionados. Fatos em Apuração no Processo



de Inspeção 558156/12. Litispêndência. Encerramento do presente feito, em razão da completude de dados disponíveis naquele. Comunicação ao E. Conselheiro Relator.

I) Relatório

Tratam os autos de Representação instaurada aos 04/09/2009, nos termos do Art. 30[1] c/c art.275[2], ambos, da Lei Complementar 113/2005, em virtude de petição firmada por MPJTC, em face de PÉROLA D'OESTE.

O mote: Nomeação de agentes em inúmeros cargos comissionados e funções de confiança em aparente conflito aos ditames do artigo 37, incisos II[3] e V[4] da Constituição Federal e, sobretudo, ao Acórdão 1.111/2008.

In casu, o parquet destaca que no SIM-AP (de agosto de 2009) existiam no quadro de comissionados da municipalidade os seguintes cargos:

- MEDICO II; AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE, ODONTÓLOGO, ESCRIVÃO DE POLICIA E AUXILIAR DE TRANSITO, ENFERMEIRA, COORDENADOR DE FESTAS POPULARES; COORDENADOR DE ESCOLA DE OFICINA; CHEFE DE DIVISÃO DE ESPORTES; CHEFE DA DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS; AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORIAIS; AUXILIAR DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS DO MUNICIPIO; AGENTE DA DENGUE; ATENDENTE PÚBLICO; CHEFE DE DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E NUTRICIONISTA ALIMENTAR.

TODOS, evidenciando estrutura a potenciais nomeações políticas, a margem dos preceitos constitucionais.

Recebimento da Representação pelo GCG no evento 09 (Despacho 1850/2009). Concomitantemente, determinação de citação da PÉROLA D'OESTE e, bem assim, do Prefeito EDSON LUIZ BAGETTI para apresentarem defesa no prazo de 15 dias, conforme regimento interno.

AR do ofício de contraditório no evento 13.

Defesa de EDSON LUIZ BAGETTI no evento 14 informando que (i) regularizará o quadro de servidores no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme orientações da corte[5]; (ii) manterá no período alguns cargos comissionados com vistas à continuidade do serviço público.

Informação 4285/12 DIJUR no evento 15, verbis:

"O Município de Pérola D'Oeste foi inspecionado e as questões apontadas neste processo foram abordadas no Relatório de Inspeção Externa (processo nº 55815-6/12), motivo pelo qual se sugere o encerramento da representação."

Parecer MPJTC 8016/13 no evento 17:

"Representação por utilização irregular de cargos em comissão. Situação abrangida por Relatório de Inspeção em outro processo. Apensamento. Parecer ministerial pelo julgamento da representação e imposição de multa aos gestores."

É o relatório.

Decido.

II) Fundamento

Em análise do feito, visualizo que os fatos em testilha já são objeto de Inspeção, com vistas a verificar, dentre outras situações, "eventuais responsabilidades pelo uso equivocado de cargos comissionados" em processo paralelo, qual seja: 55815-6/12.

Assim, considerando que (i) há típica litispêndência entre aquela demanda[6] e a presente Representação; (ii) o Processo 55815-6/12 encontra-se instruído, com a finalização dos trabalhos de inspeção (Parecer 7846/15 DICAP); entendo por bem acatar o abalizado parecer da DIJUR, voltado ao encerramento do presente feito.

Anexe o processo àquele procedimento sob relatoria do E. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES para análise conjunta.

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento do processo junto ao GCG, nos termos das manifestações da DIJUR. Em consequência, DETERMINO o apensamento dos autos, para fins de informação, ao Processo 55815-6/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Encerrar o processo junto ao GCG, nos termos das manifestações da DIJUR.

II. DETERMINAR o apensamento dos autos, para fins de informação, ao Processo 55815-6/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

3. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

4. V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo

efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

5. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional...Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário."

6. Analisando o quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Pérola D'Oeste, fica evidente que os cargos de Nutricionista Alimentar; Odontólogo I; Médico Veterinário; Médico II, Escrivão de Polícia e Auxiliar de Trânsito; Enfermeira; Auxiliar de Serviços Eleitorais; Aux Entidades Comunitárias do Município; Atendente Público e Técnico Agrícola são todos de natureza permanente, que não se enquadram no permissivo constitucional de contratação em cargo em comissão. Conforme o Sistema SIM-AP, totaliza-se 22 servidores na situação referida, que devem ser substituídos por servidores efetivos com a maior brevidade possível, para regularizar o quadro de pessoal. (Item 03 – Processo 55815-6.12)

PROCESSO Nº: 278567/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NADIA EVANGELISTA CELINI, JORGE SEBASTIAO DE BEM.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5010/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 – Irregularidades no instrumento convocatório – Exigência de registro de produto incompatível com o objeto da licitação – Supressão da exigência pela Administração, após a apresentação de impugnação e de questionamento em relação ao edital – Perda do objeto – Exigência de balanço patrimonial e de demonstrações contábeis do último exercício social concomitantemente com a exigência de capital social integralizado – Improcedência – Recomendação em razão da impossibilidade de se exigir capital social integralizado, ainda que de forma isolada, sem aplicação de sanção, vez que a questão não foi objeto de contraditório específico.

1. É regular, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência concomitante de balanço patrimonial e de capital social mínimo, a teor do prescrito no art. 31, I e §2º, da Lei nº 8.666/93.

2. Não é lícita a exigência de capital social integralizado, pois consoante o art. 31, §§2º e 3º, da Lei nº 8.666/93, a referida exigência limita-se ao "capital mínimo", não diferenciando a norma entre o capital social integralizado ou a integralizar.

3. Improcedência e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido liminar de suspensão, amparada no § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[1], proposta pela Sra. Nadia Evangelista Celini[2], em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico de nº 022/2011 – SRP, do Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência -DEAM/SEAP, cuja abertura ocorreu em 18/05/2011, cujo objeto foi "o Registro de Preços, para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de 25.000 (vinte e cinco mil) refeições (almoço e jantar) para atender os presos das cadeias públicas, junto as Delegacias da Região Metropolitana e Interior do Estado, em 173 (cento e setenta e três) Unidades Municipais".

A representante aponta, em síntese, as seguintes irregularidades:

a) Ausência de previsão no edital da possibilidade de as licitantes realizarem vistoria nos locais onde as refeições serão entregues, haja vista que "são 173 locais/endereços distintos de prestação de serviços, sendo que as refeições serão transportadas, fazendo-se necessário o prévio conhecimento dos locais de fornecimento";

Argumenta, ainda, que vistoria é imprescindível para que as licitantes conheçam previamente os custos com "transporte, distância, adaptações necessárias nas dependências de apoio à distribuição das refeições", para formular o valor da proposta.

b) Exigência abusiva e ilegal de apresentação de Registro de Produto, expedido pelo Ministério da Saúde, por tratar-se de medida restritiva que ofende os princípios da razoabilidade, isonomia, legalidade e competitividade;

Sustenta, ainda, que a exigência é descabida, pois os alimentos serão entregues processados/preparados, prontos para o consumo, não se fazendo necessário o registro de produto de cada item utilizado na preparação diária do objeto;

c) Exigência abusiva e ilegal de Balanço Patrimonial concomitantemente com o Capital Integralizado. Segundo a representante, os licitantes poderão comprovar sua qualificação econômico-financeira com apenas um dos itens, e não ambos. Argumentou que o item em questão frustra a competitividade do certame;

d) Ilegalidade no edital devido à falta de informação no que tange à data de abertura do pregão eletrônico e, ainda, a data de início do fornecimento do objeto do contrato.

Pelo Despacho nº 2122/12 (peça 4), a Representação foi recebida quanto à suposta ilegalidade na exigência de apresentação de Registro de Produto, expedido pelo Ministério da Saúde, haja vista que a exigência de "Registro de Produtos" é uma solicitação feita em licitações para aquisição de medicamentos e outros bens farmacêuticos, em atendimento às Portarias nº 2814, de 29 de maio de 1998, e nº 3716, de 8 de outubro de 1998, ambas do Ministério da Saúde.

Houve também recebimento quanto à suposta abusividade da exigência de Balanço Patrimonial, concomitantemente com Capital Integralizado, pois, em análise superficial do feito, parece plausível a alegação da parte representante de que seria



possível aferir a qualificação econômico-financeira com apenas um dos itens. Entretanto, não foi recebido o expediente quanto à suposta necessidade de constar no instrumento convocatório a possibilidade de os licitantes realizarem vistoria no local, uma vez que do edital constam os locais de entrega e a quantidade de refeições a serem entregues em cada unidade prisional, o que possibilita aos licitantes calcularem as distâncias e a logística de entrega para a formulação das propostas. Igualmente não houve recebimento no que se refere à alegação de falta de informação da data de abertura do pregão eletrônico e, ainda, da data de início do fornecimento do objeto do contrato.

Note-se que a data de abertura da licitação consta do edital publicado no sítio virtual da Secretaria da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. No que diz respeito à falta de data para o início do fornecimento do objeto contratual, é bastante claro no edital que se trata de licitação com objetivo de registro de preços, para eventual e futura contratação, de modo que, na época de sua veiculação, não havia como afirmar com precisão a data do início do fornecimento do objeto.

Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do então representante legal da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, para o exercício do direito ao contraditório quanto à matéria objeto de recebimento da Representação.

Citado, o Sr. Jorge Sebastião de Bem apresentou defesa (peça 9). Inicialmente, argumentou que ocorreu a perda do objeto da Representação, haja vista que, quando do recebimento dessa (18/12/2012), o objeto do Pregão Eletrônico em análise já estava esgotado, pois havia ocorrido a homologação e a adjudicação dos lotes disputados. Ademais, sustentou que a validade da ata de registro de preços se exauriu em 23 de setembro de 2012, conforme documentos anexados. Nesse contexto, citou o Enunciado nº 5, da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com a seguinte redação:

Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo qualquer que seja a ação que o originou no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente.

Ainda, transcreveu decisões proferidas pelo egrégio Tribunal de Justiça em que se determinou a extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual, em casos em que o certame se encerrou duramente o transcurso da ação judicial, nos moldes do Enunciado aludido.

Por outro lado, afirmou que no curso do procedimento licitatório a representante apresentou impugnação com conteúdo praticamente idêntico ao da Representação ora analisada, respondida pelo Pregoeiro e pela Assessoria Jurídica da SEAP, fato esse que, segundo o representado, também conduz à perda do objeto do expediente, acarretando na necessidade de extinção da Representação, sem resolução de mérito. Juntou documentos (peças 11 a 49)[3].

Os autos foram encaminhados à 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado de Administração e Previdência – SEAP, para manifestação (Despacho 831/13, peça 50).

Em atendimento, a 2ª Inspeção de Controle Externo pontuou que (Informação 13/13, peça 51):

(...)

Em razão do grande volume de licitações efetivadas pelo DEAM a diversos órgãos da Administração Direta e Indireta e da ausência de competência de adentrar-se na esfera das demais Inspeções, a Equipe da 2ª Inspeção à época, analisou somente os processos específicos da SEAP e aqueles que também eram parte interessada no processo comum com outros órgãos.

No caso em questão, como o processo conduzido pelo DEAM era de interesse exclusivo da Secretaria de Segurança Pública (sistema prisional), o referido processo não foi incluído no escopo dos trabalhos de Auditoria.

Conforme Ofício 92/2013 – SEAP/GS, de 25/01/13, a SEAP em manifestação ao contraditório, informou que o Pregão Eletrônico 22/2011, já teve seu objeto esgotado, pois houve homologação e adjudicação dos lotes disputados, bem como a validade da ata de registro de preços exauriu-se em 23/09/12.

Em seguida, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Estaduais, que confirmou que o Pregão Eletrônico nº 22/11 já teve o seu objeto esgotado. Ainda, afirmou que por meio do SEI – Sistema Estadual de Informações, verifica-se que o referido Pregão foi homologado em 01/09/2011, no valor de R\$ 24.687.968,40 (vinte e quatro milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) e que foram contratadas duas empresas, a Verde Mar Alimentação Ltda., Contrato nº 1127/2011, e a Bom Degusty Assessoria e Alimentos Ltda. - ME, Contrato nº 1128/2011.

Desse modo, concluiu a unidade que a Representação deveria ser extinta, por perda de objeto (art. 537 do Regimento Interno, c/c o art. 267, VI, do CPC), “eis que, se irregularidades ocorreram estas foram sanadas, tanto é que, os contratos puderam ser firmados” (Instrução 294/13, peça 52).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por seu turno, considerou que não houve perda do objeto. Para o MPJTC, contrariamente ao que ocorre no âmbito do Poder Judiciário, “a homologação e o encerramento do certame não geram a perda de interesse processual, pois, como visto, não se está a discutir exclusivamente o interesse individual de licitante ou interessado, mas sim a lisura do certame de forma global, a obediência da Administração aos princípios e regras cogentes à matéria em apreço”.

No mérito, o MPJTC pugnou pela procedência parcial da Representação, por entender que há irregularidade na exigência de certificado de registro do produto, expedido pelo Ministério da Saúde, visto que essa exigência não se encontra prevista no artigo 76 da Lei nº 8.666/93, não tendo sido demonstrado pela Administração que essa decorre de lei especial, o que implica em afronta ao contido no artigo 3, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. Por conseguinte, e como já havia ocorrido a

homologação do certame e a execução do objeto contratual, sugeriu apenas a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, ao então Secretário de Estado da Administração e Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, em razão da exigência indevida de certificado de registro de produto para a comprovação da qualificação técnica na licitação em apreço (Parecer nº 18510/13, peça 54).

2. VOTO

Preliminarmente, cumpre frisar que ainda que tenha havido a homologação do Pregão Eletrônico nº 22/2011, a assinatura da Ata de Registro de Preços correspondente, a contratação das empresas cujos preços foram registrados e a execução do objeto contratual, além do exaurimento dos efeitos da ata em decorrência do decurso do prazo estabelecido para a sua validade[4], tais fatos não acarretam na perda do objeto da Representação.

Com efeito, consoante bem esclareceu o Ministério Público de Contas no Parecer nº 18510/13 (peça 54), o que está em análise no presente feito é “a legalidade, legitimidade e obediência da Administração ao ordenamento jurídico vigente”. Desse modo, mesmo na hipótese de exaurimento dos efeitos provenientes de uma licitação, subsiste a competência deste Tribunal de Contas para se pronunciar sobre eventuais ilegalidades praticadas no curso do procedimento licitatório ou na contratação em si.

Cumpre sublinhar que a presente Representação é expediente diverso das ações judiciais, pois as pretensões submetidas ao Poder Judiciário por particulares, de maneira geral, visam apenas à satisfação de interesses pessoais. Já as representações e denúncias de competência deste Tribunal de Contas são instrumentos para o exercício do controle externo dos atos praticados pelos gestores públicos e demais responsáveis por irregularidades relacionadas ao uso do dinheiro público, por determinação da Constituição Estadual. Assim, o presente expediente tem por finalidade a proteção do erário e do interesse público.

Observe-se que o artigo 75 da Constituição do Estado determina que o controle externo será exercido pela Assembleia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, elencando o rol de competências desta Corte, dentre as quais se verifica a aplicação de sanções previstas em lei em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas[5].

Dessa forma, a despeito e não se tratar mais de caso de determinação de providências corretivas, ante o exaurimento dos efeitos da ata de registro de preços resultante da licitação, ainda compete ao Tribunal de Contas a aplicação de sanções ao gestor responsável, caso constatadas irregularidades no procedimento em análise e/ou contratações correspondentes. Não se aplica, dessa forma, a jurisprudência oriunda dos tribunais judiciais, utilizada como parâmetro pelo representado para requerer a extinção do feito, por perda do objeto. Sendo assim, a Representação deve ser conhecida.

Passando à análise das irregularidades que compõem o objeto da Representação, é oportuno lembrar que houve recebimento quanto a dois pontos: (I) ilegalidade da exigência de apresentação de Registro de Produto, expedido pelo Ministério da Saúde; (II) abusividade da exigência de Balanço Patrimonial, concomitantemente com Capital Integralizado.

No que se refere ao item I, a suposta exigência abusiva e ilegal de apresentação pela empresa arrematante de registro de produto, expedido pelo Ministério da Saúde (item 7, b[6], do edital peça 2, p. 36), conclui-se que efetivamente não há autorização para tanto na Lei Federal 8.666/93, nem na Lei Estadual de Licitações – Lei nº 15.608/2007[7], conforme ponderou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme já mencionado no despacho que recebeu a Representação, “A exigência de ‘Registro de Produtos’ é uma solicitação feita em licitações para aquisição de medicamentos e outros bens farmacêuticos, em atendimento às Portarias nº 2814 de 29 de maio de 1998 e nº 3716 de 8 de outubro de 1998, ambas do Ministério da Saúde”, ressaltando-se que foram essas as Portarias especificamente citadas no edital do certame. Sendo assim, evidentemente não se aplica a sua exigência para contratação do fornecimento de refeições.

Ocorre que, da defesa e dos documentos a ela anexados (peças 9, 26 e 31) depreende-se que quando da análise de impugnação apresentada pela representante à SEAP – o que ocorreu posteriormente à protocolização da presente Representação – tal exigência foi considerada um “mero erro formal” pela Administração, reconhecendo-se que houve a citação de Portarias do Ministério da Saúde equivocadamente no subitem “b” do item 7 do edital. Menciona a defesa que esse ponto já havia sido objeto de esclarecimento solicitado por outra empresa licitante e que somente era necessária a apresentação de licença sanitária válida, referente ao ramo que o edital exige, expedida pela Prefeitura Municipal (de acordo com o previsto no subitem “a” do item 7), pelo classificado detentor da melhor proposta, no prazo de dois dias úteis após o encerramento da disputa (peça 9). Consta também que a SEAP teria efetuado a correção do item “por meio de errata”. Note-se que as Portarias do Ministério da Saúde mencionadas efetivamente não dizem respeito ao objeto da licitação em comento, estando em total dissonância com a contratação almejada pela Administração.

Dessa forma, em razão do posterior reconhecimento da desnecessidade da exigência contestada e de sua supressão, ocorreu, quanto a esse ponto, perda do objeto da Representação.

Oportuno mencionar apenas que alterações editalícias que afetem a formulação das propostas, via de regra, demandam nova publicação do edital, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, conforme artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93[8]. Entretanto, consoante lição de Marçal Justen Filho[9], “Admite-se, porém, a desnecessidade da nova publicação quando a alteração for secundária e irrelevante para a formulação das propostas”, hipótese que se verifica no caso concreto, já que se tratou apenas de esclarecimento quanto à incorreção de exigência editalícia que não guardava relação com o objeto da licitação.



Por outro lado, no tocante ao item II, acerca da exigência de apresentação de capital social integralizado (item 6[10] do edital, peça 2, p. 35) e, concomitantemente, de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (6.1[11], peça 2, p. 35) para a comprovação da qualificação econômico-financeira, cabem algumas considerações.

Não há vedação na Lei Estadual de Licitações (Lei nº 15.608/2007) em relação à exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social concomitantemente com a exigência de capital social mínimo, consoante se depreende do teor do artigo 77, inciso II e § 2º, nos mesmos moldes do prescrito pelo artigo 31, inciso I e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse sentido é o Parecer Ministerial nº 18510/12 (peça 54):

Da leitura do dispositivo, perceptível que a exigência de capital mínimo, que se encontra no art. 31, § 2º, é complementar à exigência do balanço patrimonial do inciso I, inexistindo irregularidade na medida em que é pacífica na interpretação jurídica a atribuição de função complementar dos parágrafos de artigos. Ainda, verifica-se pela leitura do § 2º mencionado que há de fato vedação à exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido associado às garantias do § 1º do art. 56 da mesma lei, mas tal não é o caso dos presentes autos.

Observe-se que a licitação diz respeito à execução de serviços, o que, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei Estadual 15.608/2007, permitiria a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo:

Art. 77. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda, as garantias previstas no § 1º do art. 102 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Entretanto, o edital em tela exigiu a "comprovação de capital social integralizado"[12], o que não é permitido pela legislação pertinente, nem mesmo de forma isolada. O que a legislação aplicável autoriza é que se determine a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, limitado, todavia, a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. É o que estabelece o § 3º do artigo 77 da Lei Estadual de Licitações e Contratos:

Art. 77. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

(...)

§ 3º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o §2º não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

O Tribunal de Contas da União também se manifesta pela impossibilidade de se exigir capital social integralizado como requisito de habilitação:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afigurem como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

2. É ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior, com a empresa licitante, na data da publicação do edital.

3. É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

4. É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo.

5. É ilegal a exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, uma vez que esta exigência não consta da Lei 8.666/93.6. É ilegal a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. (Acórdão nº 170/2007-Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo).

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2011. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA DOS FATOS APONTADOS. SOLUÇÃO DE QUASE TODAS AS OCORRÊNCIAS CONSTATADAS. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO. APENSAMENTO DOS AUTOS AO PROCESSO DE MONITORAMENTO QUE VIER A SER CONSTITUÍDO

(...)

Análise:

38. Embora se reconheça o esforço da Administração Municipal na tentativa de obter garantias de que a empresa vencedora do certame terá condições financeiras

de adimplir as futuras disposições contratuais - ainda mais porque já há um histórico de rescisão anterior -, a exigência, para fins de certificação da qualificação econômico-financeira das licitantes, de que o capital seja integralizado, bem assim de que o capital social/patrimônio mínimo seja comprovado simultaneamente com a prestação de garantia da proposta afrontam os dispositivos contidos no art. 31, §§ 2º, 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93.

39. Desse modo, antes da introdução de novas exigências, sob a alegação de conferir maior segurança ao órgão interessado na contratação, é preciso verificar as prescrições legais e se o conjunto de exigências não é exorbitante ou ilegal, produzindo como efeitos colaterais a restrição à ampla participação.

40. Nesse sentido, não há que se falar em exigência de capital integralizado, porque não cabe ao intérprete exigir o que o legislador não cuidou de fazê-lo. Vejase que de acordo com os sobreditos dispositivos não restou especificado, consoante defendido pelo responsável, que o capital mínimo seria, necessariamente, o integralizado ou o realizado.

41. De fato, compulsando o § 2º do artigo 31 da Lei 8.666/93, verifica-se que o dispositivo faz referência a capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo. A exigência de capital social integralizado extrapola o previsto na Lei, conforme já assentado em deliberações desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1871/2005, 170/2007 e 113/2009, todos do Plenário.

42. Segundo o art. 182 da Lei nº 6.404/76, a conta capital social discriminará o montante subscrito, e por dedução, a parcela ainda não realizada. Assim, o capital mínimo somente não corresponderá ao capital integralizado, se, no momento da constituição da sociedade, a empresa não realizá-lo totalmente, devendo, neste caso, ter, em seu plano de contas, a conta capital subscrito e a conta devedora capital a integralizar, sendo que o líquido entre ambas representará o capital realizado.

43. Essa futura capitalização não consiste em total liberalidade do subscritor - que deve indicar os bens a integralizar ou as parcelas periódicas a realizar e, ainda, se sujeita a sanções -, tampouco deve ser interpretada de forma isolada de outros dispositivos da lei, mas, tendo em vista que essa discussão refoge ao escopo deste exame, revela-se oportuno, por ora, apenas pontuar que o dispositivo citado permite que a Administração Pública exija alternativamente, como garantia, que a empresa apresente patrimônio líquido mínimo, que represente o capital próprio da empresa, devidamente escoimado das contas retificadoras, tais como aquela correspondente ao capital a integralizar [em assim agindo, optando por exigir patrimônio líquido, o temor quanto a não integralização do capital seria afastada] ou, ainda, a prestação das garantias previstas no § 1º, do art. 56, da Lei nº 8.666/93.

44. Por seu turno, resta pacificado nesta Corte de Contas o entendimento de que a exigência cumulativa de capital social/patrimônio líquido mínimo com a prestação de garantia da proposta para certificação da qualificação econômico-financeira da proponente atenta contra o disposto no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93, citando-se, como precedentes, a Decisão 1521/2002 e os Acórdãos 170/2007; 2656/2007; 1265/2009 e 326/2010-Plenário.

45. Em que pese a cumulatividade de exigências ser bastante favorável à Administração Pública, forçoso reconhecer que a referida exigência tem o condão de onerar as empresas interessadas, razão pela qual a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido da tese da exclusividade das opções explicitadas no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, porquanto, como é cediço de todos, a licitação possui dupla finalidade constitucional: a obtenção da melhor proposta para a Administração e a garantia da isonomia dos interessados em com ela contratar.

46. Portanto, não devem ser acolhidas as justificativas apresentadas, haja vista não elidirem as irregularidades contidas no instrumento convocatório, vez que a simultaneidade da exigência de requisitos de capital social integralizado e de garantia para a comprovação da qualificação econômico-financeira, não se coadunam com a lei e a jurisprudência deste Tribunal, caracterizando restrição ao caráter competitivo.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secex/ES acerca de irregularidades na condução da Concorrência 002/2011.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Serra/ES, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, que, ao decidir realizar procedimento licitatório para continuidade das ações relativas à execução do Contrato de Repasse 0192903-47, ou qualquer outro objeto que seja financiado com recursos federais, adote providências no sentido de:

(...)

9.3.2. suprimir do edital a exigência de comprovação de integralização e registro do capital social mínimo, haja vista no disposto no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993;

(Acórdão 1533/2011 - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS CELEBRADOS PELAS PREFEITURAS DE ECOPORANGA/ES E BOA ESPERANÇA/ES COM EMPRESA INVESTIGADA EM OPERAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONHECIMENTO. AUDIÊNCIAS E OITIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO DE PARTE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. MULTA. CIÊNCIA

(...)

Diversamente da irregularidade semelhante apontada na municipalidade de Ecoporanga, a cumulação da garantia de participação e patrimônio líquido mínimo, foi, nessa oportunidade, acrescida da necessidade de prévia integralização do



capital social, o que deduziria do cômputo do valor do patrimônio líquido registrado no balanço patrimonial, a parcela a integralizar, critério que agrava a restrição, sem suporte no estatuto edilício e absolutamente incomum em convocações licitatórias. A obrigação de integralizar o capital social é relação jurídica interna corporis no âmbito da sociedade empresarial, sendo vedado à Administração imiscuir-se nos negócios privados do particular pretendente. Na peça de defesa, o justificante sequer menciona - nem mesmo de passagem - a anomalia. Em conjunto com as demais restrições que serão abordadas, conforme adiante será comentado, funcionou como elemento capaz de proporcionar desequilíbrio na paridade de tratamento e, em caráter indiciário, pode ter funcionado para conferir vantagens ilícitas à empresa vencedora do certame.

(...)

42. De fato, as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar ou atenuar as irregularidades. Houve três exigências cumulativas para qualificação econômico-financeira: capital social registrado e integralizado, patrimônio líquido mínimo e garantia de participação. Como destacado pela unidade técnica, tratam-se de exigências incomuns, pelo acúmulo de condições e pela necessidade de integralização do capital, o que também é condenado pelo TCU e agrava a irregularidade de um conjunto de exigências excessivo e desprovido de amparo legal.

(...)

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 26; 28, inciso II; e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 237, inciso III, e 268, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.10. dar ciência à Prefeitura Municipal de Boa Esperança (ES) a respeito das seguintes impropriedades, verificadas no edital da tomada de preços 9/2009:

(...)

9.10.2. a exigência cumulativa de capital social registrado e integralizado, de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação afronta o art. 31, caput e § 2º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do Tribunal (súmula 275/2011 e acórdãos 1.039/2008 da 1ª Câmara, 701/2007, 1.028/2007, 1.265/2009, 326/2010 e 2.070/2010 do Plenário, e 7.558/2010 da 2ª Câmara);

(Acórdão 2329/2014, Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes)

Destarte, a exigência de capital social integralizado configura restrição à competitividade, em violação ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Contudo, considerando que a questão específica de ilegal exigência de capital social integralizado não foi objeto de questionamento na presente Representação – pois se questionou apenas a realização dessa exigência de forma concomitante com a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (6.1, peça 2, p. 35) –, não tendo sido, portanto, objeto de contraditório específico, cumpre julgar improcedente a Representação quanto ao segundo ponto - consequentemente, sem a aplicação de sanção -, porém, com a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa de seu atual representante legal, para que se abstenha de exigir capital social integralizado como requisito de habilitação em futuros procedimentos licitatórios, sob pena de responsabilização em eventuais expedientes que venham a tramitar no âmbito desta Corte de Contas.

Diante do exposto, **VOTO**:

- pela extinção da Representação, sem resolução de mérito, em relação ao item I – exigência de apresentação de registro de produto, expedido pelo Ministério da Saúde (item 7, b, do edital) –, por perda do objeto;

- pela improcedência da Representação quanto ao item II – exigência de apresentação de capital social integralizado (item 6 do edital) concomitantemente com a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (item 6.1) –, todavia, com a expedição de **recomendação** à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa de seu atual representante legal, para que em futuros procedimentos licitatórios se abstenha de exigir capital social integralizado como requisito de habilitação, sob pena de responsabilização em eventuais expedientes que venham a tramitar no âmbito desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. - Extinguir a Representação, sem resolução de mérito, em relação ao item I – exigência de apresentação de registro de produto, expedido pelo Ministério da

Saúde (item 7, b, do edital) –, por perda do objeto;

II. - Negar procedência da Representação quanto ao item II – exigência de apresentação de capital social integralizado (item 6 do edital) concomitantemente com a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (item 6.1) –, todavia, com a expedição de **recomendação** à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa de seu atual representante legal, para que em futuros procedimentos licitatórios se abstenha de exigir capital social integralizado como requisito de habilitação, sob pena de responsabilização em eventuais expedientes que venham a tramitar no âmbito desta Corte de Contas.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Protocolada em 12/05/2011.

3. Destaque-se que a ordem correta da documentação juntada com a defesa acarretaria na alteração da sequência das peças juntadas, pois a continuidade lógica dos documentos se dá mediante a leitura da seguinte forma: peças 12, 11, 14, 21, 16, 17, 18, 19, 20, 44, 43, 23, 27, 25, 26, 29, 31, 47, 46, 41, 36, 33, 34, 35, 39 e 38. O documento contido na peça 49 é uma repetição do documento de peça 26. As demais peças (13, 15, 22, 24, 28, 30, 32, 37, 40, 42, 45 e 48) dizem respeito aos recibos eletrônicos referentes à juntada da documentação, o que foi feito separadamente e de forma desordenada.

4. Doze meses, conforme preâmbulo do edital (peça 2, p. 15). A ata decorrente do Pregão está datada de 12/09/2011 (peça 36) e o extrato da ata foi publicado em 23/09/2011 (peça 38).

5. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembléia Legislativa;

VII - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

6. "b) Cópia do certificado de Registro do Produto ou de sua publicação no Diário Oficial da União (Artigo 5º da Portaria Ministerial 2814 de 29 de maio de 1998, alterada pela Portaria Ministerial 3716 de 08 de outubro de 1998)".

7. Art. 76. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I – ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;

II – à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – à comprovação fornecida pelo órgão licitante de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

8. § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

9. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 344.

10. 6 - Comprovação de Capital Social integralizado. Esta comprovação poderá ser através da



apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou alterações do Contrato Social, devidamente registrado na Junta Comercial ou Certificado simplificado da Junta Comercial que aponte aquele capital mínimo.

11. 6.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

12. "6 - Comprovação de Capital Social integralizado. Esta comprovação poderá ser através da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou alterações do Contrato Social, devidamente registrado na Junta Comercial ou Certificado simplificado da Junta Comercial que aponte aquele capital mínimo."

PROCESSO Nº: 259101/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, SANDRA REGINA SILVA CAPANA.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5011/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmara. Exigência de produtos de fabricação nacional. Limitação da competitividade. Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 – Procedência Parcial com expedição de Recomendação.

1. É ilícita a exigência de que o bem, a ser adquirido por meio de procedimento licitatório, seja de origem nacional, pois não se admite a discriminação em razão da "sede ou domicílio dos licitantes", conforme o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, nem o "tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras", a teor do inc. II do referido parágrafo.

2. Procedência parcial e recomendação.

IV) Relatório

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 formulada por VANDERLEIA SILVA MELO e autuada aos 29/04/2013, onde há a insurgência contra o Pregão Presencial 092/2013 do Município de UBIRATÁ abaixo transcrito:

"Pregão Presencial 92/2013 – Processo 1703/2013 Menor Preço, Por Item. Objeto: Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmara, novos, nacionais, com entrega fracionada, destinados à Frota Municipal"

Em síntese, alega que a Municipalidade não poderia restringir a participação de produtos de origem estrangeira no certame, pois atendidas as certificações da ABNT/INMETRO, irrelevantes são os caracteres afetos a nacionalidade do bem.

Conclusivamente, entende existir nítida ofensa às regras da competitividade já corrigidas em outros Tribunais de Contas: TCESP e TCEMG.

Despacho 582/15 do GCG no evento 04 determinando a manifestação prévia do Município de UBIRATÁ com (i) a juntada dos documentos correlacionados ao Edital e, bem assim, (ii) dados sobre o atual estado da contratação.

Informações prestadas nos eventos 09 a 24.

Recebimento da Representação no evento 26, mediante despacho 755/15 GCG sob o fundamento de indevida restrição da competitividade. Concomitantemente, determinação por citação de HAROLDO FERNANDES DUARTE (Prefeito) e SANDRA REGINA SILVA CAPANA (Pregoeira), ambos, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

AR's dos escritórios de contraditório nos eventos 32-34.

Certidão de decurso de prazo relacionada aos escritórios de referência no evento 35.

Instrução DCM 3089/15 no evento 36, verbis:

"Licitação de pneus. Exigência de procedência nacional. Ilegitimidade da representante. Ausência de dolo ou culpa."

Parecer MPJT/C 10423/15 no evento 38 não reconhecendo a tese de ilegitimidade da representante, contudo, concordando com a tese de restrição da competitividade.

É o relatório.

Decido.

V) Fundamento

Preliminarmente, no que tange à tese de ilegitimidade de parte, levantada pela D. DCM, nego-a de plano. Trata-se de tema já explorado quando do despacho 755/15[1] GCG (Evento 26), sendo, portanto, inoportuna a reanálise da questão.

Ainda em sede propedêutica, excludo de ofício, a senhora SANDRA REGINA SILVA CAPANA do feito, visto que, em avaliação dos autos, percebo que não coube a pregoeira a escolha quanto ao objeto do certame. Fundamento – Acórdão 3516/2007 do TCU[2].

No mérito, este se circunscreve à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmara, conforme descritivo referenciado:

Peça 02 – Fls. 68:

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 92/2013

PROCESSO Nº. 1703/2013

MENOR PREÇO, POR ITEM.

OBJETO DA LICITAÇÃO

O presente Pregão Presencial visa à escolha da melhor proposta para o seguinte objeto: Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmara, novos, fracionados, destinados à Frota Municipal.

Percebe-se daí, que o mote da questão é a nacionalidade dos produtos utilizada como parâmetro de eliminação.

In casu, o ordenamento pátrio não prevê distinções da espécie; ao contrário,

restringe-se a observá-la como critérios de desempate[3] e/ou margem de preferência[4].

Ao tema, a Corte de Contas apresenta posicionamento pacífico de que a preferência em testilha afronta a competitividade.

Refiro-me aos processos 9593-2/13 e 42103/13:

"ACÓRDÃO Nº 556/14 - Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Insurgência contra o prazo de entrega do objeto licitado – Fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores – Prazo razoável – Inexistência de prejuízo aos proponentes – Exigência de produtos de fabricação nacional – Especificação excessiva – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 – Procedência parcial com expedição de recomendação."

"ACÓRDÃO Nº 1234/14 - Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Insurgência contra o prazo de entrega do objeto licitado – Fornecimento de pneus – Prazo razoável – Exigência de pneus de fabricação nacional – Especificação excessiva – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 – Procedência parcial com expedição de recomendação."

Por decorrência, considerando (i) a identidade da matéria àquelas já referenciadas; (ii) o adágio romano ubi eadem ratio, ibi idem jus; (iii) a inexistência de má-fé do representado, no que tange à inserção da cláusula restritiva; (iv) a ausência de prejuízo ao erário;

Entendo por bem NOTIFICAR, exclusivamente, a Prefeitura Municipal de Ubatã, na pessoa de seu representante legal, para que se abstenha da preferência por produtos nacionais nos novos certames do gênero, sob pena de, ulteriormente, sofrer as sanções legais e regimentais cabíveis.

Sem multas e/ou ressarcimentos.

É o voto.

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente REPRESENTAÇÃO em face do senhor HAROLDO FERNANDES DUARTE, haja vista a ilegal exigência de pneus, câmaras de ar e protetores de câmara de fabricação nacional no edital 092/2013 do Município de UBIRATÁ. Sem imposição de multa e/ou ressarcimentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO em face do senhor HAROLDO FERNANDES DUARTE, para no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, haja vista a ilegal exigência de pneus, câmaras de ar e protetores de câmara de fabricação nacional no edital 092/2013 do Município de UBIRATÁ. Sem imposição de multa e/ou ressarcimentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. RECEBO a representação, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

2. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES JÁ CONSTANTES DO SICAF. RESPONSABILIDADE DE PREGOEIRO PELAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS... 2. O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.

3. Art. 3º § 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: II - produzidos no País; III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras. IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

4. § 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

PROCESSO Nº: 162036/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5012/15 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Fundo Especial do Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Exercício financeiro de 2014. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao exercício de 2014.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos: Relatório de Gestão (peça 04); Relatório de Medidas Saneadoras (peça 05); Relatório e Parecer



do Controle Interno (peça 06); Demonstrativo de Receita e Despesa (SIA 805) (peça 07); Demonstrativo de Receitas (SIA 810) (peça 08); Demonstrativos de Despesas (SIA 815 e 816) (peça 09); Comparativo da Receita (SIA 840) (peça 10); Comparativo de Despesas (SIA 845) (peça 11); Comparativo de Despesas (SIA 846) (peça 12); Balanço Orçamentário (peça 13); Balanço Financeiro (peça 14); Demonstrativo de Variações Patrimoniais (peça 15); Balanço Patrimonial (peça 16); Demonstrativo da Dívida Fundada (peça 17); Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 18); Relação de Restos a Pagar (peça 19); Balancete Sem Encerramento (SIA 215) (peça 20); Parecer do Conselho (peça 21); Relação de Admitidos (peça 22); Declaração de Bens (peça 23); Certidão de Habilitação do Contador (peça 24); Balanço orçamentário (PCASP) (peça 25); Balanço financeiro (PCASP) (peça 26); Balanço patrimonial (PCASP) (peça 27); Demonstrações das variações patrimoniais (PCASP) (peça 28); e, Demonstração dos fluxos de caixa (PCASP) (peça 29).

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 58/15, peça 31) após proceder à análise formal, técnico-contábil e de gestão, considerando que restou observado o atendimento aos preceitos da Instrução Normativa n.º 101/2014-TC, a conformidade das demonstrações contábeis com a legislação vigente, a razoabilidade dos resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais, bem como a emissão de parecer favorável pelo Conselho de Administração (peça 21), sugeriu a regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11507/15 (peça 32), da lavra do Procurador-Geral Michael Richard Reiner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o breve relato.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, gestor do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2014, gestão de responsabilidade do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 738220/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5013/15 - TRIBUNAL PLENO

Serviço de Transporte Escolar. Prestação de contas. Julgamento. Adoção de novos critérios. Vedação. Observância de normas públicas. Exigência. Provimento parcial do recurso. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.997/12 – Primeira Câmara (peça 11), que julgou regulares as contas dos recursos repassados no exercício financeiro de 2010 pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Santa Isabel do Ivaí, no valor de R\$ 18.528,40 (dezoito mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), tendo por objeto a compra de peças e pneus, a realização de serviços mecânicos e a aquisição de combustível para a prestação do serviço de transporte escolar.

Em suas razões recursais, o Ministério Público de Contas argumenta que há evidente incompatibilidade entre o Termo de Cumprimento dos Objetivos e os comprovantes de despesas apresentados, na medida em que o primeiro atesta a execução do serviço de transporte escolar e esses se referem à aquisição de combustível, peças, pneus e serviços mecânicos, de lataria, pintura, funilaria.

Aduz que os comprovantes de despesas não identificam os veículos nos quais teriam sido empregados os serviços e o combustível adquirido, conforme exigência do art. 8º e 11 da Resolução nº 1.506/2009, da Secretaria de Estado da Educação, que regulamenta os repasses dos recursos no âmbito do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.

Ressalta o Recorrente que não interessa se o programa de transporte escolar foi atendido, mas se o recurso aplicado na manutenção dos ônibus efetivamente foi útil ao transporte escolar. (peça 14, fl. 7, § 24).

Assim, considerando que não se comprovou a aplicação dos itens adquiridos na frota escolar, questionou se teriam sido verificadas as condições de trafegabilidade dos veículos depois de realizadas as manutenções ou mesmo se possuíam autorização para circular, mediante prévia realização de inspeção veicular.

Assegurado o exercício do contraditório, o Município, dentre outros documentos, anexou cópias dos certificados de Registro e Licenciamento dos veículos utilizados no transporte escolar (peças 25 a 29), aduzindo que os documentos referentes à inspeção semestral/anual dos equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos não foram encontrados.

A Diretoria de Análise de Transferências, pelo Parecer nº 59/13 (peça 30), apontou que o Plano de Trabalho (peça 2) já previa que os recursos seriam aplicados na aquisição de peças e pneus, serviços mecânicos e para a aquisição de combustível; que o convênio atingiu a finalidade proposta e ainda remanesceu saldo inutilizado, o que demonstra que se utilizou a quantia realmente necessária.

No que se refere ao descumprimento da Resolução Estadual nº 1.506/2009, por não ter realizado uma prestação de contas minuciosas do recurso público, a unidade técnica sugere que sejam levados em consideração os princípios da proporcionalidade, reserva do possível, do formalismo moderado e da não surpresa. Considerou que órgão concedente nunca exigiu a documentação minuciosa a que se refere o Recorrente, além do fato de ter sido atestado a regularidade da execução do convênio, conforme consta do Termo de Cumprimento de Objetivos, peça 2.

Isto posto, opinou para que seja conhecido e negado provimento ao Recurso de Revista, mantendo a regularidade das contas, com recomendação para que a Administração Municipal se atenha às considerações feitas no Parecer do Ministério Público de Contas sobre a qualidade e a segurança do transporte escolar.

Ainda, para que seja recomendado à Secretaria de Estado da Educação “que passe a exigir de todos os municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar a apresentação de Laudo de Vistoria nos veículos destinados à condução coletiva de escolares como requisito indispensável para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos dos convênios firmados à conta do PETE”.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 18.014/13 (peça 33), corroborou o apontado pelo Recorrente ao considerar que “o conjunto instrutivo dos autos é insuficiente para a completa aferição sobre o atingimento das metas e objetivos pactuados, inviabilizando a perfeita fiscalização desta Corte de Contas”, pois é necessário que a fiscalização atinja todos os eixos: contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial.

Ressaltou que o Termo de Cumprimento de Objetivos é genérico e evasivo, além do que a documentação contábil não tem elementos que comprovem a utilidade e emprego dos recursos transferidos à finalidade proposta, pois “não existe qualquer vinculação ou relação lógica entre elas e os veículos utilizados no transporte escolar”.

Salientou a necessidade de se investigar as condições de trafegabilidade dos veículos, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro; de observar os requisitos legais no que se refere à prestação do serviço público de transporte escolar e, também, a vinculação entre despesas realizadas e se as finalidades foram alcançadas.

Isto posto, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso e pelo seu integral provimento, a fim de que o Acórdão nº 2.997/12 seja reformado para que se determine a complementação da instrução do feito.

Ainda, considerando a relevância social do objeto do convênio, sugeriu “que se determine à Diretoria de Análise de Transferências a realização de estudos, conjuntamente com a Secretaria de Estado da Educação e DETRAN, com vistas a aprimorar os instrumentos de fiscalização relacionados ao transporte escolar, inclusive mediante a proposição de normativa própria que passe a exigir, nas respectivas prestações de contas, o cumprimento da legislação indicada pelo recorrente”.

VOTO

Sob o ponto de vista estritamente formal, a prestação de contas dos recursos transferidos por intermédio de convênios foi normatizada, no âmbito deste Tribunal, pela Resolução nº 3/2006 – vigente à época dos fatos - e, mais recentemente, pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011.

No que tange à aparente desconformidade entre o Termo de Cumprimento dos Objetivos e a comprovação das despesas, ressalte-se que os recursos estaduais somente poderiam ser repassados ao Município se prestado o serviço de transporte escolar, daí a necessidade de o órgão repassador atestar a execução deste.

Em que pese alguns comprovantes carecerem de indicação dos veículos nos quais foram empregados, tal fato, por si só, não indica má fé do gestor, tampouco intenção de fraudar a execução do convênio.

Todavia, em que pesem os critérios estabelecidos e os documentos exigíveis para a prestação de contas, não fica afastado o dever do Município de observar as demais normas aplicáveis à matéria, notadamente em se tratando de normas de ordem pública, voltadas à segurança da trafegabilidade dos veículos utilizados na prestação do serviço.

Por outro lado, não se pode alterar o fundamento do julgamento das contas, surpreendendo o gestor com a adoção de critérios que não constavam do escopo das avaliações de suas contas até então.

Assim, e considerando que as decisões deste Tribunal têm forte componente prospectivo, na medida em que, além de resolver o caso concreto, constituem fonte de orientação sobre a matéria julgada para os demais jurisdicionados, voto pelo provimento parcial do recurso para que, mantendo-se a decisão recorrida pela regularidade das contas, seja determinado ao Município de Santa Isabel do Ivaí que, nas próximas prestações de contas do transporte escolar:

a) informe as placas, a marca, o modelo e o ano de fabricação de todos os veículos empregados na prestação do serviço público de transporte escolar,



incluindo os pertencentes a terceiros;

b) apresente os laudos de vistoria, emitidos pelo DETRAN, dos veículos discriminados;

c) cumpra o art. 136 da Lei nº 9.503/1997, que estabelece, além da exigência de autorização emitida pelo DETRAN, as condições e requisitos mínimos para a trafegabilidade de veículos destinados ao transporte de escolares e, no que couber, a Resolução nº 14/1998, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Julgar parcialmente provido o recurso para, mantendo-se a decisão recorrida pela regularidade das contas, determinar ao Município de Santa Isabel do Ivaí que, nas próximas prestações de contas do transporte escolar:

a) informe as placas, a marca, o modelo e o ano de fabricação de todos os veículos empregados na prestação do serviço público de transporte escolar, incluindo os pertencentes a terceiros;

b) apresente os laudos de vistoria, emitidos pelo DETRAN, dos veículos discriminados;

c) cumpra o art. 136 da Lei nº 9.503/1997, que estabelece, além da exigência de autorização emitida pelo DETRAN, as condições e requisitos mínimos para a trafegabilidade de veículos destinados ao transporte de escolares e, no que couber, a Resolução nº 14/1998, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo provimento (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 514222/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), GUSTAVO BONINI GUEDES (OAB/PR 41756), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076)

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5014/15 - TRIBUNAL PLENO

Intimação eletrônica infrutífera. Cerceamento de Defesa. Constatação. Nulidade da decisão rescindenda. Procedência do Pedido de Rescisão.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de rescisão, com requerimento de concessão de medida liminar, interposto pelo Sr. Reginaldo Aparecido Cheirubim, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.637/2013 – Segunda Câmara, proferida nos autos do processo 194.375/12 de prestação de contas de transferência voluntária.

Por intermédio da aludida decisão, foram julgadas irregulares as contas do convênio celebrado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaguariaíva e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 431.213,11 (quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e treze reais e onze centavos), diante da ausência do termo de instalação e de funcionamento de equipamentos; não apresentação do termo de convênio e aditivos, além da inconsistência no preenchimento dos formulários DAT 5 e DAT 5-A.

À vista disso, determinou-se o recolhimento, solidariamente, pela APAE e pelo Sr. Reginaldo Aparecido Cheirubim, então gestor da entidade, de R\$ 5.181,04 (cinco mil, cento e oitenta e um reais e quatro centavos) referentes à aquisição de material permanente, além da aplicação da multa administrativa prevista pelo art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao requerente pela não apresentação do termo de convênio e aditivos.

Por intermédio do Acórdão nº 3640/14 – Tribunal Pleno (peça 14), reconhecendo-se a presença da fumaça do bom direito e do perigo na demora, foi concedida a medida liminar pleiteada para afastar os efeitos da decisão rescindenda.

O peticionário alegou, em síntese, que não houve citação válida dos interessados de maneira que se assegurasse o exercício do direito ao contraditório, configurando violação do art. 5º, LV da Constituição Federal.

Aduziu que a intimação para oferecer o primeiro contraditório ocorreu eletronicamente, o que feriu os preceitos do artigo 381 do Regimento Interno vigente à época, o qual dispunha em seu § 1º, "b" que:

§ 1º As citações consideram-se perfeitas: (...)

b) por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa, no prazo máximo de 3 (três) dias, contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal. (grifo nosso)

No mais, descreve que em nenhum momento, até a intimação via postal para cumprimento das sanções impostas pelo Acórdão nº 5.637/2013 – Segunda Câmara, recebeu qualquer intimação para apresentar defesa.

Afirmou, ainda, que não teve qualquer acesso ao processo da forma eletrônica,

posto que este não lhe era acessível.

Ressaltou que a condenação solidária só poderia ocorrer quando o responsável atua em nome ou benefício próprio, nos termos do artigo 50 do Código Civil, não havendo na decisão rescindenda indicação de qualquer irregularidade neste sentido, apenas afirmação da condenação por ele ser dirigente da APAE.

Pugnou pela nulidade absoluta do Acórdão diante da manifesta ausência de fundamentação na decisão que resultou em prejuízo à parte e ao erário, nos termos do art. 374 do Regimento Interno[1].

O Requerente entende ser ilegítima a aplicação da multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, visto não ser ele agente público e não atuar em nome do Estado, portanto, não praticando ato administrativo. Além disso, ressaltando não haver indicação de qual norma legal teria sido violada, tal circunstância importaria a nulidade de sua condenação ao pagamento da multa, conforme artigo 93, X da Constituição Federal[2].

Por fim, o interessado apresentou os documentos que entende serem aptos para aprovarem a prestação de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 144/14 – peça 22, fl. 3, observou que o Regimento Interno foi alterado pela Resolução nº 40/2013 para incluir o artigo 380 – A o qual, em seu item II, alínea b, passou a dispor que, nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas, as comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à intimação realizada na forma eletrônica.

Assim, muito embora tenha sido encaminhada a comunicação eletrônica ao requerente em 3/7/2013, a Unidade Técnica concluiu que, diante da inovação normativa determinando nova tentativa de intimação dos interessados mediante expedição de ofício em caso de a modalidade eletrônica haver resultado infrutífera, manifestou-se pela nulidade da decisão, na medida em que "... o requerente efetivamente foi prejudicado, haja vista que só tomou conhecimento da desaprovação das contas através de ofício encaminhado pela Diretoria de Execuções. Ademais, os registros consultados pela Diretoria de Tecnologia e Informação deste Tribunal de Contas atestam que o "processo 194375/12 não foi acessado pelos sujeitos do processo através do EContas" (conforme Solicitação de Serviço 5998/2014)."

Todavia, quanto ao mérito, caso superada a preliminar de nulidade, a Unidade Técnica opinou pela improcedência do Pedido de Rescisão, haja vista a adequação aos elementos probatórios já apreciados em sede instrutória.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 15.091/14 (peça 23), manifestou-se pela procedência do pedido rescisório, uma vez caracterizado o cerceamento de defesa do Requerente, ante a falta de citação eficaz.

VOTO

Preliminarmente, diga-se que a via rescisória foi hígidamente manejada pelo postulante, impondo-se a ratificação de sua admissibilidade.

Nesse passo, vislumbra-se que o pedido foi tempestivamente manejado, observando-se o prazo de 2 (dois) anos do art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista que o Acórdão nº 5.637/13 - Segunda Câmara foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do dia 09/01/2014, tendo transitado em julgado em 27/01/2014.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o Requerente comprovou a existência do cerceamento de defesa sofrido nos Autos de Prestação de Contas.

Tratando-se de nulidade de natureza objetiva, a decisão a ser proferida nestes autos estende-se aos demais interessados, independentemente de integrarem o pedido de rescisão, nos termos do artigo 481 do Regimento Interno.

Diante do Exposto, acompanho as manifestações uniformes do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Análise de Transferências e VOTO pela procedência do pedido de rescisão para declarar a nulidade da decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.637/13 - Segunda Câmara (processo 194.375/12), diante da nulidade da citação dos interessados, devendo o processo de prestação de contas nº 194.375/12 retornar à sua fase instrutória, assegurando-se a todos os interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa a partir do Parecer Ministerial nº 16.703/13 (peça 16), mediante intimação por ofício.

É o voto.

Transitada em julgada esta decisão e realizados os registros pertinentes determino, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo originário, conforme artigo 496-A, IV da norma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente o pedido de rescisão, para declarar a nulidade da decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.637/13 - Segunda Câmara (processo 194.375/12), diante da nulidade da citação dos interessados, devendo o processo de prestação de contas nº 194.375/12 retornar à sua fase instrutória, assegurando-se a todos os interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa a partir do Parecer Ministerial nº 16.703/13 (peça 16), mediante intimação por ofício;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo originário, conforme artigo 496-A, IV da norma regimental, depois de transitada em julgada esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2015 - Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente da Presidência

1. Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

2. IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

PROCESSO Nº: 388308/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO

INTERESSADO: CEZINANDO VIEIRA PAREDES, MAURICIO KUEHNE,

ADVOGADO / PROCURADOR: EDILSON PEREIRA SPOSITO (CRC/PR 232088/O-9)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5017/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Fundo Penitenciário do Paraná. Exercício financeiro de 2013. Regularidade das contas. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do FUNDO PENITENCIÁRIO DO PARANÁ - FUPEN, de responsabilidade do senhor MAURÍCIO KUEHNE, referente ao exercício financeiro de 2013.

2. O Fundo Penitenciário do Paraná, à peça 4, apresenta Relatório Circunstanciado do exercício 2013, no qual indica os seguintes valores:

1. Demonstrativo de Execução Orçamentária – 2013

ESPECIE	ORÇAM. INICIAL	ORÇAM. ATUAL	%	EXECUTADO	%	SALDO	%
ODC	875.000	3.339.765	73	2.457.326	54	882.439	19
INVESTIMENTOS	375.000	1.232.750	27	329.300	7	903.450	20
TOTAL	1.250.000	4.572.515	100	2.786.626	61	1.785.889	39

2. Demonstrativo da Execução dos Recursos por Fonte/Recursos

FORTE	ORÇAM. INICIAL	ORÇAM. ATUAL	%	EXECUTADO	%	SALDO	%
TES. EST. E outras	14.421.950	7.210.975	61	2.040	0,1	7.208.935	99,9
RECURSOS PROP.	1.250.000	4.572.515	39	2.786.626	99,9	1.785.889	39,1
TOTAL	15.671.950	11.783.490	100	2.788.666	100	8.994.824	76

Gastos com os percentuais de aplicação conforme Lei 13.387/01

Categoria Econômica	Valores Permitidos	%	Valores Aplicados	%	Diferença a aplicar
Despesas Correntes	2.900.687,95	70	2.457.325,58	59,30	443.362,37
Despesas de Capital	1.243.151,98	30	329.300,00	7,95	913.851,98

3. A Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução n.º 169/14 (peça 27), manifestou-se pela abertura de prazo para contraditório, destacando que:

"i) foram detectadas falhas na elaboração da Prestação de Contas, no tocante à formalização do processo, conforme demonstrado no Título I, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa prevista no art. 87, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

ii) a 4ª Inspeção de Controle Externo trouxe apontamentos nos Relatórios do 1º e 2º Semestres de 2013, conforme descrito no Título V;

iii) o Fundo não se manifestou no Relatório de Medidas Saneadoras quanto às ressalvas efetuadas no Acórdão nº 3424/13, que julgou as contas relativas ao exercício de 2011;"

4. O Conselheiro Fabio Camargo, então relator do feito, pelo Despacho n.º 2187/14-GCFC (peça 20), determinou a intimação do gestor, senhor Maurício Kuehne.

5. O Fundo Penitenciário do Paraná, em atendimento à referida intimação, encaminhou o Ofício n.º 247 com esclarecimentos (peça 35), documento este corroborado pelo gestor por meio de petição à peça 39.

6. A Diretoria de Contas Estaduais, pela Instrução n.º 338/14 (peça 42), em face dos esclarecimentos apresentados no contraditório, considera que as contas estão regulares.

7. Outrossim, a unidade propõe que seja emitida recomendação para que o FUPEN "adote medidas para redução ou amenização de atrasos na prestação de contas de adiantamento".

8. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 83/15 (peça 44), opina pela regularidade das contas com recomendação, acompanhando a unidade técnica, considerando que:

i) o processo foi protocolizado dentro do prazo;

ii) as demonstrações contábeis estão em conformidade com a legislação vigente;

iii) houve razoabilidade nos resultados sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

iv) a 4ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela regularidade com recomendações a procedimentos.

VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, as quais adoto como razões para decidir, para propor que este

Tribunal:

I) com fundamento no art. 1º, III e no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[1], julgue regulares as contas do senhor Maurício Kuehne, gestor do Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN no exercício financeiro de 2013;

II) recomende ao Fundo Penitenciário do Paraná que adote medidas para a redução ou amenização de atrasos nas prestações de contas dos adiantamentos concedidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no art. 1º, III e no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[2], julgar regulares as contas do senhor Maurício Kuehne, gestor do Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN no exercício financeiro de 2013;

II) recomendar ao Fundo Penitenciário do Paraná que adote medidas para a redução ou amenização de atrasos nas prestações de contas dos adiantamentos concedidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2015 - Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO N.º: 589911/14

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

ADVOGADO / PROCURADOR ELAINA EBERT CASTRO SANTOS (OAB/PR 64383)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 5231/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Relatório de Auditoria de Governança em Tecnologia de Informação, junto à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-APPA, em Atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2013, atinente ao Ciclo 2012. 3ª ICE e Ministério Público pela Aprovação do Relatório. Pela aprovação do Relatório, com recomendações e determinação, instauração de monitoramento.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria de Governança em Tecnologia de Informação, realizado junto à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2013.

A avaliação das ações de Governança em TI na APPA teve como base o levantamento de Governança de Tecnologia da Informação (TI) - Ciclo 2012, resultado da aplicação do questionário utilizado pelo Tribunal de Contas da União/Secretaria de Fiscalização da Tecnologia da Informação, sendo que a pontuação por ele atribuída a cada resposta representa material objetivo para orientar, por áreas de interesse, o planejamento e o controle das ações em TI. Posteriormente, as respostas foram testadas com a análise de documentos considerados pertinentes para a validação do conteúdo declarado, sendo realizados procedimentos de inspeção, indagação e confirmação.

O Levantamento de Governança de TI - Ciclo 2012 faz parte de processo de trabalho que prevê, a cada dois anos, a realização de avaliação com o objetivo de acompanhar e manter base de dados atualizada com a situação de governança de Tecnologia da Informação na Administração Pública Federal.

A Entidade em análise apresentou nota 0,49 e capacidade intermediária no iGovTI2012 (Índice de Governança em Tecnologia da Informação)[1], sendo classificada em primeiro lugar em comparação com as demais entidades do grupo



administração de portos, ressalvando-se, entretanto, que o período de análise está limitado ao exercício de 2012, sendo necessários ajustes quanto aos princípios da continuidade e periodicidade, além de recomendações na estrutura e no sistema de controle interno, tendo em vista que as boas práticas constatadas no período em análise não estão institucionalizadas.

O questionário utilizado levou em consideração os seguintes pontos fundamentais, constantes do Relatório de Auditoria (peça n.º 3):

a) Departamento de Informática (DEINFO): Apontou-se que as estruturas gerenciais previstas no regulamento da APPA não correspondem à realidade contemporânea, devendo reavaliar-se nos processos de planejamento da Entidade a interação rápida e eficiente para a prestação de serviços e a realização de negócios.

Aduziu-se que o DEINFO é subordinado à Diretoria de Desenvolvimento Empresarial, segregado na Divisão de Desenvolvimento de Sistemas e Métodos e na Divisão de Operação de Sistemas, sendo que sua posição atual não assegura o destaque que a TI merece, ajudando nas relações entre as diretorias e outros departamentos e apoiando às operações de negócios e o aperfeiçoamento das rotinas operacionais da APPA.

Apontou-se a necessidade de que a TI seja efetivamente considerada como unidade estratégica da organização, capaz de participar das rotinas internas de planejamento e gestão, com estrutura e competência adequada à elaboração e execução do seu próprio plano estratégico, sempre com o envolvimento da alta administração para deliberar sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.

Por fim recomendou-se a realização de estudos técnicos a fim de melhor adequar a nova concepção estratégica de TI à futura estrutura organizacional da APPA como empresa pública[2].

b) As demandas internas e o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação: Aduziu-se que, diante do impacto das decisões envolvendo Tecnologia da Informação e da escassez de recursos em face das inúmeras demandas, o ideal é que seja instalado um Comitê de Governança para deliberar sobre os assuntos que envolvem da área, o qual possua, dentre as possíveis competências, a gestão de demandas e portfólio de projetos; a gestão de desenvolvimento e manutenção de sistemas; a gestão de arquitetura; a gestão de atendimento ao usuário; a gestão de operações de TI; e a gestão de segurança da informação.

Recomendou-se a constituição de um comitê de governança de TI, como ferramenta para mapear o universo de demandas em Tecnologia da Informação e melhor avaliar as prioridades e os projetos de longo prazo, guiando-se pelos princípios da continuidade, periodicidade e comparabilidade, assessorando a Superintendência em todos os assuntos a ela relacionados.

c) A necessidade de formalização e o alcance dos planos de TI: Diante da posição central da Tecnologia da Informação na instituição, observou-se ser necessário instituir rotinas internas com a função de comunicar e compartilhar riscos e oportunidades, inovações e desafios, decisões e escolhas, pelo que se recomendou elaboração de planos de gestão em TI com estruturas confiáveis e que permitam o planejamento contínuo, o controle e o monitoramento.

Apontou-se que um plano de diretor de TI permitirá a medição e divulgação das competências, compromissos e estratégias direcionadas às diversas partes interessadas, estabelecendo referenciais e índices de desempenho que permitam acompanhar a evolução da área ao longo do tempo, além de priorizar investimentos e definir ações plurianuais, visando adequar as necessidades de TI ao PPA, LDO e LOA, sendo a peça que vinculará o Comitê de governança (função deliberativa) com o DEINFO (função executiva).

Constatou-se ser de competência do Comitê de governança em TI a instituição do conteúdo e os limites do plano, sendo que a avaliação e o monitoramento de sua execução, considerando as melhores práticas, podem ser conduzidos pela unidade de Controle Interno da própria entidade, desde que possua a necessária independência e a adequada expertise técnica para esta atribuição, recomendando-se que a APPA viabilize a instituição e estruturação de efetiva unidade de Controle Interno.

d) Gerenciamento e interferência de Políticas Estaduais de TI: Observou-se que a avaliação da governança em TI da APPA deve ponderar a relativa autonomia da entidade quanto ao tema, considerando a vinculação dos órgãos e unidades estaduais ao Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Telecomunicações – COSIT[3], órgão de nível de direção superior e que integra a estrutura organizacional da Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos – SEAE.

Ao COSIT compete deliberar sobre os procedimentos de compra, de contratação, de transferência, de doação e de locação, envolvendo bens e serviços da área da Tecnologia da Informação e Telecomunicações, precedidos de parecer da CELEPAR, o que faz com que a decisão da Administração do Porto para a aquisição de produtos e serviços em TI seja apenas uma etapa inicial de um processo que deve percorrer aquelas instâncias deliberativas.

Além do papel do COSIT, destacou-se que, no caso da Secretaria de Infraestrutura e Logística, existe a Coordenação de Gestão de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – CGTI/SEIL[4], a qual tem como função principal agregar os projetos de TI e estabelecer uma política em nível de secretaria.

Apontou-se, desta forma, que embora a lógica da política em nível estadual seja justificável, é longo o percurso que os projetos na área de TI precisam percorrer antes de serem levados a efeito, reduzindo-se a autonomia e impondo limitações temporais aos projetos na área, podendo gerar prejuízos à entidade.

Por fim, com fulcro nos arts. 252, 254-A e c/c art. 259-A, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, requereu-se a aprovação integral do Relatório de Auditoria, com as seguintes recomendações:

A. Que a APPA realize estudos técnicos a fim de melhor adequar a nova concepção estratégica de TI à sua futura estrutura organizacional;

B. Que a APPA constitua Comitê de Governança de TI, como ferramenta para mapear o universo de demandas em TI e melhor avaliar as prioridades e os projetos de longo prazo, bem como assessorar a Superintendência da APPA em todos os assuntos relacionados a TI, inclusive quando da elaboração das principais peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), as quais, de acordo com as melhores práticas, devem explicitar as principais ações e projetos que envolvam direta ou indiretamente recursos de TI;

C. Que a APPA institua rotina interna de elaboração de Plano Diretor de TI com estruturas confiáveis e que permitam o planejamento contínuo, o controle eficiente e o monitoramento tempestivo;

D. Que a APPA viabilize a instituição e estruturação de efetiva unidade de Controle Interno, a qual, além das demais competências previstas na legislação, tenha capacidade de avaliar e monitorar as ações de TI, assegurando a execução dos planos e a atuação dos agentes envolvidos.

Recomendou-se ainda, que se determine à APPA que elabore e remeta a este Tribunal, no prazo de 90 dias, Plano de Ação, contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo TCE/PR, com indicação dos responsáveis pela implementação dessas medidas.

Após o recebimento do referido plano de ação, propôs-se o monitoramento, nos termos do inciso III, do art. 267, do Regimento Interno, pela Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, com apoio do TCU, tendo em vista o Acordo de Cooperação Técnica, assinado em 16/11/2009[5], com vistas à articulação de ações de fiscalização entre as partes.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 12.635/14, opinou pela aprovação do presente Relatório de Auditoria, com adoção das providências sugeridas.

Por meio do Despacho n.º 2889/14 (peça 15) determinou-se a citação da entidade e do Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino para apresentação de defesa.

Através dos Ofícios n.º 970/2014 e 969/2014 (peças n.º 22 e 24) o Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino manifestou-se nos autos, aduzindo, em síntese, que a APPA vem executando ações – algumas em estágios avançados – com vistas ao saneamento integral dos apontamentos efetuados, o que a coloca em posição de conformidade junto às recomendações efetuadas.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em Informação n.º 2/15, aduz que as informações levantadas, as conclusões e recomendações do presente relatório, constituem insumos na definição de objetivos, no planejamento e no amadurecimento da Tecnologia da Informação na instituição, atestando que a atual administração da APPA vem adotando medidas concretas visando a implementação das recomendações feitas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 2448/15, reitera o opinativo pela aprovação do presente Relatório de Auditoria, com a adoção das providências sugeridas.

II- VOTO

A presente auditoria tem por objetivo a indução de melhorias na estrutura de governança de Tecnologia da Informação do ente inspecionado, por meio de recomendações e na organização interna da instituição participante do levantamento, a partir da divulgação dos resultados e dos comparativos com instituições similares.

O trabalho foi realizado com base na metodologia e critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União no Levantamento de Governança de Tecnologia de Informação (TI) – Ciclo 2012, utilizando-se do apoio técnico da Secretaria de Controle Externo no Paraná – Secex-PR e da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - SEFTI, ambas do TCU, constituindo-se em insumos na definição de objetivos, no planejamento e no amadurecimento da Tecnologia da Informação da instituição.

Ante o exposto, corroborando os opinativos da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 267, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, VOTO, pela aprovação integral do presente Relatório, com as seguintes recomendações:

A. Que a APPA realize estudos técnicos a fim de melhor adequar a nova concepção estratégica de TI à sua futura estrutura organizacional;

B. Que a APPA constitua Comitê de Governança de TI, como ferramenta para mapear o universo de demandas em TI e melhor avaliar as prioridades e os projetos de longo prazo, bem como assessorar a Superintendência da APPA em todos os assuntos relacionados a TI, inclusive quando da elaboração das principais peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), as quais, de acordo com as melhores práticas, devem explicitar as principais ações e projetos que envolvam direta ou indiretamente recursos de TI;

C. Que a APPA institua rotina interna de elaboração de Plano Diretor de TI com estruturas confiáveis e que permitam o planejamento contínuo, o controle eficiente e o monitoramento tempestivo;

D. Que a APPA viabilize a instituição e estruturação de efetiva unidade de Controle Interno, a qual, além das demais competências previstas na legislação, tenha capacidade de avaliar e monitorar as ações de TI, assegurando a execução dos planos e a atuação dos agentes envolvidos.

Além disso, com fulcro no art. 267, II do Regimento Interno, determina-se que a APPA elabore e remeta a este Tribunal, no prazo de 90 dias, a contar da publicação desta decisão, Plano de Ação, contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas, com indicação dos responsáveis pelas medidas.

Após o recebimento do referido plano de ação, determina-se o monitoramento do cumprimento das recomendações, pela 5ª Inspeção de Controle Externo, com apoio do TCU, tendo em vista o Acordo de Cooperação Técnica, assinado em 16/11/2009 (protocolo n.º 228.930/09), com vistas à articulação de ações de fiscalização entre as partes.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Aprovar integralmente o presente Relatório, com as seguintes recomendações:

A. Que a APPA realize estudos técnicos a fim de melhor adequar a nova concepção estratégica de TI à sua futura estrutura organizacional;

B. Que a APPA constitua Comitê de Governança de TI, como ferramenta para mapear o universo de demandas em TI e melhor avaliar as prioridades e os projetos de longo prazo, bem como assessorar a Superintendência da APPA em todos os assuntos relacionados a TI, inclusive quando da elaboração das principais peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), as quais, de acordo com as melhores práticas, devem explicitar as principais ações e projetos que envolvam direta ou indiretamente recursos de TI;

C. Que a APPA viabilize a instituição e estruturação de efetiva unidade de Controle Interno, a qual, além das demais competências previstas na legislação, tenha capacidade de avaliar e monitorar as ações de TI, assegurando a execução dos planos e a atuação dos agentes envolvidos.

D. Que a APPA viabilize a instituição e estruturação de efetiva unidade de Controle Interno, a qual, além das demais competências previstas na legislação, tenha capacidade de avaliar e monitorar as ações de TI, assegurando a execução dos planos e a atuação dos agentes envolvidos.

II - Determinar, com fulcro no art. 267, II do Regimento Interno, que a APPA elabore e remeta a este Tribunal, no prazo de 90 dias, a contar da publicação desta decisão, Plano de Ação, contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas, com indicação dos responsáveis pelas medidas;

III - Determinar, após o recebimento do referido plano de ação, o monitoramento do cumprimento das recomendações, pela 5ª Inspeção de Controle Externo, com apoio do TCU, tendo em vista o Acordo de Cooperação Técnica, assinado em 16/11/2009 (protocolo n.º 228.930/09), com vistas à articulação de ações de fiscalização entre as partes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2015 - Sessão n.º 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. de acordo com a seguinte escala:

0 a 0,39 – inicial;

0,4 a 0,59 – intermediária;

0,6 a 1,0 – aprimorado.

2. Lei nº 17.895/12 de 27/12/2013.

3. instituído pelo Decreto Estadual nº 7.874/2010 (alterado pelo Decreto Estadual nº 8545/2013)

4. instituída através Resolução n.º 024/2011/SEIL

5. protocolo n.º 228.930/09

PROCESSO N.º: 151307/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: EUGENIO JOSE ZANONA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, EUGENIO JOSE ZANONA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 5240/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93. PUBLICAÇÕES OFICIAIS DO MUNICÍPIO VIA PORTAL ELETRÔNICO – INTERNET. REGULARIDADE DAS PUBLICAÇÕES ORDINÁRIAS. IRREGULARIDADE NO QUE TANGE ÀS LICITAÇÕES. LEGISLAÇÃO ESPECIAL DETERMINANDO A VIA IMPRESSA. APLICAÇÃO DE UMA ÚNICA MULTA NO QUE TANGE ÀS LICITAÇÕES – ART. 87, INCISO IV, ALÍNEA “G” DA LC 113/05. AUSÊNCIA DE DANO E, TAMPOUCO MÁ-FÉ. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I) Relatório

Trata-se de Representação autuada aos 19/03/2012, em virtude de petição formulada por EUGENIO JOSE ZANONA em face do gestor de CAMPINA GRANDE DO SUL, Sr. LUIS CARLOS ASSUNÇÃO.

O motivo: Ausência de publicação dos atos oficiais em jornal local, infringindo, consequentemente, os ditames do Art. 37 caput da Constituição Federal[1] c/c art. 21 da lei 8.666/93[2].

Manifestação prévia do Representado nos eventos 9-13 sintetizada nos seguintes fundamentos:

a) O município passou a publicar os atos oficiais exclusivamente por meio eletrônico, conforme lei municipal 33/2009, que instituiu o Diário Oficial Eletrônico de Campina Grande do Sul;

b) Tal conduta encontrava-se conforme o conteúdo do Acórdão TCE 302/09 (Consulta n.º 603831/07; peça 10), que julgava possível a retro publicação;

c) Contudo, com o advento da lei estadual 16.238/2009, tornou-se obrigatória, além de outros meios de publicidade, a publicação através de imprensa escrita;

d) Em virtude da nova lei estadual, posteriormente revogada pela LC estadual 137/11, o município criou o Jornal Impresso da União, com vistas à publicação dos

atos correlacionados às entidades públicas municipais, também na modalidade escrita;

e) Conclusivamente, inexistente má-fé do representado, ao contrário, suas atitudes basearam-se na transparência e eficiência da Administração Pública, situação que impõe a improcedência da presente ação.

Recebimento da peça no evento 14 via Despacho 1256/13 GCC. Concomitantemente determinação de citação de LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO e MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, ambos, para apresentarem defesa no prazo de 15 dias.

Defesa de LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO no evento 19 ratificando o conteúdo da manifestação preliminar. Anexa, ainda, exaustiva lista de documentos correlacionados ao tema (Eventos 20 a 232).

Instrução DCM 4519/13 no evento 235, verbis:

Direito Administrativo. Publicidade dos atos administrativos. Publicação em Diário Oficial Eletrônico - DOE. Competência local. Ausência de narração lógica dos fatos. Possibilidade de demanda da inicial. Inadmissibilidade. Arquivamento.

Parecer MPJTC 19342/13 no evento 237, abaixo transcrito:

Ementa. Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Campina Grande do Sul. Intimação do representante. No caso de não atendimento de diligência, pelo arquivamento do protocolado.

AR da intimação do Representante para que emende a inicial no evento 241.

Certidão de Decurso do Prazo 503/15 DP no evento 242.

Instrução DCM 2349/15 no evento 243:

REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93. Publicações oficiais do Município. Regularidade nas publicações ordinárias. Irregularidade nas publicações dos avisos de editais de licitações. Ausência de má-fé e de lesão à administração pública. Ponderação entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Não anulação dos certames. Pela procedência parcial da presente Representação.

Parecer MPJTC 6014/15 no evento 244:

Representação da Lei nº 8666/93. Pela procedência parcial. Imputação de multa... este representante do Parquet corrobora o posicionamento da DCM, sendo o parecer pela procedência parcial da presente Representação da Lei nº 8.666/93, imputando-se a sanção sugerida na Instrução nº 2349/15 – DCM.

É o relatório.

Decido.

II) Fundamento

Os autos apontam a ausência de publicidade de atos (leis, decretos, portarias, licitações, avisos, extratos e relatórios) correlacionados à Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE DO SUL, no período de maio a dezembro de 2009, em razão de aparente equívoco quanto à interpretação das regras intertemporais pertinentes à lei municipal 33/2009 e a lei estadual 16.238/09, do cotejo para com o Acórdão TCE 302/09 (Consulta n.º 603831/07; peça 10).

Em síntese, temos:

- Aos 19/03/2009, publicação do Acórdão 302/09 TCEPR com a seguinte ementa:

[...] 2) Autonomia do Município, assegurada pela Constituição da República, para, por meio de lei que leve em conta a realidade fática local, definir o veículo oficial e a mídia – eletrônica, impressa ou ambas – a ser utilizada para divulgação dos atos legislativos e administrativos municipais [...] 3) Publicação exclusivamente por meio eletrônico na Internet: possibilidade, uma vez adotadas medidas de segurança e proteção do conteúdo contra violações e assegurado o acesso da população. 4) Manutenção de publicações em veículos de comunicação impressos no caso de atos disciplinados por lei especial que exigir a publicação em diário impresso, como, por exemplo, no caso da aquisição de bens e serviços pela Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal n.º 8666/93 [...] Autonomia do município – observada a efetiva concretização do princípio da publicidade [...].

- Aos 05/05/2009, o Município, através da lei 33/2009, institui o Diário Oficial do Poder Executivo “como órgão oficial de publicação e divulgação da publicidade governamental” passando a publicar seus atos exclusivamente por meio eletrônico;

- Aos 30/09/2009, promulga-se a lei 16.238/09 que torna “obrigatória, além da publicação em outros meios de publicidade, a publicação através da imprensa escrita dos atos oficiais dos Municípios do Estado do Paraná”.

Conclusivamente os arzoados de LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO são verdadeiros, pois (i) primeiramente buscou-se a adaptação ao julgado paradigma, mediante a edição da lei municipal 33/2009 que instituiu o boletim eletrônico único; (ii) posteriormente viu-se incumbido da necessidade de adequar-se aos dispositivos da lei estadual 16.289/09, que exigiam imprensa escrita; (iii) ao final, aos 16/12/2009 publicou uma enormidade de atos municipais no periódico impresso, inclusive os pretéritos, com vistas a espantar teses de afronta à publicidade.

Ao tema, desnecessárias foram as publicações dos atos pretéritos à lei estadual 16.238/09, pois embora de caráter geral (erga omnes), seus efeitos são pro futuro[3] (irretroativos), vale dizer, sem eficácia àqueles atos já convalidados pela lei municipal 33/2009.

Por decorrência, a publicação de portarias de servidores e extratos simplificados de contratos e termos aditivos com vistas à convalidação dos atos anteriores eram despendidas à espécie, haja vista o atendimento à norma vigente à época (lei 33/2009), resoluta quanto ao critério de publicação existente: exclusivamente eletrônicas.

Contudo, no que tange às leis especiais, destacando-se a lei 8.666/93, o Acórdão 302/09, contemporâneo aos fatos (19/03/2015), era e é autoexplicativo quanto à imprescindibilidade de obediências às disposições próprias:

[...] A publicidade insere-se como um princípio constitucional próprio da atuação administrativa, uma vez que o Poder Público, exatamente por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo [...] Em meio a uma



sociedade cada vez mais informatizada, a publicação de atos oficiais em meio eletrônico é medida salutar, pois aproxima a sociedade da gestão pública e permite maior vigilância dos governantes por parte dos governados. [...] Todavia, cumpre observar que, em relação às licitações, a Lei Federal n.º 8666/93 prevê circunstâncias especiais em que a publicidade de atos do município não poderá deixar de ser feita por meio de veículo de comunicação impresso. Do conjunto de princípios que instruem a Lei n.º 8666/93, nota-se especial zelo pela publicidade que o legislador procurou garantir aos processos licitatórios. Dessa forma, a fim de garantir a ciência do maior número possível de destinatários, os específicos atos praticados no processo licitatório – bem como em outras circunstâncias previstas e disciplinadas em lei especial – não devem deixar de ser publicados em meio impresso [...]

Logo, considerando que o Acórdão supracitado foi gerado em procedimento de consulta nos termos do art. 316 do Regimento Interno[4], penso que a obediência ao vetor interpretativo há de ser mantida, em que pese minha adesão à Teoria dos Diálogos das Fontes.

Categoricamente, a desobediência ao artigo 21 da lei 8.666/93[5] por ora[6], há de ser sancionada, razão pela qual acompanho a D. DCM e o E. MPJTC no que tange à aplicação de uma única multa ao gestor LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, nos termos do Art. 87, inciso IV, alínea “G” da LC 113/05, haja vista a publicação, exclusivamente em meio eletrônico, das licitações promovidas pelo Município de CAMPINA GRANDE DO SUL, no período de maio a dezembro de 2009, mientras tanto, o impresso escrito era mandatório.

Não há de se falar em nulidades e/ou ressarcimentos, uma vez que os atos encontram-se exauridos e não aportaram danos à Administração.

É o sucinto voto.

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente REPRESENTAÇÃO em face do senhor LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, Prefeito Municipal à época e, em consequência, determino a aplicação da multa administrativa prevista no Artigo 87, IV, alínea “G” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO em face do senhor LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, Prefeito Municipal à época e, em consequência, determinar a aplicação da multa administrativa prevista no Artigo 87, IV, alínea “G” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2015 - Sessão n.º 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

2. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: ... II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

3. A publicação dos atos municipais deve fazer-se na conformidade com a legislação heterônoma porventura aplicável. Assim, havendo dispositivo legal impondo a publicação no Diário Oficial do Estado e/ou outros, tem ela de ser feita naqueles jornais, sob a forma legalmente prevista.

4. Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quorum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

5. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: § 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

6. JUSTEN FILHO, MARÇAL: O desenvolvimento da internet poderá conduzir, no futuro, ao desaparecimento da obrigatoriedade de publicidade na imprensa escrita. [...] A existência de sítio oficial do órgão administrativo na internet acarreta a obrigatoriedade da sua utilização para divulgação das licitações. [...] Afigura-se evidente que o sítio oficial não se destina a promover o interesse das agentes públicos, mas a assegurar a transparência administrativa e o acesso de todos os interessados aos eventos ocorridos no âmbito da entidade administrativa. Dessa feita, considerando que lei municipal defina o diário eletrônico como Imprensa Oficial do Município, nada impede que o texto integral dos editais e dos processos licitatórios esteja disponível apenas no diário eletrônico oficial do município.

PROCESSO N.º: 487259/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, LUIZ CARLOS SETIM

ADVOGADO / PROCURADOR: ALMIRA DE FATIMA DA MOTA, FABIANO ALBERTI DE BRITO (OAB/PR 28735)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 5241/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Lei 8.666/1993. São José dos Pinhais. Concorrência Pública 021/2012. Revogação do Edital pela Municipalidade. Perda de Objeto. Prejudicada a Análise de Mérito. Arquivamento.

I) Relatório

Trata-se de Representação instaurada aos 19/07/2012, em virtude de petição de POLICARDO SYSTEMS E SERVIÇOS S.A., em face de MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, haja vista a existência de vícios na Concorrência Pública 021/2012[1] que, aparentemente, inibem a participação e comprometem a concorrência, quais sejam:

1. Fixação abusiva de índices de endividamento geral;
2. Apresentação de contratos firmados com outros estabelecimentos.

Defesas da Municipalidade e Gestor nos eventos 19 e 26, respectivamente, ambas, informando que a Concorrência em testilha encontra-se revogada, conforme aviso publicado aos 10/03/2014 no periódico local.

Instrução DCM 3254/15 e Parecer MPJTC 13061/15 nos eventos 31 e 32, ambos, pugnano pelo encerramento do feito.

É o relatório.

Decido.

II) Fundamento

In casu, a Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS revogou dito certame por razões de interesse público.

Tal conduta, indiscutivelmente, gerou o desfazimento da Concorrência 021/2012 e, consequentemente, a perda do objeto em lide.

Com efeito, prejudicada está a análise da REPRESENTAÇÃO, circunstancia que impõe o arquivamento dos autos.

É o voto.

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo arquivamento do feito, em razão da perda do objeto, conforme pareceres DCM e MPJTC. Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Arquivar o feito, em razão da perda do objeto, conforme pareceres DCM e MPJTC;

II - DETERMINAR o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2015 - Sessão n.º 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Administração de vale alimentação e vale refeição através de cartão magnético concedido para os servidores, numa quantidade de 1.848.000 (um milhão oitocentos e quarenta e oito mil) vales com valor nominal de R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) por dia que perfaz um total estimado de R\$ 28.743.792,00 (vinte e oito milhões, setecentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais) por ano.

PROCESSO N.º: 497452/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, EMERSON ANTONIO ZAPCHAU, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, EMPORIO CARD LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR: KARISTEN LANA XAVIER ALMEIDA (OAB/MG 110359), LILIANE CALHAU DE PAULA BATALHA (OAB/ES 15543), MARIANA CARNEIRO GIANDON MOREIRA (OAB/PR 34357), SUZANA TIMM ARF (OAB/PR 36813), THIAGO AMARAL DA SILVA (OAB/ES 19502), WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB/MG 78870)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 5242/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/93. Contratação de serviços de implantação e administração de vale-alimentação e de vale-refeição. Exigência de



certificado de registro cadastral no Município. Procedência por ofensa ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93. Exigência de atestado de visita técnica como requisito de habilitação. Perda do objeto, em razão da supressão da exigência. Proibição de apresentação de taxa de administração negativa. Improcedência, vez que não verificada tal vedação. Procedência parcial da representação e multa.

1. É ilegal a exigência de registro cadastral prévio, como condição de habilitação, pois a lei apenas autoriza a sua facultatividade, não podendo ser requisito habilitatório obrigatório e assim restritivo da competitividade, a teor do art. 34, §3º, da Lei n.º 8.666/93.

2. Procedência parcial e multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação amparada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Trivale Administração Ltda., noticiando supostas ilegalidades no Pregão Presencial n.º 039/2013 (Processo Administrativo n.º 275/2013) promovido pelo Município de Piraquara para “a contratação de empresa especializada para a implantação e administração de solução integrada que permita a gestão, promoção e contratação de produtos e serviços através do vale alimentação e refeição, e a integração de outros produtos e serviços de interesse da Administração e do Servidor Público, com pagamento de outorga para a Prefeitura Municipal de Piraquara”.

O certame foi homologado em 28/08/13 e o objeto foi adjudicado para a empresa Empório Card Ltda. - EPP (CNPJ n.º 04.432.048/0001-20).

A Representante se insurge contra supostas ilegalidades no edital do Pregão que teriam restringido a competitividade do certame e violado dispositivos da Lei n.º 8.666/93, abaixo descritas:

a) Exigência de Certificado de Registro Cadastral expedido pela Prefeitura Municipal de Piraquara;

b) Exigência de atestado de visita técnica, como requisito de qualificação técnica;

c) Proibição de apresentação de taxa de administração negativa.

A Representação foi recebida, nos termos do Despacho n.º 1856/13 (peça 4), haja vista que o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, entendeu que existiam indícios de irregularidades e que estavam preenchidos os demais requisitos pertinentes.

No tocante aos pontos a serem analisados na Representação, o despacho de recebimento do feito consignou os seguintes pontos:

a) Exigência de Certificado de Registro Cadastral (item 4.7 do edital), expedido pela Prefeitura Municipal de Piraquara, por afronta ao artigo 32 da Lei n.º 8.666/93 e por restrição ao caráter competitivo do certame;

b) Exigência de atestado de visita técnica, como requisito de qualificação técnica (item 8.1.4, “b”), em afronta ao princípio da ampla competitividade, visto que a vistoria técnica somente pode ser exigida pela Administração quando a complexidade do objeto da licitação justificar tal requisição;

c) Proibição de apresentação de taxa de administração negativa, haja vista que não parece haver impedimento para a aceitação de taxa zero, vez que a renda das empresas do ramo decorre de outras fontes, como demonstrou a representante.

Entretanto, a medida cautelar para a suspensão do procedimento licitatório requerida não foi deferida, pois entendeu o então Corregedor-Geral que inexistia fundamento para tanto naquele momento.

Na oportunidade, foi determinada a citação de Emerson Antonio Zapchou, Pregoeiro Municipal, de Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, Prefeito Municipal (gestão 2013/2016), e da Empório Card Ltda. - EPP, para a apresentação de defesa, bem como para a juntada de cópia integral do procedimento licitatório e de informações atualizadas acerca da licitação e dos contratos dela decorrentes.

A empresa Empório Card Ltda. apresentou a sua defesa argumentando, em síntese, que (peça 17):

- os itens do edital questionados pela representante foram alterados pela Administração antes da realização da licitação;

- quanto ao cadastro prévio, esse passou a ser opcional, visto que a nova redação do edital previu expressamente que não havia obrigatoriedade na realização de cadastro prévio e que a não realização não implicaria na inabilitação do licitante;

- acerca da vistoria técnica, também passou a ser opcional, devendo a licitante que optasse pela não realização da vistoria apresentar declaração de responsabilidade pelos riscos de sua não realização, nos moldes estipulados no Anexo X;

- no tocante à proibição de apresentação de taxa de administração negativa, aduziu que a empresa representante, a Trivale Administração Ltda., participou do certame e apresentou proposta com taxa de administração negativa, a despeito da Empório Card Ltda. ter se sagrado vencedora da licitação, também com taxa de administração negativa;

- a licitação foi realizada com todas as alterações sugeridas pelo representante, pois as supostas irregularidades foram sanadas com a publicação de novo instrumento convocatório, anexado à manifestação, restando prejudicada a Representação, por perda de objeto.

Em virtude do exposto, requereu a extinção do feito.

O Município de Piraquara, por seu turno, sustentou que (peça 19):

- em decorrência de impugnação ao edital em comentário apresentada pela empresa Trivale, o Pregoeiro Municipal suspendeu o procedimento licitatório correspondente, a fim de que fossem apuradas as impugnações existentes;

- em 26/07/2013 o Prefeito Municipal, após analisar o processo administrativo e as imputações de irregularidades, conheceu parcialmente das impugnações realizadas pela Trivale;

- quanto à exigência de certificado de registro cadastral, pontuou que não assistia razão à impugnante porque a exigência não se tratava de obrigação para a participação no certame, mas de solicitação à interessada, a fim de “agilizar” o procedimento licitatório, visto que a licitante não seria impedida de participar do certame;

- as impugnações referentes ao atestado de visita técnica como requisito de habilitação e à proibição de apresentação de taxa de administração negativa foram conhecidas quando da análise da impugnação do edital, e, por conseguinte, o edital foi alterado e republicado no Diário Oficial em 29/07/2013 e do jornal “Agora Paraná” em 27/07/2013, de modo que a abertura da licitação ficou para 13/08/2013, cumprindo-se o prazo de 08 dias úteis entre o aviso de licitação e a abertura da sessão de licitação;

- a empresa autora da Representação participou do certame, conforme a Ata correspondente (fls. 451 do processo administrativo).
Requereu o arquivamento da Representação.

O Prefeito Municipal Marcus Mauricio de Souza Tesserolli apresentou arrazoado reiterando os argumentos expendidos pelo Município (peça 20).

O Sr. Emerson Antonio Zapchou, por sua vez, aduziu que (peça 21):

- inicialmente, a Representação foi indevidamente apresentada a esta Corte de Contas porque, quando demonstrada possível ilegalidade, o Município de Piraquara de pronto tomou as devidas providências para sanar qualquer irregularidade;

- a abertura do edital estava prevista para 26/07/2013, porém, em 23/07/2013 houve impugnações ao edital, de maneira que em 25/07/2013 ocorreu a suspensão do procedimento para as apurações; em 26/07/2013 houve o conhecimento parcial das impugnações, nos moldes narrados nas defesas acima relatadas;

- assim, o Município de pronto efetuou as alterações pertinentes, para garantir os princípios e normas que regem a Administração Pública.

Igualmente requereu o arquivamento do feito.

As peças 23 a 35 foram juntados os documentos relativos ao procedimento licitatório.

A Diretoria de Contas Municipais sugeriu a procedência da Representação apenas no tocante ao item do edital que exigiu cadastro prévio para a participação no certame (4.7), por cerceamento ao caráter competitivo do certame.

Para a unidade, o item mencionado impõe a exigência de cadastramento como condição para participação na licitação, contrariamente ao afirmado pela defesa. Apesar da inserção da observação no item 4.7 de que se trata de cadastro simples e de na resposta à impugnação ter constado que esse não é obrigatório, a leitura do texto poderia gerar dúvidas quanto à abrangência desse cadastro. Ademais, a consulta ao edital revela que os documentos que devem ser apresentados no momento do cadastro estão relacionados no anexo IX do edital (peça 2, p. 66), e nesse consta que o embasamento jurídico é o artigo 34 da Lei n.º 8.666/93, que trata do cadastramento para fins de habilitação, tratando-se os documentos exigidos de comprovação de habilitação jurídica e de regularidade fiscal.

No que se refere aos demais itens, a DCM reconheceu que houve perda de objeto da Representação, diante da reformulação do edital quanto ao item 8.1.4, dispensando-se a obrigatoriedade da visita técnica, e em virtude de que, acerca do item 2.3, “o edital vedava apenas propostas inexequíveis ou com valor igual a zero, acompanhando o texto legal, o que não se confunde com a proibição específica de taxa de administração negativa que foi alegada pela representante”.

Em síntese, a unidade opinou pela procedência parcial da Representação, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, ao Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, por exigir cadastro prévio das empresas interessadas em participar do Pregão Presencial n.º 039/2012 (Instrução 845/14, peça 38).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela procedência parcial da Representação, por irregularidade em relação à exigência de cadastro prévio para a participação no certame, com a aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Piraquara, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “d”, conforme sugerido pela unidade técnica (Parecer Ministerial nº 6528/14, peça 39).

2. VOTO

2.1. Da exigência de Certificado de Registro Cadastral expedido pela Prefeitura Municipal de Piraquara para a participação no procedimento licitatório.

Do item 4.7 do edital de Pregão Presencial n.º 039/2013, promovido pelo Município de Piraquara, consta a necessidade de cadastro prévio no Setor de Licitações como condição para participação na licitação:

4.7 - Poderão participar da presente licitação as empresas interessadas regularmente estabelecidas no país e que satisfaçam integralmente as condições deste Edital e seus Anexos, com cadastro junto ao Setor de Licitações, da Prefeitura Municipal de Piraquara, o qual deverá ser realizado com antecedência mínima de 24 horas do dia da data da abertura da licitação, excetuando-se sábados, domingos e feriados. (ANEXO IX – Relação de documentos para a realização do Cadastro Municipal). (grifos no original)

OBS: Trata-se de cadastro simples para participação, somente é solicitado para fins de cadastro no banco de dados do sistema de licitações utilizado na sessão de abertura, ficando a empresa obrigada a apresentar a documentação de habilitação no envelope n.º 2, pois o mesmo não a substitui.

Após a análise das impugnações ao edital, tendo sido questionado também o tópico mencionado, a impugnação pertinente ao item não foi acolhida sob o argumento de que o cadastro não era obrigatório. Entretanto, note-se que a redação do item foi alterada parcialmente após a republicação do edital (conforme peça 28, p. 25 e 27), restando, porém, contraditória (27, p. 24):

4.7 – A empresa interessada na participação do certame deverá realizar, com antecedência mínima de 01 (um) dia da abertura da licitação, cadastro prévio junto ao Setor de Licitação, da Secretaria de Administração do Município de Piraquara (ANEXO IX – Relação de documentos para a realização do cadastro de fornecedor). Obs.: trata-se de cadastro simples para participação, não substitutivo do envelope n. 2 de habilitação da licitante, com a finalidade de agilizar o certame no dia e horário dos lances presenciais (não é obrigatório). A não realização do cadastro prévio não implicará na inabilitação do licitante. (grifos no original)

Embora haja alegação na defesa de que a Administração não inabilitaria licitante



que não efetuasse o cadastro prévio aludido, por se tratar apenas de uma facilidade para a Administração e para as licitantes, e a despeito de no edital republicado constar que o cadastro não é obrigatório e que a sua não realização não implicaria na inabilitação do licitante, verifica-se que o cadastro continuou a ser exigido, com grifos no original nos trechos que enunciam “[...] deverá realizar, com antecedência mínima de 01 (um) dia da abertura da licitação, cadastro prévio junto ao setor de Licitação [...]”.

Sendo assim, conclui-se que a imposição editalícia de cadastramento prévio foi mantida pela Administração, constituindo uma exigência. Caso contrário, deveria ter sido excluída.

Cumpra observar que a documentação exigida para o cadastramento aludido está relacionada no Anexo IX do instrumento convocatório (peça 28, p. 21), que elenca a “relação de documentos necessários ao cadastramento simples junto ao Cadastro de Licitantes do Município para a emissão e renovação do Certificado de Registro Cadastral – CRC, conforme disposto no art. 34 da Lei Federal 8.666 de 21.06.1993, e suas alterações...”.

Os registros cadastrais previstos no mencionado artigo 34 da Lei n.º 8.666/93[1] dizem respeito ao cadastramento prévio feito pelos licitantes para fins de habilitação em futuros certames. Ocorre que esse cadastramento não pode ser obrigatório. Não pode a Administração exigir o cadastro prévio como condição para a participação na licitação, pois a habilitação pode também ser demonstrada no curso do procedimento licitatório, conforme estabelece na legislação.

Como explicitou a Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 845/14 (peça 38), o artigo 34 da Lei n.º 8.666/93 e o artigo 4º, XIV, da Lei 10.520/2002[2] (Lei do Pregão) possibilitam que o ente público mantenha cadastro das empresas, que, uma vez cadastradas, poderão deixar de apresentar os documentos dele constantes, “[...] porém, nunca como condição para participação em licitação, medida que importaria em ofensa a ampla competitividade.” Trata-se de uma faculdade.

De acordo com a Lei n.º 8.666/93 o cadastro prévio somente pode ser exigido nas licitações realizadas na modalidade Tomada de Preços, e, ainda assim, há a faculdade de participação daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, § 2º, da Lei n.º 8.666/93[3]).

Destarte, o cadastramento aludido no item 4.7 do edital em referência se constitui em exigência ilícita, vez que não albergada pela Lei n.º 8.666/93, representando restrição indevida à competitividade, pois, em tese, poderia afastar eventuais interessados em participar do certame[4].

Nesse contexto, houve de ofensa ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Por consequente, incumbe aplicar a multa administrativa estabelecida no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Pregoeiro Emerson Antonio Zapchou (peça 28, p. 1), que subscreveu o edital com a exigência indevida, bem como ao Prefeito Municipal, que, ao julgar as impugnações ao edital, manteve a exigência editalícia irregular (peça 27, p.11), além de ter homologado o procedimento licitatório (peça 35, p. 13), sendo uma multa para cada um dos representados ora mencionados:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (valor atualizado para R\$ 1.450,98, conforme Portaria n.º 1114/2013)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Porém, considerando que a própria empresa representante participou do certame e que não há nos autos evidências de que alguma licitante tenha sido inabilitada em razão da não apresentação de cadastro prévio, descabe a anulação do certame.

Descabe também determinar a devolução ao erário de valores pagos a contratada em razão da avença firmada, tendo em vista a presunção da prestação dos serviços em benefício do ente, sob pena de enriquecimento ilícito do Município.

2.2. Exigência de atestado de visita técnica, como requisito de qualificação técnica.

O item 8.1.4, “b”, do edital em exame (peça 23, p. 25), exigia, como requisito de habilitação para fins de comprovação de qualificação técnica, a vitória prévia.

Contudo, a representante impugnou o edital alegando que essa exigência é indevida, por restringir a competitividade e impedir a participação de empresas que não possuem sede nas proximidades do Município.

Tal impugnação foi acatada pela Administração, que promoveu as alterações necessárias no instrumento convocatório, tornando a visita técnica facultativa (peça 27, p. e ss.).

Retirada a exigência contestada, cumpre reconhecer a perda do objeto da Representação quanto a esse ponto.

2.3. Proibição de apresentação de taxa de administração negativa.

O item questionado por meio da presente Representação referente à taxa de administração tem a seguinte redação (peça 23, p. 26 e peça 27, p. 32):

9.4 - Cumprido o Item 9.3, serão desclassificadas as propostas que:

(...)

b) apresentarem valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação comprovando que os custos são coerentes com os de mercado;

Da leitura do item transcrito depreende-se que não houve vedação expressa no texto à apresentação de taxa de administração negativa, contrariamente ao alegado pela empresa autora da Representação.

Como salientou a Diretoria de Contas Municipais, o teor do item referido apresenta conteúdo muito similar com o que enuncia o próprio artigo 44, § 3º, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Conclui-se que ocorreu apenas um equívoco de interpretação. Todavia, tal equívoco não ocasionou qualquer ilegalidade, haja vista que, por ocasião do julgamento das impugnações ao edital, o Prefeito Municipal, em relação à suposta vedação à oferta de taxas de administração negativas, expressamente consignou em sua resposta que: “[...] entendo ser mais vantajoso à municipalidade a utilização de taxa administrativa negativa” (peça 27, p. 11). Desse modo, foi devidamente admitida no certame a taxa de administração negativa.

Oportuno mencionar que a utilização de taxas de administração negativas para a contratação versada nos autos, qual seja, para a prestação de serviços relacionados ao vale-alimentação e ao vale-refeição, é admitida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União[5], conforme citou a Diretoria de Contas Municipais na Instrução 845/14 (peça 38):

No âmbito do TCU esse entendimento foi consolidado na Decisão 038/1996, do Plenário e vem sendo repetida, como pode ser observado no Informativo de jurisprudência n.º 104, sobre licitações e contratos:

A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexequibilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação. Representação formulada por empresa deu notícia de possíveis irregularidades cometidas pelo Conselho Regional de Nutricionistas do Estado de São Paulo (SESCOOP-SP), na condução do Pregão Presencial n.º 04/11, que antecedeu a contratação de empresa para prestar serviços de fornecimento de vale-alimentação, abrangendo o gerenciamento, distribuição, implementação e administração dos benefícios. Após sorteio realizado entre as empresa Planinvesti – Administração e Serviços Ltda. e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comercio S.A., em razão de haverem apresentado propostas de isenção de taxa de administração (0,00%), o objeto do pregão foi adjudicado à primeira delas. O relator considerou, em face do disposto no comando contido no art. 4º, inciso XVII, da Lei n.º 10.520/2002, que o pregoeiro não deveria ter realizado “precoceamento” o referido sorteio, mas sim negociado com as citadas empresas, a fim de obter proposta ainda melhor. Rememorou o teor da Decisão n.º 38/1996 – Plenário, por meio da qual o Tribunal decidiu: “deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital”. A despeito dessa e de outras falhas apuradas, considerou que a anulação do respectivo contrato traria inconvenientes que suplantariam eventuais benefícios dela resultantes. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, quanto ao aspecto acima focado, decidiu determinar ao SESCOOP-SP que, em futuras licitações: “salvo quando houver comprovada e justificada inviabilidade, passe adotar o entendimento firmado na Decisão n.º 38/1996-Plenário, no sentido de que a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não torna as propostas inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital”. Acórdão n.º 1.034/2012-Plenário, TC 010.685/2011-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 02.05.2012.

Pelo exposto, considerando que não houve modificação no edital, vez que esse vedava apenas propostas inexequíveis ou com valor igual a zero, em consonância com o texto legal, não proibindo especificamente a taxa de administração negativa, que pôde ser apresentada pelas participantes, o item deve ser julgado improcedente.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos seguintes termos:

- Pela PROCEDÊNCIA em face dos Srs. Emerson Antonio Zapchou (CPF 015.711.519-40) e Marcus Mauricio de Souza Tesseroli (CPF n.º 561.914.489-53), por ofensa ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, em virtude da exigência



contida no item 4.7 do edital de Pregão Presencial n.º 039/2013, promovido pelo Município de Piraquara, de cadastro anterior ao certame no Setor de Licitações como condição para participação na licitação, com a consequente aplicação da multa administrativa estabelecida no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), conforme Portaria n.º 1.114/2013, aos Srs. Emerson Antonio Zapchau e Marcus Mauricio de Souza Tesseroli, uma para cada um dos representados mencionados, a serem recolhidas em conformidade com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;

- pela PERDA DO OBJETO em relação à exigência de vistoria prévia como requisito de habilitação prevista no 8.1.4, "b", em razão da supressão dessa exigência;

- pela IMPROCEDÊNCIA quanto à alegação de proibição de apresentação de proposta de preço com taxa de administração negativa.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos seguintes termos:

a) PROCEDÊNCIA em face dos Srs. Emerson Antonio Zapchau (CPF n.º 015.711.519-40) e Marcus Mauricio de Souza Tesseroli (CPF n.º 561.914.489-53), por ofensa ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, em virtude da exigência contida no item 4.7 do edital de Pregão Presencial n.º 039/2013, promovido pelo Município de Piraquara, de cadastro anterior ao certame no Setor de Licitações como condição para participação na licitação, com a consequente aplicação da multa administrativa estabelecida no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), conforme Portaria n.º 1.114/2013, aos Srs. Emerson Antonio Zapchau e Marcus Mauricio de Souza Tesseroli, uma para cada um dos representados mencionados, a serem recolhidas em conformidade com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;

b) PERDA DO OBJETO em relação à exigência de vistoria prévia como requisito de habilitação prevista no 8.1.4, "b", em razão da supressão dessa exigência;

c) IMPROCEDÊNCIA quanto à alegação de proibição de apresentação de proposta de preço com taxa de administração negativa.

I - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2015 - Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

2. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SicaF e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

3. § 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

4. Quatro empresas participaram do Pregão Presencial 039/2013: Consignum - Programa de Controle e Gerenciamento de Margem Ltda., Emporio Card Ltda. - EPP, Trivale Administração Ltda. e Senffinet Ltda. Foi contatada a empresa Emporio Card Ltda. - EPP com a oferta de desconto de 2,89% (dois vírgula oitenta e nove por cento).

5. Informativo sobre licitações e contratos n.º 104, disponível em www.tcu.gov.br/jurisprudencia/informativo-de-licitacoes-e-contratos, acesso em 16/09/2015.

PROCESSO N.º: 627392/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, JOSE ANTONIO PASE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI (OAB/PR 50298)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 5243/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Licitação. Registro de Preços. Efeito Carona. Ilegalidade do Processo de

Inexigibilidade Evidenciada. Fatos Pretéritos às Soluções de Consulta n.º 984/11, 986/11, 1344/11, e 1105/14 desta Corte de Contas. Posição Municipal embasada em entendimento doutrinário e jurisprudencial, inclusive de outras Cortes de Contas. Boa-fé. Ausência de Dano. Procedência Parcial sem aplicação de sanções e ou ressarcimentos.

1. Não se admite a adesão tardia à ata de registro de preços (carona), exceto nas hipóteses ressalvadas no Acórdão n.º 1105/14 do Plenário desta Corte de Contas.

2. Procedência e recomendação.

IV) Relatório

Trata-se de Representação da lei 8.666/93 atuada aos 09/07/2014, em face do Município de CAMPO MAGRO, em virtude de ofício 152/2014 do Ministério Público do Estado, onde a autoridade imputa a existência de irregularidades no que tange à aplicação do instituto "carona" - Sistema de Registro de Preços, pela Municipalidade[1].

Em síntese, o Município de CAMPO MAGRO promoveu a adesão ("carona") em licitação realizada pelo Município de FAZENDA RIO GRANDE, pertinente à compra de uniformes escolares, em aparente desconformidade aos Acórdãos n.º 984/11-STP, 986/11-STP, 1344/11-STP e 1105/14 - STP, todos, desta Corte de Contas.

Recebimento da Representação no evento 11 via despacho 179/15 GCG. Concomitantemente, mandado de citação de Município de CAMPO MAGRO, JOSE ANTONIO PASE (Ex-Prefeito) e CLAUDIO TAVARES TESSEROLI (Assessor Jurídico) para respectivas defesas, no prazo legal.

AR's dos ofícios de contraditórios nos eventos 17-19.

Defesa de CLAUDIO TAVARES TESSEROLI no evento 24 baseada nos seguintes argumentos: a) os fatos analisados são anteriores às soluções de consulta tidas como paradigma; b) inexistem atos ilegais e/ou prejuízos ao erário; c) a "carona" constitui instrumento de gestão administrativa que privilegia a celeridade, a economicidade e a eficiência; d) há inúmeros municípios que praticam o instituto, inclusive chancelado pelos correspondentes Tribunais de Contas, verbi gratia, TCEMG - Consulta 885.865[2].

Defesa do Município de CAMPO MAGRO no evento 33 esclarecendo que inexistiu prejuízo ao erário; os produtos adquiridos detinham preços condizentes ao mercado; houve otimização da compra; a inexigibilidade é anterior ao posicionamento vinculante desta Corte de Contas.

Instrução DCM 3153/15, verbis:

REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93. Adesão a atas de registro de preços. Contrariedade ao entendimento deste Tribunal de Contas. Processo de inexigibilidade realizado em consonância com entendimento doutrinário e jurisprudencial em momento anterior à publicação do entendimento firmado por este Tribunal de Contas. Inexistência de razoabilidade para aplicação de sanções. Pela improcedência da Representação.

Parecer MPJTC 13219/15 abaixo transcrito:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Campo Magro. "Carona" em ata de registro de preços do Município de Fazenda Rio Grande. Ausência de autorização legal. Irregularidade. Parecer Ministerial pela restituição ao erário, aplicação de multa proporcional ao dano, multa administrativa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

É o relatório.

Decido.

V) Fundamento

O objeto do processo circunscreve-se a adesão pela Municipalidade de CAMPO MAGRO a Ata de Registro de Preços realizada pelo Município de FAZENDA RIO GRANDE e, consequentemente a (im)possibilidade do "efeito carona" evidenciado na correta interpretação do artigo 15, inciso II, da Lei Federal 8.666/93[3].

Ao tema, há, basicamente, duas posições doutrinárias: a primeira que ataca com veemência o instituto imputando-lhe a rubrica de forma de "dispensa de licitação não prevista em lei"; a segunda amparada na defesa de que em nenhum momento a Constituição obriga a vinculação de um determinado objeto contratado a uma única licitação, ao contrário, exige-lhe eficiência.

Permitam-me, a filiação a uma terceira tese, já esboçada no Acórdão 1105/14[4], de que a adesão/carona em Ata de Registro de Preços só será regular quando planejada e organizada pela Administração Pública da União ou o Estado do Paraná para ser utilizada por outros entes da federação, desde que vinculada a programa governamental específico.

Por decorrência, indene de dúvidas a ilegalidade do procedimento em testilha, quer porque realizado exclusivamente entre municípios, quer porque desvinculado a programas governamentais.

Contudo, um parêntese há de ser evidenciado, qual seja, aquele correlacionado à cronologia dos fatos, uma vez que a presente licitação é pretérita à solução de consulta epígrafada e inclusive aquela relatada pelo emérito auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca - Acórdão 984/11.

Daí que, muito embora mantenha a procedência da Representação, baseada na impossibilidade de um órgão municipal escolher, ao seu alvitre, qual procedimento carona utilizar, concebo que as responsabilidades hão de ser extirpadas e/ou mitigadas.

Explico-me: Preliminarmente, no que tange ao advogado CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, este, através do parecer de fls. 59 a 61, constante no evento 03, apontou seu entendimento à casuística, vale dizer, pela viabilidade do "efeito carona[5]" à licitação, circunstância s.m.j. apta à época, sobretudo em razão da ausência de vetores interpretativos desta Corte de Contas.

Ora, se até a presente data, há posições antagônicas entre os Tribunais, inclusive entre membros do MPJTC[6], a imputação ao advogado de eventual responsabilidade é contrária à lógica do razoável, visto que, ao tempo dos fatos, aquele utilizou-se de uma das vertentes possíveis ao objeto: Carona ao Registro de



Preços, correlacionada a órgãos não participantes.

Assim, considerando a inexistência de dolo, má-fé, erro evidente e inescusável do profissional, excluiu o causídico (parecerista) de qualquer responsabilidade peticionada no feito: restituição, multa proporcional ao dano, multa administrativa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão, todas requeridas pelo E. MPJTC.

A razão: Se concordássemos com pedido de responsabilização apresentado em face do advogado, sem nenhum dado crível quanto ao dano e sua culpa lato sensu, em tempos futuros seríamos obrigados a responsabilizar nossos próprios consultores jurídicos e inclusive os membros do Ministério Público, emissores de algumas centenas de pareceres diários.

Para tanto, bastaria a apresentação de entendimentos contrários àqueles exarados pelo Plenário do Colendo Tribunal, ainda que substanciados em doutrina minoritária.

Seguramente, não é esta a intelecção do art. 133 da Constituição Federal[7], razão determinante à supra exclusão.

No que tange ao gestor municipal de CAMPO MAGRO, Sr. JOSE ANTONIO PASE, no momento em que ocorreu a retro contratação, reitero, inexistiam posicionamentos solidificados da Corte de Contas, esses, ocorridos tão somente com a publicação dos Acórdãos n.º 984/11, 986/11, 1344/11, e 1105/14, todos do Plenário deste Tribunal.

Consequentemente, refuto as tentativas de responsabilização elencadas, pois além do dado cronológico, não há nos autos qualquer evidência de aproveitamento doloso e favorecimento que imponham ressarcimento, multa proporcional ao dano, multa administrativa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

Ao assunto, translúcidas são as observações da D. DCM:

O processo de Inexigibilidade n.º 01/2011 promovida pelo Município de Campo Magro teve início em 13 de janeiro de 2011, com contrato firmado em 27 de janeiro de 2011, para aquisição de uniformes escolares para esse mesmo ano letivo, conforme pg. 10 e 72 da peça 03 destes autos, enquanto o Acórdão n.º 984/11 foi julgado em 09 de junho de 2011 e publicado em 23 de dezembro de 2011, nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 331/2011, demonstrando a anterioridade do processo de inexigibilidade tratado nestes autos em relação ao entendimento firmado por este Tribunal de Contas [...] os Representados estavam amparados por entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não podendo ser penalizados por não haverem acertado o entendimento que este Tribunal de Contas haveria de firmar futuramente.

Conclusivamente, julgo o feito procedente por inexistência de preceito legal que habilitasse a dispensa de licitação, desvinculada a programa governamental específico. Entretanto, deixo de impor multas e/ou ressarcimentos, haja vista a ordem cronológica dos fatos, pretéritos às soluções de consulta, a boa-fé dos envolvidos e a inexistência de elementos que apontem dano concreto[8].

Expeça-se a recomendação requerida pela D. DCM[9].

É o voto.

VI) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO em face de JOSE ANTONIO PASE, por dispensa de licitação – efeito carona, desvinculado a programa governamental específico;

RECOMENDAR ao Município de Campo Magro que em futuras licitações sejam realizadas de acordo com os entendimentos exarados nos Acórdãos n.º 984/11, 986/11, 1344/11, e 1105/14, todos do Plenário deste Tribunal de Contas.

Sem aplicação de multas e/ou ressarcimentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e julgar pela PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO em face de JOSE ANTONIO PASE, por dispensa de licitação – efeito carona, desvinculado a programa governamental específico;

II - RECOMENDAR ao Município de Campo Magro que em futuras licitações sejam realizadas de acordo com os entendimentos exarados nos Acórdãos n.º 984/11, 986/11, 1344/11, e 1105/14, todos do Plenário deste Tribunal de Contas, sem aplicação de multas e/ou ressarcimentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor). O Conselheiro NESTOR BAPTISTA não acompanhou o relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2015 - Sessão n.º 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2011 do Município de Campo Magro.

2. "(...) 1. Desde que sejam observados o Decreto Estadual n.º 46.311/2013 e os demais requisitos legais, é autorizada a adesão — parcial ou integral — de município à ata de registro de preços de outro órgão da Administração Pública, mesmo que de ente federativo diverso do aderente. 2. Sendo mais vantajosa para a Administração Pública, é possível e recomendável a realização de licitação conjunta entre órgãos e/ou entidades governamentais, desde que firmados contratos administrativos distintos por unidade orçamentária e observados os princípios da moralidade, legalidade, isonomia e eficiência."

3. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

4. Consulta. Registro de Preços. Adesão. Possibilidade da Adesão à Ata de Registro de Preços entre Órgãos Estaduais e de Municípios à Ata Estadual para Aquisição de Bem Objeto de Convênio para a Implementação de Programas Governamentais Estaduais... Diante do exposto, voto nos seguintes termos: 3.1. conhecer da consulta formulada pelo Procurador Geral do Estado, para, no mérito, responder-lhe que: a) é possível a Adesão de Ata de Registro de Preços, nos termos previstos no art. 7º do Decreto n.º 2391/2008, entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, constando tal possibilidade expressamente do edital de licitação para a formação do registro de preços; b) é possível a adesão de municípios conveniados em ata de registro de preços estadual de aquisição de bem objeto de convênio para implementação de programas e projetos governamentais entre o município e o Estado do Paraná.

5. "(...) não há ilegalidade em buscar o artifício da carona, tomando cuidados com relação ao processo licitatório originário, tendo o Administrador o dever de buscar informações sobre a forma da realização do Registro de Preços do órgão cedente. Finalizando não há óbice na Carona desejada, ou seja, para aquisição de uniformes escolares, desde que respeitada a formalidade que o processo exige (...)"

6. "Como bem assentado pela DCM, há inúmeros entendimentos doutrinários e jurisprudenciais inclinados-se tanto para a proibição quanto para permissão da "carona" em atas de registro preços." – MPJTC – Peça 37, fls.03.

7. Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inafiançável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

8. pas de nullité sans grief.

9. Em futuras licitações sejam realizadas de acordo com os entendimentos exarados nos Acórdãos n.º 984/11, 986/11, 1344/11, e 1105/14, todos do Plenário deste Tribunal de Contas.

PROCESSO N.º: 850625/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: STRATEGOS ENGENHARIA INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: AURELIANO PERNETTA CARON (OAB/PR 26161)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5244/15 - TRIBUNAL PLENO

ementa: Representação. Lei 8666/93. Copel distribuição. Edital de pregão presencial Copel DIS SGD 150538. Contratação de serviços de leituras de medidores. Exigência de atestado de capacidade técnica de medição exclusivamente elétrica. Cláusula restritiva da competitividade. Concessão de cautelar. Suspensão do certame. Contraditório.

1. A princípio, mostra-se ilícita a exigência de atestado de capacidade técnica que demonstre a experiência anterior em serviços idênticos aos licitados, pois o art. 30, I, §3º da Lei 8666/93 admite "comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

2. Concessão de cautelar para suspender o certame.

I. Relatório

Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93 e formulada pela empresa Strategos Engenharia, Informática e Consultoria Ltda., em face do edital de Pregão Presencial Copel DIS SGD 150538, realizada pela Copel Distribuição S/A, cujo objeto se consubstanciava na "contratação de serviços de leituras de medidores, com registro fotográfico em área rural, faturamento de energia elétrica do grupo "B" (baixa tensão) em área urbana, compreendendo a leitura e/ou impressão simultânea e apresentação de Notas Fiscais/Contas de energia elétrica, realizado no local das unidades consumidoras, incluindo eventual registro fotográfico e entrega de avisos aos clientes de determinadas unidades consumidoras, por lote, sob o regime de empreitada por preço unitário de unidade de serviço".

A representação aponta a ocorrência de alegada impropriedade no instrumento convocatório, consistente na exigência de atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, comprovando já ter executado (ou estar executando) serviço de objeto pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que prestem exclusivamente serviço público de fornecimento de energia elétrica.

O Representante pediu esclarecimento ao Pregoeiro acerca da aceitação de atestados de leitura e emissão simultânea de faturas, fornecidas por empresas de Saneamento Básico, entretanto, como resposta foi informado que somente seriam aceitos atestados de empresas que prestem serviço público de fornecimento de energia elétrica, conforme previsto no Item 10.4 do edital.

Sucintamente, é em face desta exigência que o Representante se insurge, alegando a ocorrência de ofensa à Lei de Licitações, em especial o contido no art. 30, II e §3º e 5º, pois estaria ocorrendo uma restrição ilegal da competição, vez que pela natureza do objeto do edital, as empresas que prestaram serviços para empresas de saneamento teriam plenas condições técnicas de atendimento ao edital ora atacado, pois o serviço é idêntico, mudando apenas o software, que será fornecido pela contratante.

Ao final, a parte autora requer a concessão de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório até decisão final desta Corte de Contas e, posteriormente, o reconhecer da nulidade do processo licitatório em análise.

II. Fundamentação

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, observo que a representação traz indícios de irregularidades na licitação em questão. Assim, passo a analisar, com a devida brevidade que merece essa fase de cognição sumária, os pontos suscitados na inicial:



Com efeito, a exigência contida no item 10.4 do edital de Pregão Presencial Copel DIS SGD 150538 indica a existência de restrição indevida à competição, o que é vedado pela Lei de Licitações, pois conforme alegado pelo Representante, em princípio, não se vislumbra justificativa para alijar do processo licitatório empresas que prestam exatamente o mesmo serviço que se quer contratar, ou seja, a realização de leitura e emissão simultânea de futuras, mormente que o software a ser utilizado será fornecido pelo próprio contratante.

Assim, não se mostra razoável exigir a demonstração de experiência anterior apenas na leitura de medidores de energia elétrica, haja vista a simplicidade do serviço, não se admitindo a exclusão, por exemplo, de prestadores que detenham prática na leitura de medidas de água. A princípio, mostra-se ilícita a exigência de atestado de capacidade técnica que demonstre a experiência anterior em serviços idênticos aos licitados, pois o art. 30, I, §3º da Lei 8666/93 admite “comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Tal restrição, por consequência, indica ainda o ferimento ao princípio da isonomia entre os licitantes e não se mostra, em tese, indispensável à garantia do cumprimento da obrigação pretendida.

III. Medida Cautelar

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O *fumus boni iuris* resta demonstrado, vez que da leitura do art. 30, inciso II, parágrafos 3º e 5º da Lei 8666/93, vislumbra-se no edital sob exame, em um juízo de cognição sumário, uma exigência que afronta o contido na norma. O *periculum in mora*, por sua vez, está caracterizado, pois a realização do certame está prevista para a data de 30/10/2015 e a continuidade do certame, sem o enfrentamento prévio da situação que ora se apresenta, poderia trazer prejuízos ao erário, seja pela contratação de proposta menos vantajosa, seja pela descontinuidade do serviço prestado e eventual indenização pela anulação do contrato administrativo que vier a ser firmado. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório objeto do edital de Pregão Presencial Copel DIS SGD 150538, no estado em que se encontra.

IV. Dispositivo

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente processo licitatório objeto do edital de Pregão Presencial Copel DIS SGD 150538, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) INTIMAR com urgência, via email e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para: (4.1) efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item “2”, em reforço à intimação por email e/ou fax mencionada no item anterior; (4.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A e do seu representante legal, o Sr. VLADIMIR SANTO DALEFFE, CPF 456.748.509-25, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Saliento que os autos devem vir a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigos 24, inciso XII, e 282, §1º, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conceder a decisão cautelar consubstanciada no Despacho 1858/2015 (peça 18), proferida pelo Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, nos termos do §1º do artigo 282 do Regimento Interno.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento das determinações supracitadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2015 – Sessão n.º 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 488430/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 5248/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Dano ao erário. Ação de ressarcimento. Imprescritibilidade. Não provimento do Recurso de Revista.

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Luiz Carlos Blum, ex-prefeito do Município de Ipiranga, contra a decisão proferida no Acórdão n.º 2.110/13 – Tribunal Pleno (peça 73), que julgou procedente a denúncia formulada em desfavor do Recorrente que contratara, no exercício financeiro de 2007, a pessoa jurídica Eugênia Maria Matusiak Ipiranga para fornecimento de 7.000 (sete mil) exemplares do jornal “O Ypiranga”, a um custo de 7.000 (sete mil reais).

A decisão recorrida, considerando que a propriedade do jornal pertencia a servidor daquele Município e que as publicações se destinavam à promoção pessoal do então prefeito, determinou encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual por considerar caracterizado eventual ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, da Lei n.º 8.429/92, diante do fato de a contratação ter sido utilizada para promoção pessoal do Recorrente.

Além disso, decidiu-se: (i) condenar o Sr. Luiz Carlos Blum a restituir aos cofres municipais o montante pago ao jornal “O Ypiranga”, em razão da violação do artigo 37, §1º, da Constituição Federal, e dos princípios da impessoalidade e moralidade; e (ii) condenar o Sr. Luiz Carlos Blum ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por contratar pessoa jurídica em que servidor público municipal exercia função de chefia, em violação ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ipiranga e ao art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93.

O Recorrente, em sede de preliminar, requereu o arquivamento do feito, alegando que houve erro no encaminhamento da denúncia, posto que não deveria ter sido direcionada ao Corregedor-Geral e sim ao Presidente deste Tribunal, conforme art. 34, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Alegou, ainda, que não houve o juízo de admissibilidade pelo Corregedor Geral, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno.

Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal sobre os fatos, face haver decorrido mais de cinco anos entre o protocolo da denúncia e o seu julgamento.

No mérito, alegou a inexistência de irregularidades na contratação dos 7.000 (sete mil) exemplares do periódico, na medida em que se destinava à distribuição nas escolas municipais com o propósito de manter os alunos informados e atualizados sobre as notícias e fatos locais.

Por fim, alegou que as decisões dos Tribunais de Contas não têm caráter jurisdicional, mas administrativo, não podendo determinar a devolução dos valores despendidos na aquisição dos exemplares, uma vez que tal determinação só pode advir de processo judicial.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 389/14 (peça 85), manifestou-se pelo não provimento do recurso pelas seguintes razões quanto às alegações preliminares:

i – o errôneo endereçamento da denúncia caracteriza mero equívoco formal;

ii – o feito foi devidamente recebido pelo Corregedor-Geral, conforme se extrai do Despacho n.º 558/08 – GCG (peça 17);

iii – não se vislumbra ocorrência de prescrição, visto que a citação do denunciado interrompeu sua contagem, na data de 06/11/2007 (peça 08);

iv - a competência deste Tribunal para aplicar sanção de restituição de valores ao erário decorre do art. 71, VIII da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a Unidade Técnica manifestou-se afirmando que houve várias matérias veiculadas no periódico ostentando a atuação da administração local havendo, inclusive, citação do nome do Recorrente e a veiculação de sua imagem, configurando “nitida a intenção de promoção pessoal dada à veiculação do jornal, em matérias que se opõem à finalidade da publicidade institucional, em afronta ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal”.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 2.623/14 (peça 87), afastando as alegações preliminares e considerando que a contratação se encontra, inclusive, viciada do ponto de vista formal, tendo sido utilizada como mecanismo transverso para promoção pessoal do gestor, manifestou-se pelo não provimento do recurso de revista.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, como bem apontado pela Diretoria de Contas Municipais, não houve nulidade da decisão recorrida, na medida em que: (i) não houve qualquer prejuízo ao interessado o encaminhamento da Denúncia ao Corregedor-Geral e não ao Presidente do Tribunal, tratando-se de mero erro formal; (ii) pelo Despacho n.º 558/08 – CCG (peça 17) foi proferido juízo de admissibilidade da denúncia pelo Corregedor-Geral.

Quanto à incidência da prescrição quinquenal, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, inobstante haver reconhecido a existência de Repercussão Geral[1] em relação à aplicabilidade do artigo 37, § 5º da Constituição Federal[2], sua jurisprudência orientou-se no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano ao erário, acompanhando decisão proferida no Mandado de Segurança 26.210-9 DF, de relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski.

Nesse contexto, considerando que a decisão ora atacada fundamenta-se na existência de dano ao erário, é imprescritível a respectiva ação de ressarcimento.

No que se refere às alegações sobre a natureza administrativa das decisões dos Tribunais de Contas que vedariam a imposição de obrigação de ressarcimento, labora em erro o Recorrente, na medida em que a competência dos Tribunais de Contas decorre de mandamento constitucional, consagrado pelo artigo 71 da



Constituição Federal[3], cujas normas são aplicáveis aos Tribunais de Contas dos Estados, na expressão do artigo 75 da Constituição da República.

Quanto ao mérito do recurso de revista, comprovou-se que o Recorrente infringiu o art. 9º, III da Lei n.º 8.666/1993, que veda a participação do servidor da entidade contratante na licitação.

De fato, extrai-se da decisão recorrida que o Senhor Marcio Luiz Correia da Luz, além de responsável pela edição do jornal contratado, ocupava o cargo de músico no Município e era diretor da rádio comunitária, vinculada ao Instituto Cultural Ipiranga, entidade que recebia subvenção municipal.

Também não se comprovou que a aquisição dos 7.000 (sete mil) exemplares do Jornal "Ypiranga" teve qualquer finalidade voltada ao interesse público, muito menos o de informar e atualizar os alunos sobre as notícias e fatos locais.

VOTO

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão n.º 2.110/13 - Tribunal Pleno pelos seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão n.º 2.110/13 - Tribunal Pleno pelos seus próprios fundamentos;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para registro, após o trânsito em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2015 - Sessão n.º 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Repercussão Geral no RE 669069 RG / MG, Relator Ministro Teori Zavaski: "[...] 3. Questiona-se, à luz do § 5º do artigo 37, da Constituição Federal, o sentido e o alcance a ser dado à ressalva final do dispositivo, segundo o qual, "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. 4. A questão transcende os limites subjetivos da causa, havendo, no plano doutrinário e jurisprudencial, acirrada divergência de entendimentos, fundamentados, basicamente, em três linhas interpretativas: (a) a imprescritibilidade aludida no dispositivo constitucional alcança qualquer tipo de ação de ressarcimento ao erário; (b) a imprescritibilidade alcança apenas as ações por danos ao erário decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa; (c) o dispositivo não contém norma apta a consagrar imprescritibilidade alguma. É manifesta, assim, a relevância e a transcendência dessa questão constitucional."

"Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavaski (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014."

2. Art. 37. ...

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento

3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VIII aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

PROCESSO N.º: 704331/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO (OAB/PR 54696)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 5455/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo não provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão 257/14 – Primeira Câmara.

1. DO RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, por meio da decisão materializada no Acórdão n.º 257/14-S1C (Peça 61), assim se manifestou:

I – Com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,

emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Eiel Hernandez Roque, referente ao Município de São Tomé, exercício de 2009, haja vista a contratação de empresa para execução de obra ou serviço de engenharia não habilitada junto ao CREA e o responsável técnico pela execução de obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA;

II – Com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apontar ressalvas em face da ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, a ausência da completa comprovação do saldo da dívida fundada;

III – Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinar ao Município de São Tomé que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, sejam incluídos os documentos que comprovem completa e adequadamente o saldo da dívida fundada em 31/12/2009;

IV – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Eiel Hernandez Roque, em razão da contratação de empresa para execução de obra ou serviço de engenharia não habilitada junto ao CREA; e

V – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Eiel Hernandez Roque, em razão do responsável técnico pela execução de obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA.

Contra tal julgado foi proposto, através do recibo de petição intermediária n.º 704331/14, peças 68 a 71, o presente Recurso de Revista, visando:

a) seja recebido e conhecido o presente Recurso de Revista, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e artigos 484 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) no mérito, seja julgada procedente, em sua totalidade, a pretensão recursal, a fim de que:

c.1) seja reformada a decisão atacada, entendendo-se pela regularidade das contas do Exercício Financeiro de 2009 do município de São Tomé, no que concerne à i) ausência de necessidade de habilitação junto ao CREA da empresa contratada para execução da obra, bem como em relação à ii) ausência de necessidade de responsável técnico pela execução das obras em questão;

c.2) ato contínuo, sejam excluídas de forma integral as penalidades anteriormente aplicadas ao ex-gestor responsável;

d) em não sendo esse o entendimento de Vossas Excelências, requer-se sejam julgadas as contas em questão como REGULARES COM RESSALVA, tendo em vista que as questões ora aventadas se tratam de meros erros formais, que jamais poderiam culminar na reprovação das contas em tela;

e) ato contínuo, requer-se a aplicação somente de recomendações, para que sejam identificados e corrigidos os equívocos porventura ocorridos, sem prejuízo de que as Contas sejam julgadas REGULARES COM RESSALVA.

Por meio do Despacho 2988/14 - GACAC (peça 73), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 2034/14 - GCFAMG, peça 78, foi determinada a instrução do feito pelo Setor Técnico e Órgão Ministerial.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 113/15-DCM, peça 80, opinou pelo encaminhamento do feito à DIFOP, visando que as razões recursais em pauta possam ser aferidas com a devida propriedade, tendo em vista que conforme pode ser observado no processo 18344-9/10, peça 42, referente à fase ordinária da prestação de contas, a instrução dos itens acima foi conduzida pela então CEA – Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, atual DIFOP – Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, uma vez que a Diretoria de Contas Municipais não possui a estrutura necessária para analisar questões atinentes a obras.

Remetido à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, essa por meio da Instrução n.º 19/15-DIFOP, peça 82, apontou que o Município de São Tomé não regularizou as restrições, razão pela qual se conclui pela manutenção das irregularidades. Ainda, esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes destes autos e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios do Tribunal.

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 8361/15, peça 84, sustentou que:

Analisando as razões apresentadas pelos Recorrentes e em posicionamento coerente com o anteriormente firmado, este Ministério Público de Contas entende que as justificativas não estão revestidas de fundamentação capaz de alterar o entendimento consubstanciado na decisão da d. Primeira Câmara.

Conforme expandido pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, os serviços prestados pela empresa contratada claramente caracterizam obras e serviços de engenharia, envolvendo construção de base para fixação do alambrado e reformas nas dependências do estádio, de bancadas com mureta e do vestiário.

Deste modo, não restam dúvidas quanto à complexidade do objeto contratado, gerando a necessidade de acompanhamento de profissional legalmente habilitado, prezando pelo interesse público no que se refere à correta execução da obra e resultado final adequado.

Diante do exposto, este Parquet opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se incólume o Acórdão de Parecer Prévio n.º 257/14 da Primeira Câmara. (Grifo nosso)

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 2988/14-GACAC, peça 73, o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões.



Mérito

Inicialmente cumpre esclarecer que a inconformidade do recorrente adveio da emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Eliel Hernandes Roque, referente ao Município de São Tomé, exercício de 2009, haja vista a contratação de empresa para execução de obra ou serviço de engenharia não habilitada junto ao CREA e o responsável técnico pela execução de obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA.

Em suas razões recursais, peças 69 a 71, alega o recorrente que:

Primeiramente, frise-se que a contratação da empresa supra teve por fim tão somente o fornecimento de mão de obra e material para realização da reforma.

Ademais, as obras realizadas quando da reforma do Estádio Municipal Alfredo Turcano, que foram objeto da Licitação realizada na modalidade de Carta Convite sob n.º 20/2009, não caracterizam obras de engenharia.

O Termo de Homologação, proveniente do processo licitatório n.º 050/2009, ora em anexo, torna claro que os serviços realizados na reforma do Estádio foram simples atos de manutenção, quais sejam, feita de base para fixação de alambrado, instalações de portões, manutenção de canaleta, plantio de grama, reforma de bancadas e pintura do vestiário.

Veja-se que todos os serviços descritos e realizados não são caracterizados como obras de engenharia, quanto mais exigíveis de acompanhamento técnico de profissional devidamente inscrito no CREA, tendo em vista a baixa complexidade de tais atividades. Notoriamente, as obras em questão podem ser realizadas por técnicos, sem a necessidade de formação em curso superior de engenharia ou Arquitetura.

Neste sentido, deve ser afastada a exigibilidade da obrigação de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como de responsável técnico pela obra, eis que se tratam de atividades básicas, para as quais não é necessário conhecimento técnico específico da área de engenharia e arquitetura.

Ademais, tanto a Lei 6.839/80, quanto a Lei n.º 5.194/66, que regulam as atribuições do CREA e dos profissionais de Engenharia, Agronomia e Arquitetura, apenas obrigam as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica que desempenhem. No caso em comento, entretanto, os serviços realizados não estão incluídos dentre aqueles previstos nestas legislações, não havendo obrigatoriedade, portanto, de registro da empresa no CREA, ou de responsável técnico.

E segue justificando que:

Nos termos do que vem se expondo, não há, no caso da obra em comento, necessidade de acompanhamento por Responsável Técnico, tendo em vista a baixa complexidade dos serviços realizados.

Ocorre, Excelências, que quando do preenchimento do cadastro da intervenção n.º 12534291 do no sistema SIM-AM, houve o cometimento de um equívoco, que deve ser caracterizado como erro formal, tendo em vista que não corresponde à realidade dos fatos.

Isso porque no sistema SIM-AM, a obra em comento foi cadastrada como de responsabilidade técnica do Sr. Laurindo Pedrini, o qual não é engenheiro e não possui inscrição no CREA. O Sr. Laurindo é, em verdade, apenas o representante legal da empresa PST Prestadora de Serviços Tapejara Ltda.-ME, contratada para o fornecimento de mão de obra e material.

Conforme exposto previamente, não há necessidade de responsável técnico na obra em questão.

Apesar disso, cumpre ressaltar que no contrato firmado entre a empresa e o Município de São Tomé, que teve por objeto o fornecimento de mão de obra e material, as partes compactaram que a fiscalização da obra seria feita pelo engenheiro da Prefeitura do Município de São Tomé, qual seja, o Sr. José Manoel Teixeira Bonilha. Neste sentido, é a Cláusula Sexta do Contrato n.º 68/2009, ora em anexo: **CLÁUSULA SEXTA RESPONSABILIDADE DA FISCALIZAÇÃO.** A fiscalização da execução dos serviços, objeto deste Contrato, será feita pelo Senhor José Manoel Teixeira Bonilha, Engenheiro Civil, que assume neste ato total responsabilidade sobre a fiscalização da obra.

Portanto, haja vista tratar-se apenas de equívoco no preenchimento das informações no sistema SIM-AM, eis que o presente certame versa sobre a contratação de serviços de simples manutenção e instalação, percebe-se ter havido extremo rigor no acórdão atacado, motivo pelo qual esse deve ser reformado, a fim de serem consideradas regulares as contas apresentadas em apreço.

Conforme bem esclarece a DIFOP, Instrução 19/15, peça 82, análise das documentações enviadas não permite afirmar que “a contratação teve por fim tão somente a fornecimento de mão de obra e material para realização da reforma”, mas sim que houve a contratação de uma empresa para execução de reforma nas dependências do estádio, conforme consta na Cláusula Primeira1 do Contrato n.º 068/2009, firmado em 27/04/2009, pela Prefeitura, com a empresa PST Prestadora de Serviço Tapejara Ltda.- ME.

Ademais, as alegações do recorrente de que a reforma realizada não se caracteriza como obra de engenharia, não encontra guarida na legislação vigente, pois como bem define o art. 6º da Lei 8666/93, obra é toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada por execução direta ou indireta.

Importante frisar também, que a Resolução n.º 25/2011 do TCE/PR, incluiu a reforma na categoria de obras, conceituando como reforma a alteração das características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

Nesse sentido, é importante destacar que o próprio Termo de Homologação do processo licitatório, fls. 17, peça 71, confirma que entre outros itens relacionados, o objeto envolve a construção de base de fixação do alambrado e a reforma do vestiário do estádio, e não meros atos de manutenção como restou alegado pelo

recorrente. Desse modo, é inequívoco afirmar que os serviços de obras e reformas realizadas se caracterizam como obra de engenharia, pois o próprio objeto do processo licitatório assim descreveu, fls. 18, peça 71:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO
O objeto do presente Contrato, licitado em conformidade com as normas licitatórias e a Lei nº 8.666/93 com as alterações da Lei nº 8.883/94, é a execução LOTE 01 OBRAS E INSTALAÇÕES (ESTÁDIO ALFREDO TORCANO), ITEM 01 REFORMA NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTÁDIO. LOTE 02 OBRAS E INSTALAÇÕES (CONSTRUÇÃO DE CANALETAS) NA ESTRADA RODEIO.

Assim, bem esclarece a Unidade Técnica, à qual assiste razão em seu posicionamento, pois:

[...] a construção de base de fixação do alambrado como a reforma do vestiário requerem o acompanhamento de um profissional legalmente habilitado, por envolver risco de segurança patrimonial e segurança física dos usuários.

A construção da base de fixação do alambrado, envolve conhecimento especializado de engenharia para correto dimensionamento (qualitativo e quantitativo) desta base de fixação, para que esta resista adequadamente aos esforços aos quais pode ser eventualmente submetida. E no caso da reforma do vestiário, dependendo do nível de intervenção, pode ocasionar risco de desmoronamento e consequentemente afetar a segurança da edificação, e para que isso não ocorra, faz-se necessário a participação de um profissional legalmente habilitado com devida emissão de ART.

Por fim, conforme citação do Interessado, a Lei 6.839/80 no artigo 1º afirma que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. Ao analisar o Contrato Social (peça 71, fl. 48) da empresa PST Prestadora de Serviço Tapejara Ltda.- ME, constata-se que a atividade básica é a “execução de obras de alvenaria, construção em estradas e rodovias de obras de escoamento de águas pluviais, construção de redes de abastecimento de água e de coleta de esgoto [...]”. Desse modo, como bem afirma o Setor Técnico e a Representante Ministerial, “não restam dúvidas quanto à complexidade do objeto contratado, gerando a necessidade de acompanhamento de profissional legalmente habilitado, prezando pelo interesse público no que se refere à correta execução da obra e resultado final adequado.”

Assim, por todo o exposto, corroboro o entendimento esposado pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, bem como pelo Órgão Ministerial e voto no sentido de:

- Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 257/14 – Primeira Câmara.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 257/14 – Primeira Câmara;

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 257/14 – Primeira Câmara;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2015 – Sessão n.º 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO N.º: 758695/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA, MARIA APARECIDA DOMINGUES, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, WILSON APARECIDO XAVIER, ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLendor, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, RUBENS FRANZIN MANOEL, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, LE, SERGIO ONOFRE DA SILVA
ADVOGADO: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS (OAB/PR 37913)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 5456/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Arapongas, exercício de 2007. Determinação em Acórdão de restituição ao erário



dos valores pagos a título de sessões extraordinárias a vereadores, concedido o parcelamento do valor total. Não apresentação de fato novo ao recurso. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n.º 4296/14 – Segunda Câmara, interposto por Sérgio Onofre da Silva, presidente da Câmara Municipal de Araçongas e responsável pelas contas deste órgão no exercício financeiro de 2008[1], expondo como fundamentação de sua irrisignação os fatos abaixo descritos.

Alega o recorrente que o valor total da condenação imposta ao recorrente, através do Acórdão recorrido, o qual serviu para retificar os valores antes impostos pelo TCE aos jurisdicionados através do Acórdão n.º 3073/13 – S2C, em que pese comunicado ao erário do município de Araçongas, este, por não saber como proceder referentemente à adequação dos valores a serem cobrados dos vereadores, não emitiu novas guias de recolhimento, gerando atraso no recolhimento dos valores imputados pela Corte de Contas e em favor do erário municipal. Por se tratar de situação não causada pelos jurisdicionados, pede que a prestação de contas, de que se origina esse recurso, seja sobrestada, bem como seja o município de Araçongas compelido a emitir com maior brevidade possível as guias de recolhimento originárias das determinações do Acórdão recorrido.

Também argumenta que a vedação constante da Constituição Federal em seu artigo 57, §7º, com redação determinada pela Emenda Constitucional 50/2006[2] não é aplicável por simetria aos vereadores municipais, visto que o texto constitucional somente trata das convocações extraordinárias do Congresso Nacional, não devendo essa ser confundida com a convocação de outras casas legislativas, como a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por exemplo, que possuem natureza distinta da do Congresso. Assim, a aplicação pura e simples do princípio da simetria em face das Câmaras Municipais acaba por ferir a autonomia desses órgãos legislativos.

Ademais, argumenta que as contas julgadas no Acórdão recorrido são referentes ao exercício financeiro de 2008, exercício esse anterior ao Acórdão n.º 861/09 – Pleno, do Processo de Consulta n.º 275807/09, que estabeleceu entendimento no sentido de que o advento da Emenda 50/06 da CF proibiu o pagamento de verbas a vereadores a título de sessão extraordinária, em caráter vinculante[3]. De modo que a 2ª Câmara acabou por impor a aplicação do teor dessa Consulta de forma retroativa, de forma inconstitucional.

Complementa a defesa com o argumento de que ao presente caso não é possível aplicar o Prejulgado 05 desta Corte, conforme decidido no Acórdão recorrido, de modo que não se pode atribuir ao Gestor das contas da Câmara a responsabilidade solidária sobre os valores imputados em condenação, além da responsabilidade individual de cada vereador que tenha recebido remuneração maior. Até porque a indenização dos valores devidos a título de comparecimento em sessão extraordinária era prevista em lei, vigente antes do advento do Acórdão n.º 861/09 – Pleno. Assim, a verba indenizatória em questão foi paga licitamente, não havendo culpa ou dolo na conduta do então Presidente da Câmara na determinação dos pagamentos realizados.

No que tange ao parcelamento determinado no Acórdão recorrido, observa o recorrente que ele e alguns vereadores e ex-vereadores pretendem continuar a realizar o pagamento parcelado do valor a ser regressado ao Município, de modo que esse direito deve ser preservado ao recorrente e demais vereadores sancionados, uma vez que o inadimplemento das parcelas concedidas ocorreu por culpa do erário municipal.

Ademais, argumenta que a manutenção de eventual condenação em face do recorrido não pode ferir a Lei Complementar Federal n.º 135/10 – Lei da Ficha Limpa, a qual impõe a inscrição do gestor na lista de agentes com contas julgadas irregulares somente nas hipóteses em que aquele comete ato doloso de improbidade administrativa decorrente de irregularidade insanável. Não tendo o recorrente agido com dolo ou culpa, até porque amparado no teor da legislação municipal e no teor do Provimento n.º 56 do desta Corte, não deverá ter seu nome inscrito na lista de agentes com contas julgadas irregulares, devendo o futuro Acórdão esclarecer quais efeitos pretende produzir, caso mantenha a rejeição das contas, inclusive esclarecendo a extensão de seus efeitos aos vereadores também condenados pelo Acórdão recorrido.

Por fim, pede seja conhecido o Recurso de Revista e, no mérito, ganhe ele provimento, a fim de que as contas sejam aprovadas após recolhimento dos valores parcelados pelo Acórdão recorrido, bem como seja expedido Ofício ao município de Araçongas, a fim de que se esclareça por que razão não expediu guias de recolhimento dos valores estipulados em condenação.

Manifestou-se a unidade técnica através da Instrução n.º 211/15 – DCM[4], opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso. E o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer de n.º 878/15 – SMPJTC[5], também opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento. Eis o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[6]

Preliminarmente, reconheço a presença dos pressupostos recursais, de modo que a presente via impugnativa deve ser conhecida.

No que toca ao mérito, cabe fazer algumas considerações.

2.1) O Recorrente argui que, ao presente caso, não é possível aplicar o Acórdão n.º 861/09 – Tribunal Pleno, o qual, não obstante detenha força normativa sobre as decisões da Corte, só detém legitimamente esse atributo sobre os fatos ocorridos após a sua entrada em vigor.

Consultando os autos, analisei o teor do Acórdão n.º 861/09 – Tribunal Pleno, do Processo de Consulta n.º 275807/09, em que a Câmara Municipal de Campo Largo trouxe o seguinte questionamento: se é possível o Poder Legislativo Municipal remunerar ou indenizar seus vereadores por comparecimento em sessões

deliberativas extraordinárias (inciso VII do artigo 4º do Provimento n.º 56/05 – TC), desde que convocadas pelo titular do Poder Executivo, quando realizadas em períodos de sessões deliberativas ordinárias (inciso VI do artigo 4º do Provimento n.º 56/05 – TC).

Neste processo, o Tribunal Pleno, ao deliberar em torno deste questionamento, votou seguindo o relator do feito, no sentido de que, com o advento da Emenda Constitucional n.º 50/06 e alteração da redação do § do artigo 57 da Carta Constitucional[7]: a) ficou expressamente vedado o pagamento de parcela indenizatória ao parlamentar convocado para a sessão legislativa extraordinária, a qual ocorre no período do recesso parlamentar, conforme entendimento fundante do Acórdão n.º 1.209/08 – Tribunal Pleno, de cunho vinculante, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar n.º 113/05; b) que a proibição instituída pela Emenda n.º 50/06 também se estende às indenizações devidas em razão de convocação de sessões deliberativas extraordinárias, que ocorrem durante a sessão legislativa ordinária; c) que a Emenda n.º 50/06 não recepcionou o artigo 6º, inciso IV, do Provimento n.º 56/05, e demais disposições desse provimento contrárias àquela emenda; d) a invalidação desse Provimento no que contraria à Emenda n.º 50/06 é medida recomendável, a fim de se evitar que os municípios realizem pagamentos indevidos, bem como a comunicação de tal invalidade/ineficácia aos Legislativos Municipais.

Após essa deliberação, a Casa editou a Instrução Normativa n.º 30/2008, a qual regulamentou o Provimento n.º 56/05 e, naquela normativa, em seu anexo, determinou, com base na Emenda Constitucional n.º 56/05 e no Acórdão n.º 861/09, a vedação do pagamento de indenizações a vereadores em razão de comparecimento em sessão extraordinária de qualquer natureza.

Posteriormente, como é sabido pelos membros desta Corte, o Provimento n.º 56/05 foi revogado por esta Corte de Contas através do artigo 6º da Resolução n.º 33, de 09 de agosto de 2012, durante minha Presidência[8].

Feita essa parcial análise histórica, pondero e considero que, para esta Corte de Contas, passou a ser claramente vedada, sem sombra de dúvidas, a indenização de comparecimento a sessões extraordinárias, convocadas durante o recesso parlamentar, bem como durante a sessão legislativa ordinária, mas em horário distinto do regimentalmente previsto, a partir do momento em que essa Corte publicou o Acórdão n.º 861/09 – Pleno, visto que, por força do que disciplinado no artigo 41 da Lei Complementar n.º 113/05, ganhou força vinculante para as manifestações subsequentes desta Casa[9].

Tanto assim que foi, em momento posterior, editada a Instrução Normativa n.º 30/2008, que, consoante já apontado, em seu anexo, deixou clara a impossibilidade de pagamento de indenização a vereadores por força de convocação a sessão extraordinária, feita ou não durante o recesso parlamentar.

No entanto, levando em consideração o que disposto nos Acórdãos nºs 1593/06 – Tribunal Pleno, do Processo de Consulta n.º 30735/06, de Relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro[10] e especialmente os de n.º 148/2007 – Tribunal Pleno, do Processo de Consulta n.º 351146/06, de Relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski[11], bem como o Acórdão de n.º 1209/08 – Tribunal Pleno, do Processo de Consulta n.º 300851/06, também relatado pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski, esses dois últimos de força vinculante[12], os quais antecedem a vigência do Acórdão n.º 861/09 – Pleno, percebe-se que esta Corte de Contas têm adotado entendimento, antes mesmo da edição do Acórdão n.º 861/09 – Tribunal Pleno, no sentido de que: a) a EC 50/06 é de cunho autoaplicável e sua eficácia é extensiva a Estados Membros, Distrito Federal e Municípios, por força do Princípio da Simetria[13]; b) e, por essa razão, desde o advento de tal emenda, é vedada a indenização a parlamentares municipais em decorrência da convocação de sessão extraordinária, entendendo-se essa como a realizada no período de recesso do Poder Legislativo, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Casa de Leis municipal.

Logo, desde o ano de 2006, essa Casa emite posicionamento no sentido de que a convocação de sessões extraordinárias no período de recesso parlamentar não enseja o pagamento de nenhuma espécie de indenização. E, desde a publicação do Acórdão n.º 148/07 – Tribunal Pleno, do Processo de Consulta n.º 351146/06[14], esse entendimento ganhou força vinculante para as decisões subsequentes a esse Acórdão.

Posto isso, é importante observar que, consoante indicado pela Diretoria de Contas Municipais nas instruções de n.º 196/10 (peça digital n.º 27), n.º 1056/10 (peça digital n.º 51), n.º 1556/12 (peça digital n.º 112) n.º 211/15 (peça digital n.º 185) e mesmo nas laudas de defesa constantes das peças digitais de n.º 17, 23, e 174, o período questionado nesses autos pela unidade instrutiva e não questionado pelos jurisdicionados diz respeito, justamente, ao período de recesso parlamentar ocorrido no exercício financeiro de 2008.

Assim, de se ver que os argumentos expendidos pelo recorrente, no sentido de que o Acórdão n.º 861/09 – Tribunal Pleno, não deve retroagir aos fatos apurados na prestação de Contas da Câmara Municipal, relativo ao exercício financeiro de 2008 restam totalmente prejudicados, porque não é esse Acórdão, propriamente, que serve de paradigma fundante à reprovação das contas municipais que aqui se analisa, no que toca ao pagamento indevido das verbas indenizatórias decorrentes de convocação extraordinária.

Consoante acima visto, desde o Advento do Acórdão n.º 148/07 – Tribunal Pleno, a proibição às indenizações decorrentes de convocação de sessão extraordinária é o entendimento que norteia as deliberações desta corte sobre a possibilidade ou não de referida indenização. E, como precedente, a Casa ainda alberga em seu conjunto de decisões o disposto no Acórdão n.º 1593/06 – Tribunal Pleno.

Confrontando a data do Acórdão n.º 148/07, publicado em 09 de março de 2007 no AOTC, com as indenizações pagas pela Câmara Legislativa de Araçongas, percebe-se que as indenizações foram concedidas após a data de publicação desse Acórdão, já que compreendem o período de janeiro, fevereiro, julho e



dezembro de 2008.

Portanto, em respeito aos precedentes desta Corte de Contas, especialmente o de cunho vinculante (Acórdãos n.º 148/07 – Tribunal Pleno) o qual evidencia a interpretação segundo a qual a EC 50/06, que veda a concessão de indenizações à convocação extraordinária, além de ser aplicável aos outros entes da federação que não a União, por força do Princípio da Simetria, é de cunho autoaplicável, ou seja, vigente desde a data de sua publicação, a qual, por sua vez, antecede os fatos apurados neste feito.

Pelo exposto, conclui-se que, no que tange à juridicidade dos argumentos fundantes da constatação de irregularidade quanto ao pagamento das indenizações aos vereadores de Arapongas em razão de convocação extraordinária durante o recesso parlamentar, deve prevalecer o Acórdão recorrido, em que pese em parte equívocado por se pautar no Acórdão n.º 861/09 – Tribunal Pleno.

Isso porque, embora de força vinculante, enquanto ato administrativo emitente de um perfil hermenêutico dessa Corte e, portanto, de natureza enunciativa, não pode o Acórdão de Consulta retroagir a fatos anteriores à sua eficácia, porque não é sua finalidade desconstituir atos que possam ser considerados nulos de pleno direito, sob pena de afronta aos Princípios da Segurança Jurídica e da Proteção à Confiança Legítima.

Todavia, esse equívoco é de somenos importância neste processo, pois, aqui, o que se questiona é a indenização a vereadores por sessões extraordinárias ocorridas no recesso parlamentar, indenização essa já considerada vedada pela Emenda 50/06 pelo entendimento do Acórdão n.º 148/07 – Tribunal Pleno e reiterada pelo Acórdão utilizado como ratio decidendi da decisão recorrida.

2.2) No que toca à aplicabilidade ou não do Prejulgado 05 ao recorrente, cabe tecer as seguintes ponderações.

O Prejulgado n.º 5 desta Casa de Contas enuncia:

PREJULGADO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS, NA HIPÓTESE DE SUBSÍDIOS RECEBIDOS À MAIOR, DESDE QUE CITADOS PARA EXERCÍCIO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CHEFE DO PODER SÓ SE EXIME DA RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO PELO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO. EXTRAÇÃO DE AUTOS DE EXECUÇÃO NOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO.

Esse Prejulgado, que foi de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi publicado no AOTC n.º 125. De 16.11.2007.

Nele, a Corte de Contas estabeleceu, dentre inúmeras considerações, a seguinte: que o ordenador das despesas e responsável pela prestação de contas de Poder somente se exime de sua responsabilidade com o ressarcimento integral dos valores pagos a maior, ressalvado, em qualquer caso, seu direito de regresso perante o Judiciário e contra os agentes políticos inadimplentes.

Ou seja: a responsabilidade do ordenador de despesas de Poder já era inconteste antes mesmo da vigência do Prejulgado 5 desta Casa, o qual somente tratou da possibilidade de se imputar responsabilidade por recebimento de valores a maior a agentes políticos beneficiários desses valores, conforme se depreende do conteúdo do dispositivo que abaixo se transcreve:

Os membros do Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por unanimidade em:

Responder ao presente PREJULGADO no sentido de que:

a) Quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;

b) Quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;

c) Os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;

d) A execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Sala das Sessões, 25 de outubro de 2007 – Sessão n.º 40.

Uma vez constatado que o Prejulgado n.º 5 data de período anterior aos atos em exame neste feito, e que a Casa já responsabilizava os ordenadores de despesas dos Poderes municipais pelo pagamento a maior de subsídios, cai por terra o argumento do recorrente no sentido da inadequação da subsunção dos fatos constantes deste processo ao enunciado do referido incidente.

Ainda, impossível acatar o reforço argumentativo do recorrente no sentido de que a indenização dos valores devidos a título de comparecimento em sessão

extraordinária era devida por ser prevista em lei, vigente antes do advento do Acórdão n.º 861/09 – Pleno, de modo que a verba indenizatória em questão seria lícita, não havendo culpa ou dolo na conduta do então Presidente da Câmara na determinação dos pagamentos realizados.

Por tudo o já considerado no item 1 das fundamentações deste voto, fica evidente que houve deliberada ofensa ao teor do artigo 57, §7º, da Constituição Federal, com redação definida pela Emenda Constitucional n.º 50/06 da parte do Presidente da Câmara de Arapongas, no ano de 2008, no que tange ao pagamento das indenizações sob análise.

E isso porque não é aceitável o entendimento segundo o qual esse pagamento teria amparo no ordenamento jurídico. Muito menos que seria de desconhecimento do órgão legislativo de Arapongas de que esta Corte de Contas de há muito adota entendimento segundo o qual a Emenda 50/06 é de cunho autoaplicável e de alcance nacional, em razão do Princípio da Simetria.

Ou seja: por tudo o já exposto no item 01, de se inferir, necessariamente, que era da ciência do gestor o entendimento do TCE em torno dos efeitos provenientes da EC n.º 50/06 sob o aspecto temporal e espacial, e, não obstante essa ciência, ele ordenou o pagamento aos vereadores de indenização a título de comparecimento a convocação extraordinária, durante o recesso parlamentar do ano de 2008.

Bem caracterizado, pois, o dolo direto[15] na conduta do ordenador de despesas do Legislativo de Arapongas, ora recorrente.

Logo, plenamente aplicável à hipótese destes autos as orientações do Prejulgado n.º 5, não se podendo cogitar do afastamento da obrigação solidária do Presidente da Câmara relativamente aos valores totais pagos indevidamente aos edis de Arapongas, no exercício financeiro de 2008, até porque devidamente configurada, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei Complementar n.º 113/05[16].

2.3) Relativamente ao pedido de restabelecimento do parcelamento concedido aos através do Acórdão n.º 3073/13 – S2C, revogado pelo acórdão recorrido, cabe fazer as seguintes considerações.

Inicialmente, convém repetir o artigo do Regimento Interno que serviu de fundamento à concessão do parcelamento em comento:

Art. 502. Em qualquer fase do processo, o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, observado o disposto no artigo 90, da Lei Complementar n.º 113/05.

Pela leitura desse artigo, dessume-se que ele se presta a permitir o parcelamento, pelo Relator do Processo, em qualquer de suas fases, de quantias impostas em condenação desta Corte de Contas, mas sempre observado o artigo 90 da Lei Complementar n.º 113/05.

Na esteira desse raciocínio, reproduzo aqui o teor do artigo 90 da Lei Orgânica desta Corte:

Artigo 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

§1º Será admitido o parcelamento da multa ao agente público que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas.

§2º Para beneficiar-se do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, no prazo do caput, mediante juntada da guia de recolhimento da primeira parcela e do seu contracheque no processo administrativo correspondente.

§3º O não recolhimento da parcela subsequente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recolhimento anterior, implica na rescisão do parcelamento e autoriza a adoção dos atos executivos correspondentes.

§4º O valor da multa terá atualização segundo os índices utilizados para os créditos tributários estaduais, e decorrido o prazo fixado no caput incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§5º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso de prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a quitação da multa ou seu parcelamento, ou interrompido este, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Secretaria de Estado ou Municipal da Fazenda para fins de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral, cabendo ao Tribunal de Contas o controle do cumprimento dessas decisões e execuções.

Percebe-se que o artigo citado e referenciado no artigo 502 do Regimento interno, tem por finalidade disciplinar o parcelamento dos valores devidos pelos jurisdicionados a título de multa. Seja ela multa administrativa ou multa proporcional ao valor do dano causado ao erário.

No entanto, o caso sob análise envolve condenação à restituição de valores pagos indevidamente aos edis da Câmara municipal de Arapongas no exercício financeiro de 2008, de modo que não se pode cogitar da aplicação do artigo 502 do Regimento Interno como normativa fundante da concessão de parcelamento do débito imputado e sobrestamento do feito de prestação de contas para aguardo da quitação dos valores totais devidos.

Não há previsão na Lei Complementar n.º 113/05 a respeito da possibilidade de concessão de parcelamento de valores devidos a título de ressarcimento ao erário, bem como não há previsão nessas normativas de determinação de sobrestamento do feito para aguardo da quitação total de parcelas concedidas.

E nem se diga que o artigo 92 da Lei Complementar n.º 113/05[17] permite a realização do parcelamento outrora concedido, pois seu caput deixa claro que a exequibilidade das decisões do TCE condenatórias em restituição ao erário surge somente após o trânsito em julgado da decisão da qual provém, bem como seu parágrafo segundo 2º deixa claro que o parcelamento dos valores em questão somente será possível nos termos da legislação específica de cada ente federativo (Estado-membro e município).

Ou seja: não é da atribuição legal desta Corte de Contas determinar o parcelamento dos débitos devidos a título de ressarcimento ao erário, pois a titularidade desses valores, em que pese determinados por decisão desta casa, é do Ente federativo



prejudicado pela malversação do dinheiro público.

Nesse sentido, a jurisprudência recente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TÍTULO FORMADO POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". ENTENDIMENTO DO STF. Conforme entendimento da Suprema Corte em tema analisado em repercussão geral (ARE 823.347 RG/MA, PLENO, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE 28.10.2014), o Ministério Público não tem legitimidade para promover execução de título executivo extrajudicial oriundo de decisão de Corte de Contas, porquanto tal legitimidade pertence ao ente federativo credor. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1518430/MA n.º 2015/0045755-6. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. J. em 26.05.2015. DJe de 02.06.2015) (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROVENIENTE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE PÚBLICO BENEFICIÁRIO DA CONDENAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMA ANALISADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (ARE 823.347 RG/MA, TRIBUNAL PLENO, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 28.10.2014). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do referido requisito, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.119.377/SP (Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 4.9.2009) pacificou o entendimento no sentido de que o Ministério Público tinha legitimidade para promover execução de título executivo extrajudicial decorrente de decisão do Tribunal de Contas, ainda que em caráter excepcional, nas hipóteses de falha do sistema de legitimação ordinária de defesa do erário.

5. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso submetido ao rito de repercussão geral, estabeleceu que a execução de multa aplicada pelo Tribunal de Contas pode ser proposta apenas pelo ente público beneficiário da condenação, bem como expressamente afastou a legitimidade ativa do Ministério Público para a referida execução (ARE 823.347 RG/MA, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 28.10.2014).

6. No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Pretório Excelso: ARE 791.577 AgR/MA, 2ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.8.2014; RE 791.575 AgR/MA, 1ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 27.6.2014.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Resp n.º 1464226/MA. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. J. em 20.11.2014. DJe de 26.11.2014). (Grifei).

Importante também destacar o teor da decisão do STF em sede de repercussão geral, conforme referenciado pela Segunda Turma do STJ nos dois julgados acima: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Constitucional e Direito Processual Civil. Execução das decisões de condenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas. Legitimidade para propositura da ação executiva pelo ente público beneficiário. 3. Ilegitimidade ativa do Ministério Público, atuante ou não junto às Cortes de Contas, seja federal, seja estadual. Recurso não provido. Repercussão Geral no RE com Agravo n.º 823.347/MA. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgando pelo Plenário Virtual em 03.10.2014. DJe de 28.10.2014).

Pode-se arguir que até há no ordenamento pátrio previsão aproximada ao comando constante no Acórdão n.º 3073/13 – Segunda Câmara: o artigo 12 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, o qual prevê a possibilidade de pagamento, antes do julgamento das contas, de débito apurado pela Corte federal, sem a previsão de seu parcelamento, todavia:

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou Tribunal:

(...)

II – se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

(...)

§1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

Assim, entendo que a concessão de parcelamento constante do Acórdão n.º 3073/13 – Segunda Câmara não encontra respaldo nas normativas que disciplinam as atividades desta Corte, seja na Lei Complementar n.º 113/05, seja no Regimento Interno desta Casa.

Ademais, o fato de a municipalidade não ter emitido as guias de pagamento com os

valores atualizados em razão de dúvidas no modo de proceder[18] é elemento a demonstrar que a adoção do parcelamento em comento resulta ineficiente ao erário municipal de Arapongas, em afronta à economicidade.

Portanto, não dou provimento ao pedido do recorrente concernente na reativação do parcelamento em prol de todos os jurisdicionados condenados nestes autos, afastando plenamente o pedido de encaminhamento de Ofício à municipalidade, nos termos do recurso.

2.4) Por fim, no que toca à inscrição do nome do recorrente na lista de agentes com contas julgadas irregulares, nos moldes disciplinados pela Lei Complementar federal n.º 64/90, com redação alterada pela Lei Complementar federal n.º 135/10 (Lei da Ficha Limpa)[19], concluo que nenhum disparate há no envio do nome do recorrente à lista desses agentes, visto que a preocupação trazida por ele não afeta as atribuições desta Corte de Contas em fazer o registro dos agentes com contas julgadas irregulares.

Convém aqui citar o que preceitua a legislação federal a respeito das atribuições dos Tribunais de Contas relativamente à lista de agentes com contas julgadas irregulares:

Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

(...)

Artigo 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

A legislação estadual, por sua vez, assim dispõe:

Lei Estadual n.º 10.595, de 16 de dezembro de 1994.

Art. 1º. Fica obrigado o Tribunal de Contas do Estado, organizar e manter permanentemente atualizado banco de dados que contenha os nomes dos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas irregulares, por decisão irrecorrível do Tribunal, nos cinco anos anteriores.

Art. 2º. Para os fins previstos na letra "g" do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 64/90, a relação completa dos nomes contidos no banco de dados referido no art. 1º será enviada pelo Presidente do Tribunal ao Ministério Público Eleitoral até trinta dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e dos Municípios.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pelo que determinam as normativas expostas acima, é imperativo que a Corte de Contas paranaense: a) organize e mantenha permanentemente atualizado banco de dados com os nomes dos responsáveis com contas julgadas irregulares por decisão irrecorrível desta corte; e b) envie esses dados à Justiça Eleitoral e Ministério Público Eleitoral até trinta dias antes da data prevista na lei eleitoral para o término do prazo do registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito dos Estados e Municípios.

Portanto, deriva de comando legal a obrigação de a Corte de Contas manter registro dos nomes dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

E a gestão destes dados nada tem que ver com a emissão de juízo de valor a respeito do caráter de inelegível do agente que consta em tais dados.

Pois a Corte de Contas não declara a inelegibilidade de quem pretenda se candidatar a cargo público, mas tão somente auxilia a Justiça Eleitoral em atribuir a elegibilidade ou inelegibilidade de quem deseje participar do pleito eleitoral. Essa é a determinação legal e o entendimento jurisprudencial dominante[20].

Não obstante isso, conforme demonstrado no item 2 das fundamentações deste Voto, restou evidenciado que o recorrente, ao conceder o pagamento de indenizações por força das convocações extraordinárias, o fez de modo deliberado e contrário ao entendimento desta Corte.

E não é só. Não há como se considerar, ainda, sanável a irregularidade apontada. E isso porque, apesar do parcelamento concedido no Acórdão recorrido, nem os jurisdicionados, nem a municipalidade beneficiária da condenação dessa Corte, foram capazes de tornar possível a quitação, antes do trânsito em julgado desse feito, dos valores pagos a maior e devidos ao erário de Arapongas, seja porque os jurisdicionados deixaram de apresentar o pagamento dos valores de condenação em sua íntegra – e nesse tópico cumpre destacar o papel do recorrente como responsável solidário pela íntegra do valor da condenação, nos termos do Prejulgado 05 dessa casa, seja porque o parcelamento resultou ineficaz ao erário municipal.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é ainda mais incisiva quanto à insanabilidade das contas e ocorrência de dolo do gestor em decorrência da ofensa ao artigo 57, §7º, da Constituição Federal:

"[...] Eleições 2012. Pagamento de verba indenizatória. Improbidade administrativa.

Provimento. 1. O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência no sentido de que o pagamento de verba indenizatória a vereadores, pela participação em sessão extraordinária, constitui irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, aptos a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC n.º 64/90. Precedente. [...] (Ac. de 2.4.2013 no AgR-REspe n.º 33810, rel. Min. Luciana Lóssio)

"Eleições 2012. Eleitoral [...]. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Pagamento a vereadores em descompasso com o art. 57, § 7º, da constituição federal. Irregularidade insanável. Precedentes. [...] 3. O indevido pagamento a



vereadores a título de participação em sessões extraordinárias fere o § 7º do art. 57 da Carta da República e configura irregularidade insanável, acarretando dano ao erário e atreindo a incidência da causa de inelegibilidade. [...]” (Ac. de 13.11.2012 no AgR-REspe. N.º 32908, rel. Min. Laurita Vaz.)[21].

Portanto, dou pelo desprovemento desse pedido, uma vez que a situação fática comprovada nesses autos demonstra ser plenamente cabível o encaminhamento do nome do recorrido para a lista de agentes com contas julgadas irregulares, vez que demonstrado o seu dolo e configurado o caráter insanável da irregularidade.

Concluo, assim, pelo conhecimento deste Recurso de Revista, porque presentes os pressupostos recursais e, no mérito, pelo seu não provimento, nos termos das razões acima expostas.

3. DO VOTO

Pelas razões acima expostas, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer do Recurso de Revista, interposto por Sérgio Onofre da Silva, em face do Acórdão n.º 4296/14 – S2C, do Processo n.º 114650/09, uma vez presentes os pressupostos recursais e, no mérito, não prover este recurso, com fundamento razões acima desenvolvidas;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão n.º 4296/14 – S2C;

3.3. após o trânsito em julgado, encaminhar estes autos digitais à DEX, para inclusão do nome de todos os jurisdicionados na lista de agentes com contas julgadas irregulares, nos termos do Acórdão recorrido e dos artigos 515 e 518 do Regimento Interno; e

3.4. enviar, após a referida anotação, o teor desse Acórdão e das cópias digitais deste feito ao Ministério Público estadual, nos moldes do artigo 16, §4º, da LC n.º 113/05 e do artigo 248, §6º, do Regimento Interno, para os fins de Direito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer Recurso de Revista, interposto por Sergio Onofre da Silva, em face do Acórdão nº 4296/14 – S2C, do Processo n.º 114650/09, uma vez presentes os pressupostos recursais e, no mérito, não prover este recurso, com fundamento razões acima desenvolvidas;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão n.º 4296/14 – S2C;

III. após o trânsito em julgado, encaminhar estes autos digitais à DEX, para inclusão do nome de todos os jurisdicionados na lista de agentes com contas julgadas irregulares, nos termos do Acórdão recorrido e dos artigos 515 e 518 do Regimento Interno; e

IV. enviar, após a referida anotação, o teor desse Acórdão e das cópias digitais deste feito ao Ministério Público estadual, nos moldes do artigo 16, §4º, da LC n.º 113/05 e do artigo 248, §6º, do Regimento Interno, para os fins de Direito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2015 – Sessão n.º 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peças digitais n.º 173 a 175.

2. Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

(...)

§7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do §8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

3. A referida consulta foi votada com o quórum qualificado previsto no artigo 115 da Lei Complementar n.º 113/05, de modo que ganhou força vinculante, nos termos do artigo 41 da mesma normativa.

4. Peça digital n.º 185.

5. Peça digital n.º 187.

6. Responsável técnico: Carla Regina Martins (TC n.º 516546).

7. Art. 57. (...)

§7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

8. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Provimento nº 56, de 2005, e a Instrução Normativa n.º 30, de 2008.

9. Art. 41. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgado de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

10. Esse Acórdão não atendeu aos requisitos dos artigos 41 e 115 da LC n.º 113/05 e, portanto, não detém força normativa.

11. Publicado no AOTC n.º 89, de 09.03.2007.

12. Pois atende ao que disposto nos artigos n.º 41 e 115 da LC n.º 113/05.

13. Ver ADI 2391/SC. ADI 4587/GO. Ver Acórdão n.º 148/2007 – Tribunal Pleno, Consulta n.º 351146, Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

14. Nos termos do disposto no §2º do artigo 74 da LC n.º 13/05, dos Acórdãos proferidos em Consulta não cabe recurso.

15. Segundo ensina ESTEFAN (2010), o dolo direto, nos termos da teoria da vontade, adotada pelo Código Penal, é a vontade dirigida ao resultado (Carrara). Age dolosamente a pessoa que, tendo consciência do resultado, pratica sua conduta com a intenção de produzi-lo. In ESTEFAN, André. Direito Penal. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2010, pg. 197.

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

(...)

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

17. Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

§1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial.

§2º O parcelamento dos valores a serem restituídos ao erário somente será possível nos termos da legislação específica de cada ente federativo, quando for o caso, devendo ser formalizado expediente administrativo próprio.

18. Conforme defesa arguida em peça digital n.º 174 – Recurso de Revista.

19. Lei Complementar n.º 60/90, com redação determinada pela Lei Complementar n.º 135/10.

Art. 1º São Inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se disposto no inciso II do art. 7 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesas, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

20. Veja, nesse sentido, a redação do artigo 2º da Lei Complementar Federal n.º 64/90:

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

E, concluindo no sentido de que à Justiça Eleitoral compete aferir a incidência da inelegibilidade e aos Tribunais de Contas analisar o nível de responsabilidade do administrador de recursos públicos, veja o seguinte julgado: TSE, Plenário, Respe 115-43/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, 09/10/12, publicado em sessão.

21. Disponível em <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/parte-i-inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/rejeicao-de-contas/irregularidade-insanavel>. Acesso em 13.07.2015.

PROCESSO N.º: 282252/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: APFF ESCOLA MUNICIPAL MARINGÁ ENSINO FUNDAMENTAL
INTERESSADO: ELEONORA BONATO FRUET, JACKELINE ALVES RAMIREZ, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO
ADVOGADO: BERNARDO STROBEL GUIMARÃES (OAB/PR 32838), DANYARA BARROS TAJRA (OAB/PR 69683), EGON BOCKMANN MOREIRA (OAB/PR 14376), HELOISA CONRADO CAGGIANO (OAB/PR 52483), PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 5457/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Esclarecimento à DEX acerca da execução de julgado.

1. DO RELATÓRIO

A transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APFF da Escola Municipal Maringá, formalizada pelo Termo de Convênio 15948/05, no valor de R\$ 145.617,40, tendo por objeto aquisição de materiais de custeio, manutenção, material permanente e serviços de ampliação e reforma em geral, já foi objeto de duplo exame por parte desta Corte de Contas (v. Acórdãos 551/15-S1C e 2339/15-STP).

Em sede de execução do julgado, a Diretoria de Execuções remeteu os autos a meu Gabinete com a seguinte indagação (Despacho 570/15 – Peça 97):

Encaminhamos o presente Processo ao Gabinete do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, solicitando a indicação do nome do(a) responsável que deverá ser incluído na lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, conforme julgamento pela irregularidade da presente Prestação de Contas nos termos do item I do Acórdão 551/15 – Primeira Câmara (peça 78), reformado pelo Acórdão 2339/15 – Tribunal Pleno (peça 91).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Compulsando os autos para dirimir a perquirição da Diretoria de Execuções, verifiquei que a ordenadora das despesas, e, por consequência, responsável que deveria figurar na lista de agentes com contas julgadas irregulares, é a Sra. Leonice Aparecida Lima.

Ocorre que, em checagem da situação do processo no sistema informatizado desta Casa, observei que a Sra. Lima não estava relacionada entre as partes da prestação de contas:

Processo Nº 184679/09 - Autos Digitais					
Geral		Distribuição	Apensos	Reunidos	Junta da
Ofício	211/09	Prot. Integrado	Protocolado	Autuado	Apensado ao
			29/04/09 17:55	14/05/09 10:20	282252/15
Assunto	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA				Exercício 2008
SubAssunto	MUNICIPAL				Anexos 0
Relator	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL				Distribuído em 05/08/14 15:48
10/04/15 10:57 [DP] Fechado					
24/02/15 14:00 Acórdão 551/2015 [Outros]					
Partes					Rescindindo
Entidade	Denominação	Nome	Documento	Pedidos de Recisão	
	Entidade	APFF ESCOLA MUNICIPAL MARINGÁ ENSINO FUNDAMENTAL	78.377.454/0001-73	Processo	
	Atual representante legal de APFF ESCOLA MUNIC.	JULIANE CARDOSO	031.463.899-75		
	Interessado	ELEONORA BONATO FRUET	650.026.529-72		
	Interessado	JACKELINE ALVES RAMIREZ	039.356.379-17		
	Interessado	ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO	859.863.509-25		



Ademais, em consulta ao Diário Eletrônico do TCE/PR de 20 de fevereiro de 2015, quando foi publicada a pauta de julgamento da sessão em que apreciadas as contas em comento, verifiquei que também não constou o nome da ordenadora das despesas:



Processo: 184879/09 Adiado por devolução pós-vista desde 16/12/2014
Entidade: APPF ESCOLA MUNICIPAL MARINGÁ ENSINO FUNDAMENTAL
Interessado: ELEONORA BONATO FRUET, JACKELINE ALVES RAMIREZ, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO

Inobstante entender que a medida adequada fosse o reconhecimento de ofício de nulidade insanável nas decisões retro mencionadas, com o retorno do feito à fase de instrução, por economia processual acolho a proposta efetuada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em sessão, qual seja, pela simples determinação à Diretoria de Execuções de que se abstenha de realizar registros referentes a agentes com contas julgadas irregulares no presente processo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determine à Diretoria de Execuções que se abstenha de realizar registros referentes a agentes com contas julgadas irregulares no presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar à Diretoria de Execuções que se abstenha de realizar registros referentes a agentes com contas julgadas irregulares no presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO N.º: 416313/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 5458/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão contida no Acórdão n.º 7561/14 – Segunda Câmara, do Processo n.º 138080/11.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de documentação complementar juntada aos autos em resposta ao Parecer 8382/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 11) recebida pelo Relator originário como Recurso de Revista (Despacho 800/15 – peça 33) com fundamento na tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

O Acórdão deste Tribunal n.º 7561/14 – Segunda Câmara negou registro às admissões temporárias dos candidatos aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 002/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, listados nos contratos de trabalho presentes às páginas 107 a 214 da peça 3; e, aplicou à senhora IZABETE CRISTINA PAVIN, CPF 358.490.459-53, a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da não apresentação de documentos.

Na petição juntada (peça 29) a municipalidade informou que deixou de prestar as informações necessárias no momento determinado em razão da dificuldade em reunir os documentos exigidos, haja vista que a organização do certame ficou a cargo de outro órgão desta Administração, da Secretaria de Educação, e que tal órgão deixou de apresentar as informações, apesar de requeridas por este Departamento.

Destacou ainda a qualificação profissional dos membros da banca examinadora, sendo todos professores do quadro próprio do Município.

Assegurou que reconhecendo as falhas de outros órgãos e épocas pretéritas, a fim de minimizar os problemas relacionados aos atos de registro, providenciou a edição do Decreto Regulamentar n.º 065/2014, que criou a Comissão Interna de Controle de Concursos e Testes Seletivos com atribuição de fiscalizar os atos das comissões especiais quanto à observância dos requisitos constitucionais, legais e normativos de resoluções do Tribunal de Contas e com poderes de requisição e de suspensão de contratações, caso não atendidas, demonstrando com isso que a municipalidade não ficou inerte frente aos inúmeros problemas de gestão

Por fim, requereu a não aplicação da penalidade de impedimento de certidão liberatória em razão da conhecida situação financeira do Município.

Anexou memorando n.º 253/2014 encaminhado do Departamento de Recursos Humanos à Secretaria Municipal de Educação, solicitando novamente a relação de inscritos e sua publicação (peça 30). Fez juntar ainda cópia do Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, memorando n.º 448/2014, bem como a resposta a este documento.

Trouxe ainda aos autos a tabela com o Resultado do Processo Seletivo 02/2010 (peças 31 e 32).

Recebida a documentação como Recurso de Revista, o feito foi distribuído a este Relator (peça 35).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se (Parecer 8615/15 – peça 39) asseverando que das exigências feitas por este Tribunal quando o julgamento dos autos de admissão, somente a relação dos admitidos foi apresentada, relação esta que, confrontada com as informações do SIM-AP, levam a crer que os presentes autos tratam do registro do ingresso dos seguintes servidores aprovados no Teste Seletivo de n.º de Edital 002/2010 de 30/9/2010 [relacionou-os].

Porém, a relação dos admitidos e a alimentação do SIM-AP não são suficientes para que se possa afirmar que o teste seletivo efetuado atendeu os requisitos legais e que as admissões merecem registro.

Ressaltou que resta ausente nos presentes autos a justificativa do ente para elaboração de teste seletivo, com a demonstração da necessidade das contratações temporárias, assim como não foram juntados todos os documentos exigidos pela IN 44/10, já vigente quando da realização do certame.

Destacou ainda outros documentos faltantes e necessários para análise do feito.

Com isso, aduziu que ante a ausência de documentos hábeis a analisar a legalidade das admissões e a lisura do certame de Edital 02/2010, opina-se pela improcedência do presente Recurso de Revista, devendo ser mantido, por seus fundamentos, o Acórdão 7561/14 que negou registro às admissões dos servidores relacionados acima e aplicou pena de multa à gestora do Município.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10626/15 – peça 40) tendo por base o posicionamento do Setor Técnico e verificando a ausência de documentos essenciais à aferição da regularidade do certame ora em análise, nosso opinativo é pelo não provimento do Recurso de Revista ora em exame mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 7561/14 – Segunda Câmara.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de Órgão Fracionário desta Casa seja apreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Em novo juízo de admissibilidade, recebo o presente recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos legais.

Quanto ao mérito, compulsando os autos verifico que a documentação ora trazida não supre a demanda que ensejou a negativa de registro, tampouco tem o condão de afastar o fundamento da multa aplicada.

Em relação à ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 44/10, entendo que a inobservância das normas desta Casa no encaminhamento da documentação, dificultando a análise do processo, fere o princípio constitucional da legalidade e, por via oblíqua, acaba por violar os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos insculpidos no caput do art. 37, da nossa Constituição.

Assim sendo, não havendo documentação inovadora nos autos, nego provimento ao presente Recurso.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer do Recurso de Revista, interposto por IZABETE CRISTINA PAVIN, em face do Acórdão n.º 7561/14 – Segunda Câmara, Processo n.º 138080/11, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, em razão de inexistência de documentação que tenha o condão de alterar o posicionamento já exarado por este Tribunal;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer Recurso de Revista, interposto por IZABETE CRISTINA PAVIN, em face do Acórdão n.º 7561/14 – Segunda Câmara, Processo n.º 138080/11, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, em razão de inexistência de documentação que tenha o condão de alterar o posicionamento já exarado por este Tribunal;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).



PROCESSO N.º: 480313/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, SONIA DE SOUZA BOMPEIXE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 5459/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. O cálculo de proventos de aposentadoria proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a incidência do índice de proporcionalização sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento. Precedente Acórdão 3769/14-Pleno. Aplicação da orientação em todos os casos, não havendo sido fixada modulação de efeitos. Negativa de provimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 480/15-S2C (Peça 30), ao analisar o ato concessivo de aposentadoria da servidora Sônia de Souza Bompeixe, no cargo de profissional do magistério, determinou "a realização de diligência à origem para que essa efetue a adequação dos cálculos dos proventos, aplicando primeiramente a proporcionalidade sobre o valor da média das 80% maiores contribuições para, só então, realizar a comparação com o limitador da última remuneração".

Contra tal julgado foi proposto pela Procuradoria-Geral do Município o recurso de revista ora em exame (Peça 34), aduzindo-se, em síntese, que os cálculos dos proventos foram realizados de forma correta e até então aceita pelo TCE/PR, já se observando diversas aposentadorias registradas nesse sentido.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 8279/15 – Peça 42) opina pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11851/15 – Peça 46), por sua vez, manifesta-se pelo provimento do apelo recursal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista à espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

A sistemática previdenciária hoje estabelecida tem como diretrizes a contributividade e a solidariedade, não se falando mais em proventos proporcionais e integrais, mas em um benefício de caráter retributivo.

Até a fixação de orientação definitiva no âmbito desta Corte, efetivamente foram registradas algumas aposentadorias cujos cálculos de proventos foram realizados primeiramente com a comparação com o limitador da última remuneração para só então se aplicar a proporcionalidade.

Porém, tal procedimento não se mostra adequado às diretrizes retro mencionadas, não devendo ser aceito para qualquer caso futuro, uma vez que não houve modulação de efeitos.

Cumpre salientar que a orientação ora defendida, conforme bem indica o Ministério Público de Contas, encontra amparo na jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas da União acerca do tema, senão vejamos:

Acórdão 2212/2008 - Plenário

Processo 005.279/2004-7 - Recurso Administrativo ao Plenário

Ministro Relator Benjamin Zymler

ADMINISTRATIVO. RECURSO AO PLENÁRIO. CONHECIMENTO. EC N.º 41/2003. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. LIMITE DE PROVENTOS. PROVIMENTO.

1. O § 2º do art. 40 da Constituição Federal estabelece um único limite para o cálculo dos proventos, no momento da concessão de aposentadoria, que vem a ser a última remuneração do cargo efetivo.

2. Não é lícita a aplicação do fator de proporcionalidade à última remuneração, de molde a criar um limite próprio (e menor) para a aposentadoria proporcional.

3. A interpretação extensiva da regra constitucional conduz à mitigação indevida do princípio contributivo (...)

23. Se o servidor que tem direito a proventos proporcionais contribuiu mais ao longo de sua vida funcional, é justo que tenha proventos pelo menos iguais aos daquele que tem direito a proventos integrais e contribuiu bem menos. De qualquer forma, para quaisquer dos casos, há um limite no sistema de média, que é a última remuneração de atividade, não distinguindo a Constituição nem a lei entre o servidor com proventos integrais ou proporcionais, ou entre o que contribuiu mais e o que contribuiu menos para o novo sistema contributivo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pela Procuradoria-Geral do Município de Curitiba contra a decisão materializada no Acórdão 480/15-S2C e negar provimento ao mesmo;

3.2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do expediente ao relator do decurso ora atacado para adoção das

cabíveis medidas executórias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pela Procuradoria-Geral do Município de Curitiba contra a decisão materializada no Acórdão 480/15-S2C e negar provimento ao mesmo;

II. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do expediente ao relator do decurso ora atacado para adoção das cabíveis medidas executórias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2015 – Sessão n.º 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO N.º: 391256/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, GILBERTO BERGUÍO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, LUIZ MARTINS COLLAÇO

ADVOGADO: ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO (OAB/PR 26342)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 5460/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento e provimento. Reforma parcial da decisão contida no Acórdão n.º 1496/15 – Tribunal Pleno (protocolo n.º 21573-9/12).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas em face do v. Acórdão n.º 1496/15 – Tribunal Pleno (peça n.º 79), responsável por julgar regulares com ressalvas as contas alusivas aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, oriundas de Relatório de Inspeção cujo escopo abrangeu a celebração do Termo de Convênio n.º 38/2009 entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Sociedade Brasileira de Patologia, destinado ao implemento do Programa de prevenção e controle do câncer ginecológico – colo de útero e mama.

O decurso vergastado, em sua parte dispositiva, atingiu o seguinte entendimento: VOTO pelo ACOLHIMENTO PARCIAL do presente relatório de inspeção, uma vez que configurada a REGULARIDADE COM RESSALVAS do objeto inspecionado, de responsabilidade do Sr. Luiz Martins Collaço (CPF n.º. 360.150.169-49), gestor da Sociedade Brasileira de Patologia, tendo em vista o emprego de recursos do convênio com o pagamento de despesas com honorários contábeis.

Determino que seja anexada cópia da presente decisão aos autos de prestação de contas n.º 325103/09 e n.º 363617/10 – referentes aos exercícios financeiros de 2008 a 2011 – com o intuito de subsidiar a análise daqueles feitos.

Determino, ainda, ao Sr. Luiz Martins Collaço (CPF n.º 360.150.169-49), gestor das contas, com fulcro no artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a aplicação de multa administrativa no montante de 10% dos gastos de recursos do convênio com honorários contábeis, os quais totalizaram R\$ 82.709,14 (oitenta e dois mil, setecentos e nove reais e quatorze centavos), valor a ser devidamente atualizado pela Diretoria de Execuções deste egrégio Tribunal de acordo com a data dos repasses.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste insigne Casa, para os devidos trâmites, e, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do presente feito.

Irresignado, o Ministério Público de Contas, em suas razões recursais, asseverou que a decisão em comento violou o disposto no artigo 16, II e III, da LC n.º 113/2005 e o artigo 6º, VI, da Resolução n.º 03/2006, que exige das entidades, na assinatura de termos de convênios com órgãos públicos, comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento. Ainda, enfatizou o teor do v. Acórdão n.º 990/2009 – Tribunal Pleno[1], bem como o fato de que o próprio v. Acórdão recorrido determinou a aplicação da multa prevista no artigo 89 da LC n.º 113/2005, a qual tem por pressuposto a ocorrência de dano ao erário. Com isso, opinou pelo provimento do Recurso de Revisão para o fim de que seja reformado o v. Acórdão n.º 1496/15 – Tribunal Pleno, com vias a reconhecer-se como irregular o pagamento de valores a título de honorários contábeis, determinando-se a recomposição do prejuízo causado ao erário, de acordo com o propugnado pela Doutrina DAT em sua Instrução n.º 639/13.

Devidamente recebido o pleito recursal por meio do r. Despacho n.º 1303/15 – GCNB (peça n.º 84), este Relator providenciou a oportunização de prazo para manifestação da Sociedade Brasileira de Patologia e do Sr. Luiz Martins Collaço.

Com efeito, em tempo, os interessados, em suas contrarrazões, utilizaram-se, em suma, dos seguintes argumentos para manter a decisão questionada (peça n.º 94):

a) o Recurso de Revisão não preenche os requisitos mínimos indispensáveis previstos no art. 74, inciso III, da Lei Complementar estadual n.º 113/05 e no art.



486, inciso III, e seu § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte Estadual de Contas, pois que não logrou a Recorrente em demonstrar a infringência do v. Acórdão n.º 1496/15 a quaisquer dispositivos de leis ou de decretos federais, estaduais ou municipais, a teor dos fundamentos expostos no tópico II.1. acima;

b) o Recurso de Revisão não preenche os requisitos mínimos indispensáveis exigidos de quaisquer recursos, em especial o requisito da dialeticidade recursal, segundo o qual os recursos devem ser elaborados de forma a impugnar os termos decisórios dos quais se recorre, a teor da legislação processual em vigor, em especial a consagrada no Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à demanda em epígrafe, especialmente pelo fato de que tendo o v. Acórdão recorrido convertido a irregularidade dos pagamentos efetuados a título de honorários contábeis em ressalva, os fundamentos deste teor decisório é que deveriam ser objetos da pretensão recursal, os quais, não o sendo, ensejam na necessidade de não se conhecer da peça recursal ora contraarrazoada, a teor dos fundamentos expostos no tópico II.2. supra; e

c) o Recurso de Revisão não preenche os requisitos mínimos indispensáveis previstos no art. 74, inciso IV, da Lei Complementar estadual n.º 113/05 e no art. 486, inciso IV, do Regimento Interno desta E. Corte Estadual de Contas, pois que tendo o v. Acórdão n.º 1496/15 sido prolatado de forma a aprovar, com ressalvas, as contas objeto da inspeção, haja vista os princípios da proporcionalidade, da boa-fé e da razoabilidade, cabia ao Ministério Público de Contas, em sua fundamentação recursal, demonstrar a divergência deste teor principiológico em face de outro Acórdão proferido neste próprio E. Tribunal de Contas Estadual, o que não o fez, ensejando, assim, na necessária aplicação da norma do art. 486, § 5º, da Resolução TCE n.º 01/06, a teor dos fundamentos expostos no tópico II.3. acima.

65. Outrossim e uma vez dado seguimento ao Recurso de Revisão ora contraarrazoado, o que somente se admite por hipótese, as ora Recorridas requerem que ao mesmo seja negado provimento, pelos motivos de direito anteriormente expostos, em especial aqueles arrazoados no tópico III. supra, mantendo-se, integralmente, o teor decisório consignado no v. Acórdão prolatado sob n.º 1496/15, especialmente pelo fato de que a jurisdição nele consignada fora fundamentada nos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da proporcionalidade, estando o v. Decisum em completa consonância com o teor do art. 16, inciso II, da Lei Complementar estadual n.º 113/05.

Por fim, encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, restou mantido o pedido pelo conhecimento e, no mérito, pelo integral provimento do presente Recurso de Revisão, a fim de que seja reformado o v. Acórdão n.º 1496/15 – Tribunal Pleno, reconhecendo a irregularidade do pagamento de valores a título de honorários contábeis, bem como seja determinada a recomposição do prejuízo causado aos cofres públicos.

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Superada a análise dos pressupostos de admissibilidade e recebido o presente Recurso de Revisão, este Relator, após uma detida apreciação do feito, acompanha as razões recursais suscitadas pelo Ministério Público de Contas, pelos motivos a seguir expostos.

Inicialmente, entendo que, de fato, consoante restou bem argumentado pelo Parquet – não havendo que se falar em ausência de demonstração de infringência a texto de lei e ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, a Lei Complementar Estadual n.º 113/05 teve sua vigência parcialmente negada, notadamente no que diz respeito aos seus artigos 16 e 89, a seguir transcritos:

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

(...)

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

Da breve leitura dos trechos de lei acima destacados, e, ainda, da simples interpretação literal de seus artigos, mostra-se crível concluir que, diante da clara existência de dano ao erário, tem-se como absolutamente contraditória a emissão de juízo pela regularidade com ressalva das contas, bem como a aplicação isolada de multa do artigo 89 que, por si só, demanda a recomposição de valores.

Como consequência, no corrente caso, em face da evidente existência de dano, oriundo de ato maculado com desvio de finalidade - entendido por este Tribunal como sendo a aplicação de transferências voluntárias em escopos diferentes dos acordados em convênio, auxílio ou congêneres (Uniformização de Jurisprudência n.º 03) -, reputo incontornável a declaração de irregularidade dos pagamentos realizados com honorários contábeis (vide artigo 6º, VI, da Resolução n.º 03/2006).

Reconhecido o seu caráter irregular, ainda dentro do que dispõe a referida Uniformização, tem-se que o desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão.

Por fim, dando-se continuidade à linha de raciocínio adotada no decisum vergastado, que, de maneira indubitável, reconheceu a ocorrência de dano aos cofres estaduais, tanto que infligiu à multa preconizada no artigo 89 da LC n.º 113/05, mantenho a sua incidência, somada à obrigatoriedade de reposição dos valores indevidamente gastos, uma vez que dano ao erário, no montante aqui constatado, não comporta relativização sob a égide dos princípios da proporcionalidade, da boa-fé e da razoabilidade.

Portanto, merece sim, parcial reforma o teor do v. Acórdão n.º 1496/15 – Tribunal Pleno.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n.º 1496/15 – Tribunal Pleno (protocolo n.º 21573-9/12), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento, em razão da negativa de vigência da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

3.2. reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de ver julgadas irregulares as contas aqui abordadas, em decorrência de pagamentos indevidos de honorários contábeis, para, com fulcro no artigo 85, IV, da LC n.º 113/05 e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03 – TCE/PR, condenar a Sociedade Brasileira de Patologia (CNPJ n.º 77.824.316/0001-22) e o Sr. Luiz Martins Collaço (CPF n.º 360.150.169-49), de forma solidária, à integral devolução, através da guia própria, ao Tesouro do Estado, do valor histórico de R\$82.709,14 (oitenta e dois mil, setecentos e nove reais e catorze centavos), devidamente atualizado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n.º 1496/15 – Tribunal Pleno (protocolo n.º 21573-9/12), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento, em razão da negativa de vigência da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

II. reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de ver julgadas irregulares as contas aqui abordadas, em decorrência de pagamentos indevidos de honorários contábeis, para, com fulcro no artigo 85, IV, da LC n.º 113/05 e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03 – TCE/PR, condenar a Sociedade Brasileira de Patologia (CNPJ n.º 77.824.316/0001-22) e o Sr. Luiz Martins Collaço (CPF n.º 360.150.169-49), de forma solidária, à integral devolução, através da guia própria, ao Tesouro do Estado, do valor histórico de R\$82.709,14 (oitenta e dois mil, setecentos e nove reais e catorze centavos), devidamente atualizado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2015 – Sessão n.º 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Consulta. Possibilidade de pagamento de honorários contábeis, quando da confecção de prestação de contas de transferência voluntária. Possibilidade em se tratando de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. Impossibilidade do pagamento ser suportado com parte do valor da transferência.

2. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO N.º: 556468/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

INTERESSADO: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, ESTELA MARI GALVAN

CUCHI, EDIO SANTO ROSSET, BASILIO GALVAN

ADVOGADO: ALEXANDRE STRAIOTTO (OAB/PR 26330), FABIAN EMANUEL

DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), STELLA OSTERNACK MALUCELLI

STRAIOTTO (OAB/PR 26094)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 5462/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recursos de Revisão. Pelo não conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior. Pelo conhecimento e provimento do Recurso interposto pela Sra. Estela Mari Galvan Cuchi. Nulidade da decisão contida no Acórdão n.º 3246/13 – S2C, bem como de todos os atos que a sucederam.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto em face das decisões consubstanciadas nos v. Acórdãos n.os 3246/13 – Segunda Câmara e 165/14 – Segunda Câmara responsáveis, respectivamente, por:

Acórdão n.º 3246/13 – Segunda Câmara:

(...)

I- Julgar irregulares as contas de transferência voluntária prestadas pela



Beneficência Camiliana do Sul de Castro decorrente do Termo de Convênio 51/2006 firmado com o Município de Castro, referentes ao exercício de 2008, no valor de R\$ 2.105.476,06 (dois milhões cento e cinco mil quatrocentos e setenta e seis reais e seis centavos), tendo como objeto a manutenção e o pleno funcionamento do hospital Anna Fiorillo Menarim, em razão da ausência de extratos bancários da conta investimento, de inconsistências entre a movimentação bancária e os demonstrativos de receitas e despesas, de questionamentos sobre contratos da entidade com ela mesma, por meio de filiais, de questionamentos sobre recebimentos do Município de Carambei, tendo em vista o Contrato 37/2009 e de divergências sobre o saldo do convênio;

II- Determinar a rescisão imediata do termo de convênio entre as partes;

III- Aplicar multa ao senhor Moacyr Elias Fadel Júnior, CPF 792.370.299-34, prefeito à época, com fulcro no art. 87, IV, d, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), tendo em vista a constatação de contratações sem o devido processo licitatório, em violação ao artigo 2º da Lei 8.666/93;

IV- Determinar a inclusão do nome dos gestores das contas, Édio Santo Rosset, CPF 503.347.609-25, Estela Mari Galvan Cuchi, CPF 550.725.189-49, Basílio Galvan, CPF 296.877.999-00 Moacyr Elias Fadel Júnior, CPF 792.370.299-34, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V- Determinar remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para que tome ciência, assim como para que proceda às providências que entender cabíveis;

VI- Determinar remessa de cópia destes autos à Secretaria de Estado de Saúde, para que tome ciência, assim como para que proceda às providências que entender cabíveis;

VII- Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para envio das comunicações, encerramento e arquivo.

Acórdão nº 165/14 – Segunda Câmara:

(...)

Decidir pelo conhecimento e no mérito pelo parcial provimento dos presentes embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, deixando de se considerar como irregularidades os itens “ausência de extratos bancários da conta investimento e inconsistências entre a movimentação bancária e os demonstrativos de receitas e despesas” e “divergências sobre o saldo do convênio”, mantendo as demais disposições contidas no Acórdão 3246/13.

Irresignado, o Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior protocolou Recurso de Revisão, consoante abaixo pontuado:

a) do acórdão nº 3246/2013 – Segunda Câmara. Inclusão do nome do ex-prefeito Municipal, Sr. Moacyr Elias Fadel Junior no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e aplicação de multa. Sanção demasiada severa e desproporcional. Reforma do acórdão: a alegada cessão total dos serviços de saúde nos termos consignados no Acórdão recorrido, resta descabida, pois conforme se observa da transcrição do Acórdão 202/13 – Segunda Câmara – utilizada como decisão paradigma, as questões relativas à aplicação dos recursos em saúde sequer foram objeto de ressalva nas contas do Município relativas ao exercício de 2008;

b) contratações que a entidade fazia perante terceiros as quais não eram de conhecimento, ou mesmo de competência do recorrente, tidos como irregulares pela unidade técnica: ao Município cabia o controle e fiscalização da efetiva e regular execução do objeto conveniado, o que foi realizado por meio do Conselho Municipal de Saúde (fls.159 do arquivo documentos iniciais), que apreciou todas as prestações de contas da Beneficência Camiliana, inclusive aprovando os relatórios, que posteriormente foram homologados pelo Secretário Municipal da Saúde (fls.160 do arquivo documentos iniciais), ou seja, todos estes atos de controle foram realizados sob a gestão do recorrente, cujos valores foram integralmente aplicados em prol da população, especificamente na prestação de serviços de saúde aos municípios. Deste modo, resta descabida a condenação do gestor de forma solidária, uma vez que esta Corte de Contas por meio da Uniformização de Jurisprudência já reconheceu que quando os recursos são aplicados em prol da coletividade não há que se falar em responsabilidade solidária do gestor público. Da mesma forma, a Sra. Estela Mari Galvan Cuchi, inconformada com o juízo atingido por este E. Tribunal, interpôs Recurso de Revisão, utilizando como fundamento para seu pedido de nulidade do decisum vergastado, contudo, a afronta ao disposto nos artigos 213, 214, 215, 223, parágrafo único e 247 do Código de Processo Civil; 6º do Decreto-Lei 4.657/42; 5º, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal; e, por fim, 301 da Lei Estadual n.º 6.174/70.

Submetidos os recursos ao crivo do Ministério Público de Contas, foi esboçado entendimento no seguinte sentido:
O Sr. Moacyr Elias Fadel Junior indicou o Acórdão n.º 202/13, proferido nos autos n.º 116962/09, como sendo divergente da decisão ora atacada, afirmando que esta Corte teria julgado regular a prestação de contas anual do Município de Castro, relativas ao exercício de 2008, ressalvando o item sobre as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias.

Ora, não merece prosperar a alegação do recorrente de que a citada cessão total dos serviços de saúde nos termos consignados no Acórdão objurgado é descabida diante do teor do Acórdão 202/13 – Segunda Câmara, que analisou as contas em que o Município destinou mais de 15% de sua receita para gastos com a saúde pública, de modo que as questões relativas à aplicação dos recursos em saúde sequer foram objeto de ressalva nas contas do Município relativas ao exercício de 2008.

Tal decisum não pode ser utilizado como paradigma, pois não possui relação com a matéria discutida neste expediente, especialmente no tocante aos contratos

firmados pela entidade conveniada.

Já a Sra. Estela Mari Galvan Cuchi defendeu ser cabível o seu recurso com fulcro no inc. III do art. 74, acima transcrito, em virtude da afronta aos arts. 213, 214, 215, 223, § único e 247 do Código de Processo Civil; do art. 6º do Decreto-Lei n.º 4.657/42; do art. 5º, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal; do art. 301 da Lei Estadual n.º 6.174/70.

Contudo, tais dispositivos não foram violados, uma vez que - a teor das decisões já lançadas por esta Corte - a recorrente foi devidamente citada e não ter ocorrido a prescrição.

Assim, observa-se que o Acórdão apresentado como paradigma e os artigos que a decisão supostamente teria negado vigência, não se amolda às hipóteses legais exigidas pelo art. 74 da LC n.º 113/2005, razão pela qual os recursos não merecem ser conhecidos.

Com isso, opinou pelo não conhecimento dos recursos e, caso não seja esse o entendimento, no mérito, pela improcedência dos presentes Recursos de Revisão, mantendo-se na íntegra o teor da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3246/13 da Segunda Câmara, complementado pelo Acórdão n.º 165/14 da mesma Câmara, bem como no Acórdão n.º 2145/15.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Iniciarei o estudo do mérito pelo Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Junior.

O recorrente traz como embasamento o artigo 486, IV – RI/TCE-PR para justificar sua irrisignação, ou seja, ampara-se na suposta existência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas/dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Para tanto, invoca o teor do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 202/13 – S2C, prolatado no protocolo n.º 11696-2/09, referente ao julgamento das contas do Poder Executivo de Castro do exercício financeiro de 2008. Em referido decisum, restou reconhecido que a municipalidade aplicou mais de 15% de sua receita para gastos com a saúde pública, o que, de acordo com as razões recursais, mostrar-se-ia suficiente para afastar a condenada cessão total dos serviços de saúde.

Ressalte-se, contudo, que o julgamento das contas anuais da municipalidade, não encerra a obrigação constitucional deste E. Tribunal de Contas de averiguar eventuais irregularidades não inseridas no escopo de análise. Tanto assim o é, que a própria DCM, ao final de todos os seus opinativos, enfatiza que: estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

As irregularidades apuradas no expediente em exame[2] não estavam contidas no escopo das contas anuais, razão pela qual o v. Acórdão de Parecer Prévio mencionado não pode ser utilizado como paradigma, principalmente diante de sua inaptidão em refletir divergência de entendimento ou dissídio jurisprudencial. Trata-se, apenas e tão somente, de julgamentos envolvendo o Município de Castro, sem que os objetos julgados possam ser confundidos.

Além disso, a sanção pecuniária aplicada ao Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior, oriunda da verificação de contratações sem o devido processo licitatório, em violação ao art. 2º da Lei Federal n.º 8.666/93, não reflete nenhuma discrepância com o entendimento pacificado na Uniformização de Jurisprudência n.º 03 – TCE/PR, que se restringe a confirmar que a multa deve ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo, ao asseverar que tais condenações são de natureza pessoal.

Por fim, por se estar diante de verbas de natureza municipal, o jurisdicionado deve se submeter à jurisdição deste Tribunal de Contas, bem como às suas normativas, orientações e jurisprudências, o que afasta, de plano, qualquer alegação de afronta ao teor de Súmula editada pelo Tribunal de Contas da União.

Com isso, reputo não atendido o dever do interessado em comprovar a existência de qualquer divergência/dissídio, visto que não há adequação dos fatos alegados ao recurso interposto, razão pela qual sequer merece ser recebido.

Superada esta primeira peça recursal, ingresso nas razões ofertadas pela Sra. Estela Mari Galvan Cuchi.

De plano, antecipo meu entendimento pelo seu recebimento e, no mérito, pelo seu provimento, no intuito de ver declarada a nulidade do v. Acórdão n.º 3246/13 – S2C, reestabelecendo-se, assim, a fase instrutória do feito.

Da devida apreciação do inteiro teor dos autos, tenho como inquestionável o fato de que a recorrente não teve garantido seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Seguindo-se a ordem cronológica dos acontecimentos, vemos que os ofícios de contraditório encaminhados à interessada, antes da prolação do julgado questionado, tiveram por destino a cidade de Ponta Grossa.

Em manifestação inicial, a entidade Beneficência Camiliana do Sul – Hospital Anna Fiorillo Menarim, em conjunto com o Sr. Basílio Galvan, enfatizou que a sra. Estela Mari Galvan Cuchi não mais é funcionária da entidade desde 29/08/2008, sendo que a Defendente não possui, desta maneira poderes para receber citação pessoal em nome daquela.

Tal fato foi ignorado por este Tribunal, visto que, após esta informação, o Ofício de Contraditório n.º 498/11 – DAT (peça n.º 68) foi diretamente enviado ao endereço equivocado.

Assim, ao contrário do alegado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 11266/15 (peça n.º 204), a folha de Registro de Empregados contida na peça n.º 171 deixa evidente que a recorrente trabalha no Hospital Nossa Senhora das Graças desde 01/09/2008, tendo como centro de custo o Hospital Dr. Jeser Amarante, localizado no Município de Joinville, que, consoante se extrai do site do hospital em comento, desde setembro de 2008, encontra-se sob sua administração, potencializando o conhecimento acumulado nos quase 60 anos de vida do HNSG e colocando a serviço da população catarinense.



Somando-se à comprovada alteração de endereço de sua residência, tem-se que o próprio sistema deste Tribunal de Contas acusa que a interessada foi diligente em manter atualizado seu cadastro de pessoa física, uma vez que, desde 01/04/2009, data da última atualização, é de conhecimento desta Corte que a Sra. Estela Maria Galvan Cuchi deveria ser citada/intimada em endereço situado no Município de Joinville (vide peça n.º 158).

Dessa forma, extrai-se que a primeira citação concretizada nos autos em seu favor ocorreu em 24 de setembro de 2009, momento no qual já se sabia que o ofício não deveria mais ser remetido ao Município de Ponta Grossa, o que torna inquestionável a nulidade de sua citação e, por conseguinte, das decisões prolatadas desde então.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. não conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Junior em face do v. Acórdão n.º 3246/13 – S2C (protocolo n.º 17016-9/09), uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente diante da ausência de preenchimento da exigência do artigo 486, IV – RI/TCE-PR;

3.2. conhecer o Recurso de Revisão interposto pela Sra. Estela Maria Galvan Cuchi em face do Acórdão n.º 3246/13 – S2C (protocolo n.º 17016-9/09), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento, em razão da afronta ao artigo 5º, LV, da CF/88, com consequente nulidade de todos os atos praticados em momento posterior e reabertura da fase instrutória;

3.3. declarar a nulidade da decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. não conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Junior em face do v. Acórdão n.º 3246/13 – S2C (protocolo n.º 17016-9/09), uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente diante da ausência de preenchimento da exigência do artigo 486, IV – RI/TCE-PR;

II. conhecer o Recurso de Revisão interposto pela Sra. Estela Maria Galvan Cuchi em face do Acórdão n.º 3246/13 – S2C (protocolo n.º 17016-9/09), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento, em razão da afronta ao artigo 5º, LV, da CF/88, com consequente nulidade de todos os atos praticados em momento posterior e reabertura da fase instrutória;

III. declarar a nulidade da decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2015 – Sessão n.º 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2. (a) contratação do Centro Integrado São Camilo, entidade que está vinculada ao CNPJ da Beneficência Camiliana do Sul de Castro, sendo que ambas são filiais da Beneficência Camiliana; (b) não houve legitimidade na celebração do presente convênio, que resultou na cessão total de Unidade de Saúde Municipal para a iniciativa privada, em contrariedade ao entendimento exposto no Acórdão n.º 680/06 – Tribunal Pleno, visto que foram constatados pagamentos realizados pelo Município de Carambeí por atendimentos que, em tese, poderiam ser suportados pelo Contrato n.º 037/2009, firmado entre o Estado do Paraná e o Hospital.

PROCESSO N.º: 720000/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: JOSE AMAURI LOVATO, ALDNEI JOSE SIQUEIRA

ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI (OAB/PR 50298)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 5463/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e provimento. Regularidade com ressalva das contas e determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Aldnei José Siqueira, ex-presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4258/14 – Primeira Câmara (peça 46), que julgou irregular a prestação de contas da entidade relativa ao exercício de 2012, em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira e da acumulação de funções por parte do Controlador Interno.

A decisão recorrida ainda determinou a anotação de ressalva no tocante ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06, determinou a entidade que no prazo de 90 dias apresentasse a comprovação da adequação da situação dos serviços de contabilidade e fixou multa ao recorrente.

Em sede recursal (peça 50 a 57) o recorrente, por meio de procurador constituído, aduz que o julgamento ocorreu sem a análise dos documentos juntados que teriam comprovado o atendimento das diligências formuladas pela unidade técnica em relação à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira. Alega ainda, que não houve acúmulo na função de Controlador Interno, pois foi um equívoco do setor de pessoal da Prefeitura de Almirante Tamandaré, que gerou verbas indevidas ao servidor nos relatórios dos meses de

janeiro a março de 2012, o que foi corrigido no mês de abril.

O Recurso foi recebido por meio do Despacho 1923/14, exarado à peça 58, uma vez que verificada a sua tempestividade.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 308/15, peça 64) salientou que em nova consulta ao site da Câmara Municipal, em 08/01/2015, verificou que os dados relativos ao exercício de 2013 e 2014 estão disponibilizados, entendendo assim, que o item pode ser sanado com aplicação de multa ao gestor em razão do atraso na regularização.

No que tange a acumulação de funções pelo controle interno, manteve a irregularidade, consignando que o recorrente não comprovou o alegado, pois não juntou documento relevante, como o cheque que o próprio Executivo Municipal afirmou ter emitido à peça 56. Na referida declaração o Executivo reconheceu que emitiu um cheque do valor líquido no mês de abril, o que não foi retirado na prefeitura e por isso foi cancelado. No entanto, aduz a DCM que tal situação exigiria necessariamente um empenho e uma liquidação, e se contabilizado o pagamento, uma realização de receita pelo cancelamento do cheque.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1245/15, peça 66) sugeriu o conhecimento do recurso e no mérito, o provimento parcial, corroborando o opinativo da unidade técnica mantendo a irregularidade relativa à acumulação de funções por parte do Controlador Interno.

O recorrente manifestou-se à peça 68/69 anexando o comprovante de cancelamento do cheque referido na declaração exarada pelo executivo municipal à peça 56.

Realizada nova análise, a unidade técnica (Instrução 3724/15, peça 72) manteve o opinativo anterior, pois embora o recorrente tenha juntado documento do Banco Itaú confirmando o cancelamento do cheque 002.667, agência 2924, conta corrente 6748-7 no valor de R\$ 1.362,91 (um mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), o referido documento apenas demonstra o cancelamento de um dos cheques emitidos em 2012. Ao final, aduz que em consulta ao SIM-AP verificou que nos exercícios de 2014 e 2015 também ocorreram pagamentos pelo Município ao servidor Alceu de Brito, permanecendo assim, a irregularidade.

Em parecer exarado à peça 74, o parquet de Contas (Parecer 12224/15) reiterou seu parecer anterior pelo provimento parcial do recurso.

Espontaneamente, o recorrente compareceu novamente aos autos (peça 76) e juntou memorial descritivo.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, atendendo os requisitos de admissibilidade, constantes do art. 484, do Regimento Interno.

No que tange ao mérito do presente Recurso vislumbro que tanto a Diretoria de Contas Municipais como o Ministério Público de Contas opinaram de forma unânime pelo provimento parcial do recurso, uma vez que restou regularizada apenas a irregularidade referente “à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira pela entidade” remanescendo o apontamento relativo ao “acúmulo ilegal de funções pelo controlador interno”.

Esclareceram que o servidor Alceu de Brito exercia a função de Controlador Interno junto ao Legislativo Municipal auferindo remuneração pelo cargo comissionado de Controlador e, concomitantemente recebia vencimentos pela Prefeitura Municipal, em razão do cargo efetivo de técnico administrativo.

O recorrente alega que não houve acumulação de cargo e nem mesmo recebimento de valores irregulares a título de vencimentos nos meses de janeiro a março de 2012, pelo Executivo Municipal, uma vez que a Portaria 285 de maio de 2012 (peça 52) cedeu o servidor Alceu de Brito ao Legislativo Municipal, retroagindo seus efeitos a janeiro de 2012.

Compulsando os autos, observo pela Portaria juntada à peça 52 que o servidor Alceu de Brito foi cedido pelo executivo à Câmara Municipal pelo período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012, sem ônus para o órgão de origem, ou seja, a responsabilidade pela sua remuneração era exclusivamente da Câmara Municipal.

Por esta razão, divirjo dos opinativos técnicos constantes nos autos, uma vez que os documentos acostados às peças 54 e 57 comprovam que a Câmara Municipal pagou corretamente a remuneração do Sr. Alceu de Brito durante o exercício de 2012, nos termos do ato de cessação do servidor. Deste modo, entendo que se houve irregularidade nos pagamentos efetuados, ela deve ser atribuída ao chefe do poder executivo à época, o qual deixou de observar as disposições da Portaria Municipal 285/2012 (peça 52).

No entanto, em consulta ao sistema desta Corte verifiquei que a Prestação de Contas do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2012 já foram apreciadas por esta Corte por meio do Acórdão n.º 404/14, da Primeira Câmara (Protocolado 192159/13).

Assim, nos termos do art. 262 Regimento Interno do TCE-PR, entendo oportuno, uma vez que o a irregularidade relatada pela DCM pode ter gerado dano ao erário, a cientificação da referida unidade técnica para que tome as medidas pertinentes no seu âmbito de atuação.

Desta feita, divirjo dos opinativos técnicos e VOTO pelo:

I - conhecimento do presente Recurso de Revista, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito pelo seu provimento a fim de julgar regulares as contas do Sr. Aldnei José Siqueira (CPF 530.587.209-04), como Presidente da Câmara de Almirante Tamandaré (CNPJ 01.591.139/0001-10) no exercício de 2012, mantendo a ressalva referente ao exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06, nos termos do item II, afastando a aplicação da multa pela irregularidade das contas e mantendo as determinações constantes nos itens III e V do Acórdão 4258/14 da Primeira Câmara.

II - Dê-se ciência da presente decisão à Diretoria de Contas Municipais para que nos termos do art. 262 do Regimento Interno desta Corte tome as medidas pertinentes, no seu âmbito de atuação, em relação aos pagamentos realizados pelo



executivo municipal ao servidor Alceu de Brito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de julgar regulares as contas do Sr. Aldnei José Siqueira, CPF n.º 530.587.209-04, como Presidente da Câmara de Almirante Tamandaré, no exercício de 2012, mantendo a ressalva referente ao exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado n.º 06, nos termos do item II, afastando a aplicação da multa pela irregularidade das contas e mantendo as determinações constantes nos itens III e V do Acórdão n.º 4258/14, da Primeira Câmara.

II - Dar ciência da presente decisão à Diretoria de Contas Municipais, para que nos termos do art. 262 do Regimento Interno desta Corte, tome as medidas pertinentes, no seu âmbito de atuação, em relação aos pagamentos realizados pelo executivo municipal ao servidor Alceu de Brito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2015 – Sessão n.º 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 163856/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ESMERIA DE LOURDES SAVELI, ZELIA MARIA LOPES MAROCHI, PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 5464/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/93. Prefeitura Municipal de Ponta Grossa. Dispensa de Licitação. Fornecimento de Cadeiras a "Semana de Formação Pedagógica de 2013". Ausência de observância aos requisitos legais. Evento Previsível. Urgência Não Verificada. Imposição de Multa inserta no Art. 87, IV alínea "d" ao Prefeito Municipal e a Secretária de Educação. Procedência.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação autuada aos 21/03/2013, em virtude de petição do vereador PIETRO ARNAUD em face do Prefeito Municipal de PONTA GROSSA, Sr. MARCELO RANGEL DE OLIVEIRA.

Motivo: Irregularidade no procedimento de dispensa de licitação 05/2013[1] para o fornecimento de cadeiras à "Semana de Formação Pedagógica de 2013", com valores de R\$ 35.050,00 (trinta e cinco mil e cinquenta reais), pagos ao fornecedor ARIELTON DIAS DE LIMA & CIA LTDA ME.

Em síntese, alega o Representante desrespeito aos ditames da lei 8.666/93, pois o caso em testilha não se enquadra na situação de calamidade e/ou emergência postas no artigo 24 da lei retro, tido como justificativa à contratação.

Manifestação Preliminar de PONTA GROSSA no evento 10:

Informo que não há tempo hábil para licitar, devido à data de realização do serviço [...] solicitamos dispensa de licitação, tendo em visto que o serviço é indispensável para a realização da semana de formação pedagógica 2013. Assim anexamos a justificativa da dispensa e documentação da Empresa Arielton Dias e Lima, a qual apresentou o menor valor para o serviço, fls. 26 a 38 [...] devido a alteração do local houve necessidade de adequação no projeto básico e cotações, conforme fls. 40 a 55. (Evento 11, fls. 05)

Recebimento da Representação no evento 12. Concomitantemente, mandado de citação de MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Prefeito Municipal) e ESMERIA LOURDES SAVELI (Secretária de Educação) para apresentarem defesa no prazo de 15 dias.

Defesa de MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA no evento 20 destacando que (a) os preparativos da Semana de Formação Pedagógica de 2013 iniciaram-se em 2012, sob a gestão anterior; (b) por motivos desconhecidos, a gestão passada não adotou os procedimentos necessários à questão – licitação; (c) o primeiro mês da gestão atual foi dedicado integralmente ao conhecimento da estrutura, seus problemas, etc.; (d) faltou planejamento à contratação, o que impôs a dispensa de licitação; (e) por fim, o conteúdo da presente Representação foi analisado e arquivado pelo Ministério Público local, pós-instrução (NF 0113.13.000164-8).

Defesa de ESMERIA DE LOURDES SAVELLI no evento 23 informando que a) "a Semana Pedagógica é um evento rotineiro em todo início do ano letivo"; b) "em 15/01/2013 solicitamos através de processo administrativo a referida contratação e abertura de processo licitatório, que não foi possível por não existir tempo hábil para tal procedimento"; c) ocorreu cotação de preços com fornecedores do ramo, vale dizer, obedeceu-se a economicidade; d) Enfim, o Ministério Público Estadual encerrou a notícia de fato 0113.13.000164-8, concordando com os trabalhos.

Instrução DCM 1860/14 com pedido de citação dos responsáveis pela gestão anterior, tendo em vista a data de ocorrência do evento (04/02/2013) e a troca da gestão municipal (01/01/2013); Requerimento chancelado pelo MPJTC via parecer

12925/14[2].

Despacho 729/15 GCG determinando a citação dos senhores ZELIA MARIA LOPES MAROCHI e PEDRO WOSGRAU FILHO com vistas ao efetivo contraditório. Defesa de ZELIA MARIA LOPES MAROCHI e PEDRO WOSGRAU FILHO no evento 35 destacando que (a) o fato ocorreu na gestão do atual prefeito e de sua equipe administrativa; (b) existiu uma "Comissão de Transição" formada por representantes de ambas as equipes, onde os relatórios técnicos foram apresentados ao novo gestor, ainda em 2012, destacando-se a "agenda dos 100 primeiros dias"; (c) tal situação é comprovada pelas notícias jornalísticas da época, anexadas; (d) Enfatizam, conclusivamente, que a licitação da "Semana de Formação Pedagógica 2013" era desnecessária, pois existiam inúmeras outras formas de organização (citam exemplos) e, em caso extremo, a data deveria ser mudada.

Instrução DCM 3590/15 no evento 36:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Dispensa de licitação fundamentada na urgência da contratação para realização de evento de ocorrência previsível e certa. Irregularidade. Opinativo pela aplicação de multa aos responsáveis.

Parecer MPJTC 12003/15 no evento 37:

Ementa. Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Ponta Grossa. Dispensa de licitação irregular. Contraditório. Dever da gestão anterior afastado. Parecer corroborativo, pela aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório.

Decido.

VII) Fundamento

No caso presente indiscutível que os gestores MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Prefeito Municipal) e ESMERIA LOURDES SAVELI (Secretária de Educação) autorizaram e efetivaram a contratação da empresa ARIELTON DIAS DE LIMA & CIA LTDA ME sem procedimento licitatório próprio.

Por decorrência, resta-nos avaliar se há fundamentos para a dispensa de licitação. Caso negativo, se há responsabilidade: dos antigos gestores; dos atuais gestores.

1. No que tange aos fundamentos para a dispensa de licitação

Na espécie em comento não resta dúvida, sequer uma única dúvida quanto à ilegalidade dos motivos (fundamentos) que levaram à dispensa da licitação, pois inexiste caracterização de emergência e/ou calamidade pública à espécie[3].

Trata-se de licitação para locação de ambiente e materiais para a Semana de Formação Pedagógica de 2013, diga-se, "evento rotineiro em todo início do ano letivo"[4], sem causa, portanto, à particularizar a abrupta decisão.

Tal desvirtuamento, às avessas ao parâmetro legal, não se pautou pelos princípios da moralidade, legalidade e eficiência, ao contrário, demonstrou inaptidão daqueles que deveriam obedecer ao plano de transição, exaustivo em esclarecer a relação de:

- todas as entidades atendidas pela SME;
- todas as contas bancárias cadastradas, com respectivos saldos;
- despesa e receita, por fonte de recursos;
- todas as obras em andamento;
- obras que não serão finalizadas até 31/12/2012;
- necessidades de contratação para atendimento das demandas da SME;
- cópias de TAC existentes;
- demais informações importantes à próxima gestão;
- agenda dos 100 primeiros dias [...] a) Definição de evento de formação inicial do ano letivo e contratação de profissionais para tal fim.

Logo, impossível concordarmos com as alegações de que caberia exclusivamente à gestão anterior a responsabilidade integral pelo planejamento do evento, que, ressalta-se, poderia ser adiado, sem maiores problemas à Administração Pública.

2. Da Responsabilidade dos Antigos Gestores

Considerando o volume de documentos apresentados pelos administradores ZELIA MARIA LOPES MAROCHI e PEDRO WOSGRAU FILHO no evento 35 indiscutível que ambos são partes ilegítimas à contenda, razão pela qual os excluo do feito.

Destaco, conclusivamente, que um e outro foram pontuais em suas respostas (petição 35) não havendo incerteza de que os relatórios técnicos foram postos em tempo hábil à nova Administração, que poderia diligenciar por providências ao prefeito pretérito, solicito em instituir a primeira equipe de transição da história na Prefeitura Municipal de Ponta Grossa (fls. 01 a 179 da petição referenciada).

3. Da Responsabilidade dos Novos Gestores

Inconcluso a casuística a responsabilidade dos gestores MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Prefeito Municipal) e ESMERIA LOURDES SAVELI (Secretária de Educação) haja vista a inexistência de urgência, senão a vontade desses indivíduos em manter a Semana de Formação Pedagógica de 2013, no período habitual: antes do início do ano letivo.

Como já relatado, ditos gestores tiveram efetiva participação na retro dispensa, pois a solicitação da contratação foi submetida ao primeiro por instrumentalização da segunda.

Assim, a defesa transcrita no relatório não pode prosperar: a situação não era inesperada e também não era um caso de emergência ou de calamidade pública. Tampouco ficou caracterizada a urgência de atendimento devido à situação que pudesse ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens.

Nada obstante a ilegalidade constatada, não é possível extrair um juízo de convicção a respeito da ocorrência de dano à Municipalidade e, tampouco, dolo dos envolvidos[5].

Assim, confirmo o parecer do E.MPJTC, verbis:

Este Ministério Público de Contas manifesta-se pela procedência da presente representação e corrobora o entendimento da Diretoria quanto à responsabilização dos atuais gestores, opinando pela aplicação das sanções cabíveis aos gestores da gestão 2009-2013, ou seja, aplicação da multa administrativa constante do art. 87,



IV, "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos senhores Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito Municipal) e Esméria Lourdes Saveli (Secretária Municipal de Educação que ratificou a dispensa à peça n.º 11, fl. 67) em razão da dispensa de licitação realizada com base no art. 24, IV da Lei Federal n.º 8.666/1993, ocorrida no exercício de 2013, sem que estivesse caracterizada a urgência necessária para tanto. (Evento 37)

Por isto, aplico exclusivamente aos gestores MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA e ESMÉRIA LOURDES SAVELI, a multa disposta no art. 87, inciso IV, alínea "D" da LC 113/05, a ser recolhida, individualmente (por cada um), tendo em vista a dispensa de licitação, sem motivos hábeis a tanto[6].

É o voto.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO:

1) pela ilegitimidade de parte dos gestores ZELIA MARIA LOPES MAROCHI e PEDRO WOSGRAU FILHO;

2) pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO em face de MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Prefeito Municipal) e ESMÉRIA LOURDES SAVELI (Secretária de Educação), ambos, ante a ofensa ao artigo 24, inciso IV, da lei 8.666/93.

Em consequência, determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea 'D', da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7], a cada gestor, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Pela ilegitimidade de parte dos gestores ZELIA MARIA LOPES MAROCHI e PEDRO WOSGRAU FILHO;

II - Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO em face de MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Prefeito Municipal) e ESMÉRIA LOURDES SAVELI (Secretária de Educação), ambos, ante a ofensa ao artigo 24, inciso IV, da lei 8.666/93 e julgá-la PROCEDENTE.

III - Determinar, em consequência, aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea 'D', da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[8], a cada gestor, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2015 - Sessão n.º 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Diário Oficial do Município de 30 de janeiro de 2013 - Extrato de Justificativa n.º 05/2013, no qual a contratação por dispensa foi fundamentada com base no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

2. Ementa. Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Ponta Grossa. Dispensa de licitação irregular. Contraditório. Dever da gestão anterior. Parecer corroborativo, pela intimação dos responsáveis pela gestão anterior [...] opinando pela citação do ex-prefeito Pedro Wosgrau Filho e da ex-Secretária da Educação Zelia Maria Marochi, em razão das supostas irregularidades decorrentes da não realização dos atos preparatórios para a Semana de Forma Pedagógica de 2013.

3. Art. 24. É dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

4. Evento 23: Defesa de ESMÉRIA DE LOURDES SAVELLI.

5. AÇÃO POPULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. NULIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO EFETIVO. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. Ação popular proposta em razão da ocorrência de lesão ao erário público decorrente da contratação de empresa para a execução de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, sem observância do procedimento licitatório, circunstância que atenta contra os princípios da Administração Pública, por não se tratar de situação subsumível à regra constante do art. 24, IV da Lei 8.666/93, que versa acerca de contrato emergencial [...] 5. É cedição que, em sede de ação popular, a lesividade legal deve ser acompanhada de um prejuízo em determinadas situações e, a despeito da irregular contratação de servidores públicos, houve a prestação dos serviços, motivo pelo qual não poderia o Poder Público perceber de volta a quantia referente aos vencimentos pagos sob pena de locupletamento ilícito. (Resp. n.º 557551/SP - Relatoria originária Ministra Denise Arruda, Rel. para acórdão Ministro José Delgado, julgado em 06.02.2007, noticiado no Informativo n.º 309/STJ).

6. Do exposto, entende-se pela aplicação de sanção aos gestores responsáveis quanto a este fato. Entende-se que a Secretária Municipal de Educação é responsável vez que ratificou a dispensa. Também se entende que o prefeito municipal deve ser igualmente sancionado na medida em que é responsável pela escolha de sua equipe de agentes políticos e comissionados. Ademais, é sua a responsabilidade pelo correto funcionamento da Administração, especialmente quando da transição de governos. - DCM

7. d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos

justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

8. d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

PROCESSO N.º: 259005/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: UBIRAJARA AYRES GASPARI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, MARISA ZANDONAI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 5465/15 - TRIBUNAL PLENO

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. art. 16, I, LC n. 113/2005. regularidade com RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da PGE/PR - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2014, que se encontra instruída com o relatório de gestão (peças 4-6); relatório de medidas saneadoras (peça 7); relatório e parecer de controle interno (peças 8); demonstrativo do orçamento (peça 9); demonstrativo de despesas (peças 10 e 11); comparativo de despesas (peça 12 e 13); balanço orçamentário (peças 14); balanço financeiro (peça 15); demonstrativo de variações patrimoniais (peça 16); balanço patrimonial (peça 17); demonstrativos da dívida fundada e fluutuante (peças 18 e 19); relação de restos a pagar (peça 20); balancete sem encerramento (peça 21); relação de admitidos (peça 22); declaração de bens (peça 23); certidão de habilitação do contador (peças 24) e outros documentos (peças 25-32; 35-39).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 33), a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 83/15, peça 40) opinou pela abertura de contraditório à entidade pelo fato de terem sido identificados estornos de empenhos de dezembro de 2014, de valores já liquidados pela entidade; inconsistências no balanço financeiro e inconsistências entre a documentação encaminhada e os dados enviados por meio do sistema SEI-CED na presente prestação de contas.

Determinada a intimação dos gestores da PGE/PR no exercício de 2014 e da entidade para apresentar razões de contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 47 e 50 aduzindo sinteticamente que procederam pontualmente as regularizações devidas conforme os apontamentos da DCE.

Por sua vez mediante a Instrução n.º 300/15-DCE (peça 51) a unidade técnica acolheu integralmente as justificativas apresentadas, tendo como saneado todas as situações ensejadoras das restrições outrora apontadas, com recomendação em relação às divergências documentais encontradas inicialmente no envio da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 12752/15, peça 52), com fulcro na análise técnico-contábil empreendida pela unidade, não se opôs às conclusões por ela alcançadas, opinando pela regularidade das contas com recomendação nos termos propostos pela DCE.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Destarte, acompanho a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 300/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 12752/15), cujos opinativos adoto como razões para decidir, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 246 do RITCEPR, e VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2014, da PGE/PR - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de MARISA ZANDONAI e UBIRAJARA AYRES GASPARI, gestores no período em tela, com recomendação para que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, evitando, assim, que se repitam às divergências apuradas entre os dados enviados pelo sistema SEI-CED e aqueles apurados nos Balanços PACASP;

II) após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar regulares as contas da PGE/PR - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de MARISA ZANDONAI e UBIRAJARA AYRES GASPARI, gestores no período em tela, com recomendação para que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, evitando, assim, que se repitam às divergências apuradas entre os dados enviados pelo sistema SEI-CED e aqueles apurados nos Balanços PACASP;

II - Após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU



DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2015 – Sessão n.º 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 346188/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E

COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 5467/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2014. Regularidade com expedição de determinações e recomendações.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Estado, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Jacson Carvalho Leite, Diretor Presidente da Entidade.

A Diretoria de Contas Estaduais procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, tendo como base a Instrução Normativa n.º 101/2014, que define a documentação que deve compor o processo de Prestação de Contas das entidades da Administração Indireta Estadual.

Nos termos do art. 157, inciso I do Regimento Interno, foram considerados, ainda, os relatórios da 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, que concluíram pela regularidade das contas com recomendações ao Ente.

Mediante a Instrução n.º 247/15 (peça 23), a unidade técnica apontou as seguintes impropriedades:

- os dados eletrônicos enviados por meio do SEI-CED não possuem o detalhamento suficiente para a identificação e análise do item, conforme demonstrado no Título I;
- o representante legal da entidade não validou os dados encaminhados por meio do SEI-CED ou atestou a conformidade parcial dos dados encaminhados em cada remessa, conforme demonstrado no Título 2, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa conforme previsto na Lei Complementar n.º 113/2005, Título II, Capítulo IV, Seção I, podendo acarretar ainda, a irregularidade na Prestação de Contas Anual;
- houve divergências nos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas, conforme apontado no Título 5, item 5.1;
- não foi possível gerar a Demonstração do Resultado do Exercício, a partir dos dados encaminhados por meio do SEI-CED, devido a incorreções no envio dos dados. Nos registros na tabela “Movimento Contábil Mensal Estaduais”, os lançamentos de encerramento do exercício, não foram informados com Tipo Movimento Contábil = 2 (Encerramento do Exercício), mas com tipo 1 (Movimento Normal) o que zerou os saldos das contas de resultado;
- o Relatório do Controle Interno não apresenta o conteúdo mínimo, conforme apontado no Título 6.

Concedido o contraditório ao gestor responsável e levando em consideração as justificativas apresentadas, que demonstram o esforço da CELEPAR no intuito de dar cumprimento à legislação e às normativas desta Corte, a DCE, através da Instrução n.º 320/15 (peça 35), opinou pela regularidade das contas, com expedição de determinações e recomendações quanto aos seguintes itens:

I. Quanto a Análise Técnica desta DCE, sobre seus apontamentos (item 2.1).

- sugere-se a determinação para que a Entidade obedeça para os exercícios subsequentes à correta contabilização, utilizando-se ao final do exercício o Tipo de Movimento Contábil Mensal correto, ou seja, o de encerramento do exercício Tipo 2, sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se persistir tal situação;
- sugere-se que seja determinado o fiel cumprimento às normas legais durante o exercício de 2015, com relação ao Controle Interno;
- recomendação para que seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais, para evitar que a situação se repita em 2015;

II. Quanto a Análise Técnica desta DCE, sobre seus apontamentos do Relatório da 3ª Inspeção de Controle Externo (item 2.2).

- Recomendação de medidas saneadoras sobre os achados da fiscalização referentes ao controle interno ou falhas de natureza formal, uma vez que não implicam em infração à ordem legal ou dano ao Erário.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de n.º 13432/15 (peça 36) acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 101/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014).

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas, todavia, com as determinações e recomendações expressas na Instrução, elencadas acima.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 320/15) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 13432/15), e, nos termos do art. 16, I, da

Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade da prestação de contas da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Jacson Carvalho Leite, CPF n.º 185.234.479-20;

II – pela expedição de determinações para que a Entidade obedeça para os exercícios subsequentes à correta contabilização, utilizando-se ao final do exercício o Tipo de Movimento Contábil Mensal correto, ou seja, o de encerramento do exercício Tipo 2, sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se persistir tal situação, bem como proceda ao fiel cumprimento às normas legais durante o exercício de 2015, com relação ao Controle Interno;

III – pela expedição de recomendações à CELEPAR para que seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais, para evitar que a situação se repita em 2015, e para que adote as medidas saneadoras sobre os achados de fiscalização referentes ao controle interno e às falhas de natureza formal objeto dos apontamentos do Relatório da 3ª Inspeção de Controle Externo;

IV – Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar regular a prestação de contas da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Jacson Carvalho Leite, CPF n.º 185.234.479-20;

II – Determinar que a Entidade obedeça para os exercícios subsequentes à correta contabilização, utilizando-se ao final do exercício o Tipo de Movimento Contábil Mensal correto, ou seja, o de encerramento do exercício Tipo 2, sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se persistir tal situação, bem como proceda ao fiel cumprimento às normas legais durante o exercício de 2015, com relação ao Controle Interno;

III – Recomendar à CELEPAR que seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais, para evitar que a situação se repita em 2015, e para que adote as medidas saneadoras sobre os achados de fiscalização referentes ao controle interno e às falhas de natureza formal objeto dos apontamentos do Relatório da 3ª Inspeção de Controle Externo;

IV – Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2015 – Sessão n.º 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 378710/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTERESSADO: GILMAR MENDES LOURENÇO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 5468/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES. Exercício financeiro de 2013. Pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas anual do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Gilmar Mendes Lourenço.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 68/14, (peça 29), manifestou-se pela regularidade das contas, pois considerou que:

- o processo foi protocolizado dentro do prazo, atendendo ao artigo 222 do Regimento Interno;
- atendimento à Instrução Normativa n.º 92/2013 – TC;
- sob o aspecto contábil, verificou a regularidade das contas;
- sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados;
- a 1ª Inspeção de Controle Externo, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade.

O Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer n.º 7672/14 (peça 30), acompanhou o opinativo da Diretoria de Contas Estaduais e se manifestou pela regularidade das contas.

VOTO

Diante do exposto, e tendo em vista que não há irregularidades na prestação de contas, apresento proposta de voto pela regularidade das contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, referente ao exercício financeiro de 2013.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do



Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, referente ao exercício financeiro de 2013;

II - Realizar os registros pertinentes e, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2015 - Sessão n.º 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 383152/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LEPREVOST, JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 5469/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Copel Renováveis. Exercício financeiro de 2013. Pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual de Copel Renováveis S.A, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Jorge Andriquetto Junior.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 309/14 (peça 43), manifestou-se pela regularidade das contas, pois considerou que:

a) o processo foi protocolizado dentro do prazo, atendendo ao artigo 222 do Regimento Interno;

b) atendimento à Instrução Normativa n.º 92/2013 – TC;

c) sob o aspecto contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentam corretamente os saldos e resultados ao final do exercício;

d) os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas;

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17721/14 (peça 45), acompanhou o opinativo da Diretoria de Contas Estaduais e se manifestou pela regularidade das contas.

VOTO

Diante do exposto, e tendo em vista que não há irregularidades na prestação de contas, apresento proposta de voto pela regularidade das contas da Copel Renováveis S.A, referente ao exercício financeiro de 2013.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Copel Renováveis S.A, referente ao exercício financeiro de 2013;

II - Realizar os registros pertinentes e, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2015 - Sessão n.º 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 309304/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 220/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Procedência. Erro Material em julgamento anterior. Conversão em ressalva do apontamento referente à remuneração dos agentes políticos.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, ex-Prefeito do Município de Altônia (GESTÃO 2001-2008), proposta contra o Acórdão n.º 2965/12 - Pleno, que julgou improcedente o Recurso de Revisão do Município e manteve a irregularidade da prestação de contas do Executivo relativas ao exercício de 2007, em razão do reajuste salarial praticado e excesso dos subsídios do prefeito e vice.

O Requerente fundamenta seu pedido no artigo 77, II e III da Lei Complementar 113/2005, sustentando a ocorrência de superveniência de novos elementos de prova e erro material ocorrido quando do julgamento que gerou o Acórdão 2965/12-Pleno que conheceu o recurso de revisão, negando-lhe provimento. Para tanto, a decisão considerou que o veículo legal utilizado pelo Município (Lei Municipal n.º 660/07) não é correto, uma vez que para que fossem fixados parâmetros de remuneração, o certo seria a aprovação de uma Lei de iniciativa do Poder Legislativo.

Contudo, aduz que os Acórdãos n.ºs 2610/08 – Primeira Câmara e 1126/10 – Pleno, que julgaram a Prestação de Contas Municipal e o Recurso de Revista, respectivamente, não levantaram a questão da iniciativa da edição da Lei, violando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Requer a suspensão da execução em sede liminar sob o argumento de que a manutenção da irregularidade das contas ocasionará transtornos de ordem política e moral ao Requerente, em especial pela sua inclusão no rol de inelegíveis.

Quanto ao mérito, afirma que o Acórdão atacado inovou ao ventilar a competência da Lei Municipal para fixar subsídios, questão não enfrentada nos atos processuais antecedentes. Ao final, pugna pelo provimento do pedido e concessão da liminar pleiteada.

O Pedido Rescisório foi recebido (Despacho 1356/15, peça 18), pois entendeu o relator que restaram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3423/15, peça 19) posicionou-se favoravelmente à concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, entende pela procedência do pedido com a invalidação dos atos subsequentes ao Acórdão 2965/12-Pleno (peça 68 dos autos n.º 226172/10) e pela recomendação de regularidade às contas do Município de Altônia, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Amarildo Ribeiro Novato, em face da inovação em sede de Recurso de Revisão, quando foi considerada a iniciativa da lei municipal 660/2007 incorreta.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10238/15, peça 22) diverge do entendimento da unidade técnica, consignando que o parquet já consolidou o entendimento de que não há possibilidade legal de conceder liminar em Pedido de Rescisão em face da ausência de previsão legal na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte.

No que tange ao mérito, aduz que o reconhecimento das razões do Requerente não implica automaticamente na regularidade das contas, mas sim na concessão aos interessados (ex-Prefeito e respectivo Vice) da oportunidade de contraditório acerca da irregularidade de iniciativa da Lei Municipal 660/2007 que majorou os subsídios dos agentes políticos acima do valor da inflação do período.

Assim, conclui pelo indeferimento da liminar pleiteada, e no mérito, pela procedência do pedido rescisório para anular a decisão em sede de Recurso de Revisão e conceder oportunidade de defesa aos interessados.

É o relatório.

VOTO

Analisando as razões e documentos apresentados, verifico que os pressupostos para a proposição do pleito rescisório se encontram presentes, o qual está fundamentado em uma das hipóteses regimentais, conforme pareceres uníssomos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (art. 494, III, do RITCEPR), e reconhecido sumariamente pelo Despacho 1356/15 (peça 18). A pretensão foi manejada tempestivamente (art. 494, §1º, do RITCEPR) e instruída corretamente (art. 494, § 2º, do RITCEPR).

Em que pese o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial pelo requerente, entendo que o mesmo resta prejudicado, uma vez que os pareceres técnicos constantes nos autos trataram do mérito do presente Pedido Rescisório, estando o processo devidamente instruído para julgamento de mérito.

Nessas condições, conforme defendido pelo Requerente, o apontamento pela extrapolação da remuneração dos agentes políticos (prefeito e vice-prefeito) foi em razão do entendimento de que os subsídios não poderiam sofrer variações além da inflação, sem tratar especificamente do Princípio da Anterioridade, conforme se observa da primeira análise de contraditório em sede de Prestação de Contas (Instrução 4413/08-DCM, peça 21 dos autos n.º 174586/08).

Assim, embora assista razão ao Ministério Público de Contas ao afirmar que o reconhecimento das alegações do Requerente não implica automaticamente na regularidade das contas, mas sim na nulidade da decisão exarada por esta Corte em sede de Recurso de Revisão, certo é que a suposta impropriedade já foi tratada por esta Corte quando da análise das Prestações de Contas do exercício de 2005 (Protocolado 149290/06, Acórdão 969/09[1] – 2ª. Câmara) e do exercício de 2006 (Protocolado 161162/07, Acórdão 2395/08[2] – 1ª. Câmara), ambas da mesma legislatura, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO N.º 969/09 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 149290/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

RESPONSÁVEL: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA



EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Ato fixatório dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo: inaplicabilidade do princípio da anterioridade de legislação ao Poder Executivo; irregularidade afastada. Falha na formalização de procedimento licitatório: conversão em causa de ressalva das contas. Regime próprio de previdência social. Déficit Técnico. Comprovação de parcelamento do débito e pagamento de parcelas. Apresentação de certidão de regularidade previdenciária. Proposta do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas (sem grifos no original).

ACÓRDÃO Nº 2395/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 161162/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Altônia. Regularidade das contas, ressalvando a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009, a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, a falta de efetividade na arrecadação municipal, a omissão de conta corrente no sistema informatizado, a constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF, as contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas, o município não está aportando ao RPPS às parcelas de amortização do déficit técnico, procedimentos licitatórios e a remuneração dos agentes políticos.

[...] Em que pese o posicionamento da Unidade Técnica, considerando que o artigo 29, V, da Constituição Federal, não inclui o Chefe do Poder Executivo ao princípio da anterioridade, bem como a decisão contida no Acórdão nº 328/08, referente ao Município de Tibagi, que autorizou a concessão de reposição salarial em periodicidade inferior a doze meses, inclusive no primeiro ano de mandato, no mesmo índice dos servidores municipais, a irregularidade pode ser objeto de ressalva.

Verifica-se que a questão tratada nos Acórdãos transcritos acima, é exatamente a mesma que remanesceu nos presentes autos, tratando-se inclusive da mesma legislação, razão pela qual entendo desarrazoado declarar a nulidade do Acórdão proferido em sede de Recurso de Revisão para oportunizar aos jurisdicionados trazer aos autos os mesmos elementos já nele aventados.

Desta forma, por uma questão de simetria com as prestações de contas de responsabilidade do requerente, em sua gestão 2005-2009, que trataram do mesmo assunto, nos termos do art. 77, III da Lei Complementar 113/2005, VOTO:

I – pelo conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pela sua procedência para que seja rescindido o Acórdão 2965/12 do Tribunal Pleno a fim de que seja convertida em ressalva a irregularidade relativa à remuneração dos agentes políticos, emitindo parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Altônia relativas ao exercício de 2007.

II – Após o trânsito em julgado, efetuada as comunicações e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer do Pedido Rescisório, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgá-lo procedente, para que seja rescindido o Acórdão nº 2965/12, do Tribunal Pleno, a fim de que seja convertida em ressalva a irregularidade relativa à remuneração dos agentes políticos, emitindo Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Altônia, relativas ao exercício de 2007, gestão de responsabilidade do Sr. Amarildo Ribeiro Novato, ex-Prefeito (GESTÃO 2001-2008).

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico.
- o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR, observado o disposto no art. 496-A, do mesmo dispositivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. (voto vencedor)

Os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pela improcedência do Pedido Rescisório. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 917106/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 221/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Tibagi. Irregularidades relativas a resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, omissão de conta corrente no sistema informatizado, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e ausência de atendimento de formalidades. Ausência de documentos necessários para a regularização dos itens. Comprovação analítica da inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularização, no exercício posterior, das informações de contas correntes no sistema informatizado. Possibilidade de ressalva. Conhecimento e provimento parcial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Sinval Ferreira da Silva, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 207/2014 – 2ª Câmara, que emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo de Tibagi no exercício financeiro de 2006, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, omissão de conta corrente no sistema informatizado, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e ausência de atendimento de formalidades (extratos bancários que comprovassem conciliações bancárias).

O recorrente (peça processual nº 106) alega que a instrução da Diretoria de Contas Municipais fundou-se em suposto extravio de documentos juntados em julho de 2007, por intermédio do protocolo nº 408494/07 (peças processuais nº 020 e nº 082), e em fevereiro de 2009, pelo protocolo nº 4414/09 (sic) – peças processuais nº 074 e nº 083. Trata-se, segundo o recorrente, de CD-ROM remetido a este Tribunal contendo todos os documentos pertinentes e necessários para a análise das contas, conforme solicitado pela Instrução nº 2227/07-DCM (peça processual nº 007).

Afirma que o Despacho nº 1210/09-DCM (peça processual nº 078) comprovou o envio e juntada de justificativas e documentos. No entanto, por meio da Instrução nº 3549/13 (peça processual nº 090), a Diretoria de Contas Municipais teria afirmado que o conteúdo não teria sido localizado.

Diante disso, aduz que o extravio de documentos deu-se por fato ocorrido dentro desta Corte, não havendo culpa da parte, de modo que a decisão deve ser anulada, conforme julgado paradigma do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Ressalta que a mudança no sistema de contabilidade – alteração de software – pode ter ocasionado algumas falhas, como ausência de números das licitações nos empenhos e de registro de contas no sistema de informações, mas que a documentação contida no referido CD-ROM seria suficiente para elucidar todos os pontos indicados como irregulares.

Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso de revista, a fim de que seja anulado o acórdão vergastado, recomendando-se a regularidade das contas do Poder Executivo de Tibagi, exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2177/15 – peça processual nº 113) manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de revista, em razão dos seguintes motivos: a) o resultado financeiro deficitário das fontes livres, de 7,29% (sete inteiros e vinte e nove centésimos por cento), que corresponderam a R\$ 924.873,02 (novecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e dois centavos), ofende o art. 1º, § 1º, art. 9º e art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e está acima do limite de tolerância de 5% (cinco por cento) aceito pelo Tribunal de Contas; b) ainda que o déficit fosse inferior a 5% (cinco por cento), o Tribunal examina as suas causas, não sendo esse limite uma espécie de salvo conduto para que se burle a Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo haver razões ponderáveis para a ocorrência de déficit e o não contingenciamento de despesas; c) ilegalidade na utilização de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais; d) ausência de juntada de documentos que comprovassem a existência dos saldos/valores existentes nas contas nº 10127-3 e nº 58021-X, Banco do Brasil, ou comprovação de que houve erros na migração dos sistemas contábeis; e) ausência de juntada de documentos que comprovassem o atendimento às formalidades (extratos bancários de janeiro de 2007 ou dos meses subsequentes que comprovassem as conciliações das várias contas bancárias indicadas na fl. 008 da peça processual nº 102); f) ausência de cópias dos processos licitatórios ou dos procedimentos de dispensa destinados à aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos em 2006, no valor de R\$ 500.291,80 (quinhentos mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta centavos), e de material para manutenção de bens imóveis, no valor de R\$ 183.092,01 (cento e oitenta e três mil e noventa e dois reais e um centavo).

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8047/15 – peça processual nº 114), opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, nos termos do opinativo da Diretoria de Contas Municipais, com a manutenção integral do acórdão recorrido.

VOTO[1]

Irresigna-se o recorrente contra decisão que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo de Tibagi, exercício financeiro de 2006, em razão de resultado financeiro deficitário, utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, omissão de contas correntes no sistema informatizado, realização de despesas sem licitação ou indicação do



respectivo procedimento de dispensa e ausência de atendimento a formalidades (extratos bancários que comprovassem conciliações bancárias).

Em suas razões recursais alega, basicamente, que houve extravio, nesta Corte, de um CD-ROM juntado aos autos, em protocolos de 2007 e de 2009, que continham as informações necessárias para elucidar os apontamentos realizados pela Diretoria de Contas Municipais.

Inicialmente, cumpre destacar que, na fase de instrução do processo, o recorrente apenas alega a juntada de CD-ROM no protocolo n.º 44142/09, de 06/02/2009 (peças processuais n.º 074 e n.º 083), e exclusivamente para regularização do item relativo à realização de despesas sem licitação, indicando a suposta presença de uma “relação individual de cada empenho com a indicação do processo licitatório e imagem dos processos de licitação digitalizados”.

De pronto afasta-se, portanto, a afirmação constante nas razões de recurso de que as supostas informações constantes no CD-ROM elucidariam “todos os pontos indicados como irregulares”, pois o próprio recorrente afirmou, à época, que a documentação referir-se-ia apenas às licitações feitas pelo Município.

De outro lado, nota-se que a Diretoria de Contas Municipais desta Corte, por intermédio de seu então diretor, Sr. Mario Antonio Cecato, por meio do Despacho n.º 1210/09 (peça processual n.º 078) – citado pelo recorrente como comprovação da juntada de mídia digital contendo os dados capazes de sanear as incongruências apontadas – claramente atestou que arquivou equivocadamente a documentação que foi enviada juntamente com o CD-ROM, e que este CD continha apenas as leis orçamentárias do município.

Por meio do citado despacho, portanto, informou a juntada da documentação apresentada no protocolo n.º 44142/09, que deveria conter as informações necessárias para elucidar os apontamentos da unidade técnica (anexo 002 – peça processual n.º 083).

Não obstante, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3549/13 – peça processual n.º 090), após análise da nova documentação juntada por intermédio do protocolo supracitado, entendeu estarem ausentes os documentos que permitiriam a regularização do item relativo às despesas sem realização de licitação, bem como opinou pela persistência das demais irregularidades.

Instado novamente a manifestar-se (Ofício de Contraditório n.º 037/14 – peça processual n.º 095), o Ex-Prefeito e ora recorrente novamente se defendeu de todos os apontamentos realizados pela Diretoria de Contas Municipais, deixando de juntar, no que tange ao item “realização de despesas sem licitação ou sem indicação do processo de dispensa”, qualquer espécie de documento que visasse à comprovação das alegações de que o fornecedor de combustível era o único disponível na região, comportamento que se repetiu quando da interposição do presente recurso de revista, mesmo considerando que este Tribunal tem o pacífico entendimento de ressalvar incongruências regularizadas entre os julgamentos em primeira e segunda instância.

Relevante notar, portanto, que, ainda que tivesse ocorrido o extravio alegado pelo recorrente – fato que deve ser rechaçado ante a certificação da unidade técnica na peça processual n.º 078 –, foi dada a oportunidade para nova reprodução nos autos dos citados documentos, até mesmo por intermédio do recurso interposto, não tendo o recorrente se desincumbido dessa obrigação.

Destarte, considerando que o recorrente deixou, em manifestações posteriores – inclusive em sede recursal –, de acostar aos autos os documentos comprobatórios necessários à regularização do apontamento, e tendo em vista que a unidade técnica desta Casa atestou que o CD-ROM juntado continha apenas Leis Orçamentárias municipais, não merecem acolhimento as razões recursais nesse ponto, em consonância com os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte.

Convirjo, também, com a unidade técnica e com o Parquet especializado no concernente aos itens relativos ao resultado financeiro deficitário, utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais e atendimento a formalidades.

Quanto ao resultado financeiro deficitário de 7,29% (sete inteiros e vinte e nove centésimos por cento), correspondente a R\$ 924.873,02 (novecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e dois centavos), a unidade técnica, na Instrução n.º 272/14 (peça processual n.º 100), não demonstrou analiticamente a inobservância dos ditames legais pelo gestor municipal (deixar de tomar medidas capazes de amenizar o déficit financeiro, em afronta aos arts. 9º e 13 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000[2]), já que, conforme tabela que a seguir se reproduz, limitou-se a trazer os valores de déficit mês a mês, o que não permite verificar que as medidas legais deixaram de ser tomadas:

MUNICÍPIO DE TIBAGI CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LÍQUAS - POR MÊS DO EXERCÍCIO DE 2006

	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Receitas Correntes	800.050,33	1.243.256,82	2.701.406,34	3.738.553,33	4.795.770,33	5.882.351,03	6.844.005,23	7.759.100,15	8.745.475,39	9.841.033,97	10.957.016,04	12.075.531,17
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	800.050,33	1.243.256,82	2.701.406,34	3.738.553,33	4.795.770,33	5.882.351,03	6.844.005,23	7.759.100,15	8.745.475,39	9.841.033,97	10.957.016,04	12.075.531,17
Despesas Correntes	1.083.536,45	1.598.400,64	3.231.775,63	3.803.946,63	5.340.576,44	6.497.959,69	7.567.558,69	8.320.060,29	9.008.425,52	9.348.129,01	9.994.081,23	10.955.065,96
Despesas de Capital	63.248,19	119.546,34	402.778,54	437.099,66	645.643,94	682.920,69	701.922,19	1.134.071,63	1.156.573,26	1.238.625,65	1.253.340,75	1.267.795,56
SOMA DAS DESPESAS	1.146.784,64	1.717.946,98	3.634.554,17	4.241.046,29	6.006.220,38	7.180.880,38	8.269.480,88	9.454.131,92	10.165.000,78	10.586.754,66	11.247.421,98	12.222.861,52
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	-346.734,31	-474.689,16	-933.147,83	-502.492,96	-1.210.450,05	-1.308.529,35	-1.425.475,65	-1.695.031,77	-1.219.525,39	-745.720,69	-288.212,94	-42.673,45
Interferências Financeiras	-337.000,00	-233.000,00	-403.000,00	-548.576,32	-680.394,25	-823.097,34	-977.062,59	-1.070.003,90	-1.248.515,89	-1.335.621,90	-1.483.425,58	-1.649.483,03
Resultado Financeiro do Exercício	-683.734,31	-707.689,16	-1.336.147,83	-1.051.069,28	-1.890.844,30	-2.131.626,69	-2.402.548,24	-2.765.063,72	-2.468.041,18	-2.081.342,59	-1.771.638,52	-1.072.156,48
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	71.908,16	71.908,16	71.908,16	71.908,16	71.908,16	71.908,16	71.908,16	71.908,16	71.908,16	71.908,16	71.908,16	71.908,16
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2005	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	-611.826,15	-635.781,00	-1.265.049,74	-1.179.107,14	-1.962.652,46	-2.159.750,83	-2.387.499,59	-2.735.538,31	-2.396.533,02	-1.986.314,43	-1.672.730,46	-624.873,32
Porcentual do Resultado sobre a Receita	-47,23%	-29,02%	-46,76%	-30,02%	-37,52%	-36,00%	-34,26%	-34,99%	-28,99%	-20,16%	-15,27%	-7,34%

Assim, como a unidade técnica não demonstrou que tenha efetivamente ocorrido malfeitorismo aos arts. 9º e 13 da LRF, entendo que o item é plenamente regular.

No que tange à ausência de extratos bancários de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que teriam ocorrido as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações, o recorrente não trouxe aos autos documentos capazes de regularizar o item, de modo que, como bem pontuou a Diretoria de Contas Municipais, a ausência de tais documentos continua a impedir o Tribunal de Contas de emitir juízo de valor seguro sobre a fidedignidade das demonstrações contábeis e da posição patrimonial e financeira do Município, de modo que a irregularidade deve ser mantida.

Por outro lado, divirjo dos opinativos uniformes no que tange à omissão de conta corrente no sistema informatizado. Conforme se depreende da defesa apresentada pelo município (protocolo n.º 140998/07 – peça processual n.º 082), houve a regularização das informações relativas às contas correntes n.º 10127-3 e n.º 58021-X, ambas no Banco do Brasil, quando da apresentação das contas relativas ao exercício financeiro de 2007.

De fato, da análise dos autos de prestação de contas n.º 154224/08 pode-se constatar que as referidas contas não mais se encontravam na lista das omissões no sistema informatizado, de modo que se pode concluir que as informações foram devidamente regularizadas, não havendo prejuízo contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial à gestão do recorrente, o que autoriza a sua conversão em ressalva, visto que se tratou de falha meramente formal, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], merecendo parcial provimento o recurso quanto a esse ponto.

Diante de todo o exposto, voto para que este Tribunal conheça do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, exclusivamente a fim de converter em ressalva o item relativo à omissão de contas correntes no sistema informatizado, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica, e para considerar regular o déficit financeiro, mantendo-se incólumes as demais disposições constantes no acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, exclusivamente a fim de converter em ressalva o item relativo à omissão de contas correntes no sistema informatizado, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica, e para considerar regular o déficit financeiro, mantendo-se incólumes as demais disposições constantes no acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. (voto vencedor)
O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, não acompanharam integralmente o voto do Relator. (voto vencido)
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem fiscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

PROCESSO N.º: 982994/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

VALDENIR ANTONIO PALMIERI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 236/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revisão. Provimento.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisões que originaram o recurso de revisão

Acórdão de Parecer Prévio 71/11-S1C expedido no Processo de Prestação de Contas Municipal 13219-4/09 – Peça 32):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade quanto ao



mérito das contas e por maioria no que diz respeito à aplicação de multa, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor VALDENIR ANTÔNIO PALMIERI, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

1) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 328.901,58 (trezentos e vinte e oito mil novecentos e um reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a aproximadamente 7,6% da receita arrecadada; e
2) déficit financeiro (obrigações financeiras frente às disponibilidades) no último ano de mandato.

Acórdão de Parecer Prévio 412/14-STP (exarado no Recurso de Revista 34727-5/11 – Peça 50):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

CONHECER do Recurso de Revista manejado pelo Sr. Valdenir Antônio Palmieri, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 71/11, da 1ª Câmara, para no mérito julgar pelo PROVIMENTO do recurso, reformando a decisão para que seja emitido parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas anuais do exercício de 2008, prestadas pelo Prefeito do Município de Santa Mônica, em face do déficit nas fontes livres, após recálculo (fl.04, da Instrução n.º 3382/09), que totalizou 4% das receitas municipais.

1.2 Alegações revisionais (recurso apresentado pelo Ministério Público de Contas – Peça 53)

Dispõe o art. 74 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que: Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais.

A hipótese retratada na legislação reflete exatamente a situação em tela, porquanto o acórdão recorrido, em desconformidade com o opinativo exarado pelo setor técnico, considerou regular circunstância que verdadeiramente afronta a vedação contida no art. 42 da L.C. n.º 101/2000, negando-lhe vigência.

(...)

(...) a decisão ora recorrida se equivocou ao tratar como uma incorreção a dedução das disponibilidades vinculadas do Ativo Financeiro, ao passo que “não teriam sido deduzidas as despesas vinculadas”. No entanto, observa-se que o procedimento adotado pelo órgão técnico foi pautado na mais absoluta regularidade, uma vez que não haviam despesas vinculadas a convênios para serem deduzidas, razão única e tão-somente pela qual não houve qualquer desconto dos “restos a pagar”.

Explique-se. É notório que os recursos e despesas de fontes vinculadas não podem ser analisados em conjunto com as fontes livres, como bem denotou a Diretoria, eis que se referem a recursos de transferências voluntárias, chamados também de recursos “carimbados”, pois estão atrelados à sua utilização dentro da finalidade do convênio. Ou seja, mesmo que o Município disponha de recursos vinculados em caixa, estes não podem, sob qualquer hipótese, fazer frente às despesas correntes da entidade. É por esta razão que o valor de R\$ 90.656,16 foi descontado do Ativo Financeiro. Neste proceder, ao mesmo passo devem ser excluídas do Passivo Financeiro os restos a pagar vinculados, caso existentes, vez que serão aportadas com os recursos do convênio.

1.3 Contrarrazões

Município de Santa Mônica (Peça 62):

As disposições do art. 42 não se aplicam às despesas que foram assumidas anteriormente aos últimos oito meses, por força de lei, contrato, convênio, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, mas que venham a ser empenhadas nesse período. Contrair obrigação de despesas não é o mesmo que empenhar despesas. É fundamental apresentar um adequado entendimento para o art. 42 do referido diploma legal, haja vista, principalmente, as conseqüências de ordem penal que decorrem do seu descumprimento.

A vedação não é de empenhar ou pagar, mas sim contrair novos compromissos sem disponibilidade financeira, nos últimos 8 meses de mandato.

Data vênua, o artigo 42 não veda o empenho de despesas contraídas em período anterior aos dois últimos quadrimestres, mas sim, a realização de novos compromissos nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento. Obrigações de despesas não liquidadas, inclusive obras ainda em execução não fazem parte do disposto no artigo 42.

Portanto, a disponibilidade de caixa prevista no parágrafo único do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é apurada, levando-se em consideração a vinculação dos recursos, através de fluxo de caixa, devendo demonstrar, inclusive, os valores de receita a ingressar até 31/12, bem como, os encargos e despesas a serem pagos até o final do exercício.

Sr. Valdenir Antônio Palmieri (Peça 64):

Analisando o resultado do Passivo financeiro ajustado em 31/12/2008 no valor de R\$ 330.777,83 (...), que resultou a disponibilidade líquida negativa de R\$ 30.270,58 (...), observamos que foram deduzidos os valores de disponibilidades vinculadas, na ordem de R\$. 90.656,23 (...).

(...)

Dentre esse valor que foram excluídos das disponibilidades, verificamos que está a fonte 495, no valor de R\$ 13.915,97 (...) e que não foram excluídas as despesas (...).

(...)

Diante desse fato, constatamos que não poderemos excluir somente as disponibilidades vinculadas, e sim também as despesas. O valor das disponibilidades da fonte 495 é de R\$ 13.915,97 (...), que não poderão ser excluído no montante de

R\$ 90.656,23 (...). O valor real dessa exclusão passa a ser de R\$. 76.740,19 (...).

(...)
Com o novo quadro, teríamos um resultado deficitário das obrigações financeiras frente às disponibilidades no último ano de mandato somente de R\$ 10.489,54 (...). Em contato com a Divisão de Contabilidade da Prefeitura, nos foi informado que os empenhos a liquidar de n.º 3994, 3993 e 4399/2008, (Cópia anexo), até a presente data não foi liquidado e nem pagos, cujo montante é de R\$. 12.772,01 (...), cujos serviços não foram efetuados.

Devemos levar em consideração que de maio a dezembro o Município não contraiu nenhuma despesa nova, foram empenhadas somente despesas com manutenção com por exemplo: água, luz, telefone, combustível, Vencimentos e Encargos Sociais, que são despesas líquidas e certas.

O dispositivo do art. 42 da LRF, ela veda que nos períodos eleitorais sejam assumidas despesas com realização de novos compromissos por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, a vedação não é de empenhar ou pagar, mas sim contrair novas despesas nos últimos meses de mandato sem o suficiente respaldo na capacidade financeira do Município, para saldá-las com recurso do próprio ano. Como podemos observar no mês de dezembro/2008, há um volume maior de despesas, em razão de empenhar também o 13º salário, uma vez que o Município não empenhou 1/12 avos mensalmente, e que se houvesse empenhado até o mês de abril/2008, com certeza essa despesa seria menor no período de maio a dezembro/2008. O montante da folha de 130 foi pago, ficando somente a folha de dezembro/2008. E o montante da folha processadas e não processadas a pagar no mês de dezembro/2008, foi de R\$. 192.388,54 (...), e que o pagamento de pessoal não poderá se enquadrar no art. 42 da lei de Responsabilidade Fiscal, por não se tratar de despesa contraída nos últimos quadrimestres do mandato. E uma obrigação contraída no ato de admissão e efetivo exercício do servidor, não pode sofrer limitação, isto quer dizer que se vai faltar recurso financeiro no final do exercício a folha não pode deixar de ser empenhada devendo ter prioridade o seu pagamento, ainda que inscrita em restos a pagar. Se o montante de contas a pagar na fonte livre foi de R\$ 294.214,18 (...), desse Valor está inserido o gasto com folha de pagamento no mês de dezembro na fonte livres no valor de R\$. 139.657,35 (...). Se não enquadrarmos os gastos com pessoal, a disponibilidade financeira existente são suficientes para cobrir os gastos realizados nos últimos 08 meses de final de mandato. Ou ainda a consideração dos empenhos a liquidar acima citados que por falta não foram cancelados dentro do exercício de 2008, estes serviços não foram prestados, o saldo existente seria suficiente para com as obrigações assumidas, gerando assim um superávit. Porque obrigações de despesas não liquidadas, inclusive obras ainda em execução não fazem parte do disposto no artigo 42.

1.4 Instrução 2240/15 da Diretoria de Contas Municipais (Peça 65)

Impende ressaltar que a DCM, ao elaborar o Demonstrativo de fls. 14, da peça 24, já excluiu tanto das disponibilidades quanto das obrigações os recursos das fontes vinculadas (R\$ 90.656,23 e R\$ 26.835,44, respectivamente), resultando nas disponibilidades líquidas (negativas) de R\$ 30.270,58.

O recurso merece prosperar, pois efetivamente o eminente Relator se equivocou ao entender que deveria haver simetria entre as exclusões do ativo e do passivo (fontes vinculadas).

Os registros contábeis entre disponibilidades e obrigações não guardam simetria, pois quando os recursos vinculados são recebidos são registrados no grupo contábil do disponível, mas a dinâmica dos pagamentos e, conseqüentemente das obrigações, observam os prazos contratuais, daí o equívoco em presumir simetria entre a movimentações vinculadas ativas e passivas.

Além disso, o Município não trouxe nas contrarrazões qualquer situação excepcional que demonstrasse a legalidade da fragilização de suas disponibilidades nos 02 últimos quadrimestres do mandato do Prefeito ou que não teria incidido na vedação contida no art. 42, da LRF.

Não comprovou que os empenhos que busca exclusão efetivamente restaram inscritos em restos a pagar para o exercício seguinte (2009) e não foram processados (liquidados) em 2008.

1.5 Parecer 8226/15 do Ministério Público de Contas (Peça 74)

A Diretoria de Contas Municipais, Instrução 2240/15 (peça 65), opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revisão, e conseqüentemente pela reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 412/14 – Pleno (peça 50) haja vista que está equivocada a interpretação de que as exclusões de disponibilidades e obrigações devam ser simétricas entre as exclusões do ativo e do passivo.

Não havendo tal simetria entre os registros contábeis (direitos e obrigações vinculados), os recursos financeiros vinculados são recebidos e registrados contabilmente no grupo disponível, mas a dinâmica dos pagamentos e, conseqüentemente, o saldo das obrigações, observam os prazos contratuais.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, opina pelo provimento do presente Recurso para o fim de que esta Corte de Contas emita Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Santa Mônica, relativas ao exercício de 2008, sob responsabilidade do Sr. Valdenir Antônio Palmieri, em razão do resultado financeiro deficitário das obrigações financeiras frente às disponibilidades no último ano de mandato (art. 42, LRF), sem prejuízo da manutenção da ressalva quanto ao déficit orçamentário não justificado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, o reexame de decisões nas quais vislumbrada a negativa de vigência a disposição legal; motivos pelos quais conheço do presente.

Cumprido destacar, outrossim, que ainda se encontra preenchida a hipótese de cabimento prevista no inc. I, do art. 74, da LC/PR 113/05, uma vez que a decisão



exarada em sede de recurso de revista não foi unânime e reformou o julgado de primeiro grau.

Mérito

Em 2008, para verificação do atendimento do art. 42, da LRF, foi utilizada pela Diretoria de Contas Municipais orientação considerada ideal por este julgador, na qual era comparada a disponibilidade líquida de abril com a de dezembro, excluindo-se os valores relativos às transferências voluntárias e operações de crédito. Sendo a variação positiva a conduta é regular, sendo negativa é irregular.

Foram apurados os seguintes valores:

Descrição	30/04/2008	31/12/2008
1. Total do Ativo Disponível	762.289,93	216.698,88
2. Adições		
2.1 - Restos a Receber	0,00	174.464,60
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras	0,00	0,00
3. Deduções		
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis	308.714,68	90.656,23
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3)	453.575,25	300.507,25
5 - Total do Passivo Financeiro	241.427,90	357.613,27
6. Adições ao Passivo Financeiro		
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas		
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01	0,00	0,00
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02	0,00	0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03	0,00	0,00
7. Deduções		
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios	0,00	26.835,44
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7)	241.427,90	330.777,83
9 - Disponibilidade Líquida (4-8)	212.147,35	-30.270,58

Conforme se extrai de tais cálculos, os recursos referentes a transferências voluntárias (itens 3.1 e 7.1) foram devidamente excluídos da apuração de atendimento ao art. 42, da LC 101/00. De forma diversa se chegaria a números sem qualquer relação com a realidade, uma vez que os valores em exame, de aplicação estritamente vinculada a determinados fins, apenas serviriam para indevidamente facilitar ou dificultar o atendimento de dispositivos legais pelos gestores, pois não se trata de numerário que guarde relação com as receitas/despesas correntes e previsíveis da Municipalidade.

Desta feita, com máxima vênica, entendo que laborou em equívoco esta Casa quando, em exame do recurso de revista, indicou que “não houve dedução de despesas vinculadas”, pois, nas palavras do Parquet, “mesmo que o Município disponha de recursos vinculados em caixa, estes não podem, sob qualquer hipótese, fazer frente às despesas correntes da entidade. É por esta razão que o valor de R\$ 90.656,16 foi descontado do Ativo Financeiro”.

Além disso, há de se asseverar que os cálculos beneficiaram muito o Recorrido quando permitiram a inclusão de restos a receber (item 2.1), que são, de maneira simples, valores recebidos em janeiro do ano seguinte para cobertura de despesas do ano anterior.

Importante destacar que a argumentação do Sr. Palmieri parte de interpretação completamente equivocada do disposto no art. 42, pois indica, em certo momento, que “Com o novo quadro, teríamos um resultado deficitário das obrigações financeiras frente às disponibilidades no último ano de mandato de somente R\$ 10.489,54”.

Ora, conforme indicado acima, não é o valor em si que determina o descumprimento à norma em comento. Se em abril fosse verificado déficit de R\$ 11 mil e em dezembro de R\$ 10 mil, a variação seria positiva e não haveria impropriedade. Porém, se em abril havia superávit de R\$ 212 mil e em dezembro déficit de R\$ 10 mil (valor este que não confere com o obtido pela DCM), a variação seria negativa em R\$ 222 mil.

Finalmente, existem despesas de aproximadamente R\$ 12 mil que poderiam ser excluídas dos cálculos se comprovado o respectivo estorno, o que, porém, não logrou demonstrar o Recorrido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 412/14-STP e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar irregulares as contas do Sr. Valdenir Antônio Palmieri como Prefeito de Santa Mônica no exercício de 2008, em razão de desatendimento ao disposto no art. 42, da LC 101/2000.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 412/14-STP e dar provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar irregulares as contas do Sr. Valdenir Antônio Palmieri como Prefeito de Santa Mônica no exercício de 2008, em razão de desatendimento ao disposto no art. 42, da LC

101/2000.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2015 – Sessão n.º 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 681726/15

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, LIVRARIA E DISTRIBUIDORA MENTE SANA EIRELI - EPP, FORTALEZA LIVROS LTDA - EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, LIVRARIA E DISTRIBUIDORA MENTE SANA EIRELI - EPP, FORTALEZA LIVROS LTDA - EPP

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5520/15 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação – Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico – Registro de preços – Aquisição de 700 unidades de material bibliográfico – Regularidade do certame – Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo maior desconto (menor preço), com vistas à “Formação de Registro de Preços para aquisição de 700 unidades de material bibliográfico, publicado no mercado nacional (editoras comerciais, oficiais, universitárias, institucionais, etc.), em diversas áreas do conhecimento, nos suportes impresso e/ou digital, destinado a compor o acervo bibliográfico desta Corte de Contas.” – Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 15/2015. O procedimento foi iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material nº 3098 da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (peça 03).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 183/15 (peça 09), demonstrou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 61/2015; a Diretoria Jurídica apreciou a minuta do edital, nos termos do Parecer nº 617/15 (peça 10); e a Controladoria Interna atestou a observância das questões procedimentais, conforme Informação nº 74/15 (peça 11).

Diante disso, mediante o Despacho nº 3885/15-GP (peça 12), foi autorizada a realização da licitação pelo preço máximo global de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada para o dia 15 de outubro de 2015 a abertura da sessão pública.

Não houve registro de quaisquer esclarecimentos ou impugnações dos interessados.

Registraram proposta as seguintes empresas: AFM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME, LIVRARIA E DISTRIBUIDORA MENTE SANA EIRELI – EPP, VILEPOOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME, LIVRARIA INOVAÇÃO CULTURAL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA. – ME, FORTALEZA LIVROS LTDA. – EPP e FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA. – ME.

Encerrada a etapa de lances, os três primeiros classificados foram convocados para juntar proposta escrita, quais sejam: LIVRARIA E DISTRIBUIDORA MENTE SANA EIRELI – EPP, FORTALEZA LIVROS LTDA – EPP e AFM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME, este último desclassificado por não atender ao prazo previsto no instrumento convocatório.

Na sequência, convocaram-se, em ordem sucessiva, os demais licitantes: VILEPOOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME, LIVRARIA INOVAÇÃO CULTURAL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA. – ME e FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA – ME, os quais, contudo, deixaram de apresentar proposta escrita no prazo fixado, sendo desclassificados.

Esgotada a lista de classificação, foram convocados para apresentar os documentos de habilitação os dois licitantes que tiveram as propostas aceitas: LIVRARIA E DISTRIBUIDORA MENTE SANA EIRELI – EPP e FORTALEZA LIVROS LTDA – EPP.

Verificada a habilitação das empresas, a Ata de Registro de Preços restou assim formalizada:

a) 1º colocado: LIVRARIA E DISTRIBUIDORA MENTE SANA EIRELI – EPP, com desconto no percentual de 24% (vinte e quatro por cento); e

b) 2º colocado: FORTALEZA LIVROS LTDA – EPP, com desconto no percentual de 23,87% (vinte e três vírgula oitenta e sete por cento).

As propostas e os respectivos documentos de habilitação constam às peças 22 e 23 dos autos.

Não havendo registro de intenção de recursos, o objeto foi adjudicado à empresa primeira colocada, nos termos da Informação nº 176/15-DLC (peça 28).

A Diretoria Jurídica, verificando a fase externa, opinou pela legalidade e consequente homologação do certame, ressaltando a necessidade de “atualização



das certidões de regularidade perante o FGTS, de ambas as licitantes, bem como da certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal no que diz respeito à primeira colocada.” (Parecer nº 760/15, peça 30).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, opinou pela regularidade do certame, com a consequente homologação da licitação (Parecer nº 14721/15, peça 31).

É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Conforme destacado no Parecer nº 760/15-DIJUR (peça 30), a licitação em apreço observou os procedimentos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Estadual nº 15.608/07, in verbis:

Da análise dos autos, pode-se depreender que foram observados os procedimentos aplicáveis à espécie, consubstanciados, especialmente, pela Lei Federal nº 10.520/02; pela Lei Estadual nº 15.608/07; pela Lei Complementar Federal nº 123/06; e pela Lei Federal nº 8.666/93.

Da leitura das peças constantes dos presentes autos, depreende-se que o instrumento convocatório da presente licitação foi publicado em 28/09/2015. Desta feita, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como pelo artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Nesse passo, integram os autos os avisos de publicação de Edital, fixando a data de abertura para o dia 15/10/2015, veiculados em jornal de grande circulação (peça 15), no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 16) e no sítio Compras Governamentais (peça 17).

Os avisos acima mencionados obedecem ao estatuído no artigo 4º, incisos II e V, da Lei Federal nº 10.520/2002, como também ao disposto pelo artigo 31, §1º e §2º, inciso IV, do diploma estadual. Isto porque, naqueles, constam informações pertinentes ao objeto da licitação, ao local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do edital, sendo também respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame.

(...)

Diante das informações carreadas nos autos e da fundamentação contida no presente Parecer, opina-se pela legalidade e consequente homologação do presente certame.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, destacando que da análise da documentação instrutória depreende-se que houve o “cumprimento das previsões legais de regência, evidenciando-se a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim que os atos administrativos praticados revestem-se de presunção de legitimidade” (Parecer nº 14721/15, peça 31).

Cumpra destacar, nos termos da Informação nº 176/15-DLC (peça 28), que “o preço estimado para a contratação previsto em Edital foi de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), e que o percentual de desconto incidirá sobre os preços constantes dos catálogos/tabelas/faturas oficiais das editoras, livrarias, ou das distribuidoras de livros nacionais, vigentes no mês do faturamento, considerando e incluindo todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto.”

Por fim, ressalto a necessidade de verificar a regularidade da empresa quando da celebração da avença, conforme sugerido pela Diretoria Jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [1] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da presente licitação (Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 15/2015), com vistas à “Formação de Registro de Preços para aquisição de 700 unidades de material bibliográfico, publicado no mercado nacional (editoras comerciais, oficiais, universitárias, institucionais, etc.), em diversas áreas do conhecimento, nos suportes impresso e/ou digital, destinado a compor o acervo bibliográfico desta Corte de Contas”, registrando-se em Ata os preços das seguintes empresas:

- 1º colocado: LIVRARIA E DISTRIBUIDORA MENTE SANA EIRELI – EPP, com desconto no percentual de 24% (vinte e quatro por cento); e
- 2º colocado: FORTALEZA LIVROS LTDA – EPP, com desconto no percentual de 23,87% (vinte e três vírgula oitenta e sete por cento).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR a presente licitação (Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 15/2015), com vistas à “Formação de Registro de Preços para aquisição de 700 unidades de material bibliográfico, publicado no mercado nacional (editoras comerciais, oficiais, universitárias, institucionais, etc.), em diversas áreas do conhecimento, nos suportes impresso e/ou digital, destinado a compor o acervo bibliográfico desta Corte de Contas”, registrando-se em Ata os preços das seguintes empresas:

- 1º colocado: LIVRARIA E DISTRIBUIDORA MENTE SANA EIRELI – EPP, com desconto no percentual de 24% (vinte e quatro por cento); e
- 2º colocado: FORTALEZA LIVROS LTDA – EPP, com desconto no percentual de 23,87% (vinte e três vírgula oitenta e sete por cento).

II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 684555/15

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5521/15 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação – Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico – Registro de preços – Aquisição de rolos de papel higiênico – Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço unitário por item, com vistas à “Formação de Registro de Preços para aquisição parcelada da quantidade estimada de 36.000 (trinta e seis mil) rolos de papel higiênico, rolo de 30 (trinta) metros, para abastecimento dos toaletes deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, de acordo com as especificações do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2015 (peça 19).

O procedimento foi iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material nº 3346 da Diretoria de Administração do Material e Patrimônio (peça 03).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 195/15 (peça 14), demonstrou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 67/2015; a Diretoria Jurídica aprovou a minuta do edital, nos termos do Parecer nº 657/15 (peça 15); e a Controladoria Interna atestou a observância das questões procedimentais, conforme Informação nº 80/15 (peça 16).

Diante disso, mediante o Despacho nº 3882/15-GP (peça 17), foi autorizada a realização da licitação pelo preço máximo unitário de R\$ 1,13 (um real e treze centavos) e global de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais).

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada para o dia 8 de outubro de 2015 a abertura da sessão pública.

Não houve registro de quaisquer esclarecimentos ou impugnações dos interessados.

As empresas que participaram do certame estão discriminadas na “Ata de Realização do Pregão Eletrônico” à peça 22.

Após a etapa de lances, os três primeiros classificados foram convocados para juntar proposta escrita. Nos termos da Informação nº 166/15-DLC (peça 29), alguns licitantes foram desclassificados por não apresentar proposta escrita ou ficha técnica, conforme determinado no instrumento convocatório, e também foram reprovadas determinadas propostas por não atender as especificações técnicas.

As motivações das reprovações referidas foram devidamente publicadas (peça 23) e comunicadas por meio de chat.

Esgotada a lista de classificação, foram convocados para apresentar os documentos de habilitação os dois licitantes que tiveram as propostas aceitas: PAPELNORTE DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA. – EPP e REGLY & REGLY COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E ALIM. LTDA. – EPP.

Verificada a habilitação das empresas, a Ata de Registro de Preços restou assim formalizada:

a) 1º colocado: PAPELNORTE DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA. – EPP: valor unitário de R\$ 0,67 (sessenta e sete centavos) e total de R\$ 24.120,00 (vinte e quatro mil, cento e vinte reais);

b) 2º colocado: REGLY & REGLY COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E ALIM. LTDA. – EPP: valor unitário de R\$ 0,89 (oitenta e nove centavos) e total de R\$ 32.040,00 (trinta e dois mil e quarenta reais).

As propostas e os respectivos documentos de habilitação constam às peças 24 e 25 dos autos.

Não havendo registro de intenção de recursos, o objeto foi adjudicado à empresa PAPELNORTE DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA. – EPP, conforme “termo de adjudicação de proposta” (peça 26).

A Diretoria Jurídica, verificando a fase externa, opinou pela regularidade do certame e sua consequente homologação (Parecer nº 746/15, peça 31).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opinou pela homologação da licitação (Parecer nº 14226/15, peça 32).

É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Conforme destacado no Parecer nº 746/15-DIJUR (peça 31), a licitação em apreço observou os procedimentos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº



10.520/02 e Lei Estadual nº 15.608/07, in verbis:

Quanto ao processo licitatório, verifica-se que os procedimentos legais atinentes à modalidade do certame e previstos pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Lei Estadual nº 15.608/07 foram observados.

Constata-se que o instrumento convocatório foi publicado no periódico "Gazeta do Povo" de 24/09/2015, no DETC nº 1210 de 24/09/2015, no sítio eletrônico do TCE/PR e no sítio eletrônico do Compranet na mesma data, dando cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo art. 31 da Lei n. 15.608/07, art. 1º da Lei Complementar nº 126/2009 e art. 21, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (peça 14).

Os avisos, veiculados nos periódicos acima citados, obedecem ao estatuído no art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal nº 10.520/2002, haja vista que deles constam a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser obtida a íntegra do edital.

Entre a data de publicação dos avisos e a apresentação das propostas (08/11/2015) transcorreram mais de oito dias úteis, em consonância com o estatuído pelo inc. IV do art. 54 da Lei nº 15.608/07.

(...)

Isto posto, cumpridas as exigências legais contidas na Lei 8.666/93, na Lei 10.520/02 e na Lei Estadual nº 15.608/07, opina-se pela regularidade da fase externa do procedimento licitatório em análise, com o prosseguimento do feito e consequente homologação do certame, se assim entender a autoridade competente.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, argumentando que a documentação instrutória evidencia a "observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim que os atos administrativos praticados revestem-se de presunção de legitimidade".

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [1] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da presente licitação (Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2015), com vistas à "Formação de Registro de Preços para aquisição parcelada da quantidade estimada de 36.000 (trinta e seis mil) rolos de papel higiênico, rolo de 30 (trinta) metros, para abastecimento dos toaletes deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná", registrando-se em Ata os preços das seguintes empresas:

a) PAPELNORTE DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA. – EPP: valor unitário de R\$ 0,67 (sessenta e sete centavos) e total de R\$ 24.120,00 (vinte e quatro mil, cento e vinte reais);

b) REGLY & REGLY COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E ALIM. LTDA. – EPP: valor unitário de R\$ 0,89 (oitenta e nove centavos) e total de R\$ 32.040,00 (trinta e dois mil e quarenta reais).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR a presente licitação (Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2015), com vistas à "Formação de Registro de Preços para aquisição parcelada da quantidade estimada de 36.000 (trinta e seis mil) rolos de papel higiênico, rolo de 30 (trinta) metros, para abastecimento dos toaletes deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná", registrando-se em Ata os preços das seguintes empresas:

a) PAPELNORTE DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA. – EPP: valor unitário de R\$ 0,67 (sessenta e sete centavos) e total de R\$ 24.120,00 (vinte e quatro mil, cento e vinte reais);

b) REGLY & REGLY COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E ALIM. LTDA. – EPP: valor unitário de R\$ 0,89 (oitenta e nove centavos) e total de R\$ 32.040,00 (trinta e dois mil e quarenta reais).

II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 476219/15

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: IBRAOP - INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, IBRAOP - INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS, IBRAOP - INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5522/15 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres – Termo de Adesão ao Protocolo de Intenções firmado

entre o IBRAOP, a ATRICON e Tribunais de Contas – Termo de Filiação ao IBRAOP – Pela formalização dos instrumentos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento encaminhado pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP) visando à formalização do Termo de Adesão ao Protocolo de Intenções celebrado entre o IBRAOP, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON) e Tribunais de Contas em 16 de novembro de 2009, aditado em 03 de setembro de 2014, bem como à nova filiação desta Corte ao IBRAOP.

O Termo de Adesão referido objetiva incluir este Tribunal como participe no Protocolo de Intenções, "para desenvolver ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, bem como para uniformização de entendimentos por meio da elaboração de Orientações Técnicas." (peça 22).

A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, por meio da Informação nº 18/15 (peça 05), entendeu ser oportuna e interessante para esta Corte a continuidade das ações desenvolvidas em conformidade com o Protocolo de Intenções, com a consequente adesão ao termo aditivo e nova filiação ao IBRAOP.

Autorizada a tramitação do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratos ponderou sobre o prazo de vigência, a repercussão econômica e o foro de eleição previstos nos instrumentos, bem como atentou para a necessidade de juntar ao expediente a Ata de Assembleia de Eleição que elegeu a atual Presidente do IBRAOP (Informação nº 82/15, peça 07).

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira referente ao "valor anual definido conforme cláusula terceira do Termo de Filiação ao IBRAOP" e indicou o FIR nº 51/2015 (Informação nº 158/15, peça 10).

A Diretoria Jurídica, por sua vez, assegurou que o ajuste em análise conforma-se ao disposto no artigo 133 [1], da Lei Estadual nº 15.608/07, eis que "presente a confluência de interesses, consubstanciada pela conjugação de esforços entre os participantes para a consecução das atividades conveniadas, não restando configurada a persecução da lucratividade.". Observou, porém, que "não se trata de convênio propriamente dito, mas sim de instrumento congênere, similar, dadas as características atinentes ao protocolo de intenções e respectivos termos aditivo e de adesão" (Parecer nº 545/15, peça 11).

Ainda, a unidade técnica reiterou os apontamentos da DLC quanto à fixação de vigência retroativa no termo de filiação e à irregularidade da previsão da cláusula de eleição de foro, bem como ressaltou a necessidade de a entidade apresentar os documentos elencados no artigo 136, da Lei Estadual nº 15.608/07, "naquilo que couber ao caso em tela" [2].

Na sequência, a Controladoria Interna, "diante da ausência de ônus financeiro", deixou de tecer maiores considerações acerca do Protocolo de Intenções, e, em relação ao termo de filiação, reiterou os apontamentos dos setores técnicos, concluindo pelo prosseguimento do feito (Informação nº 62/15, peça 12).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à "adesão ao termo aditivo do Protocolo de Intenções, assim como à filiação ao IBRAOP, caso assim opte a administração desta Corte", condicionada às alterações relativas ao "prazo de vigência, reflexos financeiros, eleição de foro competente e complementação documental" do termo de filiação (Parecer Ministerial nº 11261/15, peça 13).

Diante dos apontamentos das unidades e do Parquet, determinei a notificação do IBRAOP para que se manifestasse acerca das instruções proferidas nos autos (Despacho nº 4075/15, peça 14).

A respectiva resposta consta à peça 19, nos seguintes termos:

Em atenção ao Ofício nº 1210/15-DLC, seguem as informações solicitadas:

- quanto à contribuição financeira, o Ibraop concorda com as argumentações proferidas nestes autos, e considera correta a aplicação do vencimento da primeira anuidade para 2016;
- o prazo de vigência pode ser da data da assinatura do Termo de Filiação do TCE/PR ao Ibraop até o término da vigência do Protocolo de Intenções;
- a escolha do foro pode ficar à critério do TCE PR, conforme explicado sobre o atendimento à legislação em vigor; e
- quanto aos documentos adicionais solicitados, seguem anexadas cópias da Ata da Reunião que elegeu a atual diretoria executiva do Instituto e sua presidente; do Estatuto do Ibraop; as certidões negativas de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, CND do INSS e CRS.

Às peças 21 e 22, foram juntadas as minutas do termo de filiação e do termo de adesão ao protocolo de intenções, respectivamente, com as modificações propostas.

É o relatório.

2. VOTO

O presente procedimento visa (i) à formalização do Termo de Adesão ao Protocolo de Intenções celebrado entre o IBRAOP, a ATRICON e Tribunais de Contas, e (ii) à nova filiação desta Corte ao IBRAOP.

Conforme consta dos autos, o Protocolo de Intenções foi firmado em 16 de novembro de 2009, sendo esta Corte um dos signatários, com vistas à "cooperação entre o Instituto Brasileiro de Obras Públicas – IBRAOP, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas – ATRICON e Tribunais de Contas para desenvolver ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, bem como para uniformização de entendimentos por meio da elaboração de Orientações Técnicas." (peça 02, fls. 08 e ss.).

Em 03 de setembro de 2014, foi firmado Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções prorrogando seu prazo de vigência por 60 (sessenta) meses, a partir de 17 de



novembro de 2014 (peça 02, fls. 16/17). Mediante o presente Termo de Adesão, portanto, pretende-se a inclusão desta Corte como participe no referido ajuste.

Nos termos da cláusula oitava, o Protocolo de Intenções é celebrado a título gratuito, “não implicando, portanto, compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os partícipes” (peça 02, fl. 13).

O instrumento foi apreciado pela Diretoria Jurídica, que concluiu que “o presente procedimento individualizou devidamente o objeto da avença, o compromisso das partes, a publicidade e a possibilidade de denúncia unilateral”. Confirma-se o Parecer nº 545/15-DIJUR (peça 11):

Dito isto, assinala-se que a Lei Estadual n.º 15.608/2007 assim define os convênios: Art. 133. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

I - igualdade jurídica dos partícipes;

II - não persecução da lucratividade;

III - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;

IV - diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe;

V - responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

No mesmo diapasão, a doutrina dominante conceitua os convênios como “acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Esse formato de acordo possui as seguintes características: a) confluência de interesses entre os acordantes para a realização do objetivo comum; b) vedação ao estabelecimento de preços e remuneração às partes, visto que o acordo é baseado na mútua colaboração; c) e livre desvinculação dos participantes do convênio.

No caso em tela, denota-se que as partes não possuem vontades contrapostas, mas, em verdade, o interesse na cooperação. Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

“(…) no chamado ‘convênio administrativo’, a avença é instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõem – ainda que haja prestações específicas e individualizadas, a cargo de cada partícipe. No convênio, a assunção de deveres destina-se a regular a atividade harmônica de sujeitos integrantes da Administração Pública, que buscam a realização imediata de atividades orientadas à realização de interesses fundamentais similares”.

O ajuste ora analisado conforma-se às características referenciadas, eis que presente a confluência de interesses, consubstanciada pela conjugação de esforços entre os partícipes para a consecução das atividades conveniadas, não restando configurada a persecução da lucratividade. No entanto, como bem observou a Diretoria de Licitações e Contratos, não se trata de convênio propriamente dito, mas sim de instrumento congênere, similar, dadas as características atinentes ao protocolo de intenções e respectivos termos aditivo e de adesão.

O artigo 146 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 dispõe que: Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

(…)

De outro modo, da análise dos autos, verifica-se que o presente procedimento individualizou devidamente o objeto da avença, o compromisso das partes, a publicidade e a possibilidade de denúncia unilateral.

Ainda, a assessoria jurídica apontou a necessidade de adequar a cláusula sexta do termo de adesão, referente ao foro de eleição, em observância ao artigo 97 [3], §3º, da Lei Estadual nº 15.608/07. Tal modificação foi acolhida pelo IBRAOP, sendo a cláusula assim alterada (peça 22):

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste TERMO DE ADESÃO, que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para solucionar eventuais litígios, afastado qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

No que se refere ao Termo de Filiação ao IBRAOP, as unidades técnicas e o órgão ministerial destacaram a necessidade de alterar o instrumento quanto à contribuição financeira (cláusula terceira), à vigência (cláusula quinta) e ao foro (cláusula sétima). Nesse sentido, o Parecer Ministerial nº 11261/15 (peça 13):

Por outro lado, a filiação deste Tribunal ao IBRAOP é discricionária e onerosa, exigindo o pagamento de anuidade no valor de R\$ 5.000,00. Conforme termo de filiação firmado em 2010 (peça 34, protocolo n.º 39844-5/10), foi definido que “o termo de filiação terá a mesma vigência que o Protocolo de Intenções”, logo, findou-se em novembro de 2014.

11. Não pode, portanto, o novo termo de filiação atribuir efeitos retroativos ao acordo, uma vez que daria causa a despesa indevida ao TC, referente a anuidade por período em que a filiação não estava vigente, além de juros e multa, uma vez que o pagamento deveria ter ocorrido até abril do corrente ano, sendo certo que não usufruiu de qualquer contraprestação durante o período.

12. Acrescente-se, quanto a este instrumento, que é obrigatória a eleição do foro da sede da Administração como competente para dirimir qualquer questão decorrente do ajuste, a teor do precitado artigo da Lei Estadual de Licitações.

Da mesma forma, o IBRAOP concordou com as alterações referidas, consoante o Ofício DIEX nº 070/2015 (peça 19). O Termo de Filiação com os dispositivos alterados consta à peça 21 dos autos. Confira-se:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA

Fica estabelecida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o valor anual de contribuição financeira por parte do TCE-PR ao Ibraop.

As contribuições financeiras deverão ser recolhidas até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, iniciando-se em 2016.

Os pagamentos efetuados após essa data poderão ser acrescidos de multa e juros de mora legais, a critério da Diretoria Executiva do Ibraop.

(…)

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA E DA PUBLICAÇÃO

O presente TERMO DE FILIAÇÃO terá a mesma vigência do PROTOCOLO DE INTENÇÕES, salvo desfiliação, conforme Cláusula Quarta do presente TERMO, iniciando-se o prazo na data de sua assinatura, e sua publicação será realizada pelo TCE-PR, no veículo oficial de divulgação dos atos praticados pelo Tribunal.

(…)

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste TERMO DE FILIAÇÃO, que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para solucionar eventuais litígios, afastado qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(sem grifos no original)

Frise-se que o valor anual de contribuição financeira ao IBRAOP será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e deverá ser recolhido até o dia 30 de abril de cada ano, com início em 2016. Nesse caso, deverá a Diretoria de Finanças adequar a indicação orçamentária constante da Informação nº 158/2015-DF (peça 10).

Ademais, foram juntados os documentos elencados pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 545/15 (peça 11), que deverão ser novamente verificados pela Diretoria de Licitações e Contratos quando da formalização dos ajustes.

Diante do exposto, VOTO:

a) Pela formalização do Termo de Adesão ao Protocolo de Intenções firmado entre o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON) e Tribunais de Contas em 16 de novembro de 2009, aditado em 03 de setembro de 2014, para o fim de incluir esta Corte como participe no Protocolo de Intenções; e

b) Pela formalização do Termo de Filiação ao IBRAOP, com vistas ao prosseguimento do estabelecido no referido Protocolo de Intenções.

À Diretoria de Finanças para adequar a indicação orçamentária constante da Informação nº 158/2015-DF, em observância à cláusula terceira do Termo de Filiação (peça 21).

Após, à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Formalizar o Termo de Adesão ao Protocolo de Intenções firmado entre o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON) e Tribunais de Contas em 16 de novembro de 2009, aditado em 03 de setembro de 2014, para o fim de incluir esta Corte como participe no Protocolo de Intenções; e

II - Formalizar o Termo de Filiação ao IBRAOP, com vistas ao prosseguimento do estabelecido no referido Protocolo de Intenções.

III – Encaminhar à Diretoria de Finanças para adequar a indicação orçamentária constante da Informação nº 158/2015-DF, em observância à cláusula terceira do Termo de Filiação (peça 21).

IV - Após, encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 133. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

I - igualdade jurídica dos partícipes;

II - não persecução da lucratividade;

III - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;

IV - diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe;

V - responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

2 Nos termos do Parecer nº 545/15-DIJUR (peça 11): “Não se olvide, portanto, que é necessária a apresentação dos documentos elencados pelo artigo 136 do mencionado diploma legislativo, naquilo que couber ao caso em tela. Assim, imperioso destacar a ausência da seguinte documentação, a qual necessariamente deverá ser trazida aos autos caso se opte pela adesão ao



termo aditivo referente ao protocolo de intenções: i) ato constitutivo da entidade conveniente; ii) comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico; iii) prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas; iv) prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);”.

3 Art. 97. Os contratos administrativos caracterizam-se pela preponderância do interesse público que confere prerrogativas à Administração, exercidas nos limites e termos desta Lei, para: (...)

§ 3º. Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquela domiciliada no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 5º do art. 78 desta Lei.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 41 EM 17 DE NOVEMBRO DE 2015

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ALERTA

Processo: 673138/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: JOAO CARLOS PERES

Processo: 697967/15
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: VALDIR GARCIA

Processo: 712222/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: MARCOS MICHELON

Processo: 751155/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

Processo: 764117/15
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: GILSON ANDREI CASSOL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 30152/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), EDITORA DIÁRIO POPULAR LTDA (Procurador(es): PEDRO VIEIRA CESAR), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): RAFAELA CASSETARI SAVARIS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 30241/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), EDITORA O CORREIO PARANAENSE LTDA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): RAFAELA CASSETARI SAVARIS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): RODOLFO HEROLD MARTINS, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 30268/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), EDITORA GAZETA DO POVO S.A. (Procurador(es): FABIO MALINA LOSSO, RODRIGO XAVIER LEONARDO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, EZEQUIAS LOSSO, JOAO

PAULO CAPELOTTI, FRANCISCO DE MESQUITA LAUX, Amanda Perli Golombiewski), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): RAFAELA CASSETARI SAVARIS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 30357/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA (Procurador(es): VINICIUS DE ANDRADE MENDES, Gabriella Zicarelli Rodrigues Mendes, ROBERVAL KUGLER MENDES), JE PUBLICAÇÕES LTDA DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 30519/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A (Procurador(es): FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, MARIANA COSTA GUIMARAES), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 30624/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), EDITORA HOJE LTDA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): RAFAELA CASSETARI SAVARIS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 39095/13
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDEMTRIO BENATO JUNIOR, LAURI STRINSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 112309/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, CLOVIS BERNINI JUNIOR, FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, NORMANDO LOMBARDI

Processo: 127659/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO



Processo: 127748/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 699357/12

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Interessado: BRAZ RIZZI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, LUIZ FERNANDO DE MASI, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Processo: 40977/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: Elielza Maria Milioranca, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 802952/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Interessado: EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO, JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS

Processo: 109577/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: AMARILDO RIGOLIN, CARLOS JOSÉ WEIBER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 126466/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JANETE DA SILVA GALEGO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROBERTO JOSÉ BARRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 298372/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA LOISE FOLTRAN DE LARA DE PONTA GROSSA, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ZELIA HEMETÉRIO BUENO

Processo: 203910/14

Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: ANTONIO PALETA FILHO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDIANÓPOLIS, MARCÓS ROBERTO BELTRAME, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 973588/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAURILIO PEREIRA MARQUES, SUELY HASS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 793257/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: JOSE SERGIO JUVENTINO, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 831795/15

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 273083/15

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 261774/14

Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO)

Interessado: OSMARIO JOSE CORDEIRO

Processo: 259656/14 Vista desde 29/09/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE

Interessado: RONILDO LANG, WILIBALDO VIEIRA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ALERTA

Processo: 681599/15

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI

Interessado: JAMIS AMADEU

Processo: 682609/15

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Interessado: HELOISA IVASZEK JENSEN

Processo: 687198/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

Interessado: MARIZA BASSO MADEIRAS

Processo: 687694/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO)

Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO

Processo: 696448/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

Processo: 698203/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 418541/15

Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: ANDRÉ LUIZ SIMÕES, ARIETE DO ROCIO ASSIS ROSA, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 18993/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 99110/13

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, UNIAO FRATERNAL DIVINA PIEDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL, VINICIUS FERREIRA DE LIMA

Processo: 115618/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ANESIO ZANIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENGENHEIRO BELTRÃO, CLAUDINEI MARTINS DE OLIVEIRA, ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Processo: 225731/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessado: ALEXSANDRO GOUVEA LUIZ, APARECIDO GRILLANDA, CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO À COMUNIDADE DE SÃO PEDRO DO



IVÁI, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVÁI, VALDIR MAGRI

Processo: 238019/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CELSO IRINEU MONTEIRO (Procurador(es): CARLA LUIZA MANNRICH, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA), CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, ELISANGELA MAZAROTO, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 567080/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SOFTWARE E INTERNET- REGIONAL DO PARANÁ (Procurador(es): LUANA MARA ROCHA, Alexandre Coelho de Souza), FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SÉRGIO YAMADA (Procurador(es): LUANA MARA ROCHA, Alexandre Coelho de Souza)

Processo: 913140/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ADY TRAMUJAS SAMWAYS, ANTONIO RAMOS DA SILVA, ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA DO ROSARIO DE PARANAGUA, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 186896/14

Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA, CIRLEI APARECIDA GONÇALVES DA MAIA, EDUARDO RIBAS CONRADO, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, MUNICÍPIO DE BITURUNA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1139919/14

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, IRACI GEVEHR, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 222205/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

Interessado: JOÃO MACIEL DE AZEVEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 187732/13

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: JOSÉ MACHADO SANTANA (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), JOSE ROBERTO COCO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 117004/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA, SILVIO JOSÉ BANIK, TADASHI UTO

Processo: 126534/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: AMARILDO RIGOLIN, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): João Paulo Pyl), SELMIR ANTONIO GAUZA

Processo: 167184/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/11/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN)

Interessado: ARMANDO NEME FILHO, GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES)

Processo: 212212/07 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/10/2015

Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (Procurador(es): MARGARIDA SATHLER, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOAO PIGNATARO NETO, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, PAULO HENRIQUE PINOTTI, LUCIANA VEIGA CAIRES, SANDRA REGINA NAKAYAMA, LUCIANA FURTADO, ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, MARIA FERNANDA LUZZI, LUCIANA DA ROCHA, WELLINGTON LINCOLN SECO, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTE)

Interessado: GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, JOÃO BATISTA DE REZENDE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 125258/97 Vista desde 13/10/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: ANTONIO SCADELAI, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA), MARCEL ANDRE REGOVICHI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 130080/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/10/2015

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, Denis Demarchi, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 650440/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/10/2015

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DELSO DANTAS, JORGE SEBASTIAO DE BEM

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 606149/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/11/2015

Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 226818/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/11/2015

Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: ALDO SALES BACELAR, ARI DA SILVA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.



Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 37, EM 20 DE OUTUBRO DE 2015

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (20/10/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Elizeu de Moraes Correa. Ausente o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em razão de férias, conforme Ofício nº 43/15-GCIZL, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conforme Portaria nº 871/15, da Presidência deste Tribunal, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 1224/2015, de 15 de outubro de 2015, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à aprovação do Plenário a Ata de nº 36, da Sessão do dia 13 de Outubro de 2015, que foi homologada. Na sequência, concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi devolvido o processo nº 117004/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi sobrestado o julgamento dos processos: 220591/15 e 526968/15, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. De relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foram sobrestados os processos: 769212/14 e 679180/13, na Diretoria de Atos de Controle de Pessoal. De relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foram sobrestados os processos: 701727/15, 672042/15, 248812/13, 511463/12, 353799/13, 342959/13, 695344/15 e 478482/12, todos na Diretoria de Controle de Atos de pessoal. Também do mesmo Relator foi prorrogado o sobrestamento dos processos: 100125/12 e 470166/11, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Em razão de ter sido convocado para composição do *quorum*, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca comunicou o sobrestamento do processo: 952998/15, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. **Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados os seguintes processos:** 864528/12 (Rejeição de preliminar, regular com recomendações), 89483/13 (Rejeição de preliminar, regular com recomendações), 104519/13 (Rejeição de preliminar, regular), 136496/13 (Rejeição de preliminar, regular com recomendações), 136490/14 (Rejeição de preliminar, regular), 976820/14 (Rejeição de preliminar, regular com recomendações), 607774/13 (Encerramento). No processo 264173/15, o voto vencedor, por maioria, foi proferido pelo Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo indeferimento e conversão em exoneração a pedido, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Vencido o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca que divergiu e votou pela possibilidade da declaração de vacância. Na sequência o Conselheiro Artagão de Mattos Leão prosseguiu com o relato de sua pauta, nos seguintes processos: 396738/15 (Deferimento), 244403/14 (Parecer prévio pela irregularidade, aplicação de multas, ressalvas, recomendações e determinações) e 275082/14 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa). **Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foram julgados os seguintes processos:** 804606/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 805092/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 814709/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 36584/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 60698/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 103091/13 (Regular com recomendações), 119303/13 (Regular com recomendações), 122223/13 (Regular com recomendações), 264508/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 467816/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 673912/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 770241/13 (Regular com recomendações), 167000/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 179342/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 182971/14 (Regular com recomendações), 183323/14 (Regular com recomendações), 199327/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 256320/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 380005/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 584115/14 (Regular com recomendações), 658570/15 (Deferimento), 192280/13 (Regular com ressalvas) e 254930/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa). **Da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foram julgados os seguintes processos:** 152558/08 (Pela nulidade da certidão de débito expedida em nome do Senhor Antônio Majer de Mello, determinação e intimação do Município de Curitiba), 231532/10 (Regular com ressalva), 29650/13 (Regularidade da TCE com baixa de responsabilidade), 550231/07 (Irregularidade das contas com restituição), 542043/11 (Registro), 70277/05 (Registro) e 336282/13 (Registro com determinações). Continuaram com vista os processos nº 259656/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 125258/97, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e 606149/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi adiado após devolução de vista o julgamento do processo nº 117004/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuou adiado, a pedido do relator, o julgamento do processo nº 275554/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Permaneceu adiado, a pedido do Relator, o julgamento dos processos: 643672/11, 669523/11 e 258625/14, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Também permaneceu adiado, a pedido do relator, o julgamento dos processos 167184/10 e 226818/11, ambos da pauta do

Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram retirados de pauta os processos nº 281368/14, 281538/14 e 241420/14, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinco minutos (14h58m) do dia vinte do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (20/10/2015), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Sétima Sessão da Primeira Câmara, convocando a Trigesima Oitava Sessão Ordinária para o dia vinte e sete de outubro de dois mil e quinze (27/10/2015), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado em exercício e pela Secretária, Mauritânia Bogus Pereira, presente em sessão.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 176176/13**ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS****INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO Nº 4908/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Situação de alerta superada. Encerramento do processo.

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio do Ofício 20/13-DCM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite permitido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de Dois Vizinhos relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, objeto do processo nº 310685/12. Confirmada a condição de Alerta ao Poder Executivo de Dois Vizinhos, nos termos do Despacho nº 415/13 desta relatoria (peça 4), os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, onde permaneceram sem a regular tramitação, até que aquela unidade, ao realizar o acompanhamento da situação do Ente, verificou que o excesso anteriormente constatado foi eliminado integralmente.

Inclusive, segundo esclarece a DCM em sua Informação de nº 1114/15 (peça 5), não houve apontamento de irregularidade quanto ao item "Aspectos da Lei Complementar 101/00 – Despesas de Pessoal" por parte daquela Diretoria quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 103008/13, relativa ao exercício de 2012, a qual, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 106/15 – 1ª Câmara, resultou no julgamento pela irregularidade das contas do Prefeito de Dois Vizinhos, sem, contudo, indicar restrições acerca das despesas de pessoal.

Diante disso, considerando que o percentual excedente foi eliminado dentro do prazo legal, e que as contas do Poder Executivo de Dois Vizinhos já recebeu parecer prévio desta Corte, a unidade técnica sugere o encerramento do feito, por perda de objeto, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 2º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer nº 8880/15 (peça 6), corroborando o opinativo da DCM com relação ao encerramento do presente processo em razão da perda de objeto. Destacou, contudo, o significativo número de alertas que estão sendo arquivados em razão dos autos terem permanecido "sem a regular tramitação" na unidade técnica, bem como a diminuição de instaurações de expedientes de Alerta a partir de 2014, sugerindo a comunicação do fato à Corregedoria-Geral do Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, em razão da perda de objeto.

Quanto às observações do membro do parquet, observo que em processo análogo, de nº 156957/13, recomendei à Secretaria deste Colegiado a ciência à Presidência do Tribunal acerca da não expedição de Alertas pela unidade competente, visando à verificação dos motivos e a evitar nova ocorrência da falha apontada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 387290/13**ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ****INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO Nº 4909/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Situação de alerta superada. Encerramento do processo.



RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio do Ofício 96/13-DCM (peça 2), em face de deficiências na Execução Orçamentária, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de Uraí relativa ao 1º semestre de 2012, objeto do processo nº 318732/12.

O gestor foi regularmente citado para prestar esclarecimentos, nos termos do Despacho nº 987/13 desta relatoria, tendo apresentado suas justificativas (peça 8), no sentido de que já estavam sendo tomadas as medidas necessárias para a regularização da deficiência apontada.

Os autos foram encaminhados à DCM, onde permaneceram sem a regular tramitação. No entanto, ao realizar o acompanhamento da situação do Ente, a unidade técnica verificou que a impropriedade apontada foi objeto de análise na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 196120/13, onde o item "Aspectos Orçamentários – Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas" constou como irregularidade. Porém, através do Acórdão de Parecer Prévio nº 154/15 da Primeira Câmara que julgou as contas do Poder Executivo de Uraí relativas ao exercício de 2012, a irregularidade foi convertida em ressalva diante da inexpressividade do resultado financeiro deficitário, no percentual de 3,13% (três vírgula treze por cento), o qual não macula a execução orçamentária programada para o exercício seguinte.

Diante disso, considerando que a prestação de contas do Município de Uraí relativa ao exercício de 2012 já recebeu parecer prévio desta Corte, tendo sido a irregularidade em questão devidamente analisada e convertida em ressalva, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Informação nº 1411/15 (peça 9) sugere o encerramento do feito, por perda de objeto, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 2º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer nº 11616/15 (peça 10), corroborando integralmente o opinativo da DCM, pelo encerramento do presente processo.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, em razão da perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 421359/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4910/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Situação de alerta superada. Encerramento do processo.

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio do Ofício 112/13-DCM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite permitido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de Araucária relativa ao 2º quadrimestre de 2012, objeto do processo nº 486210/12.

Considerando o prazo transcorrido desde a ocorrência, determinei o retorno dos autos à DCM, para informar se a situação ainda persistia, nos termos do Despacho nº 1926/13 (peça 4).

Em resposta, a unidade técnica, por meio da Informação nº 1395/15 (peça 5), esclareceu que apesar do tempo transcorrido, a questão foi objeto de análise na Prestação de Contas do Poder Executivo de Araucária relativa ao exercício de 2012, protocolada sob nº 193759/13, sem apontamento de irregularidade quanto ao item "Aspectos da Lei Complementar 101/00 – Despesas de Pessoal" por parte daquela Diretoria, tendo este Tribunal concluído, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 374/14 da Primeira Câmara, pela regularidade das contas.

Diante disso, considerando que a prestação e contas do ente relativas ao exercício de 2012 já recebeu parecer prévio desta Corte, a unidade técnica sugere o encerramento do feito, por perda de objeto, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 2º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer nº 11600/15 (peça 7), não se opondo ao opinativo da DCM, pelo encerramento do presente processo em razão da perda de objeto.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, em razão da perda de objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 653101/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4911/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Situação de alerta superada. Encerramento do processo.

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio do Ofício 140/13-DCM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite permitido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de São João do Triunfo no período de apuração encerrado em 31/12/2012, objeto do processo nº 347635/12.

Confirmada a condição de Alerta ao Poder Executivo de São João do Triunfo, nos termos do Despacho nº 1752/13 desta relatoria (peça 4), os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, onde permaneceram sem a regular tramitação, até que aquela unidade, ao realizar o acompanhamento da situação do Ente verificou que o excesso anteriormente constatado foi eliminado integralmente.

Inclusive, segundo esclarece a DCM em sua Informação de nº 1131/15 (peça 5), não houve apontamento de irregularidade quanto ao item "Aspectos da Lei Complementar 101/00 – Despesas de Pessoal" por parte daquela Diretoria quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 137778/13, relativa ao exercício de 2012, a qual, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 342/14 – 1ª Câmara, resultou no julgamento pela regularidade das contas com ressalva do Prefeito de São João do Triunfo sem, contudo, indicar restrições acerca da matéria.

Diante disso, considerando que o percentual excedente foi eliminado dentro do prazo legal, e que as contas do Poder Executivo de São João do Triunfo já recebeu parecer prévio desta Corte, a unidade técnica sugere o encerramento do feito, por perda de objeto, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 2º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer nº 8983/15 (peça 7), corroborando o opinativo da DCM com relação ao encerramento do presente processo em razão da perda de objeto, destacando, contudo, o significativo número de alertas que estão sendo arquivados em razão dos autos terem permanecido "sem a regular tramitação", bem como a diminuição de instaurações de expedientes de Alerta a partir de 2014, sugerindo a comunicação do fato à Corregedoria-Geral do Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, em razão da perda de objeto.

Quanto às observações do membro do parquet, observo que em processo análogo, de nº 156957/13, recomendei à Secretaria deste Colegiado que desse ciência à Presidência do Tribunal acerca da não expedição de Alertas pela unidade competente, visando à verificação dos motivos e a evitar nova ocorrência da falha apontada.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU



DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 44978/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, DILMAR TURMINA, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, LUCAS PACHECO, ROMILDA PICKLER, SILVANE KLUNK

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4927/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Precedente – Acórdão nº 4031/15 – S1C. Subvenção econômica, que dispensa a necessidade de autorização legislativa prevista no art. 26, § 2º da LRF. Período de adaptação ao SIT. Regular com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cruzeiro do Iguaçu e a Associação Estudantil de Cruzeiro do Iguaçu, no valor de R\$ 62.130,00 (sessenta e dois mil cento e trinta reais), formalizada pelo Termo de Convênio nº 003/2012 e registrada no SIT sob nº 3381, tendo por objeto o transporte de alunos para as faculdades.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da prestação de contas, e após contraditório para complementação da documentação manifestou-se mediante a Instrução nº 2165/15 (peça 19), entendendo que permaneceram não sanados os itens relativos ao atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[1] e à ausência de Certidões[2] na data da celebração da transferência.

Contudo, considerando as falhas não sanadas como de natureza estritamente formal, que não acarretaram prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, a DAT opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação para que as partes procedam à correção das falhas apontadas, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal. O Ministério Público de Contas, por sua vez, solicitou por meio do Parecer nº 9292/15 (peça 20) diligência interna à DAT para manifestação sobre o cumprimento do previsto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)[3] e, em sendo o caso, juntada aos autos da lei específica autorizadora do Termo de Convênio nº 003/2012 e respectiva previsão orçamentária.

Em atendimento ao Despacho nº 1334/15 desta relatoria (peça 20), a Diretoria de Análise de Transferências voltou a se manifestar nos autos através da Instrução nº 2860/15 (peça 23), especificamente sobre a aplicação do art. 26 da LRF ao caso em tela.

A unidade técnica, inicialmente, procedeu à distinção entre as modalidades de subvenções – econômica e social, nos termos definidos nos arts. 16, 17, 18 e 19, da Lei 4320/64:

Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de venda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Segundo o entendimento da unidade técnica, o art. 26 da LRF não se aplica à transferência ora apreciada, por não se tratar de subvenção econômica, caso em que a destinação de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas estaria sujeita às condições elencadas no caput do dispositivo: i) autorização mediante lei específica; ii) atendimento à lei de diretrizes orçamentárias; e iii) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais.

A DAT observou que a transferência em exame, conforme definição acima é social e não econômica, e que a Lei 4.320/64 não estabelece como condição prévia a autorização de lei específica para a concessão de subvenções sociais, como o faz para as subvenções econômicas.

Nesse mesmo sentido, prossegue o órgão instrutivo, foram editados por esta Corte os diplomas normativos infralegais que tratam das transferências voluntárias –

Resoluções TCE-PR 03/2006 e 28/2011, que não condicionaram a concessão de repasses voluntários à autorização de lei específica, da mesma forma que o recém-editado marco regulatório do terceiro setor (Lei nº 13.019/2014).

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências ratificou seu opinativo anterior, pela regularidade das contas com expedição de recomendação em razão das falhas formais constatadas, concluindo que as condições trazidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não são aplicáveis à transferência voluntária em apreço, pois essa não se enquadra no rol de operações citadas pelo § 2º do mencionado dispositivo. Alternativamente, sugere que o assunto seja levado ao plenário para deliberação, tendo em vista a inexistência de manifestação deste Tribunal sobre a questão suscitada.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manteve seu entendimento através do Parecer nº 10583/15 (peça 24), de que o juízo de legalidade da prestação de contas em análise requer a demonstração da existência de lei específica autorizadora do repasse consignado no Termo de Convênio em exame.

Segundo o membro do MPC, a própria DAT, em manifestação exarada nos autos nº 190895/09, menciona a necessidade de edição de lei autorizadora para as transferências voluntárias, diferenciando-as das obrigatórias, de natureza constitucional, demandando no tocante à transferência a entidades privadas, além da previsão na respectiva lei orçamentária, a edição de lei específica, tendo como finalidade submeter ao Poder Legislativo a legalidade do gasto público discricionário por parte do Poder Executivo.

Entende o parquet que o art. 26 da LRF trata da destinação de recursos públicos ao setor privado *latu sensu*, incluindo as categorias de subvenções econômica e social, considerando imprescindível a edição de lei estadual ou municipal autorizando e regulamentando os repasses ao setor privado, destacando que não cabe qualquer menção ao recém-editado marco regulatório do terceiro setor (Lei nº 13.019/2014), que sequer entrou em vigência ainda.

Conclui o membro do parquet que se a exigência de lei específica não estava contida na Lei Federal nº 4320/64, passou a ser regra cogente com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por força da prescrição contida em seu artigo 26.

O MPC consigna, ainda, que há impropriedade material nas normativas internas deste Tribunal que estabelecem a necessidade de apresentação de certidão liberatória dos entes municipais para obtenção de recursos estaduais destinados à educação, saúde e assistência social, por violação direta ao preceito do art. 25, § 3º, da LRF[4].

E, por fim, considerando que a matéria suscitada relativamente à interpretação do art. 26 da LRF ainda não foi objeto de deliberação por esta Corte de Contas, conforme apontado pela unidade técnica, o membro do parquet propõe a instauração de prévio incidente de Prejulgado a respeito da matéria.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que a transferência voluntária ora tratada, de recursos públicos à entidade privada, em nada difere de outras tantas que tem recebido julgamento pela regularidade, com expedição de ressalva ou recomendação às partes para que procedam à correção das falhas formais apontadas, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal.

A questão abordada pelo membro do Ministério Público de Contas quanto à aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal às transferências voluntárias a entidades privadas, bem como a sugestão de instauração de Prejulgado acerca do tema, foi enfrentada recentemente no julgamento do processo nº 804312/12, que através do Acórdão nº 4031/15 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, decidiu por unanimidade pela regularidade das contas com recomendações, refutando a tese defendida no parecer ministerial de necessidade de lei autorizadora para o repasse de recursos públicos destinados ao terceiro setor, bem como a instauração de Prejulgado acerca da matéria.

Acompanho, nesta oportunidade o entendimento contido no Acórdão nº 4031/15 da Primeira Câmara que, preliminarmente, considerou que o art. 26, especificamente em seu § 2º, ao se referir a subvenções estaria a se referir a subvenções econômicas, e não às sociais.

De acordo com o julgado, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Capítulo V, art. 25[5], define as transferências voluntárias como instrumento à disposição do Poder Executivo para transferir a execução de determinados serviços e atividades de interesse público, em caráter suplementar, através de convênios e instrumentos congêneres, enquanto no Capítulo VI, art. 26[6], trata da destinação de recursos para o setor privado como forma de socorro destinado a cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas.

No caso do art. 26, a subvenção econômica tem natureza de amparo econômico, buscando dar socorro às entidades privadas tidas como de interesse público, na forma de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, na concessão de subvenções e na participação em constituição ou aumento de capital. Nesse caso, aí sim, se exigiria autorização legislativa, diante da desigualdade de tratamento frente a outras pessoas físicas ou jurídicas.

Nos termos do Acórdão 4031/15 da Primeira Câmara, a exigência de uma lei autorizadora, no caso das transferências voluntárias ao terceiro setor poderia até interferir no princípio da separação dos poderes, havendo inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 342, em que foi tida como inconstitucional a exigência de autorização pela Assembleia Legislativa para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes.

Foram citadas, ainda, a exposição de motivos da LRF[7] que ao tratar do art. 26 faz



expressa referência às subvenções econômicas, bem como doutrina acerca da matéria, no sentido de que o art. 26 da LRF é aplicável exclusivamente às subvenções econômicas.

Assim, na decisão que tomo como paradigma, a cujos fundamentos faço remissão, foi tido que o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput.

Tendo ainda a referida decisão considerado que a normativa desta Corte encontra-se em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, deixou-se de acolher a proposta de instauração do incidente de Prejudicado proposto pelo Ministério Público de Contas.

Finalmente, resta enfrentar a outra questão apontada pelo membro do MPC, que consigna impropriedade material nas normativas internas deste Tribunal que estabelecem a necessidade de apresentação de certidão liberatória dos entes municipais para obtenção de recursos estaduais destinados à educação, saúde e assistência social, por violação direta ao preceito do art. 25, § 3º, da LRF[8].

De fato. Nos termos do dispositivo citado, não cabe aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias relativas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social. O não cumprimento à exigência contida nas normativas deste Tribunal, contudo, não tem acarretado em julgamento pela irregularidade das contas, sendo objeto de ressalva ou recomendação, uma vez que a apresentação do documento permite a verificação do cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde.

No entanto, diante da observação do membro do parquet, entendo oportuna a modificação do entendimento adotado por este Relator, no sentido de deixar de apontar ressalva em razão da ausência da certidão liberatória deste Tribunal em processos de transferência voluntária de recursos para as áreas de educação, saúde e assistência social, vez que a sua reincidência pode acarretar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar n.º 113/2005, motivo pelo qual passo a considerar o item objeto de recomendação apenas, conforme tem sugerido a unidade técnica.

Superadas as questões preliminares levantadas pelo membro do MPC, observo que na transferência voluntária celebrada entre o Município de Cruzeiro do Iguaçu e a Associação Estudantil de Cruzeiro do Iguaçu, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 003/2012 não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado ou causado dano ao erário.

As impropriedades constatadas, de atraso na apresentação das informações bimestrais e de ausência de certidões na formalização do ajuste, foram tidas pela unidade técnica como falhas formais decorrentes da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, ser objeto de recomendação.

A jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4744/14 – Segunda Câmara (Processo n.º 584703/12):

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 2190/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, informou que foram apuradas impropriedades [...] Atividade da Transferência incompatível com a subfunção de governo da dotação orçamentária dos repasses; Ausência de Certidões na formalização e na execução da Transferência: a) Certidão Negativa de Débitos Previdenciários; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; d) Certidão Liberatória Municipal; e) Certidão Negativa de Débitos Municipais e f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas [...]

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Itapejara D'Oeste e a Associação Comercial e Empresarial de Itapejara D'Oeste, por meio do Termo de Convênio n.º. 02/2012, registro SIT sob o n.º. 6220, com repasses no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto a divulgação de novidades existentes no setor comercial, industrial e agropecuário durante a VII EXPOITA – Exposição Agropecuária, Comercial e Industrial de Itapejara D'Oeste;

II - Recomendar aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução n.º. 28/2011 e da Instrução Normativa n.º. 61/2011, conforme Instrução emitida pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT) [...].

Deste modo, acompanho o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo merecer um tratamento excepcional o caso em exame.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I – regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cruzeiro do Iguaçu e a Associação Estudantil de Cruzeiro do Iguaçu, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 003/2012 e inscrita no SIT sob o n.º 3381;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto ao atraso na apresentação das informações bimestrais e às certidões exigidas na data da formalização do convênio;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu

integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Cruzeiro do Iguaçu e a Associação Estudantil de Cruzeiro do Iguaçu, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 003/2012 e inscrita no SIT sob o n.º 3381;

II – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto ao atraso na apresentação das informações bimestrais e às certidões exigidas na data da formalização do convênio;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 3º e 4º Bimestres de 2012

2. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

Certidão Liberatória do Concedente

Débitos com o Concedente

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11)

3. Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.

4. Art. 25. (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

5. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I – existência de dotação específica;

II – (VETADO)

III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

6. Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.

7. 26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado, em especial sob a forma de capitalizações, subvenções econômicas e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei.

8. Art. 25. (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.



PROCESSO Nº: 271156/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO MASCARENHAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA FABIANA GALVÃO ANTUNES, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP,

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4936/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Ponta Grossa e a APM da Escola Rural Municipal Prefeito Cláudio Mascarenhas de Ponta Grossa, no valor de R\$ 15.315,00 (quinze mil, trezentos e quinze reais), relativas aos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a manutenção da escola, através da aquisição de materiais de consumo e serviços de terceiros - pessoa jurídica, para dar atendimento a 93 alunos do ensino fundamental.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 568/14 – Peça 05) opinou pela irregularidade das contas com expedição de sanção aos jurisdicionados em face do atraso do tomador no envio das informações bimestrais, ausência de certidões[1] na data da celebração da transferência e da existência de empenhos e repasses não registrados no SIM-AM/SEI.

Foi concedido contraditório aos jurisdicionados (peças 08 a 12), os quais apresentaram justificativas e juntaram novos documentos às peças 15-16, 18-19, 21, 23, 25, 27, 35-39.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 2551/15, peça 40) entendeu que as contas podem ser aprovadas apenas com expedição de recomendação aos jurisdicionados, uma vez que restaram sanadas as inconformidades existentes entre os empenhos informados no SIT e os registrados no SIM-AM, tendo remanescido apenas irregularidades formais que decorreram da adaptação ao novo sistema (SIT).

O Ministério Público de Contas (Parecer 10667/15 – peça 41) sugeriu a regularidade das contas com ressalva e recomendação em coerência com o posicionamento firmado em feitos semelhantes ao presente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições remanescentes, relativas à ausência de certidões na data da celebração da transferência, são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 76.175.884/0001-87 e ao APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO MASCARENHAS DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 00.669.386/0001-29, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 76.175.884/0001-87 e ao APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO MASCARENHAS DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 00.669.386/0001-29, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 285629/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ELOY AVRECHACK DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, VALDINEIA APARECIDA ANTUNES BRAGA, SAULITA DE FATIMA DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4938/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Ponta Grossa e a APM da Escola Municipal Professor Eloy Avrechack de Ponta Grossa, no valor de R\$ 16.648,08 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oito centavos), relativas aos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a manutenção da escola, através da aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de terceira pessoa jurídica, para dar atendimento a 103 alunos do ensino fundamental.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 661/14 – Peça 05) opinou pela irregularidade das contas com expedição de sanção aos jurisdicionados em face da ausência de certidões[1] na data da celebração da transferência e da existência de empenhos e repasses não registrados no SIM-AM/SEI.

Foi concedido contraditório aos jurisdicionados (peças 09 e 10), os quais apresentaram justificativas e juntaram novos documentos às peças 14-15, 17-18, 20, 22, 24, 27, 33/37.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 2550/15, peça 38) entendeu que as contas podem ser aprovadas apenas com expedição de recomendação aos jurisdicionados, uma vez que restou sanada as inconformidades entre os empenhos informados no SIT e os registrados no SIM-AM, tendo remanescido apenas irregularidades formais que decorreram da adaptação ao novo sistema (SIT).

O Ministério Público de Contas (Parecer 10651/15 – peça 39) sugeriu a regularidade das contas com ressalva e recomendação em coerência com o posicionamento firmado em feitos semelhantes ao presente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições remanescentes, relativas à ausência de certidões na data da celebração da transferência, são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 76.175.884/0001-87 e ao APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ELOY AVRECHACK DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 79.322.228/0001-58, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 76.175.884/0001-87 e à APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ELOY AVRECHACK DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 79.322.228/0001-58, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas; e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

1. Certificado de regularidade do FGTS – CRF; Certidão liberatória do concedente; Débitos com o concedente e Certidão de débitos trabalhistas.



Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. *Certidão negativa de débitos do INSS; Certificado de regularidade do FGTS – CRF; Certidão liberatória do concedente; Débitos com o concedente; Certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União; e Certidão de débitos trabalhistas.*

PROCESSO Nº: 802457/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO BETÂNIA DE AÇÃO SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, ARLINDO VIEIRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4943/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: prestação de contas. Transferência voluntária. Atraso no envio das informações bimestrais no SIT e movimentação dos recursos em instituição bancária não oficial. Regularidade das contas com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – FAS e o Instituto Betânia de Ação Social, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 4131/2012, SIT n.º 6533, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de material permanente e contratação de mão de obra para confecção de móveis.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua primeira análise mediante a Instrução n.º 6705/14 (peça 5), tomando como base o disposto na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, opinou pela concessão de contraditório, em face das seguintes impropriedades, passíveis de ensejar a irregularidade das contas e aplicação de sanções aos gestores responsáveis pelas contas: i) atraso de 01 (um) dia na apresentação da prestação de contas; ii) atraso do Tomador no envio de informações bimestrais[1] ao SIT, iii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2] ao SIT e iv) operacionalização dos recursos da transferência em instituição bancária não oficial – Banco Bradesco.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos interessados, estes apresentaram suas justificativas (peças 21, 23/29 e 31/33), buscando sanear as impropriedades apontadas pelo órgão técnico.

A DAT, mediante a Instrução n.º 2281/15 (peça 42), após os respectivos contraditórios entendeu que os esclarecimentos e documentos juntados regularizam parcialmente as inconsistências apontadas, sugerindo a regularidade das contas, com ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005 em razão da movimentação de recursos em instituição financeira não oficial, e pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para adequação dos procedimentos relativos aos demais itens, quanto ao prazo estabelecido para a apresentação das contas e para o envio das informações ao SIT, conforme disposto na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, solicitou por meio do Parecer n.º 9419/15 (peça 43) diligência interna à DAT para manifestação sobre o cumprimento do previsto no art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF)[3] e, em sendo o caso, juntada aos autos da lei específica autorizadora do Termo de Convênio n.º 4131/2012 e respectiva previsão orçamentária.

Em atendimento ao Despacho n.º 1330/15 desta relatoria (peça 44), a Diretoria de Análise de Transferências voltou a se manifestar nos autos através da Instrução n.º 2824/15 (peça 45), especificamente sobre a solicitação do membro do parquet, concluindo que o art. 26 da LRF não se aplica à transferência ora apreciada, por não se tratar de subvenção econômica, e reiterando seu posicionamento anterior, pela regularidade das contas com ressalva e expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manteve seu entendimento através do Parecer n.º 10466/15 (peça 47), de que o juízo de legalidade da prestação de contas em análise requer a demonstração da existência de lei específica autorizadora do repasse consignado no Termo de Convênio em exame, por considerar que o art. 26 da LRF trata da destinação de recursos públicos ao setor privado lato sensu.

O MPC consignou, ainda, que há impropriedade material nas normativas internas deste Tribunal que estabelecem a necessidade de apresentação de certidão liberatória dos entes municipais para obtenção de recursos estaduais destinados à educação, saúde e assistência social, por violação direta ao preceito do art. 25, § 3º, da LRF[4].

E, por fim, considerando que a matéria suscitada relativamente à interpretação do art. 26 da LRF ainda não foi objeto de deliberação por esta Corte de Contas, conforme apontado pela unidade técnica, o membro do parquet propõe a instauração de prévio incidente de Prejulgado a respeito da matéria.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaco que a preliminar levantada pelo membro do Ministério Público de Contas quanto à aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal às transferências voluntárias a entidades privadas, bem como a sugestão de instauração de Prejulgado acerca do tema, foi enfrentada recentemente no julgamento do processo n.º 804312/12, que através do Acórdão n.º 4031/15 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, refutou a

tese defendida no parecer ministerial de necessidade de lei autorizadora para o repasse de recursos públicos destinados ao terceiro setor, bem como a instauração de Prejulgado acerca da matéria.

Acompanho, nesta oportunidade o entendimento contido no Acórdão n.º 4031/15 da Primeira Câmara que, preliminarmente, considerou que o art. 26, especificamente em seu § 2º, ao se referir a subvenções estaria a se referir a subvenções econômicas, e não às sociais.

De acordo com o julgado, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Capítulo V, art. 25[5], define as transferências voluntárias como instrumento à disposição do Poder Executivo para transferir a execução de determinados serviços e atividades de interesse público, em caráter suplementar, através de convênios e instrumentos congêneres, enquanto no Capítulo VI, art. 26[6], trata da destinação de recursos para o setor privado como forma de socorro destinado a cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas.

No caso do art. 26, a subvenção econômica tem natureza de amparo econômico, buscando dar socorro às entidades privadas tidas como de interesse público, na forma de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, na concessão de subvenções e na participação em constituição ou aumento de capital. Nesse caso, aí sim, se exigiria autorização legislativa, diante da desigualdade de tratamento frente a outras pessoas físicas ou jurídicas.

Nos termos do Acórdão 4031/15 da Primeira Câmara, a exigência de uma lei autorizadora, no caso das transferências voluntárias ao terceiro setor poderia até interferir no princípio da separação dos poderes, havendo inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 342, em que foi tida como inconstitucional a exigência de autorização pela Assembleia Legislativa para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes.

Foram citadas, ainda, a exposição de motivos da LRF[7] que ao tratar do art. 26 faz expressa referência às subvenções econômicas, bem como doutrina acerca da matéria, no sentido de que o art. 26 da LRF é aplicável exclusivamente às subvenções econômicas.

Assim, na decisão que tomo como paradigma, a cujos fundamentos faço remissão, foi tido que o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput.

Tendo ainda a referida decisão considerado que a normativa desta Corte encontrase em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, deixou-se de acolher a proposta de instauração do incidente de Prejulgado proposto pelo Ministério Público de Contas.

Finalmente, quanto à outra questão apontada pelo membro do MPC, a respeito de impropriedade material nas normativas internas deste Tribunal que estabelecem a necessidade de apresentação de certidão liberatória dos entes municipais para obtenção de recursos estaduais destinados à educação, saúde e assistência social, por violação direta ao preceito do art. 25, § 3º, da LRF[8], deixo de tratar da hipótese nesses autos, onde não foi constatada a falta de certidão liberatória, mas apenas o atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais ao SIT, bem como a movimentação dos recursos do Convênio em instituição financeira não oficial.

Superadas as questões preliminares levantadas pelo membro do MPC, observo que na transferência voluntária celebrada entre o Fundo de Assistência Social de Curitiba e o Instituto Betânia de Ação Social, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 4131/2012, restou sem saneamento apenas o item relativo à movimentação dos recursos da transferência em instituição financeira não oficial, o que contraria o art. 13, da Resolução n.º 28/2011, que assim dispõe:

Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

(...)

A Resolução n.º 03/2006, vigente antes da edição da Resolução n.º 28/2011, já previa a necessidade de movimentação dos recursos em instituição bancária oficial em seu art. 12:

Art. 12. Os recursos serão movimentados em instituição financeira oficial, com abertura de conta específica, salvo os casos previstos em lei.

Considerando a ausência de dano ao erário e à execução do objeto conveniado, acato a proposta da unidade técnica, de conversão da irregularidade em ressalva, afastando, ainda, a aplicação da multa proposta.

As demais impropriedades constatadas, de atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais ao SIT, foram tidas pela unidade técnica como falhas formais decorrentes da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, ser objeto de recomendação.

Assim sendo, acato parcialmente o entendimento da DAT, de que a presente Prestação de Contas da transferência voluntária pode ser julgada regular, com ressalva em razão da movimentação dos recursos do Convênio em instituição financeira não oficial, e expedição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos para apresentação da prestação de contas e do envio de informações bimestrais ao SIT, afastando a multa proposta.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I – regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Instituto Betânia de Ação



Social, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 4131/2012 e inscrita no SIT sob o nº 6533, com ressalva em razão da movimentação dos recursos da transferência em instituição financeira não oficial;

II – pela expedição de recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos para apresentação da prestação de contas e do envio de informações bimestrais ao SIT;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Instituto Betânia de Ação Social, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 4131/2012 e inscrita no SIT sob o n.º 6533, com ressalva em razão da movimentação dos recursos da transferência em instituição financeira não oficial;

II – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos para apresentação da prestação de contas e do envio de informações bimestrais ao SIT;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 4º Bimestre de 2012 – 641 dias

5º Bimestre de 2012 – 581 dias

6º Bimestre de 2012 – 520 dias

1º Bimestre de 2013 – 459 dias

2º Bimestre de 2013 – 400 dias

2. 3º e 4º Bimestres de 2012 – 612 dias

5º Bimestre de 2012 – 550 dias

6º Bimestre de 2012 – 490 dias

1º Bimestre de 2013 – 430 dias

2º Bimestre de 2013 – 427 dias

3. Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.

4. Art. 25. (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

5. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I – existência de dotação específica;

II – (VETADO)

III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

6. Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a

participação em constituição ou aumento de capital.

7. 26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado, em especial sob a forma de capitalizações, subvenções econômicas e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei.

8. Art. 25. (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

PROCESSO Nº: 229017/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: LEONILDA GORDIA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR

HAVRECHAKI, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4945/15 - PRIMEIRA CÂMARA

apostentadoria VOLUNTÁRIA. art. 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria voluntária, custeada por Regime Próprio de Previdência, deferida com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, a LEONILDA GORDIA, ocupante de auxiliar de serviços gerais, por meio da Portaria n.º 270/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 636 de 01.12.2014.

Na instrução foram anexados: a) requerimento de aposentadoria da servidora (peça 4); b) termo de opção (peça 5); c) certidão de tempo de contribuição (peça 6); d) comprovante de remuneração (peça 7); certidão comprobatória (peça 8); e) declaração de não acúmulo (peça 9); f) ato de concessão de aposentadoria (peça 10); g) publicação de ato (peça 11); h) histórico funcional do servidor (peça 12) e i) outros documentos (peça 13).

Efetuada a distribuição do feito, a Diretoria de Atos Pessoais mediante a Informação n.º 654/15 (peça 14) opinou pela conversão do feito em diligência para que fosse justificada à remessa intempestiva do processo ao TCE/PR, tendo a entidade se manifestado (peça 21), ponderando que seu quadro de pessoal é diminuto, e que está procedendo a reestruturação de suas rotinas administrativas para se adequar aos prazos legais.

No Parecer n.º 9874/15 (peça 23) a unidade técnica constatou que os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 98/2014 foram todos anexados aos autos, opinando pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de aposentadoria.

Sequencialmente, o Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 12159/15, peça 24), corrobora o posicionamento da DICAP pela legalidade e registro, entendendo, todavia que houve efetivo atraso no encaminhamento da documentação com aplicação de multa prevista no artigo 87, II, "a", da LOTC.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifica-se que a única questão controversa cinge-se a proposição de multa pelo atraso no encaminhamento, da qual dirjirjo, uma vez que não encontra guarida nos precedentes desta Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, e, VOTO para:

I) julgar legal e registrar o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, a LEONILDA GORDIA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por meio da Portaria n.º 270, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 636 de 01.12.2014;

II) após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, a LEONILDA GORDIA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por meio da Portaria n.º 270, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 636 de 01.12.2014, determinando o seu registro;

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 609014/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL

INTERESSADO: FERNANDO SALINO CORTES, JORGE LUIZ SILVA PEREIRA
ADVOGADO: ALEXANDRE WAGNER NESTER (OAB/PR 24510), ALINE LÍCIA
KLEIN (OAB/PR 29615), ANDRÉ GUSKOW CARDOSO (OAB/PR 27074), DIEGO
RICARDO CAMARGO FRANZONI (OAB/PR 54632), DIOGO ALBANEZE GOMES
RIBEIRO (OAB/SP 272428), EDUARDO TALAMINI (OAB/PR 19920), FELIPE
SCRIPES WLADECK (OAB/PR 38054), FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA (OAB/PR
18661), GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS (OAB/PR 61483), GUILHERME
FREDHERICO DIAS REISDORFER (OAB/PR 42475), HEROLDES BAHN NETO
(OAB/PR 23432), ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE (OAB/PR 61211), KARLIN
OLBERTZ NIEBUHR (OAB/PR 46962), MARCAL JUSTEN FILHO (OAB/PR 7468),
MARCAL JUSTEN NETO (OAB/PR 35912), MAYARA RUSKI AUGUSTO SA
(OAB/PR 49049), MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE (OAB/PR 57540),
PAULO OSTERNACK AMARAL (OAB/PR 38234), RAFAEL WALLBACH
SCHWIND (OAB/PR 35318), RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO
(OAB/PR 53450), WILLIAM ROMERO (OAB/PR 51663)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4946/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Natureza infringente. Conhecimento. Ausência de contradição e/ou omissão. Mérito. Improvimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP Ecovitae Tecnologia Ambiental, por intermédio de seu representante legal, Sr. Fernando Salino Cortes, contra o Acórdão n.º 3303/15, da Primeira Câmara, que deixou de conhecer os pedidos de anulação do Acórdão n.º 1945/09[1] da Segunda Câmara, e de revisão de penalidade aplicada através da referida decisão, com o consequente encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

O recorrente, ora embargante, fundamenta a medida no art. 76, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, alegando que ocorreram omissões no julgado acerca de pontos sobre os quais deveria se pronunciar.

Pede, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos opostos para modificar a conclusão da decisão embargada, de modo que os pedidos de anulação do acórdão e de revisão da penalidade sejam conhecidos, analisados no mérito e providos para os fins neles indicados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se sobre o pedido por meio do Parecer n.º 11004/15 (peça 151) entendendo que não assiste razão ao embargante, uma vez que não há omissões no julgado.

O membro do parquet destacou o entendimento sedimentado nesta Corte, em consonância com decisões dos Tribunais Superiores que colacionou aos autos, de que inexistente obrigação de examinar pormenorizadamente todas as teses e provas apresentadas, procedendo à descrição da análise e da conclusão, uma vez que o convencimento do julgador deriva da análise sistemática e suficiente para sua decisão.

Inobstante este Tribunal adote o princípio do livre convencimento do julgado, o MPC, após leitura da decisão embargada, ressaltou que "(...) observa-se claramente que houve preocupação em analisar e fundamentar o não conhecimento dos pedidos, bem como restou evidenciado o embasamento da decisão na análise da prestação de contas como um todo, inclusive no que se refere ao termo de cumprimento de objetivos, como se extrai do presente trecho:

"Conforme perfeitamente explicitado pela unidade técnica desta Corte responsável pela análise das transferências voluntárias, a apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos, por si só, não resulta no reconhecimento automático de que as despesas efetuadas com os recursos públicos recebidos atenderam à finalidade pública de forma legal e econômica.

Assim, restou evidenciado que o julgamento pela irregularidade das contas se deu após a análise de todos os elementos que integraram a Prestação de Contas, bem como dos contraditórios apresentados, consubstanciando-se através do Acórdão n.º 1945/09 da Segunda Câmara, que contém a devida fundamentação para as conclusões alcançadas."

Com relação à sanção imputada ao embargante tampouco, entendeu o MPC que não há o que ser aclarado, uma vez que este, na qualidade de gestor das contas à época, responde integralmente pelas impropriedades apontadas por este Corte, nos termos do Acórdão n.º 1945/09 – Segunda Câmara.

Assim, entendendo que o Acórdão n.º 3303/15, da Primeira Câmara, encontra-se satisfatoriamente fundamentado, o Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento dos presentes embargos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos embargos opostos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer contradição, nem foi omitido ponto sobre o qual deveria se manifestar, conforme exigem as disposições contidas no artigo 76, da Lei Complementar nº 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

De fato. Os pontos aventados como omissões foram objeto de apreciação na decisão atacada, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, valendo-se o embargante da medida prevista no art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal para abrir novamente a discussão da matéria, já exaustivamente analisada pelos setores competentes e no voto acatado por unanimidade pelos membros da Primeira no Acórdão n.º 3303/15, diante de sua irresignação com a decisão.

Conclui-se, portanto, que a decisão é clara e que não pontos omissos sobre os

quais deveria se pronunciar, e que os presentes embargos visam tão somente rediscussão da matéria já arguida em sede processual própria nos termos regimentais.

Por tais razões, nego provimento aos aclaratórios opostos e mantenho a decisão embargada tal como foi proferida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Negar provimento aos aclaratórios opostos e manter a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Relator Cons. Heinz Georg Herwig

PROCESSO Nº: 638120/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4947/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES APONTADAS PELA DCM. OMISSÕES JUNTO À DEX. PENDÊNCIAS NO SIT. SUSPENSÃO DA RES. 28/11 E IN 61/11. INDEFERIMENTO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Cambará para fins obtenção de financiamento junto ao Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Paraná/PARANACIDADE, visando construir uma unidade escolar no município.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 1331/15 (peça 05), opinou pelo indeferimento da certidão, eis que a entidade não atende ao disposto na Agenda de Obrigações, aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 05.02.2015, existindo várias pendências estabelecidas em relação ao regime de previdência social dos servidores públicos da requerente, notadamente as atinentes a falta de entrega dos módulos de acompanhamento mensal do sistema de informações municipais (Mês 12 e 13 de 2014); falta de envio do módulo "atos de pessoal do SIM" (Bimestres 1, 2 e 3 de 2015) e não fechamento do mural de licitações para o mês de 07/2015, bem como frisou que o Município de Cambará está inadimplente com a entrega dos módulos de acompanhamento mensal do sistema de informações municipais relativo a todo o exercício de 2014; não procedeu a entrega dos dados bimestrais relativos ao 1º, 2º e 3º períodos de 2015 (módulo atos de pessoal) e não houve fechamento do mural de licitações para o mês de 07/2015.

Por sua vez, a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 169/2015, peça 06) pontou a "existência de pendência na prestação de contas registrada no SIT sob o n.º 11687, o que, segundo o art. 34, §2º, da Resolução n.º 28/11, impede a concessão de certidão liberatória. No entanto, considerando a decisão judicial proferida pelo TJ/PR no âmbito do Agravo Regimental n.º 943.273-5/02, que suspende a aplicação de sanções com fundamento nas Instruções Normativas n.º 28/2011 e n.º 61/2011" a unidade técnica pugnou pelo deferimento do pedido, recomendando ao requerente que regularize imediatamente as pendências.

No âmbito de suas atribuições, a Diretoria de Execuções (Informação n.º 5455/15, peça 07) posicionou-se impossibilidade de emissão de Certidão Liberatória, tendo em vista a existência de determinações exaradas à urbe pelos Acórdãos n.º 916/2000 - Tribunal Pleno (Processo n.º 18838-3/2000) e Acórdãos n.º 627/2006 (Processo n.º 45985-0/03), cujo adimplemento está em fase de execução judicial. Lastreado no Parecer n.º 9948/15 (peça 08), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal exarou opinativo que concluiu pelo deferimento da certidão liberatória, em razão da inexistência de pendências.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 12146/15, peça 10) opina pelo indeferimento da liberatória, em razão dos apontamentos feitos pela DCM e pela DEX.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Execuções, bem como ao órgão ministerial, pois conforme mencionado no relatório, o requerente possui pendências no âmbito da Agenda de Obrigações; não cumprimento das disposições da Lei de Transparência (não disponibilização de informações suficientes para o atendimento à LC n.º 131/2009 e IN n.º 89/2013- TC), bem como não efetivação das determinações exaradas à entidade pelos Acórdãos n.º 916/2000 - Tribunal Pleno (Processo n.º 18838-3/2000) e Acórdãos n.º 627/2006 (Processo n.º 45985-0/03) revelando a improcedência do presente pedido ante a situação de omissão relativa às providências a fim de garantir a restituição de valores imputados. Isso porque a documentação encaminhada pela entidade não satisfaz as



obrigações postas nos Acórdãos, sendo necessário novo encaminhamento das Certidões de Interior Teor obtidas na justiça estadual visando comprovar o cumprimento das medidas pertinentes, conforme apontado pela DEX (peça 07).

Diante do exposto, acolho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Execuções e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e VOTO para, nos termos do art. 95 da Lei Complementar n.º 113/2005, indeferir pedido de certidão liberatória formulada pelo Município de Cambará, em razão de possuir as pendências acima listadas.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de estilo, encerre-se o presente nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Indeferir o pedido de certidão liberatória formulada pelo Município de Cambará, em razão de possuir as pendências acima listadas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de estilo, encerre-se o presente nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 588840/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIAMARA HAAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4949/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de servidora inativa do Tribunal. Conversão de licença especial em pecúnia. Precedente neste Tribunal de Contas. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Decisão em repercussão geral com efeitos erga omnes. Direito adquirido, assegurado com fundamento na vedação de enriquecimento ilícito da Administração. Ausência de condicionantes nas decisões judiciais. Deferimento.

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de requerimento formulado pela servidora inativa desta Casa Claudiamara Haas, visando à conversão em pecúnia de suas licenças especiais não gozadas referentes ao 4º (quarto), 5º (quinto), 6º (sexto) e 7º (sétimo) quinquênios de função pública.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos da Informação n.º 465/15 (peça 3), certifica que a requerente ingressou nos quadros deste Tribunal por meio da Portaria n.º 218, de 16/06/1982, não tendo usufruído as licenças especiais relativas aos seus 4º (quarto), 5º (quinto), 6º (sexto) e 7º (sétimo) quinquênios de função pública, completados em 28/11/2000, 28/11/2004, 28/11/2009 e 28/11/2014, respectivamente.

Segundo a DGP, a servidora, que se aposentou em 19/07/2015, conforme Portaria n.º 691/2015, teve averbado para todos os efeitos legais o tempo de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias prestado a este Tribunal como Pessoal Suplementar, referente ao período de 28/01/1981 a 21/06/1982; contou em dobro, através da Portaria n.º 96/2004, as licenças especiais referentes ao 1º (primeiro) e ao 3º (terceiro) quinquênios de efetivo exercício e usufruiu sua licença especial referente ao 2º (segundo) quinquênio, completado em 28/11/1990.

A Diretoria Jurídica por meio do parecer n.º 537/15 (peça 4), com amparo na jurisprudência Paranaense, dos Tribunais Superiores (STJ e STF) e de precedentes desta Corte, opinou pelo deferimento do pedido, por entender que a indenização de licença especial não usufruídas na atividade, a servidor público aposentado, não depende de autorização legislativa e nem mesmo de comprovação de óbice à fruição de tais afastamentos, em face da vedação de enriquecimento ilícito da Administração Pública e de sua responsabilidade objetiva de indenizar.

Concluiu assim, que o pedido da requerente merece ser deferido, observando-se a necessidade de prévia dotação orçamentária e respeito ao limite de despesas com pessoal e sugerindo a aplicação do índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), a partir da data da publicação do ato de inativação.

O Procurador-Geral Michael Richard Reiner, do Ministério Público de Contas (parecer n.º 11324/15, peça 09), considerando o recente precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 721001/RJ, e o entendimento sedimentado desta Casa acerca da possibilidade de indenização pecuniária de direitos de natureza remuneratória por servidores que não podem mais dela usufruir, em atenção à impossibilidade de enriquecimento ilícito da Administração, não se opõe ao deferimento do pedido.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o processo, verifico que o pedido formulado pela servidora inativa deste Tribunal através dos presentes autos encontra guarida na jurisprudência dos Tribunais Superiores e na jurisprudência recente firmada nesta Corte de Contas.

Conforme destacado nos pareceres técnicos, o Supremo Tribunal Federal já se

manifestou sobre o tema em sede de repercussão geral[1], que vincula os demais órgãos do Poder Judiciário na solução de outros feitos sobre idêntica controvérsia, entendendo possível a conversão de licenças especiais e férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, diante da vedação do enriquecimento sem causa da Administração:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.

(...) Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração; consequentemente, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Trago aos autos outras decisões de Tribunais Superiores no mesmo sentido, destacando que em nenhum deles se condiciona a conversão em pecúnia de direitos de natureza remuneratória à necessidade de previsão legal ou qualquer outro fator:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DIREITO A INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS EM ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. 2. O servidor público aposentado tem direito à indenização por férias e licença-prêmio não gozadas, com fundamento na vedação do enriquecimento sem causa da Administração e na responsabilidade civil do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 594001 AgR / RJ – Segunda Turma – 10/10/06 – Min. Eros Grau).

“1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente.

2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessários à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior.

3. Agravo regimental improvido.” (STF - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 460.152-4 – Santa Catarina – 2ª Turma – 29.11.2005- Relatora Ministra Ellen Gracie).

Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, é devida a conversão em pecúnia do período de licença prêmio não gozada em época própria, por necessidade de serviço, não existindo nada na legislação referente à necessidade de pedido expresso nesse sentido. Recurso provido. (STJ, 5.ª Turma, REsp 413.300, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.10.2002)

É devida, ao servidor aposentado, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada em época própria, por interesse da Administração, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. (STJ, 5.ª Turma, REsp 252.618, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 06.11.2000)

Conforme se nota, o fundamento utilizado de forma unânime pelas Cortes Superiores é a vedação ao locupletamento da Administração Pública.

No presente processo, ficou demonstrado que a requerente, servidora inativa da Casa, cumpriu os requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná para as licenças especiais relativas ao 4º (quarto), 5º (quinto), 6º (sexto) e 7º (sétimo) quinquênios de função pública, e que não usufruiu do benefício enquanto na atividade. Ficou configurado, ainda, o rompimento do vínculo da servidora com a Administração, com sua aposentadoria, o que a impede de usufruir a licença.

Destaco o precedente interno nos autos 703605/12, que através do Acórdão 4940/14 do Pleno, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, publicado no DETC n.º 985, disponibilizado em 14 de outubro de 2014, modificou o posicionamento deste Tribunal a respeito da matéria, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, concluindo que o servidor que rompeu seu vínculo com a Administração Pública tem direito a converter a licença especial não usufruída em pecúnia, sem necessidade de lei prevendo o pagamento, diante do direito à indenização em face da responsabilidade objetiva do Estado e do princípio da vedação de enriquecimento sem causa.

Os autos citados diziam respeito a recurso de revista interposto por servidor inativo da Casa, que na via recursal manteve a decisão originária pelo deferimento do pedido.

Cito, a seguir, decisões deste Tribunal em outros processos, que deferiram requerimentos de conversão em pecúnia de licenças especiais não usufruídas a servidores inativos da Casa:

Acórdão nº 471/10 – Segunda Câmara, processo nº 546630/09;

Acórdão nº 1470/12 – Primeira Câmara, processo nº 125481/10;

Acórdão nº 2425/13 – Primeira Câmara, processo nº 101184/13;

Acórdão nº 6507/14 – Primeira Câmara, processo nº 772085/12;

Acórdão nº 6508/14 – Primeira Câmara, processo nº 795198/14;

Acórdão nº 7010/14 – Tribunal Pleno, processo 103821/11.

Expostos os motivos e considerando os precedentes internos, bem como a jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores, entendo que merece



deferimento o presente pedido formulado por Claudiamara Haas, de conversão em pecúnia de suas licenças especiais não gozadas enquanto na atividade, correspondentes ao 4º (quarto), 5º (quinto), 6º (sexto) e 7º (sétimo) quinquênios de função pública.

VOTO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

Deferir o pedido formulado pela servidora inativa deste Tribunal Claudiamara Haas, de conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, correspondentes ao seu 4º (quarto), 5º (quinto), 6º (sexto) e 7º (sétimo) quinquênios de função pública, observando-se a disponibilidade financeira e orçamentária, reconhecendo-se ainda o seu caráter indenizatório, conforme tem decidido esta Casa.

Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Deferir o pedido formulado pela servidora inativa deste Tribunal Claudiamara Haas, de conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, correspondentes ao seu 4º (quarto), 5º (quinto), 6º (sexto) e 7º (sétimo) quinquênios de função pública, observando-se a disponibilidade financeira e orçamentária, reconhecendo-se ainda o seu caráter indenizatório, conforme tem decidido esta Casa.

II. Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721001/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07/03/2013)

PROCESSO Nº: 262428/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADO: JOEL BATHAKE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4950/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. contraditório para regularização. atendimento dos itens apontados. regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Balsa Nova, relativas ao exercício financeiro de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicações de demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); justificativa para ausência de relação de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para ausência da relação de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição da área contábil, jurídica e do controle interno (peças 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15-18); demonstrativos das contribuições repassadas ao INSS (peça 19); e justificativas para a ausência de parcelamento de contribuições ao INSS, da pertinente autorização e do instrumento correlato (peça 20-22).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 23), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2911/14, peça 24) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas ante o controle interno ser executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo, relatório de controle interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos por esta Corte de Contas, bem como pela existência de imputações de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 1262/14-DCM, peça 25), foi devidamente cientificado (peças 26 e 27) o então presidente da Câmara.

Apresenta o Legislativo municipal em suas alegações (peça 29) juntada de novo relatório e parecer do controle interno nos termos apontados na instrução inicial; ressarcimento dos valores despendidos a títulos de multas, devidamente atualizado; bem como pontou que a responsável pelo controle interno (Sra. Ana Maria Class) possui cargo de servidora efetiva-estatutária.

Diante das justificativas apresentadas pela Câmara, a unidade técnica (Instrução n.º 2390/15, peça 30) teve como saneados os todos os itens, concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 6528/15 (peça 31), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei

Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar: I) regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de JOEL BATHAKE (CPF: 357.914.709-91), no cargo de presidente da Câmara.

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de JOEL BATHAKE (CPF n.º 357.914.709-91), no cargo de presidente da Câmara;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 263181/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA

INTERESSADO: JEAN CARLOS DA SILVA, VICENTE ROSAR

ADVOGADO: JOSE PENTO NETO (OAB/PR 5316)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4951/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Aplicação dos recursos em bancos oficiais. Credenciamento não exigido. Regularidade do item. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Impropriedade sanada no exercício subsequente Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Perola, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Vicente Rosar (período de 01/09/2011 a 31/08/2013) e Jean Carlos da Silva (período de 01/09/2013 a 31/08/2015).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3322/14, peça 36), em primeira análise, inclinou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em razão das seguintes restrições: (i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (ii) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (iii) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; e, (iv) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

A entidade compareceu espontaneamente aos autos (peças 38/39 e 41/42) realizando a juntada do novo balanço patrimonial acompanhado da respectiva publicação, bem como, do relatório e parecer do controle interno.

Após intimação dos interessados, o Sr. Jean Carlos da Silva manifestou-se às peças 49 a 57, com a juntada de novos documentos, a qual foi ratificada pelo Sr. Vicente Rosar na peça 61.

Em nova análise, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 3208/15 (peça 62), verificou que restaram sanados apenas os apontamentos referentes: às divergências do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e à falta de conteúdo mínimo do relatório do controle interno.

No que tange às funções da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06 entendeu que a restrição pode ser convertida em ressalva, pois em 2014 o Município de Pérola nomeou a servidora Vanessa da Silva Monteiro para preencher o quadro de contadora no Município (Portaria n.º 001 de 07 de janeiro de 2014), a qual prevê, no art. 2º, a designação da servidora para prestar serviços contábeis junto ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais, regularizando o apontamento.

No entanto, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em razão da falta de credenciamento das instituições financeiras que recebem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, consignando que o documento juntado[1] comprova apenas a existência de um procedimento de credenciamento em andamento, mas que ainda não se efetivou.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 11088/15, peça 64) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

III. VOTO

Verifico que a Diretoria de Contas Municipais em sua primeira instrução apontou que havia restrições às contas do ente previdenciário relativas à (s) (i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (ii) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado



do Paraná; (iii) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos dos RPPS; e, (iv) insuficiência das informações mínimas no Relatório do Controle Interno.

Em sede de defesa, foram sanadas às irregularidades relativas às (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; e (iv) relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

A entidade ainda comprovou que no início do exercício de 2014 restou regularizada a impropriedade referente às funções técnicas de contabilidade, com a designação da contadora efetiva do Município para responder pela contabilidade do Fundo de Previdência, podendo, como bem ponderou a unidade técnica (Instrução 3208/15, peça 62), o apontamento ser convertido em ressalva.

No que tange, especificamente, à ausência do credenciamento, o Acórdão 2368/12 – Pleno, ao responder a consulta formulada pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais apenas possibilitou a realização de credenciamento para contratação de instituições bancárias privadas, para fins e aplicação dos recursos previdenciários, senão vejamos:

“Consulta. Aplicação financeira de recursos previdenciários. Possibilidade de aplicação em instituições bancárias de natureza privada, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Possibilidade de utilizar-se o instituto do credenciamento para a escolha das instituições financeiras, como forma de inexigibilidade de licitação, observando-se os princípios e normas adrede a matéria, como também há necessidade de observância das regras instituídas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social na fiscalização do patrimônio e recursos dos RPPS na condução do processo de escolha e seleção por critérios eminentemente técnicos.” (sem grifos no original).

Assim, a comprovação da existência de credenciamento se faz obrigatória, no exercício em análise, apenas se as aplicações dos recursos tivessem ocorrido em bancos privados, não oficiais. Entretanto, compulsando os autos verifico à peça 22 que a entidade efetuou as aplicações na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil.

Ressalte-se, ainda, que a época da presente prestação de contas estava vigente a Portaria MPS/GM n.º 519, de 14 de agosto de 2011, a qual não fazia menção a realização de credenciamento prévio para aplicações dos recursos financeiros dos RPPS, cuja exigência veio prevista na Portaria MPS 440, de 09 de outubro de 2013, ou seja, no final do exercício analisado.

Desta feita, acompanho parcialmente com o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Perola, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Vicente Rosar (período de 01/09/2011 a 31/08/2013) e Jean Carlos da Silva (período de 01/09/2013 a 31/08/2015), ressalvando as funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, impropriedade esta que restou sanada no exercício subsequente;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Perola, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Vicente Rosar (período de 01/09/2011 a 31/08/2013) e Jean Carlos da Silva (período de 01/09/2013 a 31/08/2015), ressalvando as funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, impropriedade esta que restou sanada no exercício subsequente;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determinar o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Edital para credenciamento de Instituições Financeiras nº 001/2015 peça 55 folhas 01 a 07; datado de 19/01/2015.*

PROCESSO Nº: 266458/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: AGUINALDO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4952/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. contraditório para regularização. atendimento dos itens apontados. regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Balsa Nova, relativas ao exercício financeiro de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4 e 5); balanço patrimonial (peça 6); publicações de demonstrações contábeis (peça 7); relatório funcional da área contábil (peça 8); relação de contratos contábeis (peça 9); relatório funcional da área jurídica (peça 10); justificativa para ausência da relação de contratos jurídicos (peça 11); relatório funcional do controle interno (peça 12); composição da área contábil, jurídica e do controle interno (peças 13-15); relatório e parecer do controle interno (peças 16 e 17); demonstrativos das contribuições repassadas ao INSS (peça 18); e justificativas para a ausência de parcelamento de contribuições ao INSS, da pertinente autorização e do instrumento correlato (peças 19-21).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 22), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 729/15, peça 23) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas ante divergências de saldo no balanço patrimonial e os dados no SIM/AM; impropriedades de cunho formal no relatório e parecer de controle interno no respectivo relatório de funcionamento da unidade.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 573/15-DCM, peça 24), e sendo devidamente cientificado (peças 25 e 26) o então presidente da Câmara, o Legislativo municipal (peça 28) procede à juntada de novo relatório; parecer do controle interno e balanço patrimonial nos termos apontados na instrução inicial devidamente retificados e com a documentação correlata.

Diante das justificativas apresentadas pela Câmara, a unidade técnica (Instrução n.º 3502/15, peça 29) teve como saneados os todos os itens, concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 11113/15 (peça 30), ratifica o posicionamento do órgão técnico e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de AGUINALDO DOS SANTOS (CPF: 867.763.049-04), no cargo de presidente da Câmara.

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de AGUINALDO DOS SANTOS, CPF n.º 867.763.049-04, no cargo de presidente da Câmara;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 225026/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 214/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. contraditório para regularização. atendimento dos itens apontados. regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Balsa Nova, relativas ao exercício financeiro de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicações de demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); relação de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para ausência da relação de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição da área contábil, jurídica e do controle interno (peças 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15 e 16); peças orçamentárias - PPA, LDO e LOA (peças 17-22); resolução e parecer do conselho de saúde (peças 23 e 24); parecer do conselho do FUNDEB (peça 25); certidão de regularidade previdenciária (peça 26); justificativa para ausência de parecer atuarial, taxa de administração do RPPS, taxa de administração (peças 27-29); contribuições repassadas ao INSS (peça 30); justificativas para ausência de parcelamento de contribuições ao INSS, da pertinente autorização e do instrumento legal correlato (peças 31-33).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 34), a Diretoria de Contas Municipais



(Instrução n.º 2915/14, peça 35) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas ante a constatação de pagamento de multa e juros ao INSS no período de 2013; divergências de saldo no balanço patrimonial e os dados no SIM/AM; impropriedades de cunho formal no relatório e parecer de controle interno da unidade.

Autorizado o contraditório (Despacho n.º 1261/14-DCM, peça 36), o Município (peças 40, 43, 50-55) procede à juntada de novo relatório, parecer do controle interno e balanço patrimonial, nos termos apontados na instrução inicial, devidamente retificados e com a documentação correlata relativa ao demonstrativo de cálculo de atualização de multa e juros e do documento de arrecadação municipal - Guia n.º 237054.

Diante das justificativas apresentadas pela entidade, a unidade técnica (Instrução n.º 2371/15, peça 56), teve como saneado os todos os itens, concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 6532/15 (peça 57), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício de 2013, do Município de Balsa Nova, de responsabilidade de Luiz Cláudio Costa, na qualidade de ex-prefeito;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Balsa Nova, exercício financeiro de 2013, da gestão de responsabilidade de LUIZ CLÁUDIO COSTA, na qualidade de ex-prefeito;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão n.º 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 259257/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, LUIZ ELIZEU DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 215/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE alto paraíso. EXERCÍCIO DE 2013. CONTRADITÓRIO. demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS. atraso no desemolso. juros. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. PRECEDENTES.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicações de demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); justificativa para relação de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para relação de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição da área contábil, jurídica e do controle interno (peças 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15 e 16); leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA - peças 17-19); resolução e parecer do conselho de saúde (peças 20 e 21); parecer do conselho do FUNDEB (peça 22); certidão de regularidade previdenciária (peça 23); justificativa para ausência do parecer atuarial, amortização do déficit atuarial, taxa de administração do RPPS (peças 24-26); contribuições repassadas ao INSS (peça 27); justificativa para ausência de parcelamentos de contribuições ao INSS, da lei de autorizativa do parcelamento e do respectivo instrumento (peças 28-30).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 35), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3362/14, peça 38) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas ante o não pagamento dos encargos pelo recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias; diferenças entre os

valores do balanço patrimonial encaminhado pela entidade dos valores registrados no SIM-AM; ausência de assinatura no relatório de controle interno e respectivo parecer.

Autorizada à abertura do contraditório (Despacho n.º 62/15-DCM, peça 39), a entidade apresentou resposta (peça 45) anexando o comprovante atualizado relativo aos encargos pelo atraso no recolhimento das contribuições vertidas ao INSS no montante de R\$ 242,11; novo balanço patrimonial acompanhado de publicação, bem como novo relatório do controle interno/parecer devidamente retificado.

Diante das justificativas apresentadas pela entidade, a unidade técnica na Instrução n.º 2631/15 (peça 46), teve como saneada a quase totalidade dos itens, ressalvando os encargos moratórios despendidos à Autarquia Previdenciária ante o efetivo recolhimento atualizado antes da decisão de primeiro grau, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 08 deste Tribunal.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 6901/15 (peça 47), ratifica os posicionamentos da unidade técnica e pugna pela regularidade, com ressalva da prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, as contas do Município de Alto Paraíso se apresentam em conformidade às normas vigentes.

Contudo, aponta a unidade técnica, seguida pelo Parquet de Contas, ressalva quanto aos valores restituídos ao erário em decorrência dos encargos originados pelo atraso do recolhimento das contribuições devidas ao INSS, os quais restaram recolhidos antes da decisão de primeiro grau, atraindo para o caso a aplicação da Uniformização de Jurisprudência n.º 08/TCEPR.

Ante o exposto, acompanho os opinativos constantes da instrução e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO pela:

I) emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2013, do Município de Alto Paraíso, de responsabilidade de MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA (CPF: 571.048.409-15) e LUIZ ELIZEU DOS SANTOS (CPF: 744.998.319-20), ambos no cargo de ex-prefeitos, ressalvando as imputações de débitos aos gestores por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de ALTO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2013, da gestão de responsabilidade de MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, CPF n.º 571.048.409-15 e LUIZ ELIZEU DOS SANTOS, CPF n.º 744.998.319-20, ambos no cargo de ex-prefeitos, ressalvando as imputações de débitos aos gestores por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão n.º 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sessão Ordinária número 42 em 18 de Novembro de 2015

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 797967/12

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 32729/04 Vista desde 04/11/2015 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: CONSTRUFOX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, VALDECIR APARECIDO POLETTINI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 774537/12

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: ARQUIMEDES GASPAROTTO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 143689/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA

Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE BORBOLETA SÃO ROQUE, MUNICÍPIO DE PITANGA, OSVALDO RACHELLE, VILSON ANTONIO BREANCINI

Processo: 556959/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, FERNANDO JOSÉ REZENDE, INSTITUTO MARINGÁ DE TURISMO E EVENTOS - MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 599887/13

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: ADRIANO MARCIO RISSATI, CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, CRISTIANE RAMOS LOPES DOS REIS, GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE APUCARANA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SIUMARA MIQUELIN DA COSTA

Processo: 733800/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 746120/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA BANDA INTEGRAÇÃO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JORGE LUIZ GOMES, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 132818/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ALEXANDRE GUIMARAES NICOLAU, CARLOS ROBERTO PUPIM, FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RIBAMAR ALVES RODRIGUES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 373785/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: ASSOCIACAO DE EMPREENDEDORES DO ARTESANATO DE PEABIRU, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JOSE CAMILO PANTE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 381222/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAISSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 207011/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 831159/15

Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA

Interessado: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA), PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 1083018/14 Adiado por devolução pós-vista desde 04/11/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: JOSE ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 474185/13

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 668447/14 Vista desde 21/10/2015 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: REGINA MARIA GONCALVES SAMPAIO

Processo: 426670/15 Vista desde 21/10/2015 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ELERIAN DO ROCIO ZANETTI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 252887/14 Vista desde 21/10/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Interessado: CLAUDIO GUBERTT, MARCO AURELIO ZANDONA, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RAFAEL CARMINATTI, RICARDO ANTONIO ORTINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 255664/11

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: CARLOS SUTIL, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 259732/11

Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Interessado: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS, FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR

Processo: 276070/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: IVONE PORTELA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 128256/13

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

Interessado: NORBERTO PINZ, RODRIGO FERNANDES DA SILVA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 275131/13

Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: ELIZEU COUTINHO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 362011/14

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA

Processo: 610460/10 Vista desde 11/11/2015 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

Interessado: EDILSON CLEMENTINO HARST, PAULO ROBERTO CORRÊA, ROSELI LEWISKE ROCHA, VERA LUCIA BATISTA FELISBINO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 584088/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Interessado: ELIAS SOBREIRO DOS SANTOS, GELLEARD AMERICO DALA BERNARDINA, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, PROVOPAR MUNICIPAL DE ALTO PARAISO, VIVIAM ZANI CANSI GREGIANIN



Processo: 368277/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MAURO STIVAL, MAYCON DOMINGUES MILITÃO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

Processo: 258783/10 Vista desde 11/11/2015 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES, DIOMAR SANTIN TOSTES, MARIA APARECIDA DA SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1118962/14
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, NAIR COLECHA MALAVSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 201254/11
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ROSSI, RUDISNEY GIMENES (Procurador(es): VERGINIA MARA PEDROSO, RUDISNEY GIMENES FILHO)

Processo: 253715/12
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR
Interessado: CLAUDIO GOLEMBIA, MARIZA BASSO MADEIRAS

Processo: 215489/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA
Interessado: ADEMIR MACIEL COSTA

Processo: 255049/14
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA

Processo: 273896/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
Interessado: DUARTE FERREIRA DE RAMOS

Processo: 274175/14
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: ROGERIO RAMIRO PALMIERI

Processo: 276232/14
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 237288/14
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Processo: 239370/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Processo: 257351/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: MAURO FELIZ DOS SANTOS

Processo: 274396/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 57858/12
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 367583/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI

Interessado: ELIAS FARAH NETO, MUNICÍPIO DE CANDÓI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 662038/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 738913/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 739197/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 741590/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

Processo: 773964/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 774073/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 778834/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 805580/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS CENTRO MUNICIPAL EDUCACIONAL INFANTIL AUTÓDROMO, CARLOS ALBERTO RICHIA, DAYANE SOARES DE MATOS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 26295/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ANA MARIA MORAES GOMES, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 40425/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 45796/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 45923/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 80117/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ALVARO VERONEZ FILHO, ANTONIO JOSE BEFFA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 86565/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO,



PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

Processo: 115766/13

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ASSOCIAÇÃO VIDA E SOLIDARIEDADE DO PARQUE INDUSTRIAL, JOAO LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DA SILVA, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 553356/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, IDEMIR CITADIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

Processo: 567373/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 588966/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 590197/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 592548/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 597485/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DAVI FELIX SCHREINER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO JOSÉ KÖLING, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, ZEFERINO PERIN

Processo: 598511/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 604562/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

Processo: 604872/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

Processo: 605348/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE (Procurador(es): MÁIRA TITO), PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 605844/13

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: ALINE MARIA TONIN LEONI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE IBIPORÁ, EVELY APARECIDA CANDIDO ZEFERINO, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Processo: 609297/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 611763/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO

PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 611968/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DELSO JOSÉ TRENTIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 612638/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 632213/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 633996/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN

Processo: 646176/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 662902/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 663054/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 663623/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS DO PORTO ITAPARICA DE CENTENÁRIO DO SUL, ELPÍDIO LIMA DOS SANTOS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 770870/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, ZEFERINO PERIN

Processo: 770918/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, ZEFERINO PERIN

Processo: 770977/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, ZEFERINO PERIN

Processo: 772589/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 772686/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 773682/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO



Processo: 773950/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, ZEFERINO PERIN

Processo: 774190/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Processo: 774450/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 363801/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MARCO ANTONIO AREIAS SECCO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Processo: 363844/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 372657/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 372690/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 378175/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 378957/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 381141/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 387905/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 149708/11 Vista desde 28/10/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, VITOR HUGO ZANETTE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 661332/10 Vista desde 11/11/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, LUIZ CARLOS CALDAS, NELSON AUGUSTO ARAUJO

PENSÃO

Processo: 198306/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: MATILDE ALVES RUIZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 524785/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI, ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ

Processo: 465150/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, VITOR HUGO ZANETTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209298/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: MARIA HELOISA SANTIM

Processo: 144088/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: ADOLFO FRANCISCO ROSSATO, JOÃO OLIVEIRA DA SILVA, JOSÉ MARIA DE SOUZA, ROSANGELA MANTOVANI GARCIA

Processo: 211349/11 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/11/2015 MPjTC
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: CARLOS CESAR DE CARVALHO, EDILSON SEBASTIÃO ZANINI, FABIANE DA SILVA GUILHEN

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 168946/10
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: JOSE FRANCO PELLIZZARI, OSVALDO VANDERLEI COSTA

Processo: 172978/10
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AURÉLIO GUGIK

Processo: 190380/10
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
Interessado: IRENE RENTZ DA SILVA, PATRÍCIA VIEIRA PRESTES

Processo: 229538/10
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE
Interessado: SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 139801/05
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)
Interessado: JESUEL DE OLIVEIRA, MOACIR ANDREOLLA

Processo: 154115/07 Adiado por pedido do relator desde 04/11/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES SALLA, JAIRO SILVEIRA ARRUDA

Processo: 157169/08 Adiado por pedido do relator desde 28/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE SLOBODA, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR ALVES DE MELLO (Procurador(es): PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 201761/08
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
Interessado: ARNALDO BANDEIRA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, IVANILDO SOARES DA SILVA, JOAO CARLOS GOMES, LUCIO TADEU DE ARAUJO, LYGIA LUMINA PUPATTO, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, WALTER SHIGUERU SHIGUEOKA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 160470/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO



ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCOS WOLF, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 476998/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAMIL RAIMUNDO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 361078/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOAO MATTAR OLIVATO, VERA LUCIA FERREIRA BARBOSA

Processo: 494723/11 Adiado por pedido do relator desde 04/11/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICOLI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)
Interessado: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICOLI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUIZ ANTONIO MACHADO, Alexander Dziociol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, Rafael Luiz Fabri, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOÃO CLAUDIO DEROSSO, PAULO SALAMUNI, REGINA JOAQUIM RODRIGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 642690/12 Adiado por devolução pós-vista desde 11/11/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ELOIR MARIA TORRES, JOSE VITORINO PRÉSTES

Processo: 856037/12 Adiado por pedido do relator desde 11/11/2015
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RIVALDINA DE SOUZA LAGUILLO

Processo: 294598/13 Adiado por pedido do relator desde 04/11/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO,

SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, Kedny Roberto Nogoosecki, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 839418/12 Vista desde 11/11/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI)
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI), MARIA ROSA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 452393/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: ADENILSON SILVA ROCHA, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CARLOS LAURINDO, CLAUDINEI HONORIO VIANA, GILMAR ANTONIO FERNANDES, ILCIO HORN SCHEFER, JOAO FERREIRA DE SOUZA, JOSE MARIA PROENÇA, LUIZ NOGARINI, REGIANE BUENO DA SILVA, REINALDO DOS SANTOS DA SILVA, SILMARA DE MATTOS DE OLIVEIRA, SILVIO GABRIEL PETRASSI, SOLANGE MAIA

Processo: 376987/08 Adiado por pedido do relator desde 11/11/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: JOÃO ORESTES FENKER, RUY MACHADO DO NASCIMENTO (Procurador(es): ANDRE LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS), TELMA REGINA BILOUWS FENKER

Processo: 359290/11 Adiado por pedido do relator desde 11/11/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: ADNILSON RIBEIRO GIMENES, AGUINALDO FERREIRA DE ARAUJO, ALESSANDRA VIEIRA CASSIANO GOMES, ALEXANDRA SOBCHAK, ANA PAULA MATIAS, ANA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA, APARECIDO LUCAS SIQUEIRA, ARMANDO RODRIGUES, AURELINA GOMES DE ALMEIDA BRAGA, Camila Mataram, CLAUDINEI FAVARO, DAIANE GRASIELE LOPES, DARCI FRANCISCO DA SILVA, EDILANGELA PEGUIM, ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, JACQUELINE SANTOS OLIVEIRA, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JAYME RODRIGUES DIAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS POERA, JULIANA APARECIDA SILVERIO, KARINE MARQUES CHEMIN, LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA, LILIANE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, LUIS ANTONIO DOS SANTOS, MARCELA DE ANDRADE, MARIA SOCORRO JESUS OLIVEIRA, MARINA FERREIRA DE OLIVEIRA, MARINALDO DOS SANTOS, MARLENE DE OLIVEIRA SILVA, MELISA DIAS DETOFOL, ROSILENE VICENTE MOREIRA DOS SANTOS, SANDRELY DE SIQUEIRA, SELMA CRISTINA BERNARDO RODRIGUES, SILVANA ERNESTO, SILVANA VIANA VIEIRA, SIRLEI CAVALHEIRO DE ARAUJO, SONIA MOREIRA ARAUJO, SUELY APARECIDA SEABRA DOS SANTOS, TATIANE DE MATOS CAETANO, THATIANE CIRILO, VERONICA APARECIDA REGO MENDES, WILLIANS RODRIGUES AMANCIO, ZAUQUEU LIMA NETO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 217874/10 Adiado por pedido do relator desde 04/11/2015
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 298607/13
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, LORIVAL WILHAN SANTIN

Processo: 406116/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA,



JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, TARCILA VOLSKI

Processo: 727222/13

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): DAYANE CASTORINA DOS SANTOS)

Interessado: CID FERREIRA DE CAMARGO, LUIZ CARLOS SETIM, OSMARIO JOSE CORDEIRO

Processo: 386429/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARINA JARDIM FURLAN, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 393468/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARILZA FERREIRA ALCIATI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUELY HASS

Processo: 414694/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LURDES EWALD DOS PASSOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 671484/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELISABETE DOS SANTOS GONCALVES GIL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI



FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 671875/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRINA PEREIRA BARBOSA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 672413/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALFREDO CAMARGO NETO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO

JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 811634/14

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)
Interessado: CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, LUZIA BATISTA, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

Processo: 992809/14

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)
Interessado: DORIVAL FERREIRA DIAS, JORDELEI DA COSTA SCHUENCK, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

Processo: 992981/14

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)
Interessado: DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, LUIZ BARBOSA, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

Processo: 1064870/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, VERONICA MELECH HATLAN

Processo: 1114398/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: EROTILDES ANTUNES XAVIER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 41986/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOCELI SANTOS, SUELY HASS

Processo: 208346/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO



JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ORLANDO ALVES DE FONTES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, SUELY HASS

Processo: 307263/15

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

Interessado: DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, LUZIA ARAUJO DOS SANTOS, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

Processo: 308235/15

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

Interessado: CELIMARI DE QUADROS, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

Processo: 390012/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, LENITA ANTONIA VAZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 412520/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: ALICE RODRIGUES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI

Processo: 432831/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA TEREZINHA KUCZER

Processo: 540537/15

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARA ELISA DE OLIVEIRA, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

Processo: 700380/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: ANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

Processo: 435707/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/11/2015

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, ESTEFANIA HRECK WOSNIAK, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ROSILDA RIBEIRO DE SOUZA

Processo: 239615/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/11/2015

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

Interessado: NILSON DE SOUZA NERES, VALDETE ZARELLI GATTI

Processo: 384892/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/11/2015

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SONIA MARIA LEITE MAZUR, SUELY HASS

Processo: 388740/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/11/2015

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA,



JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), ROSELI MARIA DE SOUZA JANATA, SUELY HASS

Processo: 435306/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/11/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: AERCIO PIRES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 438100/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/11/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 746964/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/11/2015
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO (Procurador(es): ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN)

Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, REGINA MARIA DE FREITAS DE OLIVEIRA

Processo: 865467/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/11/2015
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), VILSON HERMANO RIBEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 174735/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/11/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SIRLEI THEVES GALVAO

Processo: 187578/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/11/2015
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

Interessado: EDGAR SILVESTRE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, MARIA INEZ BENITES ENCISO, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

Processo: 227278/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/11/2015
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Interessado: EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MALUSI DO ROCIO CALACA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Processo: 540375/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/11/2015
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, LIDIA MARIA EGAS, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

Processo: 593665/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/11/2015
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, LUCEMARA DEBACKER, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, XISTO JOSE DOS SANTOS

Processo: 638219/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/11/2015
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ

LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), LUIZ CORDEIRO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PENSÃO

Processo: 633111/11

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

Interessado: SANTINA MACHADO DOS SANTOS

Processo: 114239/13

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

Interessado: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, MIGUEL ASCENCIO NETO, VALDETE PICIN ASCÊNCIO, VALTER PERES

Processo: 295144/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, Doralice Binde de Oliveira, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), Pedro Augusto de Oliveira, SUELY HASS

Processo: 305530/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/11/2015

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: Angela Molina de Oliveira, Antonio de Oliveira, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es):



ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETÉ VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS, WAGNER MOLINA DE OLIVEIRA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 596527/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETÉ VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JONAS BOVING, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 809458/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ELOIZE MARQUES DA SILVA)

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, MARIA JOSÉ ALVES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 432938/12 Adiado por pedido do relator desde 04/11/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): Adilson Marcos de Carvalho, ALEXANDRA COSTA DE SANTANA DO ROSARIO, Elaine Batista do Nascimento, ROSI MARILDA BASSA, ROSICLEI APARECIDA MUHLSTEDT SIMAO, SANDRA MARA MACHADO, FLAVIA LIMA GERMANO, INGER KALBEN SILVA)

Interessado: ANA CLAUDIA P DE SOUZA ABILIO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, PATRICIA KARLA BUENO TORRES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 517209/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/11/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 40, EM 4 DE NOVEMBRO DE 2015.

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze (04/11/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria

Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 39, da Sessão do dia 28 de Outubro de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº: 1083018/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 646915/13, 649396/13, 785273/13, 385700/10, 544039/13, 544664/15, 1087749/14, 113813/14, 236087/14, 431339/15 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 1430414/12 na Diretoria de Contas Municipais pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** e 136472/12, 129619/13, 403583/13, 395863/15 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: *51540/13 (Regular com recomendações), *70081/13 (Regular com recomendações), *95483/13 (Regular com recomendações), *806315/12 (Regular com recomendações), *806838/12 (Regular com recomendações), *807044/12 (Regular com recomendações), *314386/13 (Regular com recomendações), *416740/13 (Regular com recomendações), *605321/13 (Regular com recomendações), *734709/13 (Regular com recomendações), *146126/14 (Regular com recomendações), 387089/15 (Registro), 209316/09 (Registro com aplicação de multa e determinações), 498784/10 (Registro com determinações), 683885/15 (Conhecimento e não provimento), 745538/15 (Arquivamento), 271257/14 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 612827/12 (Arquivamento), 635940/12 (Arquivamento), 731095/12 (Arquivamento), 167231/13 (Arquivamento), 173177/13 (Arquivamento), 235229/13 (Arquivamento), 239917/13 (Arquivamento), 387231/13 (Arquivamento), 396540/13 (Arquivamento), 421294/13 (Arquivamento), *42649/13 (Regular com recomendações), *60558/13 (Regular com recomendações), *63328/13 (Regular com recomendações), *63417/13 (Regular com recomendações), *92123/13 (Regular com recomendações), *99632/13 (Regular com recomendações), 239860/10 (Retificação de acórdão), *761460/12 (Regular com recomendações), *804738/12 (Regular com recomendações), *804851/12 (Regular com recomendações), *805165/12 (Regular com recomendações), *806293/12 (Regular com recomendações), *806323/12 (Regular com recomendações), *806650/12 (Regular com recomendações), *806684/12 (Regular com recomendações), *806943/12 (Regular com recomendações), *821322/12 (Regular com recomendações), *101960/13 (Regular com recomendações), *103105/13 (Regular com recomendações), *104675/13 (Regular com recomendações), *105124/13 (Regular com recomendações), *106376/13 (Regular com recomendações), *106481/13 (Regular com recomendações), *106554/13 (Regular com recomendações), *107194/13 (Regular com recomendações), *107518/13 (Regular com recomendações), *107755/13 (Regular com recomendações), *107968/13 (Regular com recomendações), *116754/13 (Regular com recomendações), *117556/13 (Regular com recomendações), *126199/13 (Regular com recomendações), *126857/13 (Regular com recomendações), *127098/13 (Regular com recomendações), *127101/13 (Regular com recomendações), *134736/13 (Regular com recomendações), *170660/13 (Regular com recomendações), *274732/13 (Regular com recomendações), *285300/13 (Regular com recomendações), *285637/13 (Regular com recomendações), *287400/13 (Regular com recomendações), *287451/13 (Regular com recomendações), *288016/13 (Regular com recomendações), *288210/13 (Regular com recomendações), *384082/13 (Regular com recomendações), *408330/13 (Regular com recomendações), *409808/13 (Regular com recomendações), *410075/13 (Regular com recomendações), *421549/13 (Regular com recomendações), *422600/13 (Regular com recomendações), *422685/13 (Regular com recomendações), *422723/13 (Regular com recomendações), *422740/13 (Regular com recomendações), *485610/13 (Regular com recomendações), *601040/13 (Regular com recomendações), *608290/13 (Regular com recomendações), *664204/13 (Regular com recomendações), *664212/13 (Regular com recomendações), *769600/13 (Regular com recomendações), *771167/13 (Regular com recomendações), *775227/13 (Regular com recomendações), *775243/13 (Regular com recomendações), *910930/13 (Regular com recomendações), *144417/14 (Regular com ressalvas com recomendações), *146045/14 (Regular com ressalvas com recomendações), *147866/14 (Regular com recomendações), *156539/14 (Regular com ressalvas com recomendações), *157179/14 (Regular com ressalvas com recomendações), *158175/14 (Regular com recomendações), *160021/14 (Regular com recomendações), *160471/14 (Regular com ressalvas com recomendações), *162253/14 (Regular com recomendações), *163764/14 (Regular com recomendações), *197677/14 (Regular com ressalvas com recomendações), *380048/14 (Regular com ressalvas com recomendações), *384507/14 (Regular com recomendações), *596270/14 (Regular com recomendações), *949318/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 596608/13 (Registro), 646982/13 (Registro com recomendações), 647717/13 (Registro com recomendações), 672770/13 (Registro com recomendações), 683071/13 (Registro com recomendações), 330300/14 (Registro), 254070/15 (Registro), 525821/15 (Registro com aplicação de multa), 300801/10 (Arquivamento), 358770/10 (Arquivamento), 872192/13 (Arquivamento), 583161/10 (Registro com recomendações e determinações), 27843/15 (Deferimento), 338428/15 (Indeferimento), 498859/15 (Deferimento), 259376/11 (Regular), 210521/13 (Regular), 219948/14 (Regular), 226812/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 230470/14 (Regular), 269112/14 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; *26317/13 (Regular com recomendações), *662046/12 (Regular com recomendações), *554115/13 (Regular com recomendações), *582895/13 (Regular com recomendações), *604805/13



(Regular com recomendações), *608002/13 (Regular com recomendações), *611534/13 (Regular com recomendações), *611585/13 (Regular com recomendações), *611607/13 (Regular com recomendações), *611682/13 (Regular com recomendações), *619756/13 (Regular com recomendações), *646290/13 (Regular com recomendações), *662945/13 (Regular com recomendações), *384345/14 (Regular com recomendações), *384442/14 (Regular com recomendações), 151653/12 (Regular com determinações), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; *67461/14 (Regularidade e regularidade com ressalvas, com determinações, e aplicação de multa), *381325/11 (Registro com determinações), 677933/11 (Sobrestamento com determinação), 445126/12 (Registro), 716391/12 (Registro), 290847/14 (Registro com recomendações), 1149817/14 (Arquivamento), 305386/11 (Negativa de registro), *487996/12 (Registro com determinações), 637363/13 (Negativa de registro), 245537/11 (Registro parcial), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 309914/10 (Negativa de registro), 314254/13 (Retificação de acórdão), 460882/14 (Registro), 873486/14 (Registro), 132250/15 (Registro), 329402/15 (Registro), 409120/15 (Registro), 19859/12 (Registro), 73659/15 (Registro), 597210/15 (Registro), 699420/12 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. No relato do Processo nº *806315/12 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, o Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, apresentou proposta de voto diferenciada do relator, quanto a recomendação (voto vencido). Nos mesmos termos do processo anterior, com a divergência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo** quanto a recomendação, os Processos nº *806838/12, *807044/12, *51540/13, *70081/13, *95483/13, *314386/13, *416740/13, *605321/13, *734709/13, *146126/14. No relato do Processo nº *761460/12 da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, o Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, apresentou proposta de voto diferenciada do relator, quanto a recomendação (voto vencido). Nos mesmos termos, do processo anterior, com a divergência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo** quanto a recomendação, os Processos nº *804738/12, *804851/12, *805165/12, *806293/12, *806323/12, *806650/12, *806684/12, *806943/12, *821322/12, *42649/13, *60558/13, *63328/13, *63417/13, *92123/13, *99632/13, *101960/13, *103105/13, *104675/13, *105124/13, *106376/13, *106481/13, *106554/13, *107194/13, *107518/13, *107755/13, *107968/13, 116754/13, *117556/13, *126199/13, *126857/13, *127098/13, *127101/13, *134736/13, *170660/13, *274732/13, *285300/13, *285637/13, *287400/13, *287451/13, *288016/13, *288210/13, *384082/13, 408330/13, *409808/13, *410075/13, *421549/13, *422600/13, *422685/13, *422723/13, *422740/13, *485610/13, *601040/13, *608290/13, *664204/13, *664212/13, *769600/13, *771167/13, *775227/13, *775243/13, *910930/13, *144417/14, *146045/14, *147866/14, *156539/14, *157179/14, *158175/14, *160021/14, *160471/14, *162253/14, *163764/14, *197677/14, *380048/14, *384507/14, *596270/14, *949318/14. No relato dos Processos nºs *662046/12, *26317/13, *554115/13, *582895/13, *604805/13, *608002/13, *611534/13, *611585/13, *611607/13, *611682/13, *619756/13, *646290/13, *662945/13, *384345/14, *384442/14 da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** apresentou proposta de voto, diferenciada do relator, quanto a recomendação, a qual foi acompanhada pelo Conselheiro **Nestor Baptista**, sendo assim, julgados por maioria absoluta, pela Regularidade com recomendação. Portanto, os processos foram redistribuídos ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** que passou a ser o relator dos referidos processos. No julgamento do Processo nº *67461/14 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, os Conselheiros **Nestor Baptista**, **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, por unanimidade votaram pela aplicação de multas conforme apontamento das unidades técnicas. No julgamento dos Processos nºs *381325/11 e *487996/12 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** apresentou proposta de voto, incluindo a expedição de determinação, a qual foi acompanhada pelo Conselheiro **Nestor Baptista** e pelo Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, sendo julgados por unanimidade. Portanto, os processos foram redistribuídos ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** que passou a ser o relator dos referidos processos. Foram concedidos pedidos de Vista aos Processos nºs: 32729/04, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 211349/11, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 642690/12, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Continuaram com vista os Processos nºs: 252887/14, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 668447/14, 426670/15, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 149708/11, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram adiados os Processos nºs: 1083018/14 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 115960/13 (Adiado por pedido do relator), 294598/13 (Adiado por pedido do relator), 20130/12 (Adiado por pedido do relator), 154115/07 (Adiado por pedido do relator), 494723/11 (Adiado por pedido do relator), 138270/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 432938/12 (Adiado por pedido do relator), 217874/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continuaram adiados os Processos nºs: 76629/11, 816043/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 610460/10, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 639659/11, 157169/08, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 389641/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista** e 15026/14, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e dois minutos, (15h:52m), do dia 4 de novembro de 2015, o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 11 de

novembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 192401/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO, MANOEL SOARES DA ROCHA, JOSE HELENO SIMOES GOMES, JOAO BOSCO DE ALENCAR, KLEBER JUNIOR MARQUES DOS SANTOS, JOAO LEAL & CIA LTDA, SANDRA CRISTINA DE LOURENÇO SILVA, LUIS CARLOS DE SOUSA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4965/15 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Paranaipoema. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2005. Ressalva de opinião do relator, pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias por prestação de contas Irregularidade das contas. Ressarcimento. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária, instaurada por força do contido no Acórdão nº 215/08 - 1ª Câmara (peça processual nº 002) e prolatado em sede de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente do convênio nº 256/2005, firmado entre o Município de Paranaipoema e o Governo do Estado do Paraná, como contrapartida à prestação de serviços, pelo município, de transporte escolar aos alunos da rede de ensino estadual.

A tomada de contas extraordinária foi instaurada para apurar danos aos erários municipal e estadual, decorrentes das irregularidades perpetradas na tomada de preços nº 002/2005, cujas despesas foram suportadas com recursos do município e do convênio já citado.

Durante o trâmite do processo de prestação de contas constatou-se que o município não comprovou ter dado publicidade ao edital de chamamento da Tomada de Preços nº 002/2005, infringindo, assim, o art. 21, inciso II e § 2º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93. Coincidentemente, os dois únicos participantes da licitação e também únicos estabelecimentos fornecedores de combustíveis existentes no município, em suas propostas, apresentaram exatamente os mesmos preços para álcool, gasolina e óleo diesel. Por sua vez, a Comissão Permanente de Licitações do Município, amparada por Parecer Jurídico que afastou a incidência do art. 45, §§ 2º e 3º, da Lei de Licitações, deixou de promover o sorteio de desempate e os objetos licitados acabaram sendo divididos entre as duas empresas participantes do certame.

Em 23/04/2008, pelo Termo de Distribuição nº 5887/08 (peça processual nº 003) o presente processo me foi distribuído por dependência.

Por meio Despacho nº 1828/08 (peça processual nº 005) foi incumbida a Diretoria de Contas Municipais para a instrução do feito, uma vez que a quase totalidade dos valores pagos por conta da aludida licitação vieram de recursos do Município e não da transferência voluntária conveniada com o Estado.

Por meio do Despacho nº 3752/08 (peça processual nº 009) foi reiterado o Despacho anterior que determinava a instrução do processo pela Diretoria de Contas Municipais.

A Diretoria de Contas Municipais (peça processual nº 011) promoveu a citação da gestora responsável Srª Neusa dos Santos de Carvalho, então Prefeita do Município, dos membros da comissão permanente de licitação do Município e dos representantes das empresas participantes da licitação.

A Srª Neusa dos Santos Carvalho, conjuntamente com três dos membros da comissão permanente de licitações do Município (protocolo nº 641460/08 – peça processual nº 017), muito embora na forma de recurso, apresentaram novos documentos e alegações em face do Acórdão nº 215/08 da Primeira Câmara.

Por meio do Despacho nº 396/09 (peça processual nº 021) foi determinada a citação dos responsáveis, inclusive do Parecerista, conforme determinado pelo Acórdão nº 215/08 da Primeira Câmara.

A Diretoria de Contas Municipais (peça processual nº 025) promoveu nova citação da gestora responsável Srª Neusa dos Santos de Carvalho, então Prefeita do Município, dos membros da comissão de licitação do Município, dos representantes das empresas participantes da licitação e do Advogado que ofereceu Parecer conclusivo à CPL do Município, Sr. Luis Carlos de Sousa.

A Srª Sandra Cristina de Lourenço Silva, responsável pela empresa Sandra C. Lourenço Silva – ME (protocolo nº 53974-0/09 – fls. 001 e 002 da peça processual nº 031) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.

A Srª Neusa dos Santos Carvalho, gestora responsável (protocolo nº 53337-7/09 – fls. 007 a 013 da peça processual nº 031) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho nº 476/11 (peça processual nº 034) foi determinada a citação por edital do Sr. Manoel Soares da Rocha, realizada por meio do Edital nº 013/11 (peça processual nº 038).

Por meio do Despacho nº 39/12 (peça processual nº 042) foram os autos encaminhados à DCM para emissão de instrução conclusiva.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2621/13 – peça processual nº 043), para atendimento às determinações contidas no Acórdão nº 215/08 – Primeira Câmara, promoveu sua análise a partir do exame de cinco diferentes questões:

1) Irregularidade advinda da divisão do objeto licitado pela Tomada de Preços nº 002/2005 entre as duas empresas participantes do certame (Infração aos §§ 2º e



3º do art. 45 da Lei nº 8.666/93).

1.1) Constatou-se que a comissão permanente de licitações, julgou que houve empate entre as propostas das empresas participantes do certame e deixou a critério da Administração a aquisição dos combustíveis de uma ou de outra empresas ou mesmo de ambas, em ofensa ao disciplinado pelos §§ 2º e 3º do art. 45 da Lei nº 8666/1993 (fl. 006 da peça processual nº 015 do processo apenso nº 167531/06); 1.2) Constatou-se que a então Prefeita Municipal Srª Neusa dos Santos de Carvalho homologou o resultado da Tomada de Preços nº 002/2005 e optou por dividir o objeto licitado entre as empresas participantes, no que também incorreu em infração ao disciplinado pelos §§ 2º e 3º do art. 45 da Lei nº 8666/1993 (fl. 015 da peça processual nº 015 do processo apenso nº 167531/06);

1.3) Os membros da comissão de licitações, Srs. Manoel Soares, Kleber Junior Marques dos Santos e João Bosco de Alencar, em conjunto com a então Prefeita Municipal Srª Neusa dos Santos de Carvalho, apresentaram novos documentos e justificativas em face das irregularidades;

1.4) Os argumentos de defesa trazidos não encontram respaldo nos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conclui-se, portanto, haver responsabilidade dos membros da comissão permanente de licitações, da então Prefeita e do Parecerista Dr. Luis Carlos Sousa, por essa irregularidade.

2) Irregularidade advinda da falta de publicação do aviso de licitação da Tomada de Preços nº 002/2005 (Infração ao inciso II, art. 21, da Lei nº 8.666/1993).

2.1) A Srª Neusa dos Santos Carvalho, então Prefeita, conjuntamente com três dos membros da comissão de licitações do Município insurgiu-se contra esta irregularidade encaminhando cópia da publicação do aviso de licitação da tomada de preços nº 002/2005 (fl. 009 da peça processual nº 017), contudo, a publicação encaminhada não obedeceu o prazo fixado pelo inciso III do § 2º c/c § 3º, todos do art. 21 da Lei nº 8666/1993;

2.2) Quanto à cópia da publicação no diário oficial do Estado, exigível pelo inciso II do art. 21 da Lei de Licitações, como nada foi enviado, presume-se não ter ocorrido;

2.3) Com respeito ao fato da aquisição de combustíveis, acobertada pela Tomada de Preços nº 002/2005, envolver recursos estaduais, a jurisprudência desta Corte de Contas corrobora esta exigência, conforme Consulta formulada à este Tribunal (Protocolo nº 218597/04 – Resolução nº 5329/2004), respondendo positivamente quanto à obrigatoriedade de publicação de avisos de resumos de editais no Diário Oficial do Estado;

2.4) Os membros da comissão de licitações, Srs. Manoel Soares, Kleber Junior Marques dos Santos e João Bosco de Alencar, em conjunto com a então Prefeita Municipal Srª Neusa dos Santos de Carvalho, apresentaram novos documentos e justificativas em face das irregularidades;

2.5) Os esclarecimentos não têm o condão de modificar ou eximir de culpa os integrantes da comissão permanente de licitações, da Prefeita Municipal em face de suas competências em dar andamento ao certame e atendimento às disposições legais. Adiciona-se ao rol de responsáveis o Parecerista Dr. Luis Carlos Sousa, que considerou lícito todo o procedimento;

3) Do montante a ser ressarcido aos erários Municipal e Estadual, em face das irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 002/2005;

3.1) Cada uma das duas empresas firmou contrato com o Município para fornecimento de combustíveis no valor de R\$ 87.475,00 (oitenta e sete mil quatrocentos e setenta e cinco reais), exatamente a metade do objeto licitado, contudo, um dos contratos sofreu aditivo de valor, logo no início do exercício seguinte, de forma que da empresa João Leal & Cia. Ltda. foram adquiridos R\$ 60.762,36 (sessenta mil e setecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), valor aquém do montante contratado, por outro lado, da empresa Sandra C. Lourenço e Silva - ME, foram adquiridos produtos no montante de R\$ 97.406,52 (noventa e sete mil e quatrocentos e seis reais e cinquenta e dois centavos).

3.2) Com base nas informações pesquisadas junto ao banco de dados do sistema SIM/AM dos municípios da Microrregião de Paranavaí, da qual Paranaipoema se insere, concluiu-se que não houve diferença significativa entre os preços praticados por conta dessa Tomada de Preços nº 002/2005, pois, em comparação à média entre os preços praticados na microrregião e os pagos por Paranaipoema, verificou-se que o preço do álcool foi 3% (três por cento) superior e o preço da gasolina 2% (dois por cento) superior, enquanto que o litro do diesel ficou 2% (dois por cento) abaixo da média, conforme demonstrativo (fls. 010 e 011 da peça processual nº 017);

3.3) A partir dos documentos constantes dos autos e das informações coletadas junto ao SIM/AM, concluiu-se que não se evidenciou prejuízo ao erário advindo das irregularidades na Tomada de Preços nº 002/2005

4) Da responsabilidade dos agentes públicos em face das irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 002/2005.

4.1) Concluiu que são responsáveis pelas infrações à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ocorridos por conta da Tomada de Preços nº 002/2005, notadamente quanto às desobediências aos §§ 2º e 3º do art. 45, aos incisos II e § 2º c/c § 3º do inciso III, todos do art. 21 da Lei nº 8666/93 e à Resolução nº 5329/04 – TCE, a então Prefeita Municipal, Srª Neusa dos Santos de Carvalho, o Advogado responsável pelo Parecer favorável Dr. Luis Carlos de Sousa e os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município, Srs. Manoel Soares, Kleber Jr. Marques dos Santos, José Heleno Simões Gomes e João Bosco de Alencar;

4.2) Sugere-se que os fatos contidos nos autos revelam indícios da ocorrência do crime previsto no art. 90 da Lei de Licitações;

5) Da responsabilidade das empresas licitantes em face das irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 002/2005.

5.1) As representantes das empresas licitantes Srª Sandra C. Lourenço e Silva – ME e João Leal & Cia. Ltda., apresentaram suas alegações (fls. 001 e 002 da peça processual nº 031 e fl. 016 da peça processual nº 17, respectivamente)

descrevendo um quadro em que não teriam noção das irregularidades ocorridas no processo licitatório.

5.2) Uma vez não configurado ter havido prejuízo ao erário, concluiu-se que as responsabilidades sobre as ilicitudes descritas nos autos ficam restritas aos agentes públicos envolvidos, eximindo-se as empresas contratadas de qualquer outra implicação, não se vislumbrando a possibilidade de aplicação da regra contida na alínea 'b' do § 1º do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ao final sugere encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins delineados no art. 100 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 13721/13 – peça processual nº 044) em congruência com as constatações da unidade técnica, opina pela irregularidade da tomada de contas extraordinária, entendendo configurada a hipótese prevista no art. 90 da Lei nº 8666/93, quanto à penalização dos agentes públicos envolvidos.

Por meio do Despacho nº 144/14 (peça processual nº 046) foi determinada nova citação do Advogado – responsável pelo Parecer que teve papel decisivo no afastamento do art. 45, §§ 2º e 3º, da Lei de Licitações – desta vez em seu endereço profissional, conforme consta no site da Ordem dos Advogados do Brasil, seção São Paulo.

Expedido o Ofício de Contraditório nº 1087/14 (peça processual nº 047), anexado o AR correspondente (peça processual nº 048) e não tendo sido exercido o direito ao contraditório no prazo legal, foi emitido, pela Diretoria de Protocolo, a Certidão de Decurso de Prazo nº 1307/14 (peça processual nº 049).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1621/14 – peça processual nº 052), diante da inação do agente público citado, reiterou as conclusões expandidas na Instrução nº 2621/13 (peça processual nº 043), pela irregularidade da tomada de contas extraordinária, responsabilização dos agentes públicos envolvidos, exclusão de qualquer responsabilidade das empresas participante da licitação, inoportunidade de lesão ao erário e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, por entender configurado crime descrito pelo art. 90 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puschaski (Parecer nº 9524/14 – peça processual nº 053) manifestou-se pela procedência da tomada de contas extraordinária e envio dos autos ao Ministério Público Estadual.

VOTO[1]

Diante dos indícios da ocorrência da hipótese contida no art. 90 da Lei Federal nº 8.666/93 e, tendo em vista comprovadas as irregularidades descritas nos autos, concernentes à desobediência aos §§ 2º e 3º do art. 45 (supressão do sorteio entre as propostas empatadas) e não publicação do edital de chamamento da tomada de preços nº 002/2005, infringindo os incisos II e § 2º c/c 3º do inciso III, todos do art. 21, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, acolho os pareceres uniformes pelo encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 100 da mesma Lei.

Demonstrada a ocorrência de lesão ao erário por conta das irregularidades descritas nos autos, conforme descrito no art. 89, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] (frustrar a licitude de certame licitatório, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.429/92[3]), cabe a condenação ao recolhimento de valores recebidos pelas empresas participantes do certame, solidariamente com os servidores públicos envolvidos, dentre eles a gestora responsável, Srª Neusa dos Santos de Carvalho, então Prefeita Municipal, o Sr. Luis Carlos de Sousa, cujo parecer referendou as conclusões da CPL e os Sr. Manoel Soares da Rocha, José Heleno Simões Gomes, João Bosco de Alencar e Kleber Junior Marques dos Santos, integrantes da Comissão Permanente de Licitações.

Assim, acompanho os pareceres uniformes pela irregularidade das contas, afastando a incidência de multas administrativas, por força do Prejulgado nº 010, que entendeu pela irretratividade da aplicação de multas administrativas disciplinadas pela Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005, mas divirjo quanto à condenação de recolhimento de valores, a qual entendo pertinente.

Em face do acima exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas da Srª Neusa dos Santos de Carvalho, em face das irregularidades perpetradas na tomada de preços nº 002/2005 resultantes da desobediência aos §§ 2º e 3º do art. 45[4] e infrações ao inciso II e § 2º c/c § 3º do inciso III, todos do art. 21 da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos[5];

2) nos termos do art. 18 Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], condene ao recolhimento de R\$ 97.406,52 (noventa e sete mil e quatrocentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), em valores originais, a serem devidamente atualizados, a empresa "Sandra C. Lourenço e Silva – ME", solidariamente com Neusa dos Santos de Carvalho, Luis Carlos de Sousa, Manoel Soares da Rocha, José Heleno Simões Gomes, João Bosco de Alencar e Kleber Junior Marques dos Santos;

3) nos termos do art. 18 Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], condene ao recolhimento de R\$ 60.762,36 (sessenta mil e setecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), em valores originais, a serem devidamente atualizados, a empresa "João Leal & Cia. Ltda.", solidariamente com Neusa dos Santos de Carvalho, Luis Carlos de Sousa, Manoel Soares da Rocha, José Heleno Simões Gomes, João Bosco de Alencar e Kleber Junior Marques dos Santos; e

4) pelo encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 100, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em face dos indícios da ocorrência da hipótese contida no art. 90 da mesma Lei, uma vez comprovadas as irregularidades descritas nos autos, concernentes à desobediência aos §§ 2º e 3º do art. 45 (supressão do sorteio entre as propostas



empatadas) e não publicação do edital de chamamento da tomada de preços nº 002/2005, infringindo os incisos II e § 2º c/c 3º do inciso III, todos do art. 21, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas da Srª Neusa dos Santos de Carvalho, em face das irregularidades perpetradas na tomada de preços nº 002/2005 resultantes da desobediência aos §§ 2º e 3º do art. 45 e infrações ao inciso II e § 2º c/c 3º do inciso III, todos do art. 21 da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos;

II - Determinar, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o recolhimento de R\$ 97.406,52 (noventa e sete mil e quatrocentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), em valores originais, a serem devidamente atualizados, pela empresa "Sandra C. Lourenço e Silva – ME", solidariamente com Neusa dos Santos de Carvalho, Luis Carlos de Sousa, Manoel Soares da Rocha, José Heleno Simões Gomes, João Bosco de Alencar e Kleber Junior Marques dos Santos;

III - Determinar, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o recolhimento de R\$ 60.762,36 (sessenta mil e setecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), em valores originais, a serem devidamente atualizados, pela empresa "João Leal & Cia. Ltda.", solidariamente com Neusa dos Santos de Carvalho, Luis Carlos de Sousa, Manoel Soares da Rocha, José Heleno Simões Gomes, João Bosco de Alencar e Kleber Junior Marques dos Santos;

IV - Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 100, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em face dos indícios da ocorrência da hipótese contida no art. 90 da mesma Lei, uma vez comprovadas as irregularidades descritas nos autos, concernentes à desobediência aos §§ 2º e 3º do art. 45 (supressão do sorteio entre as propostas empatadas) e não publicação do edital de chamamento da tomada de preços nº 002/2005, infringindo os incisos II e § 2º c/c 3º do inciso III, todos do art. 21, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

II - a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

3. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

4. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3 desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

5. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou

quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

6. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

PROCESSO Nº: 750235/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SELVA TERESINHA WALDRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4997/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Revogação de aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. À DICAP para as devidas anotações. Apensamento do presente ao protocolo nº 44305-3/11. Instauração de tomada de contas especial pelo controle interno do PARANAPREVIDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de revisão de proventos, que analisa a revogação da aposentadoria concedida a Selva Teresinha Waldrigues de Almeida, conforme Portaria nº 024, publicada no Diário Oficial do Município nº 005, de 18/01/2011 (fl. 020 da peça processual nº 002), retificada pela Portaria nº 293, publicada no Diário Oficial do Município nº 025, de 31/03/2011 (fl. 022 da peça processual nº 002).

A Diretoria de Protocolo informou que o presente processo foi instaurado com os documentos constantes das peças processuais nº 010 e 011 do processo nº 37204-0/07 (apensado a estes autos), conforme determinado pelo Relator do mesmo, por meio do Despacho nº 2562/12 – GCCMNS (peça processual nº 014 do protocolo nº 37204-0/07), que assim o fez acolhendo sugestão da Diretoria Jurídica (Parecer nº 16780/12 – peça processual nº 015 do protocolo nº 37204-0/07).

A unidade técnica (Parecer nº 20275/12 – peça processual nº 006) esclareceu que, à época da sua inativação compulsória, a servidora foi informada que não poderia cumular uma terceira aposentadoria, momento em que optou por cancelar a sua inativação referente à matrícula nº 72.695, bem como solicitou a incorporação de tempo de contribuição computado na inativação a ser cancelada.

Acolhendo as solicitações da segurada, o órgão previdenciário cancelou a referida inativação, exonerou a pedido a servidora do respectivo cargo e enviou os documentos pertinentes para comunicação a este Tribunal de Contas do cancelamento da aposentadoria, solicitando a baixa do protocolo nº 37204-0/07 e posterior devolução dos autos à origem para arquivamento, pleito que foi acatado pela DIJUR.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 20348/12 – peça processual nº 007), ressalta a ausência de ato a ser registrado e requer a complementação da instrução ante a ausência de informação acerca do ato que concedeu o benefício a ser cancelado a fim de possibilitar as adequadas anotações.

Por meio do Despacho nº 255/13 (peça processual nº 008) foi determinada a realização de diligência para que fossem prestados os esclarecimentos solicitados pelo representante do MPJTCPR.

O IPMC (petição intermediária nº 345494/13 – peças processuais nº 10 e 11) esclareceu que a segurada possuía dois vínculos com o Município no cargo de profissional do magistério (matrículas nº 72.695 e 76.037) e que, quando da sua inativação na matrícula nº 76.037, já estava aposentada pelo Município de Curitiba (matrícula nº 72.695) pelo Estado do Paraná, motivo pelo qual procedeu ao cancelamento da sua inativação municipal referente à matrícula nº 72.695; também informou que enviou a documentação correlata a este Tribunal para comunicar o cancelamento da inativação e que a DIJUR sugeriu o desentranhamento dos documentos para a formação do presente processo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 6521/14 – peça processual nº 012) ratificou a sua manifestação anterior pelo cancelamento da aposentadoria, consequente baixa do protocolo nº 37204-0/07 e devolução dos autos à origem.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8255/14 – peça processual nº 015), em consulta ao trâmite processual deste Tribunal de Contas, verificou que constam quatro processos em nome da servidora, nenhum dos quais referente a sua aposentadoria pelo Estado do Paraná, no que conclui pela ausência de registro da mesma nesta Corte de Contas; os



demais processos correspondem ao registro da aposentadoria da servidora pelo Município de Curitiba no cargo de Profissional do Magistério (referente à matrícula nº 72.695), ao registro de pensão concedida pelo Estado do Paraná, ao presente processo e ao registro da inativação da servidora no cargo de profissional do magistério (referente à matrícula nº 76.037), protocolado sob o nº 44305-3/11, de relatoria deste Auditor e que ainda se encontra em trâmite.

Ao final, não se opõe ao pleito da segurada, quanto ao cancelamento da aposentadoria pelo Município de Curitiba e transferência do tempo de contribuição para a aposentadoria objeto dos autos nº 44305-3/11, já que mais benéfico à segurada, opinando pelo cancelamento da aposentadoria registrada por determinação da DDM nº 229/08 – GCCMNS e posterior apensamento destes autos ao processo nº 44305-3/11; bem como por determinação à DICAP para que afira a aparente inexistência de registro do ato de aposentadoria estadual e adote as providências cabíveis, caso seja confirmado que os documentos pertinentes à referida aposentadoria estadual não foram enviados a esta Corte para registro.

Foi determinada a remessa dos autos à DICAP para informação acerca do registro do ato de inativação estadual da Srª Selva Teresinha Waldrigues de Almeida por meio do Despacho nº 3406/14 (peça processual nº 016).

A unidade técnica (Parecer nº 14795/14 – peça processual nº 017) informou que não foi encontrado registro da aposentadoria da Srª Selva Teresinha Waldrigues de Almeida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, após, manifestou-se pelo registro do cancelamento da aposentadoria e pela abertura de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236 e seguintes do regimento interno, face o PARANAPREVIDÊNCIA em razão do não envio do processo de inativação estadual da referida servidora.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 15505/14 – peça processual nº 018), reiterou o seu opinativo pelo cancelamento da aposentadoria registrada por determinação da DDM nº 229/02 – GCCMNS e pelo apensamento destes autos ao processo nº 44305-3/11 após os registros competentes nos autos nº 37204-0/07, bem como, acompanhou a proposta de abertura de tomada de contas extraordinária feita pela unidade técnica. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame do cancelamento de aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em

que se encontram).

A Srª Selva Teresinha Waldrigues de Almeida, aposentada pelo Estado do Paraná e pelo Município de Curitiba no cargo de profissional de magistério, matrícula nº 72.695, opta pelo cancelamento da última a fim de ter o respectivo tempo de contribuição computado em sua aposentadoria no cargo de profissional do magistério referente à matrícula nº 76.037, a qual é objeto do processo nº 44305-3/11.

Não tendo sido verificada irregularidade e sendo mais benéfico à segurada, não me oponho ao cancelamento da aposentadoria; inexistindo ato a ser registrado proponho a remessa dos autos à DICAP para que proceda as devidas anotações, após, à Diretoria de Protocolo para apensamento destes autos ao processo nº 44305-3/11, conforme proposto pelo representante do Parquet especializado.

Ainda, proponho que o controle interno do PARANAPREVIDÊNCIA instaure tomada de contas especial para responsabilização em face da omissão no dever de envio do ato de inativação para registro nesta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Determinar a remessa dos autos à DICAP para que proceda as devidas anotações, após, à Diretoria de Protocolo para apensamento destes autos ao processo nº 44305-3/11, conforme proposto pelo representante do Parquet especializado;

II – Determinar ao controle interno do PARANAPREVIDÊNCIA que instaure tomada de contas especial para responsabilização em face da omissão no dever de envio do ato de inativação para registro nesta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão em a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 419260/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, FABER FRANCIOLLI EIGLMEIER VIDAL, PETER ANDERSON PAULINO OLLEROS, ANTONIO CARLOS DA SILVA GONÇALVES, MANOEL JOSE DOS SANTOS SOBRINHO, JOCELINO PEREIRA NETO, JULIO CESAR SCHROEDER, ADENILDO FERREIRA DA SILVA, ADRIANO DE LIMA RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4999/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sobrestamento. Tomada de contas especial. RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Paranaguá, referente ao Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2001.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 348236/01.

As contratações ocorrem a partir de 17/11/2003 (fl. 034 - peça processual nº 002).

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer nº 13835/05 – peça processual nº 008) verificou que o município juntou a documentação para análise de forma incompleta, sugerindo a realização de diligência para anexação de a) declaração do candidato contratado de que não percebe outro benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público; b) cópia do RG e do CPF do candidato Manfrine Machado Alves; c) cópia do resultado dos candidatos classificados da 137ª em diante após a utilização do critério de desempate, sugeriu



ainda, esclarecimentos quanto aos candidatos classificados entre 98ª à 137ª colocação.

A Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer nº 3815/06 - peça processual nº 013) verificou que o Município juntou a documentação solicitada, porém sugeriu nova diligência à origem para: a) anexar a declaração dos candidatos Ali Ahrnad El Laden e Faber Francioli Vidal, de que não percebem outro benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público; b) informar a colocação de todos os candidatos convocados no protocolo, inclusive ressaltando no Edital do Resultado, anexado as folhas 278/286; c) informar o número do processo ou ofício de encaminhamento das nomeações dos candidatos classificados entre a 98ª à 137ª colocação.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 661/06-GCHN (peça processual nº 015).

A DIJUR (Parecer nº 10644/06 - peça processual nº 022) verificou o cumprimento da diligência determinada, mas sugeriu o sobrestamento do feito até o julgamento do processo nº 278816/03, que trata do processo inicial do presente concurso.

Por meio do Despacho nº 2905/06 (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do processo nº 278816/03.

A DIJUR (Informação nº 887/08 - peça processual nº 026) verificou que a observância à ordem classificatória não pode ser confirmada, uma vez que as admissões referentes aos noventa e sete primeiros colocados constam do processo nº 348236/01, julgado legal pela Resolução nº 3388/03, as referentes aos classificados entre a 244ª e a 265ª colocação constam do processo nº 248816/03, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 163/07-FAMG, mas não há informação (desistência, não comparecimento, admissão, etc.) sobre os classificados entre a 98ª e a 243ª colocação e também sobre 266º e 267º colocados.

A unidade técnica (Parecer nº 5286/09 - peça processual nº 028) verificou que o processo nº 278816/03 foi julgado pela concessão de registro às admissões efetuadas, que a diligência determinada não restou cumprida pela origem opinando por nova diligência.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 452/08 (peça processual nº 030).

A DIJUR (Parecer nº 12802/08 - peça processual nº 044) verificou que a diligência foi parcialmente cumprida pela unidade técnica, opinando por sua repetição, para que se juntassem aos autos os editais de classificação e termos de desistência faltantes.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 126/08-GCMRMS (peça processual nº 046).

A unidade técnica (Parecer nº 5180/10 - peça processual nº 058) verificou que o prazo transcorreu sem manifestação do Município e que a documentação faltante impede a análise da observância à ordem de classificação, opinando pela negativa de registro das admissões.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9467/10 - peça processual nº 064), opinou pela negativa de registro, corroborando a manifestação técnica.

Por meio do Despacho nº 533/10 (peça processual nº 066) foi determinado à DIJUR que identificasse quais eram os atos de admissão considerados irregulares e a norma jurídica violada.

A unidade técnica (Parecer nº 006/12 - peça processual nº 069) esclareceu que nenhum dos atos de admissão podem ser aproveitados diante das irregularidades apontadas, ratificando manifestação pela negativa de registro.

Por meio do Despacho nº 124/12 (peça processual nº 070) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para cumprimento integral ao Despacho nº 533/10 (peça processual nº 066), indicando o nome de cada servidor nomeado irregularmente.

A unidade técnica (Parecer nº 1564/13 - peça processual nº 071) apresentou a relação dos admitidos.

Por meio do Despacho nº 891/13 (peça processual nº 072) os autos foram remetidos à Diretoria de Protocolo para que incluísse na autuação os servidores mencionados pela unidade técnica.

A Diretoria de Protocolo informou que necessitava da relação dos admitidos com respectivo número do CPF, conforme Informação nº 8391/13 (peça processual nº 073).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer nº 11517/13 - peça processual nº 074) opinou pela negativa de registro das admissões e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por não cumprimento da diligência determinada.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8369/13 - peça processual nº 075), opinou pela concessão de contraditório aos servidores interessados e aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 4616/13 (peça processual nº 076) foi determinado a inclusão na autuação dos servidores admitidos como interessados.

A DICAP (Parecer nº 18477/13 - peça processual nº 077) apresentou a lista dos admitidos com os respectivos números de CPF, mas alguns não constaram da documentação.

Por meio do Despacho nº 6962/13 (peça processual nº 078) foi determinada a realização de diligência ao Município de Paranaguá para que informasse o número de CPF dos servidores Faber Francioli Eiglmeir Vidal, Peter Anderson Paulino Olleris, Antônio Carlos da Silva Gonçalves, Manoel José dos Santos Sobrinho, Jocelino Pereira Neto e Júlio Cesar Schroder. Foi determinado, ainda, que o Município justificasse a ausência: a) dos Editais de Convocação dos candidatos classificados entre a 98ª e a 243ª posições; b) da convocação dos candidatos classificados na 266ª e na 267ª posições; c) de termo de desistência ou não

comparecimento de candidatos.

A DICAP (Parecer nº 1841/14 - peça processual nº 081) verificou que o município não se manifestou quanto à diligência determinada, ratificando opinativo pela negativa de registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2297/14 - peça processual nº 083), opinou pela negativa de registro das admissões, determinação de exoneração dos servidores e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por meio do Despacho nº 1260/14 (peça processual nº 084) foi determinada a repetição da diligência (peça processual nº 078).

A unidade técnica (Parecer nº 11250/14 - peça processual nº 096) verificou que a diligência foi parcialmente cumprida, tendo sido informados os números dos CPF restantes e justificado que toda a documentação existente no município já consta dos autos. Ao final a DICAP conclui que continuam sem confrontação todos os apontamentos feitos, opinando novamente pela negativa de registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 11393/14 - peça processual nº 097), considerou que em face da segurança jurídica e da boa-fé dos servidores admitidos, mostra-se descabido o opinativo pela negativa de registro, assim como a aplicação de multa, uma vez que o procedimento foi instaurado antes da entrada em vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, opinando ao final pelo registro das admissões.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando a impossibilidade de verificação adequada da legalidade dos atos em apreço, proponho que este Colegiado decida pelo sobrestamento dos presentes atos até que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[1]) a ser instaurada pelo controle interno do Município de Paranaguá, para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência do não atendimento às diligências deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Determinar o sobrestamento dos presentes atos até que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno) a ser instaurada pelo controle interno do Município de Paranaíba, para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência do não atendimento às diligências deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 144411/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, DELCIR APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023), JEFERSON RIBEIRO (OAB/PR 23348)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 218/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de Bom Sucesso. Exercício de 2006. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de multas administrativas. Determinação. Ressarcimento ao erário. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Maurício Aparecido de Castro, referentes ao Município de Bom Sucesso, exercício de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2432/07 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual (art. 165, inciso I, § 1º, da Constituição Federal[2]); 2) utilização de metodologia inadequada na elaboração de estimativas do custo financeiro dos programas e ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (arts. 4º, inciso I, alíneas 'a' e 'e', da Lei Complementar Federal nº 101/00[3]); 3) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária (art. 167, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal[4] e art. 5º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000[5] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)); 4) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias (art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[6]); 5) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (parágrafo único[7] do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)); 6) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A) (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[8]); 7) não exercício pleno da capacidade tributária (arts. 11 e 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000[9] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)); 8) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[10]); 9) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[11]); 10) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores (art. 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.429[12], de 02 de junho de 1992); 11) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[13] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)); 12) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura (art. 158, inciso I, da

Constituição Federal[14]); 13) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (art. 29, inciso V, da Constituição Federal[15]); 14) inconsistência ou omissão de dados do regime geral de previdência social (RGPS) (Instruções Normativas nº 004/2006 e 010/2007); 15) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[16] e art. 168-A, do Decreto-Lei nº 2.848[17], de 07 de dezembro de 1940); 16) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717[18], de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[19]); 17) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 12, inciso I, alínea 'j', da Lei Federal nº 8.212/91[20]); 18) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (art. 2º, da Lei Federal nº 8.666[21], de 21 de junho de 1993); 19) ausência de comprovação de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005 (art. 100, § 1º, da Constituição Federal[22]); 20) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF (art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996[23]); 21) constituição incorreta do Conselho Municipal de Saúde (art. 1º, inciso II, de 4º, da Lei Federal nº 8.142[24], de 28 de dezembro de 1990); 22) existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições, sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas (Instrução Normativa nº 004-TCEPR, de 04 de maio de 2006); 23) ausência de dados no sistema sobre percentual de contribuição do empregador na avaliação atuarial (art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998[25]); 24) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial (parágrafo único[26], do art. 98, da Lei Federal nº 4.320/64); 25) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[27]); 26) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, nos quais ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[28]); 27) ausência da cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde, acompanhado do relatório de gestão, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do colegiado e dos relatórios apresentados ao conselho em audiências públicas trimestrais, com a indicação das datas de suas realizações (art. 1º, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei Federal nº 8.142[29], de 28 de dezembro de 1990 c/c art. 12, da Lei Federal nº 8689[30], de 27 de julho de 1993); 28) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo (parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00[31] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e 29) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária (art. 12 da Lei Complementar nº 101/00[32] - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

O Sr. Maurício Aparecido de Castro (protocolo nº 38746-2/07 – peças processuais nº 011 e 048) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4259/07 – peça processual nº 013) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, diante das justificativas e documentos apresentados demonstrando que houve preenchimento incorreto dos dados na conciliação bancária; 2) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores, uma vez comprovado que os valores da competência dezembro foram tempestivamente recolhidos no início de janeiro do exercício seguinte; 3) existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições, sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas, diante dos esclarecimentos de que houve erro na classificação contábil da despesa no montante de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), empenhada indevidamente como contribuições; 4) ausência de dados no sistema sobre percentual de contribuição do empregador na avaliação atuarial, uma vez encaminhada cópia do cálculo atuarial demonstrado que os percentuais dos servidores e da parte patronal estavam fixados em 11% e 12,2%, respectivamente e 5) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006, diante do encaminhamento da documentação faltante.

A unidade técnica concluiu que poderiam ser convertidos em ressalvas os seguintes apontamentos: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; 2) utilização de metodologia inadequada na elaboração de estimativas do custo financeiro dos programas e ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); 3) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária e 4) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, por entender não constituírem, propriamente, irregularidade de conta, mas erros de planejamento; 5) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, diante dos esclarecimentos de que as anulações foram utilizadas para cobertura a dotações também vinculadas; 6) movimentação de recursos em instituição



financeira privada (Banco Itaú S/A), uma vez justificado que foi promovido o encerramento das contas bancárias mantidas no Itaú e que algumas contas demoraram a ser transferidas ao Banco do Brasil S/A por se tratarem de convênios celebrados com o Estado; 7) não exercício pleno da capacidade tributária, diante do compromisso assumido de promover esforços de melhorias e agilização das cobranças; 8) divergências entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, diante das justificativas de que houve erro contábil no lançamento da receita por parte da prefeitura, muito embora persistindo diferença de R\$ 39,38 (trinta e nove reais e trinta e oito centavos); 9) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, uma vez comprovada a devolução dos valores recebidos a maior pelo Prefeito e pelo Vice Prefeito, contudo, sem atualização monetária; 10) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), diante das justificativas de que houve erro na alimentação do sistema SIM/PCA, agora corrigido com o encaminhamento de novo demonstrativo; 11) constituição incorreta do conselho do FUNDEF e 12) constituição incorreta do Conselho Municipal de Saúde, diante do encaminhamento dos documentos que comprovam que os referidos conselhos estavam de acordo com os regimentos gerais, ressalvando apenas a necessidade de atualização dos cadastros junto a este Tribunal.

Ao final sugeriu a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

Ainda, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e RPPS; 3) inconsistência ou omissão de dados do regime próprio de previdência social (RPPS); 4) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio; 5) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; 6) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; 7) ausência de comprovação de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; 8) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 9) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, nos quais ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; 10) ausência da cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde, acompanhado do relatório de gestão, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do colegiado e dos relatórios apresentados ao conselho em audiências públicas trimestrais, com a indicação das datas de suas realizações; 11) ausência da relação de projetos em andamento na data do envio do projeto da lei de diretrizes orçamentárias ao poder legislativo e 12) ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na lei orçamentária.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 16258/07 – peça processual nº 015) ao manifestar-se pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação (sic) das contas, ressaltou que a utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e o não exercício pleno da capacidade tributária, deveriam figurar entre as irregularidades porque já haviam sido objeto de ressalva no exercício anterior. Também considerou irregular o excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária. Acrescentou sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica em razão das irregularidades formais. Sugeriu encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e ao INSS e disponibilização dos dados informatizados do sistema SIM/AM, SIM/PCA e SIM/AP ao Poder Legislativo Municipal para auxiliar no julgamento das contas.

Em 22/11/2007, pelo Termo de Delegação nº 713/07 (peça processual nº 017) o presente processo foi delegado a este Relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Henrique Nageboren.

Por meio do Despacho nº 4492/08 (peça processual nº 022) foi determinada a citação do Sr. Maurício Aparecido de Castro e do Sr. Delcir Aparecido da Silva para se manifestarem acerca do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

Por meio do Despacho nº 6601/08 (peça processual nº 038) foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para emissão de instrução conclusiva, fazendo observar o correto cumprimento ao disposto no art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1243/09 – peça processual nº 040), diante da ausência de manifestação dos responsáveis, manteve inalteradas as conclusões expendidas em sua instrução anterior (Instrução nº 4259/07 – peça processual nº 013), pela irregularidade das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6449/09 – peça processual nº 044) ratificou os termos de seu Parecer anterior (Parecer nº 16258/07 – peça processual nº 015) quando se manifestou pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação (sic) das contas, ressaltando que a utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e o não exercício pleno da capacidade tributária, deveriam figurar entre as irregularidades porque já haviam sido objeto de ressalva no exercício anterior. Considerou irregular o excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária. Acrescentou sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica, em razão das irregularidades formais. Sugeriu

encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e ao INSS e disponibilização dos dados informatizados do sistema SIM/AM, SIM/PCA e SIM/AP ao Poder Legislativo Municipal para auxiliar no julgamento das contas.

Por meio do Despacho nº 112/09 (peça processual nº 046) foi determinado o sobrestamento do presente processo até o julgamento da uniformização de jurisprudência nº 111936/09, que versava sobre a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica.

Por meio do Despacho nº 590/11 (peça processual nº 050) foi determinado diligência ao Município para que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

O Município de Bom Sucesso (protocolo nº 62243-8/11 – peça processual nº 055) apresentou novos procuradores que, equivocadamente, informaram que a defesa apresentada (protocolo nº 387462/07 – peças processuais nº 011 e 048) ainda não teria sido analisada.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 556/13 – peça processual nº 062) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A), diante da constatação junto ao sistema SIM/AM de que as contas foram desativadas e 2) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), diante dos esclarecimentos e do encaminhamento de novo demonstrativo que evidencia os recolhimentos durante o exercício de 2006, que antes considerava passíveis de ressalvas, bem como as seguintes impropriedades, até então, tidas como irregularidades: 1) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), diante da constatação junto ao sistema SIM/AM de que os valores consignados foram baixados em sua totalidade; 2) inconsistência ou omissão de dados do regime geral de previdência social (RGPS), diante dos esclarecimentos e do encaminhamento de novo demonstrativo que evidencia a tempestividade dos recolhimentos e 3) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), diante dos esclarecimentos e do encaminhamento de novo demonstrativo que evidencia os recolhimentos durante o exercício de 2006.

Ao final sugeriu a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

Ainda, manteve a indicação de irregularidade das contas e face das irregularidades remanescentes: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 2) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; 3) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; 4) ausência de comprovação de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; 5) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 6) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, nos quais ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; 7) ausência da cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde, acompanhado do relatório de gestão, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do colegiado e dos relatórios apresentados ao conselho em audiências públicas trimestrais, com a indicação das datas de suas realizações; 8) ausência da relação de projetos em andamento na data do envio do projeto da lei de diretrizes orçamentárias ao poder legislativo e 9) ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na lei orçamentária.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4013/13 – peça processual nº 063) ratificou seus Pareceres anteriores e manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação (sic) das contas, ressaltando que a utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e o não exercício pleno da capacidade tributária, deveriam figurar entre as irregularidades porque já haviam sido objeto de ressalva no exercício anterior. Considerou irregular o excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária. Acrescentou sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica, em razão das irregularidades formais. Sugeriu encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e ao INSS e disponibilização dos dados informatizados do sistema SIM/AM, SIM/PCA e SIM/AP ao poder legislativo municipal para auxiliar no julgamento das contas.

Por meio do Despacho nº 2449/13 (peça processual nº 064) foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para emissão de instrução conclusiva, fazendo observar o correto cumprimento ao disposto no art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3892/13 – peça processual nº 065) atribuiu exclusivamente ao Sr. Maurício Aparecido de Castro, a responsabilidade pelas irregularidades e ressalvas apostas às contas, bem como, pela aplicação da multa sugerida, exceto quanto ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, no qual o então Vice Prefeito, Sr. Delcir Aparecido da Silva, também figurou como responsável.

Ao final manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes e sugeriu a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.



A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 19073/13 – peça processual nº 066) manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação (sic) das contas.

Por meio do Despacho nº 1206/14 (peça processual nº 067) foram os autos encaminhados à unidade técnica para que se manifestasse, nos termos do Prejulgado nº 010, quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, ressaltando a necessidade de, por ocasião da emissão de sua instrução conclusiva, fosse respeitado o contido no art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 947/14 – peça processual nº 068), quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, conforme Prejulgado nº 010, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa. Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais das administrações.

Ponderou, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirmou também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 5756/14 – peça processual nº 069) manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação (sic) das contas.

Por meio do Despacho nº 3464/14 (peça processual nº 071) foi determinado diligência ao Município para que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como, aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades. Vencido o prazo regulamentar, nenhuma resposta foi juntada aos autos.

VOTO[33]

Quanto às ressalvas ao "detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual", à "utilização de metodologia inadequada na elaboração de estimativas do custo financeiro dos programas e ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias", ao "excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária" e à "utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009, da lei de diretrizes orçamentárias", provenientes da avaliação do planejamento orçamentário, acompanho as manifestações uniformes acolhendo-as como razões de decidir.

Entretanto, acrescento proposta de determinação para que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, o município apresente documentos que comprovem a adoção de medidas para aprimorar seus controles internos a fim de evitar as falhas relativas ao orçamento.

No que diz respeito às ressalvas quanto ao "não exercício pleno da capacidade tributária" e à "utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais", não acolho entendimento do Parquet especializado para considerá-las irregularidades de contas em face da reincidência – quando alertou que nas contas do exercício anterior esses apontamentos já tinham sido objeto de ressalva – uma vez que não cabe à norma regimental (§ 1º do art. 248 do Regimento Interno[34]) inovar no mundo jurídico, devendo valer o texto da Lei Orgânica (§ 3º do art. 16[35]), que prevê a hipótese somente para os casos de descumprimento de determinação, o que não ocorreu nos presentes autos.

Quanto às ressalvas em função da constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e da constituição incorreta do Conselho Municipal de Saúde, como decorrem exclusivamente de ausência de preenchimento do cadastro junto a este Tribunal, entendendo plenamente regular o item, já que não têm caráter contábil, financeiro, operacional, patrimonial ou econômico, não tendo o condão de macular as contas em apreço.

Entendo pela possibilidade de conversão em ressalva a questão relativa à "omissão de conta corrente no sistema informatizado", já que não houve dano à gestão ou ao erário, com determinação para que seja regularizado o apontamento (conta nº 2033-9 da Caixa Econômica Federal, a qual apresentou saldo em 31/12/2006, no valor de R\$ 114.948,11 (cento e quatorze mil e novecentos e quarenta e oito reais e onze centavos)).

No que tange à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, uma vez que aparentemente não houve dano ao erário ou à gestão, e considerando que o município se comprometeu em corrigir a impropriedade, entendo pela conversão em ressalva com determinação para apresentação dos documentos comprobatórios.

Quanto à ausência de comprovação de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, uma vez que aparentemente não houve dano ao erário ou à gestão, e considerando que o município informou que estaria firmando um acordo com o Sr. Gunpachi Ueno, para o pagamento desse precatório judicial, entendo pela conversão em ressalva com determinação para apresentação dos documentos comprobatórios de cumprimento da obrigação, conforme relação emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 187 da peça processual nº 048).

Quanto à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, repetidamente ocorrida em limite inferior à exigência de licitação (fls. 014 a 020 da peça processual nº 062), nas quais foram adquiridos itens de mesma natureza, caracterizando o fracionamento de despesas, implicando em irregularidade das contas, entendo que cabe o ressarcimento de valores, uma vez que o responsável não trouxe aos autos a documentação atinente a essas aquisições. O mesmo raciocínio vale para a aquisição de combustíveis por

inexigibilidade de licitação (fl. 022 da peça processual nº 062).

Como a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa caracterizam dano ao erário, acréscimo proposta de envio de cópias ao Ministério Público Estadual e a aplicação de multa proporcional ao dano.

A ausência de planejamento levou a ocorrência de fracionamentos. O município não observou a obrigatoriedade da licitação e não pode justificar o fracionamento de despesas com diversas aquisições de mesmo objeto, evitando o processo licitatório e desobedecendo ao contido na Lei Federal nº 8.666/93.

Cabível a aplicação da multa prevista no art. 89, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica[36], em face do dano ao erário pela dispensa indevida de licitação (art. 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.429, de 02/06/1992[37]), para a qual sugiro o percentual de 10% (dez por cento) do total de despesas realizadas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, devidamente atualizado e corrigido.

Quanto ao pagamento e recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, decorrente da aplicação de índice de reajuste concedido aos servidores, contudo, superior aos índices de inflação da época, registre-se que a devolução do valor pago a maior se deu em 09/07/2007 (fls. 081 e 082 da peça processual nº 048), portanto, depois da citação do responsável, ocorrida em 06/07/2007 (fl. 001 da peça processual nº 009), assim, segundo a uniformização de jurisprudência nº 008[38], o simples recolhimento dos valores recebidos a maior não regulariza o apontamento, apenas permite a sua conversão em ressalva.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[39] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal (ausência de comprovação de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Como no presente caso a omissão de conta corrente no sistema informatizado, consta de norma regulamentar deste Tribunal de Contas, não cabe a aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, limitada a exigências contidas em normas legais.

No presente caso, a DCM utiliza como fundamentos legais o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, para considerar como ressalva às contas a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; utiliza o art. 11 e 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para ressaltar o não exercício pleno da capacidade tributária; o art. 158, inciso I, da Constituição Federal, para ressaltar as divergências encontradas entre as baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita de prefeitura; e o art. 10 da Lei nº 8429, de 02 de julho de 1992, para considerar como ressalva às contas a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Ora, dos textos legais e regulamentares é possível afirmar que há baixíssima correlação entre o resultado provocado e a conduta vedada pela lei, o que me leva a afastar a aplicação das multas em tela.

Face ao exposto e pedindo vênia por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Maurício Aparecido de Castro, referentes ao Município de Bom Sucesso, exercício de 2006, em face da "realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa", da "ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial", da "ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, nos quais ocorreram as



regularizações dos valores constantes das conciliações”, da “ausência da cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde, acompanhado do relatório de gestão, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do colegiado e dos relatórios apresentados ao conselho em audiências públicas trimestrais, com a indicação das datas de suas realizações”, da “ausência da relação de projetos em andamento na data do envio do projeto da lei de diretrizes orçamentárias ao poder legislativo”, e da “ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na lei orçamentária”;

2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalvas quanto ao “recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos”, à “utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais”, ao “não exercício pleno da capacidade tributária”, ao “detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual”, à “utilização de metodologia inadequada na elaboração de estimativas do custo financeiro dos programas e ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao “excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, à utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias”, às “divergências entre as baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da prefeitura, à “omissão de conta corrente no sistema informatizado”, à “falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS”, e à “ausência de comprovação de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005”;

3) com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Maurício Aparecido de Castro, em face da ausência de comprovação de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005;

4) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Bom Sucesso que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem a adoção de medidas para aprimorar seus controles internos a fim de evitar as falhas relativas ao planejamento orçamentário;

5) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Bom Sucesso que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem a regularização da divergência entre as baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da prefeitura;

6) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Bom Sucesso que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem a regularização da conta nº 2033-9 da Caixa Econômica Federal, omitida no sistema informatizado, mas que apresentava, em 31/12/2006, saldo no valor de R\$ 114.948,11 (cento e quatorze mil e novecentos e quarenta e oito reais e onze centavos);

7) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Bom Sucesso que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem a regularização da retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;

8) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Bom Sucesso que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem o cumprimento das pendências quanto ao pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, a partir da alegação de celebração de acordo judicial com os credores;

9) com fulcro no art. 89, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Maurício Aparecido de Castro, em face do dano ao erário causado pela dispensa indevida de licitação (art. 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.429, de 02/06/1992), no percentual de 10% (dez por cento) do total de despesas realizadas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, devidamente atualizado e corrigido;

10) com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine o recolhimento ao erário, pelo Sr. Maurício Aparecido de Castro, dos valores despendidos irregularmente em face das despesas realizadas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, no montante de R\$ 428.317,22 (quatrocentos e vinte e oito mil e trezentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizado e corrigido;

11) com fulcro no art. 16, inciso III, §§ 1º e 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, seja encaminhado cópia das principais peças ao Ministério Público Estadual, em face do dano ao erário pela dispensa indevida de licitação (art. 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.429, de 02/06/1992), decorrente da realização de despesas sem licitação ou sem a indicação de processo de dispensa.

VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Maurício Aparecido de Castro, referentes ao Município de Bom Sucesso, exercício de 2006, em face da “realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa”, da “ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial”, da “ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, nos quais ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações”, da “ausência da cópia do

ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde, acompanhado do relatório de gestão, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do colegiado e dos relatórios apresentados ao conselho em audiências públicas trimestrais, com a indicação das datas de suas realizações”, da “ausência da relação de projetos em andamento na data do envio do projeto da lei de diretrizes orçamentárias ao poder legislativo”, e da “ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na lei orçamentária”;

II – Determinar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a anotação das ressalvas quanto ao “recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos”, à “utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais”, ao “não exercício pleno da capacidade tributária”, ao “detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual”, à “utilização de metodologia inadequada na elaboração de estimativas do custo financeiro dos programas e ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao “excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, à utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias”, às “divergências entre as baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da prefeitura, à “omissão de conta corrente no sistema informatizado”, à “falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS”, e à “ausência de comprovação de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005”;

III – Aplicar, com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, multa administrativa ao Sr. Maurício Aparecido de Castro, em face da ausência de comprovação de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005;

IV – Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Bom Sucesso que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem a adoção de medidas para aprimorar seus controles internos a fim de evitar as falhas relativas ao planejamento orçamentário;

V – Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Bom Sucesso que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem a regularização da divergência entre as baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da prefeitura;

VI – Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Bom Sucesso que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem a regularização da conta nº 2033-9 da Caixa Econômica Federal, omitida no sistema informatizado, mas que apresentava, em 31/12/2006, saldo no valor de R\$ 114.948,11 (cento e quatorze mil e novecentos e quarenta e oito reais e onze centavos);

VII – Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Bom Sucesso que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem a regularização da retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;

VIII – Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Bom Sucesso que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem o cumprimento das pendências quanto ao pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, a partir da alegação de celebração de acordo judicial com os credores;

IX – Aplicar, com fulcro no art. 89, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, multa administrativa ao Sr. Maurício Aparecido de Castro, em face do dano ao erário causado pela dispensa indevida de licitação (art. 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.429, de 02/06/1992), no percentual de 10% (dez por cento) do total de despesas realizadas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, devidamente atualizado e corrigido;

X – Determinar, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o recolhimento ao erário, pelo Sr. Maurício Aparecido de Castro, dos valores despendidos irregularmente em face das despesas realizadas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, no montante de R\$ 428.317,22 (quatrocentos e vinte e oito mil e trezentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizado e corrigido;

XI – Determinar, com fulcro no art. 16, inciso III, §§ 1º e 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o encaminhamento de cópia das principais peças ao Ministério Público Estadual, em face do dano ao erário pela dispensa indevida de licitação (art. 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.429, de 02/06/1992), decorrente da realização de despesas sem licitação ou sem a indicação de processo de dispensa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

(...)

3. Art. 166. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

(...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

3. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

(...)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

4. Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

5. Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

6. Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

7. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

8. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, 20em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

9. Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

10. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

11. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

12. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

13. Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária" (AC) "

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

(...)

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

14. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

15. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

16. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

17. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

18. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

19. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

20. Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

21. Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

22. Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

23. Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

c) os pais de alunos; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

24. Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

(...)

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

(...)

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

25. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

26. Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

27. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

28. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e



especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

29. Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e
II - o Conselho de Saúde.

(...)

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

(...)

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

30. Art. 12. O gestor do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e em audiência pública nas câmaras de vereadores e nas assembleias legislativas respectivas, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

31. Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

32. Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

33. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

34. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

35. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

§ 3º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

36. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

37. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

38. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

(...)

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

39. “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

“A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intolavelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.”

“Inexistiu discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção. A

expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.”

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)”

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 108988/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA APARECIDA MENDES CARNEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 555/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 7/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 2, do dia 06/01/2015, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA APARECIDA MENDES CARNEIRO, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 25 anos, 01 mês e 28 dias, no valor mensal de R\$ 2.764,75 (dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11377/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14168/15 (Peças n.ºs 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 4 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 127080/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, UBALDO DE BARROS, RICARDO CELONI NETO, ADILSON TURATO, ASSOCIACAO DE COOPERACAO AGRICOLA E COMERCIALIZACAO DO ASSENTAMENTO 16 DE MAIO DE RAMILANDIA, ADENILSON CÂMPERA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 556/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E COMERCIALIZAÇÃO DO ASSENTAMENTO 16 DE MAIO DE RAMILÂNDIA, CNPJ n.º 05.478.603/0001-17, da gestão de ADENILSON CÂMPERA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, exercício financeiro de 2012/2013, no valor de R\$ 16.965,17 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para o custeio de faturas de energia elétrica do sistema de distribuição de água do Assentamento, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3272/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14348/15 (peças n.ºs 42 e 44, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 6 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 738204/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, LORENO BERNARDO TOLARDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 557/15

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, CNPJ n.º 76.105.568/0001-39, da gestão de LORENO BERNARDO TOLARDO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela então Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 31.269,28 (trinta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, visando ao aprimoramento das condições de trabalho, à implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, ao fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1440/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14326/15 (peças n.ºs 19 e 20, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 9 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 11654/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU, JOAO CARLOS KLEIN, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 559/15

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PEABIRU, CNPJ n.º 75.370.148/0001-17, da gestão de JOAO CARLOS KLEIN, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela então Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 30.588,84 (trinta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, visando ao aprimoramento das condições de trabalho, à implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, ao fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1897/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14238/15 (peças n.ºs 28 e 29, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 9 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 746932/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, GILBERTO DRANKA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 560/15

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PIÊN, CNPJ n.º 76.002.666/0001-40, da gestão de GILBERTO DRANKA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela então Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 47.095,03 (quarenta e sete mil e noventa e cinco reais e três centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para o financiamento na implementação de ações para o "Programa



Crescer em Família”, modalidade “Acolhimento Familiar”, que visa à preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1605/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14233/15 (peças n.ºs 26 e 27, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 9 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 818623/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 561/15

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, CNPJ n.º 76.950.047/0001-88, da gestão de ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela então Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 29.608,31 (vinte e nove mil, seiscentos e oito reais e trinta e um centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, visando ao aprimoramento das condições de trabalho, à implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, ao fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1916/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14237/15 (peças n.ºs 12 e 13, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 9 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 817350/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, EDSON DARLEI BASSO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 562/15

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, CNPJ n.º 76.105.618/0001-88, da gestão de EDSON DARLEI BASSO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela então Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 7.421,97 (sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para o financiamento na implementação de ações para o “Programa Crescer em Família”, modalidade “Aprimoramento do Acolhimento Institucional”, que visa à preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2628/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14236/15 (peças n.ºs 22 e 23, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria

de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 87863/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN, JOSE RUBENS BUENO FRANCO, ASSOCIAÇÃO ESCOLA MUSICAL HARMONIA DE PIÊN, GILBERTO DRANKA, PEDRO GERALDO CAVALHEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 563/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO ESCOLA MUSICAL HARMONIA DE PIÊN, CNPJ n.º 05.433.232/0001-57, da gestão de PEDRO GERALDO CAVALHEIRO, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo MUNICÍPIO DE PIÊN, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 44.832,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais), tendo por objeto ministiar ensinamento musical especializado para crianças e adolescentes carentes da Rede Pública do Ensino Estadual e Municipal, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2114/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14240/15 (peças n.ºs 17 e 18, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 360969/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, BERNADETE BUCHELT, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 564/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11495, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9134, do dia 28/01/2014, referente à Aposentadoria Estadual de BERNADETE BUCHELT, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 11 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 3.730,52 (três mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11160/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14328/15 (Peças n.ºs 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 344114/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, RENATO DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 565/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11449, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9129, do dia 21/01/2014, referente à Aposentadoria Estadual de RENATO DE OLIVEIRA, no cargo de Agente de Execução, na modalidade voluntária, com 39 anos e 08 meses, no valor mensal de R\$ 5.949,30 (cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), com



fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10520/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13437/15 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201953/15

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA, SUELY HASS, JOSE CARLOS CAMARGO**

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 566/15

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 267, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9383, do dia 02/02/2015, referente à Reserva de JOSÉ CARLOS CAMARGO, no posto de Cabo, com 25 anos, 01 mês e 15 dias, no valor mensal de R\$ 4.183,55 (quatro mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1943/54, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11359/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14338/15 (peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 423034/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MARIA CELIA HEKAVEY RUDEK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1973/15

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 13813/15 (Peça n.º 27), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a este Tribunal a complementação da instrução solicitada pelo Parecer n.º 13813/15 (Peça n.º 27), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Havendo resposta protocolada, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 13720/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: ANÉSIO PAVAN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1974/15

I. O MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, representado pelo seu Prefeito, Sr. Edson Palotta Netto, encaminha documentos protocolados sob o n.º 875571/15 (Peças n.ºs 99 e 100), visando o cumprimento do decidido pelo Acórdão n.º 5388/14 - 1ª Câmara (Peça n.º 48) em seu item II;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para verificar se os documentos juntados atendem a decisão deste Tribunal;

III. Após, à Diretoria de Execuções - DEX para registro.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 883701/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1975/15

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2014, em face da extrapolção do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica n.º 4411/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o

patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica n.º 4411/15 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 606147/15

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOXIM, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, ELIAS SCHREINER, OLIVO AGOSTINHO CALSA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1976/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 329/15 - DAT (Peça n.º 5), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator no processo n.º 274731/11, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 284898/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, ASSOCIAÇÃO PAULO FREIRE DOS ACADÊMICOS DO MUNICÍPIO DE BITURUNA, EDIVALDO GIARETTA, MARISA FERNANDA BARBOZA, GEOVANEI ALVES SCHIMIDT, ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1977/15

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão dos procuradores: ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS, OAB/PR 54.078 e ANGÉLI CRISTINA PEREIRA, OAB/PR 56.457, como representantes da ASSOCIAÇÃO PAULO FREIRE DOS ACADÊMICOS DO MUNICÍPIO DE BITURUNA no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 871304/15 (Peças n.ºs 26 e 27);

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 650866/14

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1978/15

I - Considerando o contido na Instrução n.º 792/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 22), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de GERALDO MAURÍCIO ARAÚJO, CPF n.º 089.954.609-97, referente ao débito determinado no item III, do Acórdão n.º 2784/15 - 1ª Câmara (Peça n.º 14);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para registro;

IV - Por fim, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 643575/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO MEDICA E ASSISTENCIAL DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, ORLANDO CASSARO, ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, ELAINE MASSULO BIAGI

ADVOGADO: MARCOS GRANADO (OAB/PR 19092)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1979/15

Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 457604/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, PAULO DEOLA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1980/15

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 12883/15 (Peça n.º 35), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 12883/15 (Peça n.º 35), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências para nova manifestação.
Curitiba, 9 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1006951/14

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, ANTONIA DIVANIR RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1981/15

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 13167/15 (Peça n.º 25), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 13167/15 (Peça n.º 25), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação.
Curitiba, 9 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 380358/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARLENE APARECIDA PEDRINI XAVIER DE MELO SOUSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1982/15

I. Tendo em vista o Parecer n.º 11750/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II e IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, parano prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 11750/15 (Peça n.º 23), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação.
Curitiba, 9 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 214755/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: DIRCEU BATISTA DE CARVALHO, VALDECI CARVALHO

LEANDRO, CLAUDIO ALCÂNTARA MEREDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1983/15

I. Tendo em vista que a petição protocolada sob o n.º 874125/15 (Peça n.º 90) é referente ao processo de Prestação de Contas n.º 214283/11, autorizo o desentranhamento das peças n.ºs 89 e 90, e posterior juntada aos devidos autos;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 267709/15

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANO MASSUDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1984/15

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 4348/15 - DCM (Peça n.º 11), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao Tribunal, por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), os dados e informações que compõem a prestação de contas do exercício financeiro ora analisado, de acordo com a Instrução n.º 4348/15 (Peça n.º 11), da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

III. Alerta-se que o não atendimento do solicitado poderá resultar na conversão/instauração do processo em Tomada de Contas Extraordinária;

IV. Solicito ainda, caso haja a alimentação do sistema SIM-AM, seja formalmente informado nos presentes autos;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação.
Curitiba, 9 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268276/15

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1985/15

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 4351/15 - DCM (Peça n.º 10), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao Tribunal, por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), os dados e informações que compõem a prestação de contas do exercício financeiro ora analisado, de acordo com a Instrução n.º 4351/15 (Peça n.º 10), da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

III. Alerta-se que o não atendimento do solicitado poderá resultar na conversão/instauração do processo em Tomada de Contas Extraordinária;

IV. Solicito ainda, caso haja a alimentação do sistema SIM-AM, seja formalmente informado nos presentes autos;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação.
Curitiba, 9 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 219500/15

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1986/15

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 4344/15 - DCM (Peça n.º 10), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao Tribunal, por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), os dados e informações que compõem a prestação de contas do exercício financeiro ora analisado, de acordo com a Instrução n.º 4344/15 (Peça n.º 10), da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

III. Alerta-se que o não atendimento do solicitado poderá resultar na conversão/instauração do processo em Tomada de Contas Extraordinária;



IV. Solicito ainda, caso haja a alimentação do sistema SIM-AM, seja formalmente informado nos presentes autos:

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação. Curitiba, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 219240/15

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1987/15

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 4347/15 - DCM (Peça n.º 10), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao Tribunal, por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), os dados e informações que compõem a prestação de contas do exercício financeiro ora analisado, de acordo com a Instrução n.º 4347/15 (Peça n.º 10), da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

III. Alerta-se que o não atendimento do solicitado poderá resultar na conversão/instauração do processo em Tomada de Contas Extraordinária;

IV. Solicito ainda, caso haja a alimentação do sistema SIM-AM, seja formalmente informado nos presentes autos:

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação. Curitiba, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 219445/15

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1988/15

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 4346/15 - DCM (Peça n.º 10), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao Tribunal, por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), os dados e informações que compõem a prestação de contas do exercício financeiro ora analisado, de acordo com a Instrução n.º 4346/15 (Peça n.º 10), da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

III. Alerta-se que o não atendimento do solicitado poderá resultar na conversão/instauração do processo em Tomada de Contas Extraordinária;

IV. Solicito ainda, caso haja a alimentação do sistema SIM-AM, seja formalmente informado nos presentes autos:

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação. Curitiba, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 247180/15

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS DE CURITIBA

INTERESSADO: OSIRIS PONTONI KLAMAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1989/15

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 4343/15 - DCM (Peça n.º 10), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao Tribunal, por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), os dados e informações que compõem a prestação de contas do exercício financeiro ora analisado, de acordo com a Instrução n.º 4343/15 (Peça n.º 10), da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

III. Alerta-se que o não atendimento do solicitado poderá resultar na conversão/instauração do processo em Tomada de Contas Extraordinária;

IV. Solicito ainda, caso haja a alimentação do sistema SIM-AM, seja formalmente informado nos presentes autos:

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação. Curitiba, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 218996/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1990/15

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 4345/15 - DCM (Peça n.º 10), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do FUNDO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao Tribunal, por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), os dados e informações que compõem a prestação de contas do exercício financeiro ora analisado, de acordo com a Instrução n.º 4345/15 (Peça n.º 10), da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

III. Alerta-se que o não atendimento do solicitado poderá resultar na conversão/instauração do processo em Tomada de Contas Extraordinária;

IV. Solicito ainda, caso haja a alimentação do sistema SIM-AM, seja formalmente informado nos presentes autos:

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação. Curitiba, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251373/15

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: RENATO EUGENIO DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1991/15

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 4349/15 - DCM (Peça n.º 10), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao Tribunal, por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), os dados e informações que compõem a prestação de contas do exercício financeiro ora analisado, de acordo com a Instrução n.º 4349/15 (Peça n.º 10), da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

III. Alerta-se que o não atendimento do solicitado poderá resultar na conversão/instauração do processo em Tomada de Contas Extraordinária;

IV. Solicito ainda, caso haja a alimentação do sistema SIM-AM, seja formalmente informado nos presentes autos:

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação. Curitiba, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 219364/15

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1992/15

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 4350/15 - DCM (Peça n.º 10), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao Tribunal, por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), os dados e informações que compõem a prestação de contas do exercício financeiro ora analisado, de acordo com a Instrução n.º 4350/15 (Peça n.º 10), da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

III. Alerta-se que o não atendimento do solicitado poderá resultar na conversão/instauração do processo em Tomada de Contas Extraordinária;

IV. Solicito ainda, caso haja a alimentação do sistema SIM-AM, seja formalmente informado nos presentes autos:

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação. Curitiba, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 402032/00

ORIGEM: SATIO KAYUKAWA

INTERESSADO: SATIO KAYUKAWA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1994/15

I - Considerando o contido na Instrução n.º 799/15, da Diretoria de Execuções -



DEX (Peça n.º 231), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de ADALBERTO ROCHA LOBO, CPF n.º 556.823.248-20, referente ao débito determinado pelo Acórdão n.º 2212/00-TC, mantido pela Resolução n.º 4387/2003 - TP (Peça n.º 10);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para registro e acompanhamento das demais execuções;

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 353192/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, TEREZA KRAICZYI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1995/15

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para fins do solicitado no Parecer Ministerial n.º 13840/15 (Peça n.º 26);

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 112560/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, ANGÉLICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1996/15

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 4369/15 - DCM (Peça n.º 30), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do Sr. FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no item 2.1 da Instrução n.º 2732/15 (Peça n.º 10), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 591733/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: JOSE MENEGUETI CANDIDO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 946/15

Considerando que eventual concessão do novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de quinze dias da solicitação, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante da Petição (peça 31), em razão da perda de seu objeto. Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, intime-se o Município de Nova Londrina, na pessoa de seu atual gestor, para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 757080/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, IVONE PIGOZZI SOSTER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 972/15

Em face do contido na Instrução n.º 3737/15-DICAP (peça 14), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 753611/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, LUCIMARA MARIUSSO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 974/15

Em face do contido na Instrução n.º 3739/15-DICAP (peça 14) encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 747700/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, VALDECILA DE ASSIS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 975/15

Em face do contido na Instrução n.º 3716/15-DICAP (peça 13), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 951541/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, YARA CONCEICAO RANGEL CRUZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 977/15

Em face do contido na Instrução n.º 3744/15-DICAP (peça 16), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 577929/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, JOSÉ ANTONIO UMPIERRE DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 978/15

Em face do contido na Instrução n.º 4238/15 - DICAP (peça 14) encaminhe-se o feito



à Diretoria de Protocolo para que intime o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 574830/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, GILSON FERREIRA CELLA, LUZITA BUREI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 979/15

Em face do contido na Instrução nº 1998/15 – DICAP (peça 14), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1155620/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, BENEDITO BARTOLOMEU DE ARAUJO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 989/15

Em face do contido na Instrução nº 3508/15 – DICAP (peça 19) encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 212424/15

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, IVALDETE DAS GRACAS MACHADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 990/15

Em face do contido na Instrução nº 3669/15 – DICAP (peça 15) encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime a Maringá Previdência, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 464202/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MARIA ANDREOLLA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 992/15

Em face do contido na Instrução nº 3454/15 – DICAP (peça 15) encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência de Prudentópolis, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 726835/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, MARIA HELENA BATALHA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 993/15

Em face do contido na Instrução nº 3681/15 – DICAP (peça 13) encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1155655/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELISABETH TEIXEIRA DE ALMEIDA PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 996/15

Em face do contido na Instrução nº 3501/15 – DICAP (peça 19) encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 1158549/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NATALIA ANDRUCHEVICZ RUSSI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 935/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10588/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 13538/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1112/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 01/12/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 827689/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ERMINIA MARIA GONCALVES MACHIAVELLI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 936/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10710/15, e do Ministério Público de Contas, nº 13651/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 392/2014, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo, em 09/09/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 809044/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARINES

BETTEGA, MARCIA TEREZINHA PUNTEL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 937/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10764/15, e do Ministério Público de Contas, nº 13720/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 348/2014, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo em 13/08/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 597237/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DEBORA TIMOTEO DE OLIVEIRA AUERSWALD, DEBORA TIMOTEO DE OLIVEIRA AUERSWALD

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 938/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10571/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 13554/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 548/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 01/07/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1085568/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO JOSÉ TAVARES

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2449/15

I. Trata-se de pedido de certidão liberatória requerida pelo Município de Lupionópolis para fins de transferências voluntárias, solicitando, ainda, o recálculo do índice de despesa com pessoal do Poder Executivo.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 3065/2015, na qual se manifestou pelo deferimento da recomposição dos índices de Despesas Total de Pessoal ao Poder Executivo.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas exarado no Parecer nº 8978/15.

Assim, por meio do Despacho nº 1536/15 foi determinada a revisão do cálculo do índice de despesas de pessoal do Município.

Dessa forma, a Diretoria de Contas Municipais por meio da Informação nº 1626/15, peça 18, asseverou que:

"(...) Consultando os registros deste Tribunal, efetuado o registro dos índices de pessoal recalculados, quanto ao pleito da Certidão Liberatória constatou-se que o Município foi atendido pela internet em 09/10/2015, com base na Instrução Normativa 68/2012-TCE/PR, recebendo a Certidão automaticamente, com validade até 08/12/2015 (cópia em anexo).

Deste modo, o presente processo pode ser encerrado na Diretoria de Protocolo, em razão da perda de objeto, tendo em vista que a Certidão requerida já se encontra disponível para emissão online pelo Interessado, no sítio da internet deste Tribunal, e os índices de pessoal retificados".

Submetida a proposta de encerramento à apreciação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13446/15, ratificou-se a proposta de arquivamento. É o sucinto relatório.

II. Conforme acima relatado, tendo em conta que no curso do processo de certidão liberatória houve a retificação do índice de despesas com pessoal, o Município requerente obteve a certidão liberatória pelo sistema eletrônico, perdendo, portanto, o objeto dos presentes autos.

Assim, corroborando com os pareceres que instruem o feito, com fulcro no artigo 398 do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 779793/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: VALDIR ANTONIO TURCATO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2486/15

I. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Santo Inácio.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 1688/2015 pelo encerramento do processo em razão da perda de seu objeto, já que a municipalidade obteve a certidão eletronicamente.

II. Assim, com fulcro no artigo 398 do Regimento Interno, determino o encerramento dos presentes autos, pela superveniente perda de seu objeto.

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 747006/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AILTON CARDOZO DE ARAUJO, PAULO SALAMUNI, JOSE

CARLOS DE FREITAS KUSTER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2499/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão na autuação como interessado o IPMC de Curitiba e, na sequência, realize a sua intimação, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao conteúdo no Parecer nº 13843/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 844463/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2513/15

I – Nos termos do art. 286, §1º, do Regimento Interno, combinado com o art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino a expedição de Alerta em face do Município da Lapa, representado pela Chefe do Poder Executivo, Senhora Leila Aubrift klenk, com base na Instrução nº 4195/2015, da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 3, f. 5), que aponta, em 31/12/2014, execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do gestor, por meio eletrônico, e, após, retornem à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento à prestação de contas, em atendimento ao §3º do mesmo art. 286.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 171731/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO, OSNI APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2525/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados a Câmara Municipal de Kalore e o Sr. Osni Aparecido da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Kaloré à época da realização do concurso público de Edital nº 001/2011, para que se manifestem acerca das seguintes constatações, juntando os documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Conforme Edital nº 001/2011, de 13/12/2011 as inscrições para o concurso público realizaram-se no período de 14 a 23 de dezembro de 2011, para uma prova que se realizaria no dia 29/12/2011 (peça nº 29, fls. 27-36), ocorre, porém, que a Comissão Especial de Concurso, responsável por organizar, instituir e coordenar o concurso público foi nomeada apenas em 26/12/2011 (peça nº 29, fl. 25);

b) Seja concedida explicação acerca do documento juntado na fl. 29 (peça nº 02), que traz uma relação de vereadores em ordem alfabética para explicações pessoais, uma vez que tal folha faz parte do processo de admissão de pessoal em análise;

c) Em que pese à informação de que houve dispensa de licitação para contratação da empresa KLC Consultoria em Gestão Pública LTDA. (peça nº 39), não foram encontradas nesses autos os documentos e a justificativa para escolha de tal procedimento, nos termos do art. 26 caput e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, bem como contrato firmado com a referida empresa;

d) Os documentos juntados na peça nº 28 (fls. 01, 04, 05, 06) não estão assinados pela servidora responsável pela declaração;

e) Os únicos servidores nomeados no referido concurso já ocupavam cargos em comissão no Município (Neusa Aparecida Rodrigues - Assessor Legislativo e Gilson Eloi Barbosa - Contador).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 546118/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2538/15

I - Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar para o cargo de professor no Município de Campina Grande do Sul, implementado pelo Concurso Público regulado pelo Edital nº 002/2008.

No entanto, conforme Informação 959/15 e Parecer nº 9611/15, ambos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal não há admissões neste processo, sendo encaminhadas apenas desistências, conforme peça 8.

Dessa forma, tanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 13246/15) manifestam-se pelo encerramento do processo sem análise do mérito ou mesmo o pensamento aos autos 246432/10.

Assim, como há nos autos documentos relativos a desistências, determino que os presentes sejam apensados aos autos 246432/10, que tratam das admissões complementares.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos presentes aos autos nº 246432/10, que versam sobre as admissões complementares decorrentes do Edital 002/2008, conforme Informação 959/15 da DICAP.

III- Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 991663/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: VILSO DOS SANTOS, ALDAIR MUSSOLIN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2577/15

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em cumprimento à determinação contida no item V, do Acórdão nº 4677/14 – Primeira Câmara, cujo objeto é o exame de possível indevida acumulação de funções pelo responsável contábil pelo Instituto ora Interessado.

2. Após a Diretoria de Contas Municipais prestar a Informação nº 1668/15, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se, mediante Parecer nº 11254/15, pela citação dos interessados para apresentarem defesa.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, inicialmente, promova a inclusão do Senhor Osvaldo Okonoski na autuação como parte interessada e, na sequência, seja providenciada a sua CITAÇÃO, juntamente com a do Instituto de Previdência do Município de Marquinho, bem como do Presidente da entidade no exercício Sr. Aldair Mussolin, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Informação 1668/15 da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer nº 11254/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 140040/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2584/15

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 4971/2005 – Pleno (peça 21), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 641/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 12044/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de PEDRO DE ALMEIDA POMPEU, CPF nº 482.698.919-91, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e acompanhamento da execução proposta em face do Sr. Lourival Borges de Almeida, nos moldes propostos pelo Parecer Ministerial.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 515263/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIÁRA

INTERESSADO: NATAL HITOSHI SUGA, MANOEL KUBA

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL E ANTONIO CARLOS ALVES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2611/15

I – Tendo em conta a proposta de expedição de determinações ao Município de Guaiara contida no Parecer Ministerial 14398/15, encaminhem-se, preliminarmente, os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que informe sobre a situação atual do quadro de cargos do Município, bem como, querendo, se manifeste sobre a sugestão de encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal.

II – Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 143308/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOAO PEDA SOARES, VANDERLEI MOSER, ROGERIO

GALLO, VALQUIRIA IENE, JOSE MARIA REIS JUNIOR, FABRICIO PEREIRA

PROCURADOR: ROBISON LUIZ SEGA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2616/15

1. Em acolhimento ao Parecer do Ministério Público de Contas sob nº 1441/15 (peça 56), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão do Secretário de Saúde do Município de Cândido de Abreu, Senhor João Carlos Strassacapa, e na sequência, promova a sua CITAÇÃO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre as irregularidades contidas no Achado nº 3 do Relatório de Inspeção nº 6/2013 (peça 10) e Instrução nº 3707/15 da Diretoria de Contas Municipais (peça 54).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 265524/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÉ

INTERESSADO: JOSÉ UILSON DA CUNHA, ARTUR FERRAZ VIANA

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2634/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para atendimento ao Parecer Ministerial 13529/15.

Após, retornem os autos ao Ministério Público de Contas.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 467180/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, SUELI MAGALHAES SALVADOR

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2635/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 892140/15, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1122412/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, OSIRIS ASSUNCAO RODRIGUES

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2636/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 892646/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 187667/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2638/15

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do



Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 768139/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2639/15

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1145200/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2640/15

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa e diante do conteúdo da Informação da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 676382/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, FUNDO DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, MARIA LURDES

FERNANDES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2642/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 890848/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 688216/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA E PRISCILA STELA

PEDROSO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2643/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 881903/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 595684/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DANIELE CECILIA CORDEIRO TELES

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2644/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 895351/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 438956/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HERCULANO CORDEIRO JUNIOR, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1207/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8947/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/03/2013, que concedeu aposentadoria ao servidor Herculano Cordeiro Junior, no cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/05 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 200507/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PINHAIS PREVIDÊNCIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO

DOS SANTOS RESZKO, GISELE DE SOUZA MARIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1220/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1778/15, do Município de Pinhais, publicado no Jornal Diário Indústria e Comércio de 05/03/2015, que concedeu aposentadoria à servidora Gisele de Souza Marin, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 722759/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, ANTONIO CANTELMO NETO, CHANA CRISTINA

ZUCONELLI, SOELI NAVARINI, SOELI NAVARINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1221/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 509/15, do Município Francisco



Beltrão, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná de 14/08/2015, retificado pelo Decreto n.º 620/15, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná de 20/10/2015, por meio dos quais foi concedida aposentadoria à servidora Soeli Navarini, no cargo de Agente de Serviços Gerais.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 1011688/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, LUIZ CARLOS GIBSON, FERNANDO GABRIEL DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1222/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 21334/14, do Município de Telêmaco Borba, publicado no Boletim Oficial de 17/10/2014, que concedeu aposentadoria ao servidor Fernando Gabriel de Oliveira, no cargo de Engenheiro Civil.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 328658/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, REINALDO PIRES DA ROSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1224/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11257/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/01/2014, que transferiu para a reserva o Soldado 1ª Classe REINALDO PIRES DA ROSA.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 20423/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: INESA NAHOMI MATSUZAWA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1227/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2607/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/10/2011, que concedeu aposentadoria à servidora Inesa Nahomi Matsuzawa, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei

Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 279040/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA JOSE GUIMARAES VALE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1228/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 270/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/02/2011, que concedeu aposentadoria à servidora Maria José Guimarães Vale, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 198605/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELI FERREIRA BELLO VIEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1229/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3988/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/02/2012, que concedeu aposentadoria à servidora Sueli Ferreira Bello Vieira, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 102250/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NUECIS GERALDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1230/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3044/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/12/2011, que concedeu aposentadoria ao servidor Nuecis Geraldo, no cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO N.º: 21764/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE BENTO DE ALMEIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1231/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2725/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/10/2011, que concedeu aposentadoria ao servidor Jose Bento de Almeida, no cargo de Agente Universitário.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 21675/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SILVONEI APARECIDA VERZOLA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1232/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2578/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/10/2011, que concedeu aposentadoria à servidora Silvonei Aparecida Verzola, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 21055/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDNA ESCUDEIRO FALCI DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1233/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2579/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/10/2011, que concedeu aposentadoria à servidora Edna Escudeiro Falci de Oliveira, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 105787/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM, NELIA MARIA LIPINSKI DE OLIVEIRA, OSMARIO JOSE CORDEIRO, JOSE CARLOS ALVES SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1234/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1476/13, da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, publicada no Jornal Correio Paranaense de 01/02/2013, que concedeu aposentadoria à servidora Nelia Maria Lipinski de Oliveira, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 1030984/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOAO ANTONIO CAVALHEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1235/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 4156/14, do Município de Guarapuava, publicado no Boletim Oficial do Município de 10/10/2014, que concedeu aposentadoria ao servidor João Antonio Cavalheiro, no cargo de Servente de Obras.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 386623/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VACLINA KOVALSKI DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1236/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11641/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/02/2014, que concedeu aposentadoria à servidora VACLINA KOVALSKI DA SILVA, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 204278/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLARINDA BITENCOURT DE CAMPOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1237/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 296/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 06/02/2015, que concedeu aposentadoria à servidora Clarinda Bitencourt de Campos, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno



do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 95081/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES SALLA, IONE FERREIRA DE OLIVEIRA GLOVIENKA, MARIA THEREZA PEREIRA MURBACK KLOSTER, MARLI DRANCKA BELTRAME, PAULA FERNANDA SCHMIDT, ROSA DE FATIMA DERR DA ROCHA, ROZANA DONIZETI MACHADO RATTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1238/15

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2008, concernente ao provimento do cargo de Professor[1].

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da admissão.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro da admissão.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos os seguintes servidores: IONE FERREIRA DE OLIVEIRA GLOVIENKA, MARIA THEREZA PEREIRA MURBACK KLOSTER, MARLI DRANCKA BELTRAME, PAULA FERNANDA SCHMIDT, ROSA DE FATIMA DERR DA ROCHA, ROZANA DONIZETI MACHADO RATTI

PROCESSO N.º: 21093/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: AMARILDO PIOVESAM, ANALVINA ANTUNES BALDIN, ANDERSON ALBERTO MARANGONI, ANDREIA LOOF, ANDRESSA PANDINI, ANTONIO GAZIERO TRINDADE DOS SANTOS FILHO, ARI DO NASCIMENTO, BEATRIZ FATIMA PAGLIARI EINSFELD, BRUNA THALITA CORREA DA CUNHA, CARMELINDA LIRIAS, CINTIA LURDES DA SILVA PIRES, CLECI SILMARA SILVA, DENACIR VIDOTTI, DIEGO FIUZA FERREIRA, DIEGO PRETTO, DIRCEU GUIMARAES RODRIGUES, EDILSO FRANCO MARTINS, EDINEIA DA SILVA DE CRISTO, EDSON MARTIN, ELEONICE APARECIDA DA SILVA, ELZA VACCARI, EMILIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, EVERALDO BUENO DE OLIVEIRA, FABIANA DA ROSA SANTOS, FLAVIA REGINA FERNANDES SILVA, GENUARIO DE ABREU, GIOVANE RADECK, GRASIELI RICHETTI DA SILVA, HALANA CLAUDIA BALDIN, INGRID FACCN GUSTMANN, JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, JOAO THIAGO DUARTE, JOEL GUIMARAES, JOILSE DINIZ, KAREN ALINE RITTER, LAUDECIER GONCALVES DE OLIVEIRA, LEANDRO JOSE KRUGER, LEODETE CARDOSO, LIA PATRICIA FINOCHETTI SAITO, LUIS OTAVIO RODRIGUES DA SILVA, LUIZ CARLOS DAVEL, MAICO ALEXANDRE HECK, MARCELO BECK DE SA, MARCIA GADOMSKI, MARIA DE LURDES BORTOLUZZI ANDRADE, MARINA ALMEIDA DE MORAES, MARINEZ BALDIN CROTTI, MILTON EDEMAR RUDKE, NILTON LUIZ ZAROSKI, RENATO DOBBINS, RONALDO DE MATOS, ROSANE STUDINSKI, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS, ROSENILDA SIQUEIRA DOS SANTOS, ROSINEI ANGELA DESANTE SCHIPANSKI, RUDINEI ELVANGER, SENAIR BARBOSA DO NASCIMENTO, SIDINEI LIMA, SIMONE APARECIDA HOFFMANN, SIMONE DE MARCHI, SUELEN CRISTINA BORSOI, TAENA ROBERTA POETA CASTILHO DA SILVA, VANDERLLI VAILATI DA LUZ, VIVIANE RADECKI, WELLINGTONHON VAILATI, WILMAR AMARO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1239/15

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2010, concernentes ao provimento dos cargos de Advogado, Agente Administrativo, Agente Comunitário de Saúde, Artífice de Obras I, Assistente Social, Auxiliar Administrativo I, Auxiliar de manutenção, Auxiliar Serviços Gerais, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista, Médico Pediatra, Motorista I, Motorista II, Nutricionista, Odontólogo, Operador de Máquina I, Professor II, Psicólogo, Técnico Agrícola, Técnico Contabilidade, Técnico em Enfermagem, Técnico em Tributos e Topógrafo[1].

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o

registro das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos os seguintes servidores: AMARILDO PIOVESAM, ANALVINA ANTUNES BALDIN, ANDERSON ALBERTO MARANGONI, ANDREIA LOOF, ANDRESSA PANDINI, ANTONIO GAZIERO TRINDADE DOS SANTOS FILHO, ARI DO NASCIMENTO, BEATRIZ FATIMA PAGLIARI EINSFELD, BRUNA THALITA CORREA DA CUNHA, CARMELINDA LIRIAS, CINTIA LURDES DA SILVA PIRES, CLECI SILMARA SILVA, DENACIR VIDOTTI, DIEGO FIUZA FERREIRA, DIEGO PRETTO, DIRCEU GUIMARAES RODRIGUES, EDILSO FRANCO MARTINS, EDINEIA DA SILVA DE CRISTO, EDSON MARTIN, ELEONICE APARECIDA DA SILVA, ELZA VACCARI, EMILIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, EVERALDO BUENO DE OLIVEIRA, FABIANA DA ROSA SANTOS, FLAVIA REGINA FERNANDES SILVA, GENUARIO DE ABREU, GIOVANE RADECK, GRASIELI RICHETTI DA SILVA, HALANA CLAUDIA BALDIN, INGRID FACCN GUSTMANN, JOAO THIAGO DUARTE, JOEL GUIMARAES, JOILSE DINIZ, KAREN ALINE RITTER, LAUDECIER GONCALVES DE OLIVEIRA, LEANDRO JOSE KRUGER, LEODETE CARDOSO, LIA PATRICIA FINOCHETTI SAITO, LUIS OTAVIO RODRIGUES DA SILVA, LUIZ CARLOS DAVEL, MAICO ALEXANDRE HECK, MARCELO BECK DE SA, MARCIA GADOMSKI, MARIA DE LURDES BORTOLUZZI ANDRADE, MARINA ALMEIDA DE MORAES, MILTON EDEMAR RUDKE, NILTON LUIZ ZAROSKI, RENATO DOBBINS, RONALDO DE MATOS, ROSANE STUDINSKI, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS, ROSENILDA SIQUEIRA DOS SANTOS, ROSINEI ANGELA DESANTE SCHIPANSKI, RUDINEI ELVANGER, SENAIR BARBOSA DO NASCIMENTO, SIDINEI LIMA, SIMONE APARECIDA HOFFMANN, SIMONE DE MARCHI, SUELEN CRISTINA BORSOI, TAENA ROBERTA POETA CASTILHO DA SILVA, VANDERLLI VAILATI DA LUZ, VIVIANE RADECKI, WELLINGTONHON VAILATI, WILMAR AMARO DA SILVA

PROCESSO N.º: 632026/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, JOAO BARBOSA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1240/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 3889/11, do FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, publicada no Diário Oficial de 01/09/2011, retificada pela Portaria n.º 4763/14, publicada no Diário Oficial de 19/11/2014; e a Portaria n.º 3890/11, publicada no Diário Oficial de 01/09/2011, retificada pela Portaria n.º 4764/14, publicada no Diário Oficial de 19/11/2014, pelas quais foi concedida aposentadoria ao servidor JOÃO BARBOSA DA SILVA, no cargo de Professor Pós-Graduado.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 17150/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: DIRCEU TREVISAN, GERSON ZANUSSO, ILDA APARECIDA DE LIMA TAVARES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1241/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 11.444/2010, do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, publicada no Jornal Noroeste de 17/12/2010, retificada pela Portaria n.º 12.658/14, publicada no Jornal Noroeste de 05/12/2014, pelas quais foi concedida aposentadoria à servidora ILDA APARECIDA DE LIMA TAVARES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO N.º: 292489/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CONCEICAO APARECIDA PERAZOLO FORMAIO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1242/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 279/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/02/2011, que concedeu aposentadoria à servidora CONCEICAO APARECIDA PERAZOLO FORMAIO, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 292462/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SILVIO ANTONIO NUCCI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1243/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 470/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/02/2011, que concedeu aposentadoria ao servidor SILVIO ANTONIO NUCCI, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 289380/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DO CARMO FRANCISCO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1244/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 659/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/03/2011, que concedeu aposentadoria à servidora MARIA DO CARMO FRANCISCO, no cargo de Auxiliar Operacional.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 287616/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMAURI GARCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1245/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4391/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de

28/03/2012, que transferiu para a reserva o Segundo Sargento AMAURI GARCIA.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 297276/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARACI, ROSANGELA REGINA DE FREITAS, JAMIS AMADEU

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1246/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 13/2015, do MUNICÍPIO DE GUARACI, publicado no Diário Eletrônico do Município de 27/02/2015, que concedeu aposentadoria à servidora ROSANGELA REGINA DE FREITAS, no cargo de Professor Ensino Fundamental.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 312464/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANA JUSZCZAK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1247/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8734/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/03/2013, que concedeu aposentadoria à servidora ANA JUSZCZAK, no cargo de Agente Universitário.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 381369/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAURICIO CAMILO ALVES, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1248/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5117/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/06/2012, revisada pela Resolução n.º 7547/12, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/10/2012, pelas quais foi transferido para a reserva o Cabo MAURICIO CAMILO ALVES.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei



Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 240068/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ANDRE MARCIO BORGES, LUIZ FANCHIN JUNIOR, JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA, EVANI CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1133/15

O MUNICÍPIO DE GUARATUBA, devidamente representado, pela Petição n.º 572919/15 (peças 114/115), atendendo ao Despacho n.º 828/15-GATBC (peça 108), informa que "o atual gestor e LIQUIDANTE" da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA é o senhor ANTONIO DULEBA, além de apresentar diversas informações.

2. Recebo a documentação.

3. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do senhor ANTONIO DULEBA.

4. Efetivada a inclusão, sigam os autos à Diretoria de Execuções para que expeça comunicação ao gestor, tendo em vista o indicado em seu Despacho n.º 190/15-DEX (peça 102).

5. Não havendo providências adicionais a adotar, os autos deverão seguir à Diretoria de Contas Municipais, para que tome ciência e se manifeste quanto às informações apresentadas pelo Município de Guaratuba.

6. Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 190771/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, MARLENE HUCHAK, ROSILDA MARIA VARELA

DESPACHO Nº: 1782/15

Com vênua ao posicionamento adotado pelo Parquet, entendo que as medidas adotadas pelo órgão previdenciário são suficientes para demonstrar o atendimento ao contido na decisão materializada no Acórdão 7553/14-S2C, mostrando-se razoável, em caráter complementar, que seja anotado junto à Diretoria de Contas Municipais que a questão em debate seja objeto de análise específica nas contas do exercício de 2015.

2. Sigam os autos à Diretoria Geral à DCM, para os registros de estilo, e ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender necessários.

3. Inexistindo objeções à orientação acima exposta, posteriormente remetam-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 218909/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: EUNICE DOS SANTOS PIRES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

DESPACHO 5817/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 11634/15 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14385/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 09 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 555480/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MIGUEL BATISTA ROSA, MARGARIDA DE OLIVEIRA ROSA

DESPACHO 5818/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6929/15 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14360/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 570580/14

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, JOÃO FERREIRA DA SILVA, NEUZA CAETANO DA SILVA, LETÍCIA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO 5819/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6925/15 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14361/15 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.



3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 118865/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, ANTONIO DELFINO RODRIGUES

DESPACHO 5820/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6618/15 - peça processual nº 049) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14124/15 - peça processual nº 051), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 650424/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SILVANA SALGUEIRO HALUCH BENEVENUTO, SUELY HASS

DESPACHO 5821/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6721/15 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14205/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 655850/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: WALTER MARCONDES FILHO, DENILSON VIEIRA NOVAES, ROSANGELA DE OLIVEIRA ROMANO DE MELO, GILBERTO MESQUITA DE MELO

DESPACHO 5822/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6982/15 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14368/15 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 373696/14

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: FRANCISCA VERISSIMO ALVES, DENILSON VIEIRA NOVAES, NORBERTO ALVES

DESPACHO 5823/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6922/15 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14370/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 372480/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, SELZO DE FREITAS PEREIRA, EDIL MARIA ALVES DA SILVA PEREIRA

DESPACHO 5824/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6818/15 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14371/15 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 636100/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, PAULO ROBERTO BATISTA, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA DE FATIMA BATISTA

DESPACHO 5825/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6820/15 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14481/15 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 575310/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: SUELY HASS, IRIO ROMAO MACARIN, ROSI MARI MACARIN

DESPACHO 5826/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6977/15 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 399/15 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 294903/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA TEREZA PACHECO, ELIZANDRO PACHECO DE OLIVEIRA

DESPACHO 5827/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6907/15 - peça processual nº 048) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 403/15 - peça processual nº 050), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 15514/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SALVADOR ADAO COUTINHO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

DESPACHO 5828/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6887/15 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14494/15 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 482700/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARLI BORBA BOSCHETTI, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO 5829/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7064/15 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 433/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 319744/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, REGINALDO MANOEL, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA APARECIDA AMARAL DE PAULA, SUELY HASS

DESPACHO 5830/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6911/15 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 410/15 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 497707/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SILVIO CURY, VALDEREZ

PEIXOTO CURY

DESPACHO 5831/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7099/15 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14512/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 608520/10

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MARIA EDITE DOMINGUES DE SOUZA

DESPACHO 5832/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6772/15 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 421/15 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal



de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 656678/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOAO MARIO LEITE

DESPACHO 5833/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6612/15 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 435/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 290568/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO

CORDEIRO, ROSILENE CHAVES DA COSTA TITAO, LUIZ TITÃO, SUELY HASS

DESPACHO 5834/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6699/15 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6699/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de

admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 469070/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NADIA COSTUK IGNATOWICZ,

JOSEF IGNATOWICZ

DESPACHO 5835/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7101/15 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 415/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 700073/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSE

ADEICIO ALVES

DESPACHO 5836/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6700/15 - peça processual nº 045) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 439/15 - peça processual nº 047), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 728934/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLI MERICO KAULING WALECKI
DESPACHO 5837/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6709/15 - peça processual nº 041) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 440/15 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 604570/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO ROBERTO DE ANDRADE LIMA
DESPACHO 5838/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6895/15 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14519/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 216082/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MARIA ESCOLASTICA LOPES DA ROSA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK
DESPACHO 5839/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6823/15 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14504/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 594249/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, RENE JOSE COELHO

DESPACHO 5840/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6894/15 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14516/15 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 82268/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROGERIO ATHAYDE
DESPACHO 5841/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6801/15 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14311/15 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].



Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 477862/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, APARECIDA EVA AMENDOA DA ROSA

DESPACHO 5842/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7059/15 - peça processual nº 038) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14598/15 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 82764/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ODETE KANAWATE ROLIM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO 5843/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7051/15 - peça processual nº 058) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14599/15 - peça processual nº 060), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 555545/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, OSVALDO DUARTE DA SILVA, MARIA HELENA DA SILVA

DESPACHO 5844/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6710/15 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 417/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 465383/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARLI ANSELMO SILVA

DESPACHO 5845/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6990/15 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14595/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 331450/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE

SEBASTIAO DE BEM, JOSE SOEK, SUELY HASS

DESPACHO 5846/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6773/15 - peça processual nº 044) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 428/15 - peça processual nº 046), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 623736/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUCIMAR DE OLIVEIRA HANDA, RAFAELA

DE OLIVEIRA HANDA

DESPACHO 5847/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7096/15 - peça processual nº 011) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14511/15 - peça processual nº 013), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão

encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 359150/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE

SEBASTIAO DE BEM, GENESIO THEODORO DE SOUZA, SUELY HASS

DESPACHO 5848/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7053/15 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14601/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 385038/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELAINE

PEDROSO

DESPACHO 5849/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7055/15 - peça processual nº 038) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14602/15 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 1031530/14

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, SUZANA DO CARMO RIBEIRO

DESPACHO 5850/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6890/15 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14513/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 395866/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: EDSON WASEM, FRANCISCO IRINEUN BRZEZINSKI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELIANA CILIAO SANCHES, SUELY HASS

DESPACHO 5871/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6932/15 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14496/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 21816/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JURANDIR STAHLSCHMIDT, SUELY HASS, JUSSARA MARCONDES STAHLSCHMIDT

DESPACHO 5873/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6969/15 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14497/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 563394/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ZELIA MARIA DOS SANTOS, JOAO RIBEIRO MARIANO, SUELY HASS.

DESPACHO 5874/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7089/15 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 419/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 850504/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: SUELY HASS, ANA LIRIA KOPP MIRANDA, NILSON MIRANDA.

DESPACHO 5876/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6968/15 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 424/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].



Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 402240/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, JOSÉ ADAIRTO MARIANO, SUELY HASS, AMBROSIA LUCAS MARIANO.

DESPACHO 5877/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6915/15 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 413/15 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 519218/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA JERTCZUK

DESPACHO 5878/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6689/15 - peça processual nº 041) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 379/15 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 574574/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: JORGE SEBASTIAO DE BEM, EVA MARLI FURMAN DO NASCIMENTO.

DESPACHO 5879/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6893/15 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14546/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 205401/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, SUELY HASS, MARIO SERGIO DOS SANTOS, KARINA RIBEIRO, GABRIELLY DULCE DOS SANTOS, MARIO SERGIO DOS SANTOS FILHO, RAFAEL DA SILVA SANTOS, VITORIA CAROLINE DE MORAES DOS SANTOS.

DESPACHO 5880/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7094/15 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14566/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 405644/14

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: GILBERTO GIACOIA, REINALDO ROBSON HONORATO SANTOS.

DESPACHO 5881/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6792/15 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 431/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 797433/13

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI,

JOSEMARI CAMARGO

DESPACHO 5882/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6805/15 - peça processual nº 037) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 442/15 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 323323/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE FRANCISCO BARROS DO NASCIMENTO.

DESPACHO 5884/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 887316/15 (peças processuais nº 025 e 026), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 412027/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARMONN EMILIO NADOLNY, LILIA MARIA NADOLNY

DESPACHO 5885/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6927/15 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 381/15 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 960168/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA BEATRIZ KERBER.

DESPACHO 5886/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 887421/15 (peças processuais nº 025 e 026), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].



Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 729098/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ALICE SEDOSKI PEREIRA, FLAVIO PEREIRA
DESPACHO 5887/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7078/15 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 405/15 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 702645/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: DINORAH BÓTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSE CARDOSO DE ARAUJO
DESPACHO 5888/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6770/15 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 380/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 653938/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, KIVAL SANTOS BOND, ALICE DE OLIVEIRA BOND
DESPACHO 5889/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6975/15 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 404/15 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 1035420/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, OSVALDO RODRIGUES BARBOSA, IZOLINA MONTEIRO BARBOSA
DESPACHO 5890/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6986/15 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14490/15 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 912232/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: SUELY HASS, ANTONIO AMARO PEREIRA, JOSCENI AMARO PEREIRA

DESPACHO 5891/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6976/15 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 391/15 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 21867/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: ANIZIA PIMENTEL MODESTO, SUELY HASS, SEBASTIÃO MODESTO

DESPACHO 5892/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6974/15 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 393/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 502689/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSELI DE SOUZA SILVA, KAWANY MAYARA DA SILVA

DESPACHO 5893/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7100/15 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 394/15 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 79601/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: SUELY HASS, EUGENIO VITOR BUIARSKY, ELIZABETE DOLATA BUIARSKY

DESPACHO 5894/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6984/15 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 384/15 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 550721/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DE LOURDES DA SILVA GARIB, MARIO GARIB

DESPACHO 5895/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6965/15 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 397/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].



Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 450151/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: SUELY HASS, PEDRO PEREIRA, CIRSA INACIA RODRIGUES

DESPACHO 5896/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6981/15 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 382/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 290916/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANA LUCIA FALAVIGNA

GUILHERME, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO

LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM,

EDSON VALDEMAR GUILHERME, LARA FALAVIGNA GUILHERME

DESPACHO 5897/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6905/15 - peça processual nº 059) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 383/15 - peça processual nº 061), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 682024/13

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: LUIZ CARLOS SETIM, OSMARIO JOSE CORDEIRO,

NOGILDA BRIDA LINS.

DESPACHO 5898/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5300/15 - peça processual nº 040) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13231/15 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 384090/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE

SEBASTIAO DE BEM, JEFFERSON TADEU DOS SANTOS ANDRADE,

GIOVANNA DOS SANTOS ANDRADE, SUELY HASS

DESPACHO 5899/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6906/15 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 402/15 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 655647/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSALINA PAIVA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO 5900/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6671/15 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 387/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 403710/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIA CZERNIAK DA COSTA, SUELY HASS

DESPACHO 5906/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6934/15 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 395/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 24062/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, RUBENS ELIGMA ROSA, MARIA ANITA SCHULTZ

DESPACHO 5907/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6917/15 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 401/15 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 352532/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JAIRA MOTA RAMOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

DESPACHO 5908/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6892/15 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 388/15 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 564564/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: ELIANE FERREIRA DA ROZA, SUELY HASS, THIAGO AUGUSTO FERREIRA DA ROZA BIDOIA

DESPACHO 5909/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6964/15 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 400/15 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 403150/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, SUELY HASS

DESPACHO 5910/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6812/15 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 389/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 31382/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: SUELY HASS, CARLOS ROBERTO ZEQUIM, CILENE MUNHOZ ZEQUIM

DESPACHO 5911/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7087/15 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14470/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 27440/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: SUELY HASS, REGINA MARIS DA SILVA SGUARIO, JOÃO SQUARIO NETO

DESPACHO 5912/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6980/15 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 385/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 87391/13

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, SEBASTIANA FERREIRA GUSMÃO, ARGENTINO CORREIA GUSMAO

DESPACHO 5913/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6819/15 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14463/15 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].



Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 287036/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, OLDEMAR WEIGERT, MARIA APARECIDA CAMPOS WEIGERT

DESPACHO 5914/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6899/15 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 396/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 195933/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, DIRCEU STRAIOTO

DESPACHO 5915/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6813/15 - peça processual nº 037) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14393/15 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 10431/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, FLORIANO KUGNOSKI

DESPACHO 5916/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6808/15 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14403/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 791067/12

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, MARIA AURELIA SANTOS ALENCAR, REGINALDO MACHADO ALENCAR

DESPACHO 5917/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7093/15 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14468/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 53470/15

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, RENE CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ALCENIRO RENK, HELMA WEIS RENK

DESPACHO 5918/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6987/15 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14472/15 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 700177/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ELIZABETH KINIPELBERG CORREA

DESPACHO 5919/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7116/15 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14498/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 745816/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, LEONIDAS JUSTUS, ROSY ARAUJO JUSTUS

DESPACHO 5920/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6983/15 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 386/15 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 221191/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SIRLEI TEREZINHA DE MATOS FRANÇA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

DESPACHO 5921/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6807/15 - peça processual nº 041) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14394/15 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 412504/15

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, EDNA APARECIDA MORENO AGUILERA

DESPACHO 5928/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6891/15 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14475/15 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 380966/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, FRANCISCO AZENIR DE OLIVEIRA, DIRCE CARDOSO DE OLIVEIRA, SUELY HASS

DESPACHO 5929/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6920/15 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14397/15 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 814753/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, GILMAR CARMO MACHADO

DESPACHO 5930/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6885/15 - peça processual nº 044) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14400/15 - peça processual nº 046), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 592270/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LILIANNE MARIA LACERDA

BORGES DE MACEDO

DESPACHO 5931/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6886/15 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14401/15 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 326353/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALDELANDO JESUS CARMELO

DESPACHO 5932/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho



nº 6702/15 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14195/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 765396/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BÓTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELDA MARA DE FAVERI

DESPACHO 5933/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6693/15 - peça processual nº 044) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14199/15 - peça processual nº 046), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 740296/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BÓTTO PORTUGAL NOGARA, EVANILDE BUZZO ROMANO, SUELY HASS

DESPACHO 5934/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6719/15 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14198/15 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 800104/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIMAR LEDUC PEIXOTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

DESPACHO 5935/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 10609/15 - peça processual nº 053) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13599/15 - peça processual nº 055), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 577638/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: IVANI FERREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS.

DESPACHO 5936/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7080/15 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 449/15 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal



de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 658368/15**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DDE PITANGA, MARTA BECHER BIDA, MARIA LUCIA BASSANI, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS.****DESPACHO 5940/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 890490/15 (peças processuais nº 021 e 022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.

PROCESSO Nº 328112/15**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GENOI CANDIDO PEREIRA.****DESPACHO 5944/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 895270/15 (peças processuais nº 034 e 035), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.

CORREGEDORIA GERAL**PROCESSO Nº.: 505480/15 - TC****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA****INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, JORGE RODRIGUES NUNES, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA****DESPACHO Nº.: 1909/15**

I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e

formulada pelo Prefeito Municipal de Santa Mariana, Sr. Jorge Rodrigues Nunes, noticiando supostas irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Santa Mariana, durante a gestão do Sr. José Sevilha Garcia, consistentes na aquisição de bens e na contratação de serviços sem o devido processo licitatório;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis irregularidades na realização de várias despesas pela Câmara Municipal, as quais ocorreram sem prévia licitação:

1) Despesas com a Empresa Luiz Antonio Uzae (CNPJ nº 21.051.794/0001-92) relativas à publicação de atos do Poder Legislativo Municipal e higienização das cadeiras estofadas do Legislativo Municipal;

2) Despesas com as Empresas A.L.G. Moraes Com. de Gêneros Alimentícios (CNPJ nº 17.567.477/0001-56) e Clevenice Aparecida Correa (CNPJ nº 00.343.591/0001-08) relativas à aquisição de materiais de manutenção, conservação, higienização, limpeza e gêneros alimentícios para copa, cozinha e refeitório;

3) Despesas com a Empresa Tania Regina C. Zago (CNPJ nº 02.004.064/0001-96) relativas a materiais para impressão em sistema de processamento de dados;

III. O representante afirma que o Senhor Luiz Antonio Uzae é Conselheiro Tutelar e a Câmara Municipal não poderia contratá-lo, em razão do que preceitua o art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93. Aduz, ademais, que a Câmara Municipal não tinha necessidade de contratar outro órgão de publicação, uma vez que já realiza suas publicações no órgão oficial do município. Sustenta, ainda, que para a contratação de empresas jornalísticas não poderia haver dispensa de licitação, sendo necessário processo licitatório na modalidade concorrência;

IV. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, a Câmara Municipal de Santa Mariana, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

(a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, notadamente sobre as despesas com a Empresa Luiz Antonio Uzae para a publicação de atos do Poder Legislativo Municipal;

(b) cópia dos processos de dispensa de licitação realizados para as contratações em apreço;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 818585/13 - TC**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADOS: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO CESAR DE SOUZA, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, PEDRO WILLIAN MATTAR CEVY****DESPACHO Nº.: 1887/15**

I. A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3447/15 (peça 59), opina pela citação do Sr. Pedro Willian Mattar Cevy (Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral), o qual teria sido o responsável pela definição do objeto do Pregão Presencial nº 87/2013. O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 14258/15; peça 61);

II. Acato as sugestões da DCM (peça 59);

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

(a) incluir na autuação o Sr. Pedro Willian Mattar Cevy (Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral de Paranaguá) como representado;

(b) CITAR o Sr. Pedro Willian Mattar Cevy (Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral), por meio de ofício, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente defesa quanto aos fatos discutidos na presente representação;

IV. Apóse, remetam-se os autos à DCM e ao MPJTC para novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 92711/08 - TC**ASSUNTO: DENÚNCIA****ENTIDADE: S.D.D.S.****INTERESSADO: C.M.S.T.I.****DESPACHO Nº.: 1891/15**

I. Acato o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer nº 10536/15 (peça 51), o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (peça 52);

II. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de comunicação eletrônica, a C.M.S.T.I., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresente esclarecimentos, nos termos do Parecer nº 10536/15 – DICAP (peça 51);

b) encaminhe a este Tribunal, na íntegra, o processo relativo à apreciação das admissões do concurso público de Edital nº 01/2007 (Processo nº 75817/08-TC);

c) esclareça sobre o andamento da ação judicial (Ação Popular nº 317/2008 – 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu) e junte aos autos cópia integral do processo judicial e



demais documentos que repute relevantes para o deslinde da presente demanda.

III. Após, retornem os autos à DICAP e ao MPJTC para novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 299140/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADOS: MAICON DONIZETE LORENZETI, MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, EDUARDO A. SONA KUN, ELTON EIDY TOY, FÁBIO DE OLIVEIRA BERNARDO

DESPACHO Nº.: 1893/15

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com opinativo da unidade técnica pela realização de novas diligências, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 12969/15; peça 54);

II. Por meio da Instrução nº 3180/15 (peça 51), a Diretoria de Contas Municipais opinou pela:

"a) citação dos senhores Eduardo A. Sona Kun (engenheiro fiscal da obra), Elton Eidy Toy (Secretário Municipal de Urbanismo) e Fábio de Oliveira Bernardo (Secretário Municipal da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer) em razão da suposta irregularidade em requerer/firmar aditamento do contrato sem que houvesse fundamentação para tanto e em prejuízo ao princípio da ampla competitividade.

b) citação/intimação do Município de Sarandi e do senhor Carlos Alberto de Paula Júnior (Prefeito Municipal) para que se defendam quanto a:

b.1) suposta irregularidade em firmar aditamento do contrato sem que houvesse fundamentação para tanto e em prejuízo ao princípio da ampla competitividade.

b.2) suposta inobservância da regra prevista no art. 8º, § 2º da Lei Federal nº 12.527/2011, em razão da ausência de divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet) das informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados.

b.3) suposta inobservância do disposto no art. 32, § 5º da Lei Federal nº 8.666/1993 em razão da cobrança de taxa para retirada dos editais superior ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

c) Instauração de INCIDENTE DE PREJULGADO, reiterando o pedido da Instrução nº 2456/14-DCM8, nos termos do art. 410 do Regimento Interno desta Corte, a fim de externar a obrigatoriedade de publicar os dados do procedimento licitatório no site dos municípios e/ou enviá-los por e-mail aos requerentes de forma célere e tempestiva, conforme dispõe o art. 8º, § 1º, IV e §§ 2º e 4º da Lei Federal nº 12.527/2011:

c.1) Para Municípios acima de 10.000 habitantes, a obrigatoriedade de divulgação do edital no site oficial da prefeitura e a obrigatoriedade de encaminhá-lo por e-mail, TEMPESTIVAMENTE (até o dia útil seguinte), a qualquer interessado, propenso licitante ou não, e sem qualquer espécie de cobrança em dinheiro;

c.2) Para Municípios de até 10.000 habitantes, a obrigatoriedade de encaminhar o edital por e-mail, TEMPESTIVAMENTE (até o dia útil seguinte), a qualquer interessado, propenso licitante ou não, e sem qualquer espécie de cobrança em dinheiro."

III. Acato as diligências sugeridas pela DCM nos itens "a" e "b". Logo, RECEBO a representação também em relação aos pontos suscitados na instrução (peça 51):

• suposta inobservância da regra prevista no art. 8º, § 2º da Lei Federal nº 12.527/2011, em razão da ausência de divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet) das informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

• suposta inobservância do disposto no art. 32, § 5º da Lei Federal nº 8.666/1993 em razão da cobrança de taxa para retirada dos editais superior ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.)

IV. Quanto ao item "c", deixo para analisá-lo por ocasião do voto.

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a. Incluir na autuação como representados: Eduardo A. Sona Kun (engenheiro fiscal da obra), Elton Eidy Toy (Secretário Municipal de Urbanismo) e Fábio de Oliveira Bernardo (Secretário Municipal da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer);

b. Citar, por meio de ofício, os senhores Eduardo A. Sona Kun, Elton Eidy Toy e Fábio de Oliveira Bernardo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentem defesa quanto aos fatos discutidos no presente feito, notadamente sobre a suposta irregularidade em requerer/firmar aditamento do contrato sem que houvesse fundamentação para tanto e em prejuízo ao princípio da ampla competitividade;

c. Citar, por meio de ofício, o Município de Sarandi e o Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior (Prefeito Municipal) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentem defesa quanto à suposta irregularidade em firmar aditamento do contrato sem que houvesse fundamentação para tanto e em prejuízo ao princípio da ampla competitividade, bem como quanto aos novos fatos suscitados pela unidade técnica e recebidos por meio do presente despacho.

VI. Após, remetam-se os autos à DCM e ao MPJTC para novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 302438/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, JOSÉ BAKA FILHO, RUDOLF AMATUZZI FRANCO, ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO Nº.: 1894/15

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com sugestão da unidade técnica (Instrução nº 3193/15, peça 27), corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 13327/15; peça 29), pela citação dos gestores responsáveis pela Câmara Municipal de Paranaguá no período de 2008 a dezembro de 2011 para que justifiquem a omissão quanto ao repasse das contribuições previdenciárias patronais que geraram dano ao erário (juros cobrados no parcelamento);

II. Acato as diligências supracitadas;

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

(a) incluir na autuação como representados os Senhores Rudolf AmatuZZi Franco (2005-08), Antonio Ricardo dos Santos (2009-10), Jozias de Oliveira Ramos (2011-12);

(b) citar, por meio de ofício, as pessoas mencionadas no item "a" para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentem defesa quanto aos fatos discutidos na presente representação;

IV. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 161597/11 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.J.

INTERESSADOS: J.L.C.C., L.A.L., J.D.S., R.O.T.

DESPACHO Nº.: 1900/15

Trata-se de Denúncia formulada pelos Srs. J.L.C.C. e L.A.L., V. no M.J. (2009/2012), que relatam a possível prática de irregularidades relacionadas à alienação de imóvel de propriedade do Município (peça 02).

Narram os denunciante que o ente, com base no parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 21/2004, teria sido autorizado a adquirir imóvel com a finalidade de incentivar a instalação de indústrias. Assim, realizou a compra de "(...) um imóvel com área de 01 (um) alqueire, ou seja, de 24.200 m2, localizado no perímetro urbano do M.J., pelo preço de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)...", do Sr. A.J.F.A.L., constante da Matrícula nº 8.043, do Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Tomazina (peça 31, p. 2 a 4).

Esclarecem que, após tal aquisição, teria sido realizada no imóvel a instalação de um "padrão de luz industrial", que custou mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o Município. Também foram construídos por terceiros, em sociedade, um barracão para a instalação de uma madeira, além de outro barracão, uma estufa, duas casas residenciais, sendo uma em madeira e outra em alvenaria, e um escritório, com o plantio de um pomar. Contudo, a madeira não teria prosperado e o imóvel permaneceu servindo somente como moradia, já que um dos sócios da antiga madeira, Sr. R.T., e sua esposa, Sra. R.O.T., ali ficaram residindo.

Consta que posteriormente, por meio da Concorrência Pública nº 02/2007 (p. 9 a 62 da peça 2), teria havido a alienação do referido bem, apontando os denunciante que:

(i) o Departamento de Viação e Obras Públicas teria solicitado ao P. a venda do imóvel pelo valor mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme laudo de avaliação (peça 2, p. 12);

(ii) o subscritor do parecer jurídico, citando o artigo 17 da Lei nº 8.666/1993, teria pugnado pela juntada ao procedimento licitatório do prévio interesse público devidamente justificado, para, então, emitir novo parecer – o que não restou observado;

(iii) sopesadas as importâncias envolvidas nas datas da aquisição pelo ente, incluído o supracitado dispêndio com a instalação de um "padrão de luz industrial", e da alienação, teria havido, estranhamente, depreciação do bem; entretanto, dois anos depois de lhe ter sido adjudicado o objeto da Concorrência, a atual proprietária, Sra. R.O.T., teria vendido meio alqueire por valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e o restante estaria sendo fracionado em três ou quatro lotes menores, a serem comercializados por volta de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada;

(iv) teria havido possível direcionamento na licitação porque a adquirente teria indicado residir na "Rua A., nº 100, na cidade de J." - endereço de seu pai -, porém, já moraria com sua família no imóvel objeto da concorrência, e, bem ainda, porque teria sido a representante da única empresa a apresentar proposta;

(v) faltou divulgação do certame, cuja publicação teria sido feita pelo jornal T.P., do M.S.A.P., não tendo havido circulação em Jaboti;

(vi) como mesmo antes da alienação do imóvel o Município estava pagando aluguéis para manutenção de empresas nele estabelecidas, seria questionável o real incentivo à instalação de indústrias; e

(vii) o Sr. R.T., marido da adquirente, teria prestado declaração no sentido de desconhecer a conta em que teria sido depositado o cheque em favor da municipalidade, bem como a devida destinação.

Considerando o possível prejuízo ao erário, decorrente dos indícios de irregularidades noticiadas, sobretudo no que se refere ao aparente desvio de finalidade quanto à aquisição e posterior alienação de imóvel pelo P.E.M., bem



como quanto ao suposto direcionamento do procedimento licitatório decorrente da restrição ao caráter competitivo do certame e de falta de publicidade, e tendo em vista o preenchimento dos demais requisitos legais, a Denúncia foi recebida (Despacho 850/11, peça 4). Em consequência, foi determinada a citação do P.M. de J. à época dos fatos, Sr. J.D.S. (gestões 2001/2004 e 2005/2008), bem como da Sra. R.O.T., adquirente do imóvel objeto de análise, para o exercício do direito ao contraditório.

Houve a apresentação de defesa pela Sr. J.D.S. que, em síntese, argumentou que foram observados os trâmites legais para a venda do imóvel e que houve lucro para o Município, uma vez que o imóvel foi adquirido por R\$ 15.000,00 e alienado por R\$ 25.000,00, valor da avaliação. Ainda, afirmou que somente foi vendido o terreno, e não barracão, casa ou padrão de luz (peça 11).

A Sra. R.O.T. deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação.

Na sequência, os membros da Comissão de Avaliação responsáveis pela avaliação do imóvel em questão foram chamados para integrar o feito, concedendo-se prazo para a apresentação de defesa. Em resposta, os Srs. J.M.C., J.C.S., M.P.O. e A.C.S. alegaram que estavam aptos a realizar a avaliação aludida e que essa se baseou na legislação municipal que estabeleceu o valor venal dos imóveis no Município para fins de cobrança de ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis nos exercícios de 2006 e de 2007 (peça 28).

Conforme sugerido pela Diretoria de Contas Municipais, os denunciantes foram intimados para que comprovassem a revenda do imóvel mencionado na Denúncia pela adquirente, Sra. R.O.T., pelo valor indicado na exordial, ou seja, meio alqueire por valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Em atendimento, os denunciantes juntaram cópias de matrículas de imóveis provenientes de desmembramentos de áreas que antes integravam o imóvel de matrícula nº 8.043, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tomazina (10.173, 10.177, 10.174, 10.178, 10.175, 10.176, 10.655 e 10.654, todas igualmente do Cartório de Registro de Imóveis de Tomazina), sendo que das matrículas de alguns desses imóveis desmembrados consta averbação de venda da área respectiva e o valor do negócio celebrado (peça 40).

A Diretoria de Contas Municipais opinou pela procedência da Denúncia, por entender que houve desproporcionalidade entre os valores de aquisição e revenda do imóvel, o que demonstra erro inescusável na avaliação do bem.

De acordo com a DCM, a Comissão de Avaliação do imóvel em questão, baseada em tabela e lei local, que fixaram os valores para fins de cobrança do ITBI em relação aos imóveis do M.J., avaliou que o imóvel possuía o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Contudo, expôs a DCM que a fixação de valor para fins de alienação de bens imóveis urbanos não deve ter como parâmetro o valor estabelecido para fins de cobrança do ITBI, mas o valor de mercado do bem.

Informa a unidade que "A norma brasileira de avaliações de bens para imóveis urbanos - ABNT NBR 14.653-2, elaborada pela Comissão de Estudo de Avaliação na Construção Civil, recomenda a adoção, sempre que possível, do método comparativo de dados de mercado (Avaliação de bens - Parte 1: Procedimentos Gerais - 7.7.2)".

Assim, como o laudo emitido pela Comissão de Avaliação não observou as diretrizes descritas, concluiu a Diretoria de Contas Municipais que houve discrepância entre os valores da alienação efetuada pelo Município e o valor de revenda do imóvel, o que resultou em lesão ao erário municipal, ensejando a aplicação de multa proporcional ao dano aos denunciados, além de comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná, com vistas à adoção de medidas judiciais objetivando apuração de improbidade administrativa, bem como o desfazimento do negócio/alienação, ou sua readequação/suplementação pela adquirente (Instrução 1124/14, peça 45).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, pela procedência da Denúncia, com a aplicação das sanções sugeridas pela unidade (Parecer Ministerial 7689/14, peça 47).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes desmembradas do imóvel antes alienado pelo Município por meio da Concorrência nº 02/2007 a Sra. R.O.T., adquiridas por terceiros da Sra. R., foram vendidas por valores proporcionalmente bem superiores ao valor pago pela Sra. R. ao Município. Isso porque o imóvel original, de Matrícula nº 8.043 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tomazina, tinha área total de 24.200 m² e foi vendido, em 2008, por R\$ 25.000,00 (valor da avaliação). Por sua vez, os imóveis desmembrados, com áreas bem menores, foram revendidos nos seguintes termos:

- Imóvel constante da matrícula nº 10.173, com área total de 5.633 m² (peça 40, p. 4), adquirido por R.W.O., em 11/04/2011, pelo valor de R\$ 40.000 (quarenta mil reais);

- imóvel constante da matrícula nº 10.654, com área total de 2.569 m² (peça 40, p. 12), adquirido por D.V.S. e J.C.S., em 07/03/2012, pelo valor de R\$ 35.000,00;

- imóvel constante da matrícula nº 10.174, com área total de 3.881 m² (peça 40, p. 7), adquirido por A.A.O., em 25/03/2013, pelo valor de R\$ 30.000,00;

- imóvel constante da matrícula nº 10.178, com área total de 2.166 m² (peça 40, p. 8), adquirido por V.C.S., em 07/12/2011, pelo valor de R\$ 15.000,00.

A partir dos dados acima é possível constatar que efetivamente houve desproporcionalidade entre os valores recebidos pelo Município com a alienação mediante licitação, correspondente ao valor da avaliação levada a efeito pela Comissão de Avaliação (tratando-se do valor mínimo a ser ofertado no certame para a aquisição, que só contou com um participante), e as quantias obtidas pela compradora com a revenda de partes do imóvel.

Entretanto, cabe destacar que o Município alienou o imóvel no exercício de 2008 e consta que a Sra. R. somente revendeu partes desse nos exercícios de 2011, 2012 e 2013. Ademais, oportuno ressaltar que o Município havia adquirido o imóvel no exercício de 2005 por R\$ 15.000,00.

Destarte, a despeito da grande disparidade entre os valores de venda do bem pelo Município para a Sra. R. e de revenda de partes do imóvel por essa a terceiros, para um correto pronunciamento acerca da existência ou não de irregularidade e de responsabilidade quanto à questão da avaliação do imóvel, que definiu o preço mínimo para a licitação, é necessário ter conhecimento de qual era o valor de mercado do imóvel matriculado sob o nº 8.043, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tomazina, com área total de 24.200 m², quando da alienação pelo Município a Sra. R., mais precisamente quando da realização da avaliação pela comissão municipal, o que ocorreu pouco antes, em 26/11/2007.

Note-se que os membros da comissão de avaliação afirmam ter amparado o laudo de avaliação na legislação municipal que fixou o valor venal dos imóveis do Município para fins de base de cálculo para a cobrança do ITBI, e não nos valores de mercado.

Cumprido salientar que não há nos autos qualquer prova de que tenham sido realizadas construções ou benfeitorias no imóvel após a aquisição pelo Município que o valorizasse, muito menos de que essas tenham permanecido no imóvel quando da alienação pelo ente público. Desse modo, a avaliação necessária diz respeito apenas à área descrita no objeto da Concorrência Pública nº 02/2007, qual seja: "imóvel urbano, situado na periferia da cidade de J. à Rodovia 962, que liga J. a J., medindo 24.200,00 m² (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados)" (peça 2, p. 16).

Diante do exposto, a fim de elucidar a questão acima colocada, determino a expedição de ofício ao C., solicitando ao órgão correspondente, se possível, informações a respeito de qual o valor de mercado estimado para o imóvel acima descrito ao final do ano de 2007, época da avaliação realizada pelo Município.

Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 462704/10 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE: C.M.P.

INTERESSADO: E.O.

DESPACHO Nº: 1905/15

Considerando as informações prestadas pelo Presidente da C.M.P. (peças 14/16) de que foram realizados pagamentos de adicional de graduação ao Sr. J.M., enquanto este ocupava cargo em comissão de Diretor Geral da C., durante os exercícios de 2005/2008, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que preste informações, com base em dados extraídos do SIM-AP, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do presente feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 382628/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ES

INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI

DESPACHO Nº 2046/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4413/15 (peça processual nº 36), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

▪ FRANK ARIEL SCHIAVINI – CPF 938.311.109-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na



adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de novembro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 371588/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI

DESPACHO Nº 2051/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4408/15 (peça processual nº 38), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ISMAEL IBRAIM FOUANI – CPF 152.464.678-48
- CARLOS ROBERTO PUPIN – CPF 317.929.879-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de novembro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 380811/14

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS

INTERESSADO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS, ROBERTO REGAZZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 2052/15

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 23867/15 – DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 39.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 11 de novembro de 2015

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 431579/13

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, FÁBIO HIDEK MIURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 2053/15

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 23870/15 – DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 25.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 11 de novembro de 2015

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 568105/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LEONICE DA SILVA COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7273/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5712/15-DICAP (peça nº 27), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 566765/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE FERNANDES ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7274/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5718/15-DICAP (peça nº 29), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 565912/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GENY MARIA DALLAGO PEREIRA ALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7275/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5719/15-DICAP (peça nº 29), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.



Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 564983/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CARMEN JULIA MATE DUREK

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7277/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5725/15-DICAP (peça nº 28), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 563014/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DANIEL MATIAS RAMOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7278/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5729/15-DICAP (peça nº 29), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 562018/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, BRUNO RAMALHO DOS SANTOS NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7279/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5730/15-DICAP (peça nº 29), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 561917/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7280/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5732/15-DICAP (peça nº 29), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 561682/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ADEMIR BAPTISTA GONCALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7281/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5762/15-DICAP (peça nº 31), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 556735/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIO GOMES DE MELLO LEITAO FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7282/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5769/15-DICAP (peça nº 31), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 530213/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CRISTINA NALEVAIKO GRITTEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7283/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5781/15-DICAP (peça nº 25), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 528871/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, VANDERLEY ANTONIO ALVES KOTERBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7284/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5786/15-DICAP (peça nº 27), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 528430/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NELSON SCHEER JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7285/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5792/15-DICAP (peça nº 29), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 11 de novembro de 2015.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 527859/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLARICE CAROLI CALEGARI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7286/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5794/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 519872/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GILDA SARNOVSKI DE MEO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7287/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5797/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 519643/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCOS ANTONIO CORDIOLI, RICARDO KREISS NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7288/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5802/15-DICAP (peça nº 30), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 517330/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, KATIA KAHAN TRANCOSO NUNES FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7289/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5805/15-DICAP (peça nº 28), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 516040/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NADIA YARA DE CARVALHO MARIANO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7290/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5806/15-DICAP (peça nº 28), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 678632/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARILENE DOBJANSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7291/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5839/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 678411/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IVANI TOCCOLINI DAMIANI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7292/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar

a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5841/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 674092/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SILVIA REGINA PIRES RAMOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7293/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5844/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 674076/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA JOSE NUNES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7294/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5847/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 651939/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOINA CONCEICAO MOURA DE ALMEIDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7295/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5852/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 672405/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, RENATO LUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7296/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5853/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 752119/15
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: ONILDO GELATTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, REICILIA A DA CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 7297/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/11/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/11/2015 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 653331/15
ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS, JOAO DELGADO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 7298/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/11/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/11/2015 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 650940/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EDSON ANDRE DE ANDRADE
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7299/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5854/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 516024/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ELIZABETH GUTHER CAMATI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7300/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5856/15-DICAP (peça nº 28), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 650630/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, WANDERLEI PALMEIRA DE SANT ANNA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7301/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5858/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 511936/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VERA LUCIA COGO FURLAN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7302/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5859/15-DICAP (peça nº 26), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 672111/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLEIDE MARIA DOS SANTOS BARIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7303/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5860/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 659020/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, MARIA LUCIA BASSANI, APARECIDA LUZ ARAUJO BUENO, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7304/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/11/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/11/2015 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS



ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 659178/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, MARIA LUCIA BASSANI, NESTOR GONCALVES MARTINS NETO, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7305/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/11/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/11/2015 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 650550/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, DURVALINO MARQUES DE FREITAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7306/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5861/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 658481/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, MARIA LUCIA BASSANI, ANTONIA MARGARET TIZOT JACOBOSKI, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7307/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/11/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/11/2015 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 585670/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADO: ONILDO GELATTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, ZENIR BUHRER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7308/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/11/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/11/2015 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 650487/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, BENILDE COLOMBO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7309/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5862/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções



administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 11 de novembro de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 671956/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUIZ FERNANDO PESKE BARBOSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7310/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5863/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 583910/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SERGIO POVOA PIRES, MARIA TERESA BONATTO DE CASTRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7311/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5864/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 662299/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TANIA MARA DA SILVA BARRETO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7312/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5865/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 583520/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZILES BATISTA PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7313/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5866/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 583457/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VALDIRENE MOURA DOS SANTOS PINTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7314/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar



a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5867/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA** – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 659069/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEUZA MARIA DIAS DE FREITAS, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7315/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5868/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA** – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 582531/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SEBASTIAO LINDOMAR CORREA SIMAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7316/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5869/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA** – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 650460/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELZA APARECIDA FEDRE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7317/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5870/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA** – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 650371/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUZIA APARECIDA ARAUJO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7318/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5874/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA** – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 650207/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,



ANTONIO CARLOS GONCALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7319/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5881/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 686973/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SANDRA MARA

SIMIGNI DE ARAUJO, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7320/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5883/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 675050/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DE

LOURDES PEREIRA DOS SANTOS, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7321/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5885/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 674932/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

SUELY SILVANA ALVES SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7322/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5886/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 649128/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

GENOIR BEHL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7323/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5890/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 649039/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA NAZARE DE SOUZA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7324/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5892/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 648970/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, REGINA MARIA DE LIMA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7325/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5893/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 693399/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA HELIA PILLA BARBOSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7326/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5894/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 648687/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSE OLIVEIRA FILHO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7327/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5896/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 648598/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, REGINA CELIA GOMES ZAMFERRARI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7328/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5897/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 648415/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLODOALDO DE ROSSI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7329/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5898/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Duval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 692945/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ILMA CARDOSO DALPONTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7330/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5902/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Duval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 693208/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7331/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5903/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Duval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 647079/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDISON LUIZ FEIJO, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7332/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5904/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Duval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 646978/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, GIUMAR FIALHO GUIMARAES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7333/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5908/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Duval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 678040/15
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
INTERESSADO: ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, LUZIMAR MARIA KOSWOSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7334/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/11/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/11/2015 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 968169/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, GRAICE DE SOUZA BADDAUY

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7335/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11898/15-DICAP (peça nº 26), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 298477/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, DANILHO HESS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7336/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11927/15-DICAP (peça nº 28), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 565068/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DOVIRGE DE OLIVEIRA SILVA CLEMENTE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7337/15

Retifica-se o Despacho 7276/15 (peça 32), tendo ocorrido equívoco quanto à matrícula do emitente.

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5721/15-DICAP (peça nº 31), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 376915/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: ELIO BATISTA DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 7338/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/11/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/11/2015 (peça nº 14).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 345998/15
ENTIDADE: ADILSON TURATO
INTERESSADO: ADILSON TURATO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4500/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Adilson Turato, do Sistema e Controladoria Interna do Município de Ramlândia, no qual solicita da Escola de Gestão Pública deste Tribunal a realização de Programa de Capacitação exclusivo para Controladores Internos Municipais para apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

A Diretoria da Escola de Gestão Pública, na Informação nº 78/15 (peça nº 5), manifesta-se pelo encerramento do processo por perda de objeto, em razão da orientação desta Presidência de que os pedidos sejam realizados por meio das respectivas associações de Municípios.

Diante da manifestação da referida Diretoria, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se ao Interessado;
2. encaminhe-se este Processo à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao Interessado de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 836959/15
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4539/15

Acolho o opinativo da Diretoria de Contas Municipais. Remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, a fim de que avalie a possibilidade de concessão de cópia/acesso aos autos nº 26776-8/15.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 518728/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4585/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Abatiá, Ofício nº 131/2015, no qual comunica a substituição do Sistema Gerencial daquele Município, entre os dias 01 e 20 de julho de 2015, período em que não será possível realizar consultas a informações contábeis, de recursos humanos, licitações, contratos, tributários, etc.

Este Requerimento retornou das unidades abaixo nominadas com informações.

1. A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 1.063/15 (peça nº 5), informa:

a) que tomou ciência da comunicação, mas que o fato não exige o Município do cumprimento da Agenda de Obrigações, prevista na Instrução Normativa nº 105/2015;

b) que não existe registro de iniciativa daquela Diretoria quanto a procedimentos instaurados em face do Município por meio do PROAR – Procedimento de Acompanhamento Remoto;

c) que no caso de prazo para manifestação referente a processos em trâmite, a comunicação deve ser feita ao Relator do feito, quanto à eventual prorrogação de prazo.

2. A Diretoria de Análise de Transferências, na Informação nº 216/15 (peça nº 7), informa:

a) que o Município não possuía nenhum prazo em aberto durante o período, nem nos processos em trâmite e nem para remessa de informações, via SIT – Sistema Integrado de Transferências;

b) que apenas no Processo nº 107682/13, com prazo de prorrogação findo em 1º de julho, não seria causa para eventual descumprimento.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 11.704/15 (peça nº 8), informa:

a) que, tal como informado pela DCM, o fato não impede o Município de cumprir a sua Agenda de Obrigações;

b) que havendo necessidade de prorrogação de prazo quanto a processos em trâmite, o pedido de dilação deve ser encaminhado ao Relator competente;

c) que em razão do decurso do prazo, a perda do objeto e a ausência de qualquer procedimento a ser adotado pelo Tribunal, aquela Diretoria manifesta-se pelo encerramento do feito.

Diante do exposto e considerando as manifestações das unidades técnicas, declaro encerrado este Requerimento e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 877469/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
INTERESSADO: ROBERTO CELSO VILELA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4591/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Palotina, Ofício nº 114/2015, no qual encaminha cópia do Decreto Legislativo nº 001/2015, que aprova as contas do Poder Executivo do Município, exercício financeiro de 2013, confirmando o Acórdão de Parecer Prévio nº 130/2015, do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Execuções, na Informação nº 7.126/2015 (peça nº 4), informa que efetuou o registro do Decreto Legislativo, esclarecendo que, nos termos do art. 215, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, a decisão da Câmara Municipal que acolhe ou rejeita o Parecer Prévio emitido pelo TCE/PR em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte.

Ao final, aquela Diretoria encaminha o Requerimento a esta Presidência para deliberação sobre a anexação ao Processo nº 264420/14, em que foi proferido o Acórdão de Parecer Prévio.

Diante disso, considerando a manifestação da Diretoria de Execuções, esta Presidência declara encerrado este Requerimento e determina o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para apensamento ao Processo nº 264420/14, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 364, § 4º, ambos do Regimento Interno[1][2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 364. [...]

(...)

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

PROCESSO Nº: 875830/15
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4601/15

Pelo presente Requerimento, o Exmo. Procurador-Geral de Justiça encaminha o Ofício n. 2762/2015, da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, que comunica a promoção do arquivamento dos autos de Procedimento Preparatório n. MPPR-0046.15.045038-8.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR, para manifestação.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 546630/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 4609/15

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por servidora inativa deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

l) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;



II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 101184/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVONE TOD DECHANDT

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4612/15

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por servidora inativa deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 703605/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

ZDZISLAW WLODARCZYK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 4614/15

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por servidor inativo deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 772085/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERGIO AUGUSTO SILVA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4615/15

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por servidor exonerado deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 103821/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDSON ACACIO ROCHA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 4616/15

Trata-se de pedido de indenização de licença especial não fruída, corresponde ao quinto quinquênio de exercício, formulado por servidor inativo deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 983105/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GABRIEL MADER GONCALVES FILHO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4619/15

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por servidor inativo deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 911236/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VANDA PIRIH

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4620/15

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por servidora inativa deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1050424/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NOELI TERESINHA COSCIA SARAVIA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4621/15

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por servidora inativa deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 475456/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCIMARA SCHNEIDER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 4622/15

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por servidora inativa deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;



II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 952870/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ ERALDO XAVIER

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4623/15

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por servidor inativo deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1006450/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS FERNANDO GOGOSZ

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4624/15

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por servidor inativo deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 967375/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO CESAR SDROIEWSKI

INTERESSADO: PAULO CESAR SDROIEWSKI

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4625/15

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por servidor inativo deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 686054/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: WAHIB DIB JUNIOR

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4626/15

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por servidor inativo deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1061183/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ULYSSES FERREIRA TUREK

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4627/15

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por servidor inativo deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 771926/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: WILLIAN WISTUBA MELO DA CUNHA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4628/15

Trata-se de pedido de indenização de licença especial não fruída, formulado por servidor exonerado deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 767295/14

ENTIDADE: ELIZABETH AYDA LOUREIRO EUCLYDES CASSOLI

INTERESSADO: ELIZABETH AYDA LOUREIRO EUCLYDES CASSOLI

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4629/15

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por servidora inativa deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 967541/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDUARDO SUPRINYAK FILHO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4631/15

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por servidor inativo deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e



financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1112730/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVONE TOD DECHANDT

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4632/15

Trata-se de pedido de indenização de férias não fruídas, formulado por servidora inativa deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 907/15.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 31239/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4633/15

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por servidor inativo deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 31247/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4635/15

Trata-se de pedido de indenização de férias não fruídas, formulado por servidor inativo deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 907/15.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 133585/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDSON ACACIO ROCHA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 4639/15

Trata-se de pedido de indenização de licença especial não fruída, corresponde ao quarto quinquênio de exercício, formulado por servidor inativo deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e

financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1059820/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÉLIA MARIA BARON

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4641/15

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por servidora inativa deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 40416/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4642/15

Trata-se de pedido de indenização de férias não fruídas, formulado por servidor deste Tribunal em razão da exoneração do cargo efetivo anteriormente ocupado, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 907/15.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 600323/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO JOSE ROCHA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4643/15

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por servidor inativo deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 58233/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO VIALLE

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4644/15

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por servidor inativo deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e



financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 354776/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: OSNI CARLOS FANINI SILVA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4645/15

Trata-se de pedido de indenização de férias e licenças especiais não fruídas, formulado por servidor inativo deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos das Portarias nº 907/15 e 908/15.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 319130/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4646/15

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por servidor inativo deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 791717/13

ENTIDADE: ELOI FAVARO

INTERESSADO: ELOI FAVARO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4647/15

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por servidor inativo deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 567656/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CID AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4648/15

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por servidor inativo deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e

financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 308952/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBA NANCY MACHADO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4649/15

Trata-se de pedido de indenização de licença especial não fruída, formulado por servidora inativa deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 883011/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELAINE CRISTINA MEGER

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4650/15

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por servidora inativa deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 537269/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOAO SOARES MAGDALENA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4652/15

Trata-se de pedido de indenização de férias não fruídas, formulado por servidor inativo deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 907/15.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 777855/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGNALDO GOMES DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4653/15

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo servidor Aginaldo Gomes dos Santos, matrícula nº 51.246-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 5ª Inspeção de Controle Externo, no qual requer Licença Especial, dias restantes, correspondente ao seu 1º quinquênio de função, a partir de 04/01/2016.



A Diretoria de Gestão de Pessoas, no Despacho nº 621/15, solicita o apensamento destes autos ao de nº 622261/14, por se tratar da mesma matéria.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o apensamento, seguindo, após, à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 879992/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4654/15

Trata-se de Requerimento Externo originário da Secretaria de Estado da Saúde, Ofício nº 010/15, no qual requer orientações relativas ao Sistema Integrado de Transferências Voluntárias – SIT.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação. Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 857999/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4655/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela PARANAPREVIDÊNCIA, Ofício nº 180/2015, Assunto Dados Cadastrais, no qual solicita desta Presidência, com base na cláusula sétima do Convênio firmado entre a PARANAPREVIDÊNCIA e o TRIBUNAL DE CONTAS, o envio dos arquivos contendo os dados cadastrais dos Conselheiros, Auditores, Procuradores junto ao Tribunal de Contas, Servidores Ativos de Cargos Efetivos e em licença sem vencimentos, do Fundo de Previdência e do Fundo Financeiro.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação nº 574/15 (peça nº 5), informa que encaminhou para os e-mails wesley@paranaprevidencia.pr.gov.br e pcaldart@paranaprevidencia.pr.gov.br o arquivo contendo os dados cadastrais solicitados, com base na folha de pagamento de outubro de 2015.

Diante da Informação da Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se à entidade interessada;
2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização à entidade interessada de cópias digitais destes autos;
3. após, esta Presidência declara encerrado este Requerimento e determina o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 607908/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 4659/15

Trata-se de Projeto de Resolução deste Tribunal, que Institui a Central de Atos Oficiais ATOTECA, sistema destinado a integrar e disponibilizar na página do Tribunal, na rede mundial de computadores (internet), os atos normativos e atos administrativos editados no âmbito do Poder Público Estadual e Municipal, envolvendo matéria inserida no campo fiscalizatório de competência do Tribunal.

O Projeto foi aprovado pelo Acórdão nº 888/14-Tribunal Pleno e já registrada a Resolução com o nº 43/14 (peças nºs. 15 e 17).

A Secretaria do Tribunal Pleno certificou o trânsito em julgado do Acórdão e a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca procedeu aos registros nos sistemas da Casa, conforme peças nºs 19 e 22.

Diante disso, encaminhe-se ao Gabinete do Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para apreciação quanto ao encerramento e arquivamento deste Processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1033864/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA MORENA BOSSONI MOURA BONTORIN

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4660/15

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por servidora inativa deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 758113/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMILTON MAGNO HOFFMANN DA ROCHA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 4661/15

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por servidor inativo deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 705202/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 4664/15

Trata-se de Projeto de Resolução deste Tribunal, que regulamenta o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527/2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Projeto foi aprovado pelo Acórdão nº 2.511/14-Tribunal Pleno e já registrada a Resolução com o nº 45/14 (peças nºs. 9 e 11).

A Secretaria do Tribunal Pleno certificou o trânsito em julgado do Acórdão e a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca procedeu aos registros nos sistemas da Casa, conforme peças nºs 14 e 18.

Diante disso, encaminhe-se ao Gabinete do Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para apreciação quanto ao encerramento e arquivamento deste Processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 177870/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

DESPACHO: 4666/15

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa deste Tribunal, que dispõe sobre o envio de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos.

O Projeto foi aprovado pelo Acórdão nº 1.225/14-Tribunal Pleno e já registrada a Instrução Normativa com o nº 98/14 (peças nºs. 5 e 7).

A Secretaria do Tribunal Pleno certificou o trânsito em julgado do Acórdão e a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca procedeu aos registros nos sistemas da Casa, conforme peças nºs 9 e 12.

Diante disso, declaro encerrado este Processo e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.



-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 398. ...

[...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 850668/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4694/15

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material nº 3509 da Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço unitário por item, com vistas à "Formação de Registro de Preços para aquisição parcelada da quantidade estimada de 3.000 (três mil) resmas de papel sulfite A4, para uso na execução das atividades rotineiras dos servidores deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná" (peça 16).

Justifica a unidade solicitante que a "aquisição de papel sulfite A4 é imprescindível para a execução das atividades rotineiras dos servidores do Tribunal, no cumprimento de suas atribuições, especialmente para a impressão de documentos" (peça 04).

Autorizada a tramitação do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratos informou que o objeto que se pretende adquirir constitui o item 16 do Pregão Eletrônico nº 06/2015, destinado à formação de Registro de Preços para aquisição de materiais de expediente e outros. No entanto, o vencedor recusou-se a assinar a ata, porquanto ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias de validade da proposta (Informação nº 167/15, peça 07).

Assim, realizada nova pesquisa de mercado (peça 06), fixou-se o preço máximo unitário de R\$ 15,63 (quinze reais e sessenta e três centavos) e total de R\$ 46.890,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa reais) para a presente contratação.

Por meio da Informação nº 241/15 (peça 11), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 87/2015.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, apreciou as minutas do edital e da ata de registro de preços e sugeriu adequações em determinados itens, nos termos do Parecer nº 748/15 (peça 12). Em conclusão, opinou pela aprovação das minutas, "somente após a realização das adequações propostas" e/ou "a apresentação das justificativas correspondentes".

A Controladoria Interna apontou as questões procedimentais e sugeriu correção no termo de referência, referente ao valor apresentado em orçamento (Informação nº 104/15, peça 13).

Diante disso, acolhi as adequações indicadas pelas unidades e determinei a remessa dos autos à Diretoria de Licitações e Contratos (Despacho nº 4558/15-GP, peça 14), a qual se manifestou mediante o Despacho nº 232/15 (peça 15), informando que efetuou as correções requisitadas.

Em novo parecer, a Diretoria Jurídica concluiu pelo prosseguimento do feito, "dada a adequação do documento editalício e seus anexos" (Parecer nº 767/15, peça 18). É o relatório.

O objeto enquadra-se como bem ou serviço comum, sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37[1], inciso V, §5º, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Para a contratação em tela, será utilizado o Sistema de Registro de Preços, "em razão da necessidade frequente de contratação do item a ser licitado pela Administração e da conveniência na entrega de forma parcelada, conforme dispõe o artigo 23[2] da Lei Estadual nº 15.608/07." (peça 07).

Como bem apontou a Diretoria Jurídica, "o registro de preços evidencia-se perfeitamente aplicável ao presente caso, vez que o objeto da licitação se destina a suprir necessidades permanentes e renováveis da Administração, havendo a necessidade de contratações frequentes dos bens referenciados no Edital." (Parecer nº 748/15, peça 12).

O procedimento licitatório, ainda, será destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com os artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006[3].

Em relação às minutas do edital e da ata de registro de preços, estas foram aprovadas pela Diretoria Jurídica, em conformidade com os artigos 38[4], parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, e 40[5], inciso I, alínea "f", da Lei Estadual nº 15.608/07 (Pareceres nºs 748/15 e 767/15, peças 12 e 18).

As adequações sugeridas pela assessoria jurídica e pela Controladoria Interna foram acolhidas por meio do Despacho nº 4558/15-GP (peça 14), sendo efetuadas pela Diretoria de Licitações e Contratos (Despacho nº 232/15, peça 15).

Por derradeiro, acolho as indicações de fiscal e fiscal substituto constantes da Informação nº 167/15-DLC (peça 07).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[6], inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço unitário por item, para a "Formação de Registro de Preços para aquisição parcelada da quantidade estimada de 3.000 (três mil) resmas de papel sulfite A4, para uso na execução das atividades rotineiras dos servidores deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná", pelo preço máximo unitário de R\$ 15,63 (quinze reais e sessenta e três centavos) e total de R\$ 46.890,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa reais).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias à realização do certame.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 37. São modalidades de licitação: (...)

V - pregão; (...)

§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

2. Art. 23. O sistema de registro de preços, será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica.

3. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

l - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

4. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

5. Art. 40. A licitação iniciar-se-á com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo observar e registrar o seguinte:

l - fase interna, compreendendo: (...)

f) parecer jurídico;

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

Portarias

PORTARIA Nº 931/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 880052/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MIRIAM BALBINO TAVARES, Matrícula nº 50.466-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 3 a 12 de novembro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 932/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 883426/15 e no Ofício nº 388, de 6 de novembro de 2015, da Diretoria de Contas Municipais, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício de encargos especiais – Mutirão DCM, concedida a JOSÉ CLAUDIO GOMES BASTOS, Matrícula nº 51715-1, a partir de 9 de novembro de 2015, ficando revogada, apenas no que diz respeito ao referido servidor, a Portaria nº 747/15, disponibilizada na DETC nº 1187 de 20 de agosto de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 934/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo Regimento



Interno e, tendo em vista que na Sessão Ordinária n. 43/2015, de 12/11/2015, o Tribunal Pleno desta Corte aprovou a proposta de alteração constante do procedimento n. 885240/15,
RESOLVE

para fins do disposto no artigo 156, § 1º, do Regimento Interno – TC, alterar a Portaria nº 662/2015, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado n.º 1.154, de 6 de julho de 2015, redistribuindo os segmentos da Administração Pública Estadual a serem fiscalizados pelas Inspetorias de Controle Externo no quadriênio 2015/2018, na forma do Anexo I desta Portaria, com as seguintes modificações:

I. na 1ª ICE, Superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, a inclusão da Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC, por se vincular à Secretaria de Estado da Fazenda, atualmente sob a fiscalização dessa Inspetoria de Controle Externo; e

II. na 2ª ICE, Superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, a inclusão das 13 (treze) Entidades pertencentes ao Grupo Copel, a seguir relacionadas:

- Usina de Energia Eólica Maria Helena S/A;
- Usina de Energia Eólica Cutia S/A;
- Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S/A;
- Usina de Energia Eólica Guajuru S/A;
- Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S/A;
- Usina de Energia Eólica Potiguar S/A;
- Usina de Energia Eólica Jangada S/A;
- Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S.A.;
- Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S.A.;
- Central Geradora Eólica São Bento do Norte III S.A.;
- Central Geradora Eólica São Miguel I S.A.;
- Central Geradora Eólica São Miguel II S.A.; e
- Central Geradora Eólica São Miguel III S.A.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA – Presidente

**ANEXO I - PORTARIA Nº 934/15 (DETC nº 1244 de 13/11/15)
DISTRIBUIÇÃO ÀS ICE'S DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E ENTIDADES PÚBLICAS DO ESTADO – 2015/2018**

Cons. Nestor Baptista Insp. Agileu Carlos Bittencourt	Cons. Artagão de Mattos Leão Insp. Emerson Ademar Gimenes	Cons. Fernando Augusto M. Guimarães Insp. Rita de Cássia B. C. Mombelli	Cons. Durval Amaral Insp. Mauro Munhoz	Cons. Fábio Camargo Insp. Paulo José Rocha	Cons. Ivens Zschoerper Linhares Insp. Marcio José Assumpção
1ª I.C.E.	2ª I.C.E.	3ª I.C.E.	5ª I.C.E.	6ª I.C.E.	7ª I.C.E.
GRUPO D	GRUPO F	GRUPO C	GRUPO E	GRUPO A	GRUPO B
SEFA	CASA CIVIL	SESP + Fundo Rotativo	SEIL	SETI	SEAB
- AGE/SEFA	- BRDE	- FUNESP + Fundo Rotativo	- AG. REG.SERV.PUBLICO	- FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA	- ADAPAR
- AGÊNCIA DE FOMENTO PR	- CIA. DE DESENV. DO EXTREMO SUL	- FUNRESTRAN	- APPA	- FUNDO PARANÁ	- CEASA
- CRE	- COHAPAR	- FASPM	- DER	- PR. TECNOLOGIA (EM EXTINÇÃO)	- CODAPAR
- FDE	- CELEPAR	- FESD	- FERROESTE	- INSTITUTO SIMEPAR (EM EXTINÇÃO)	- CPRA
- FEM	- DETRAN	- FUPEN	- PARANÁ EDIFICAÇÕES	- SERV. METEOROLÓGICO SIMEPAR	- EMATER
- FGP/PR	- FEHRIS			- TECPAR	- FEAP
- FUNDO DE AVAL				- UEL	- IAPAR
- FUNREFISCO	CASA MILITAR	SEJU + Fundo Rotativo	CGE	- UEM	- INSTITUTO DE FLORESTAS DO PR
- PR DESENVOLVIMENTO S/A		- FECON		- UENP	
	ESCRIT.DE REPRESENT.DO GOVERNO		DEFENSORIA PÚBLICA	- UENP - FAEFIJA	
			- FADEP	- UENP - FAFICP	SESA
BADEP	COPEL	ALEP		- UENP - FAFIJA	- FUNSAÚDE
	- COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	- FEMALP	SEMA	- UENP - FFALM	- FUNEAS
SECS	- COPEL GER. e TRANSM. S.A.		- FEMA	- UENP - FUNDINOPI	
- E-PARANÁ COMUNICAÇÃO	- COPEL TELECOMUNIC. SA	SEPL	- FRHI	- UEPG	SEDS
- RTVE	- COPEL RENOVÁVEIS S.A.	- AGE/SEPL	- IAP	- UNESPAR	- FEAS
	- COPEL PARTICIPAÇÕES S.A.	- IPARDES	- INSTITUTO DE ÁGUAS DO PARANÁ	- UNESPAR - EMBAP	- FIA
SEET	- ELEJOR	- PARANÁ PROJETOS	- ITC	- UNESPAR - FAFIPA	- FUNDO EST. DIREITOS DO IDOSO
- CCC	- CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZ. SUL	- APD	- MINEROPAR	- UNESPAR - FAFIPAR	
- IPCE	- COSTA OESTE TRANSM. ENERGIA S.A.	- IPEM		- UNESPAR - FAP	MP + Fundo Rotativo
- PARANÁ TURISMO	- MARUMBI TRANSM. DE ENERGIA S.A.			- UNESPAR - FECEA	- FUEMP/PR
	- STA.HELENA ENERG.RENOV.S.A.	SEAP		- UNESPAR - FECILCAM	
SANEPAR	- STA.MARIA ENEG.RENOV.S.A.	- DEAP		- UNESPAR - FEFLUV	TJ + Fundo Rotativo



	- VENTOS DE SANTO URIEL S.A.	- PARANAPREVIDENCIA		- UNICENTRO	- FUNREJUS
SEDU	- NOVA ASA BRANCA I ENERG.RENOV.S.A.	- FUNDO DE PREVIDÊNCIA		- UNIOESTE	- FUNDO DA JUSTIÇA
- COMEC	- NOVA ASA BRANCA II ENERG.RENOV.S.A.	- FUNDO FINANCEIRO			- FUNDO JUDICIÁRIO
- FDU	- NOVA ASA BRANCA III ENERG.RENOV.S.A.	- FUNDO MILITAR		SEEC	- FUNSEG
- FPA/RMC	- NOVA EURUS IV ENERG.RENOV.S.A.	- JUCEPAR		- BPP	
- PARANÁCIDADE	- CUTIA EMPREEND. EÓLICOS SPE S.A.			- CCTG	PGE
	- SAO BENTO ENERGIA S.A.			- FEC	- FEPGE/PR
	- GE SAO BENTO DO NORTE S.A.			- IMPRENSA OFICIAL-PR (DIOE)	
	- GE BOA VISTA S.A.			- PALCOPARANÁ	SEED + Fundo Rotativo
	- GE FAROL S.A.				- CEPR
	- GE OLHO D AGUA S.A.				- FUNDEB
	- COPEL BRISA POTIGUAR S.A.				- PARANAEDUCAÇÃO
	- MATA DE SANTA GENEBRA TRANSM. S.A.				- FUNDEPAR
	UEGA				
	COMPAGÁS				

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 23/2015 - Exclusivo ME / EPP

OBJETO: Formação de Registro de Preços para aquisição parcelada da quantidade estimada de 3.000 (três mil) resmas (500 folhas) de papel sulfite A4, para uso na execução das atividades rotineiras dos servidores deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme as especificações técnicas constantes no Anexo I, Termo de Referência do Edital PE 23/2015.

DATA DE ABERTURA: 01 de dezembro de 2015, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 01 de dezembro de 2015, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço unitário.

PREÇO MÁXIMO: preço máximo unitário: R\$ 15,63 (quinze reais e sessenta e três centavos) e preço máximo global: R\$ 46.890,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa reais).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 17h59 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2015

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 06/2015

PROCESSO Nº 399010/15

ACÓRDÃO Nº 4859/2015 – TRIBUNAL PLENO

OBJETO: Aquisição de materiais de expediente, elétrico e eletrônico, gêneros alimentícios, informática, copa e cozinha e higiene pessoal, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com os termos constantes no Anexo I, Termo de Referência, do Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 06/15.

Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
01º	81.431.777/0001-02	Marcos Aurelio Collaco – EPP	0,65	700	455,00
Item 2 - Caneta marca texto					
01º	76.496.272/0001-96	Joao Haupt e Cia Ltda - EPP	5,20	60	312,00
Item 3 - Caneta marcadora para quadro branco					
01º	76.496.272/0001-96	Joao Haupt e Cia Ltda - EPP	5,20	60	312,00
Item 5 - Cola branca em bastão					
02º	81.431.777/0001-02	Marcos Aurelio Collaco - EPP	3,90	650	2.535,00

Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
01º	76.496.272/0001-96	Joao Haupt e Cia Ltda - EPP	14,99	100	1.499,00
Item 6 - Etiqueta adesiva					
01º	81.431.777/0001-02	Marcos Aurelio Collaco - EPP	2,15	200	430,00
02º	76.496.272/0001-96	Joao Haupt e Cia Ltda - EPP	2,30	200	460,00
Item 7 - Fita adesiva transparente					
01º	81.431.777/0001-02	Marcos Aurelio Collaco - EPP	35,00	5	175,00
Item 8 - Grampeador de papel 100 fl.					
01º	81.431.777/0001-02	Marcos Aurelio Collaco - EPP	18,55	50	927,50
Item 9 - Grampeador de papel 25 fl.					
01º	76.496.272/0001-96	Joao Haupt e Cia Ltda - EPP	1,60	170	272,00
Item 10 - Pasta plástica tamanho ofício com elástico					
01º	76.496.272/0001-96	Joao Haupt e Cia Ltda - EPP	2,32	200	464,00
Item 12 - Pasta plástica 35 mm					
02º	81.431.777/0001-02	Marcos Aurelio Collaco - EPP	3,35	70	234,50
03º	10.986.234/0001-03	Total Distribuidora e Atacadista Ltda. - EPP	3,90	70	273,00
Item 13 - Tesoura					
01º	76.496.272/0001-96	Joao Haupt e Cia Ltda - EPP	36,40	15	546,00
Item 15 - Papel sulfite A3					
01º	76.496.272/0001-96	Joao Haupt e Cia Ltda - EPP	36,40	15	546,00
Item 17 - Caixa de correspondência dupla					
01º	76.496.272/0001-96	Joao Haupt e Cia Ltda - EPP	36,40	15	546,00



01º	76.496.272/0001-96	Joao Haupt e Cia Ltda - EPP	25,40	10	254,00
Item 18 - Porta lápis/caneta					
Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
01º	76.496.272/0001-96	Joao Haupt e Cia Ltda - EPP	6,17	10	61,70
Item 19 - Lixeira plástica					
Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
01º	76.496.272/0001-96	Joao Haupt e Cia Ltda - EPP	9,60	50	480,00
02º	81.431.777/0001-02	Marcos Aurelio Collaco - EPP	11,60	50	580,00
Item 20 - Bateria de 9 volts					
Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
02º	81.431.777/0001-02	Marcos Aurelio Collaco - EPP	5,95	120	714,00
Item 21 - Pilha Alcalina Palito AAA					
Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
01º	81.431.777/0001-02	Marcos Aurelio Collaco - EPP	2,00	200	400,00
02º	76.496.272/0001-96	Joao Haupt e Cia Ltda - EPP	2,54	200	508,00
Item 22 - Pilha Alcalina Pequena AA					
Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
01º	81.431.777/0001-02	Marcos Aurelio Collaco - EPP	2,00	600	1.200,00
02º	76.496.272/0001-96	Joao Haupt e Cia Ltda - EPP	2,54	600	1.524,00
Item 24 - Chá mate Limão ou natural					
Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
03º	76.496.272/0001-96	Joao Haupt e Cia Ltda - EPP	2,37	1300	3.081,00
Item 25 - Chá sabores camomila, boldo, erva-doce ou verde					
Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
02º	76.496.272/0001-96	Joao Haupt e Cia Ltda - EPP	1,98	300	594,00
Item 26 - Açúcar refinado					
Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
02º	76.496.272/0001-96	Joao Haupt e Cia Ltda - EPP	2,39	2500	5.975,00
Item 35 - Copo descartável com capacidade de 180 ml					
Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
01º	20.600.954/0001-42	Rafaluc Santos & Uvera Negocios Publicos Ltda - EPP	3,41	7000	23.870,00
Item 36 - Copo descartável com capacidade de 50 ml					
Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
01º	13.389.967/0001-59	Ldm Comercio de Equipamentos Ltda - EPP	1,11	2000	2.220,00
02º	81.431.777/0001-02	Marcos Aurelio Collaco - EPP	1,45	2000	2.900,00
Item 37 - Garrafa térmica de 1 litro					
Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
01º	76.496.272/0001-96	Joao Haupt e Cia Ltda - EPP	48,98	100	4.898,00
02º	81.431.777/0001-02	Marcos Aurelio Collaco - EPP	49,00	100	4.900,00
Item 38 - Garrafa térmica de 1,8 litros					
Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
01º	81.431.777/0001-02	Marcos Aurelio Collaco - EPP	52,00	50	2.600,00
02º	76.496.272/0001-96	Joao Haupt e Cia Ltda - EPP	55,70	50	2.785,00
Item 43 - Sabonete líquido 5L					
Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
01º	76.496.272/0001-96	Joao Haupt e Cia Ltda - EPP	13,18	180	2.372,40

Fornecedores convocados, que não assinaram a ATA SRP, cujos preços não serão registrados.					
Item 2 - Caneta marca texto					
Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
02º	15.738.316/0001-52	Andrei Dorneles Ramos -ME	0,74	700	518,00
Item 5 - Cola branca em bastão					
Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
01º	15.738.316/0001-52	Andrei Dorneles Ramos -ME	3,85	650	2.502,50
Item 9 - Grampeador de papel 25 fl.					
Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
02º	15.738.316/0001-52	Andrei Dorneles Ramos -ME	22,83	50	1.141,50
Item 10 - Pasta plástica tamanho ofício com elástico					
Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
02º	15.738.316/0001-52	Andrei Dorneles Ramos -ME	1,85	170	314,50
Item 13 - Tesoura					
Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
01º	15.738.316/0001-52	Andrei Dorneles Ramos -ME	3,01	70	210,70
Item 16 - Papel sulfite A4					
Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
01º	17.607.808/0001-34	G. Salvador Comercio e Servicos - Eireli - ME	9,99	3000	29.970,00
Item 18 - Porta lápis/caneta					
Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
02º	15.738.316/0001-52	Andrei Dorneles Ramos -ME	6,52	10	65,20
Item 20 - Bateria de 9 volts					
Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
01º	15.738.316/0001-52	Andrei Dorneles Ramos -ME	5,89	120	706,80
Item 24 - Chá mate Limão ou natural					
Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
01º	82.330.937/0001-90	Treze Comercial Ltda - EPP	2,30	1300	2.990,00
02º	07.369.995/0001-01	Moreira & Zacharko Ltda - ME	2,33	1300	3.029,00
Item 25 - Chá sabores camomila, boldo, erva-doce ou verde					
Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
01º	07.369.995/0001-01	Moreira & Zacharko Ltda - ME	1,94	300	582,00
Item 26 - Açúcar refinado					
Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
01º	82.330.937/0001-90	Treze Comercial Ltda - EPP	1,86	2500	4.650,00
03º	07.369.995/0001-01	Moreira & Zacharko Ltda - ME	2,55	2500	6.375,00
Item 27 - Adoçante líquido					
Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
01º	07.369.995/0001-01	Moreira & Zacharko Ltda - ME	9,09	600	5.454,00
Item 39 - Mexedor para bebidas					
Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
01º	07.369.995/0001-01	Moreira & Zacharko Ltda - ME	9,76	500	4.880,00
Item 40 - Guardanapo de papel medindo 24x22 cm					
Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
01º	07.369.995/0001-01	Moreira & Zacharko Ltda - ME	0,60	1600	960,00
Item 43 - Sabonete líquido 5L					
Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
02º	07.369.995/0001-01	Moreira & Zacharko Ltda - ME	14,99	180	2.698,20

DATA DE ASSINATURA: 19 de outubro de 2015.



PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O pagamento decorrente do objeto desta Ata correrá à conta dos recursos das dotações orçamentárias 33.90.30.16 (Material de Expediente), 33.90.30.26 (Material Elétrico e Eletrônico), 33.90.30.07 (Gêneros de Alimentação), 33.90.30.17 (Material de Processamento de Dados), 33.90.30.21 (Material de Copa e Cozinha) e 33.90.30.22 (Material de Limpeza e Produção de Higienização), FIR n.º 26/15 do Orçamento Próprio do TCE/PR.

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2015
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 06/2015**

PROCESSO Nº 399010/15

ACÓRDÃO Nº 4859/2015 – Tribunal Pleno

OBJETO: Aquisição de materiais de expediente, elétrico e eletrônico, gêneros alimentícios, informática, copa e cozinha e higiene pessoal, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com os termos constantes no Anexo I, Termo de Referência, do Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 06/15.

Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
01º	10.986.234/0001-03	Total Distribuidora e Atacadista Ltda. - EPP	17,00	100	1.700,00

Fornecedor convocado, que não assinou a ATA SRP, cujos preços não serão registrados.

Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
02º	04.567.265/0001-27	Scorpion Informatica Ltda - ME	18,95	100	1.895,00

Col oc.	CNPJ	Fornecedor	V.Unit. (R\$)	Qtde	V.Total (R\$)
01º	04.567.265/0001-27	Scorpion Informatica Ltda - ME	17,92	100	1.792,00

DATA DE ASSINATURA: 19 de outubro de 2015.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O pagamento decorrente do objeto desta Ata correrá à conta dos recursos das dotações orçamentárias 33.90.30.16 (Material de Expediente), 33.90.30.26 (Material Elétrico e Eletrônico), 33.90.30.07 (Gêneros de Alimentação), 33.90.30.17 (Material de Processamento de Dados), 33.90.30.21 (Material de Copa e Cozinha) e 33.90.30.22 (Material de Limpeza e Produção de Higienização), FIR n.º 26/15 do Orçamento Próprio do TCE/PR.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO 04/2015

Termo de Convênio firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CNPJ: 77.996.312/0001-21 e o BANCO BRADESCO S/A., CNPJ nº 60.746.948/0001-12. Protocolo n.º 33832-3/14, acórdão n.º 2049/15. Objeto: concessão de empréstimos a servidores efetivos do CONVENIENTE por este indicado, denominados DEVEDORES, mediante: (i) celebração de contratos de empréstimos específicos; (ii) garantia de consignação em folha de pagamento, com observância da margem consignável permitida; (iii) atendimento das exigências impostas pela política de concessão de crédito do BRADESCO; e, (iv) preenchimento das demais condições estabelecidas no CONVÊNIO. Data da assinatura: 08 de outubro de 2015. Vigência: 60 (sessenta) meses contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2015
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 10/2015**

PROCESSO Nº 523780/15

ACÓRDÃO Nº 5449/15 – Tribunal Pleno

OBJETO: Registro de Preços para aquisição parcelada da quantidade estimada de 8.000 (oito mil) pacotes de 500g de café em pó torrado e moído, conforme as especificações técnicas previstas no termo de referência, para ser consumido pelo período de 12 meses pelos servidores e visitantes deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Item 1. Pacotes de 500g de café.

a) 1º Colocado

Fornecedor: Possani & Paula Ltda - EPP,

CNPJ: 02.831.729/0001-35.

Valor Unitário: R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos)

Valor Global: R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais)

b) 2º Colocado

Fornecedor: Industria e Comercio Villa Cafe Ltda – ME,

CNPJ: 08.609.845/0001-90

Valor Unitário: R\$ 5,30 (cinco reais e trinta centavos)

Valor Global: R\$ 42.400,00 (quarenta e dois mil e quatrocentos reais)

c) 3º Colocado

Fornecedor: HG2 Comercio Ltda - ME

CNPJ: 23.208.599/0001-59

Valor Unitário: R\$ 9,95 (nove reais e noventa e cinco centavos)

Valor Global: R\$ 79.600,00 (setenta e nove mil e seiscentos reais)

DATA DE ASSINATURA: 06 de novembro de 2015.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.30.07 – Gêneros de Alimentação, FIR N.º 38/2015, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 40/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** HEAD NET DO BRASIL CORP LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.113.175/0001-66. Autorizado pelo DESPACHO nº 4196/15 – GP de 13/10/2015. **PROCESSO nº 663450/15.** Assinado na data de 15/10/2015.

OBJETO: Prorroga-se o prazo de vigência previsto no item 6.1 do Contrato n.º 40/2012, quanto à prestação de serviços de manutenção dos Sistemas de Controle de Acesso de Colaboradores e Visitantes, com integração ao sistema de circuito fechado de vídeo digital do TCEPR (Digifort Enterprise 6.5), por mais 12 (doze) meses, a partir de 28 de setembro de 2015, com término em 27 de setembro de 2016. O valor das despesas para o pagamento do presente aditivo, no montante estimado de R\$ 73.874,40 (setenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), correrá à conta da dotação orçamentária 33.90.39.08 - Manutenção de Software. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato.

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha.....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral.....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista.....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão.....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães.....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo.....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro.....	Auditor
Claudio Augusto Canha.....	Auditor
Mariana Amaral Porto.....	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão.....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral.....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães.....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo.....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro.....	Auditor
Claudio Augusto Canha.....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco.....	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral.....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira.....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini.....	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner.....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa.....	Procurador
Gabriel Guy Léger.....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti.....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou.....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner.....	Procuradora
Valéria Borba.....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski.....	Procuradora



Vacância..... Procurador
Vacância..... Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes..... Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto..... Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira..... Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier..... Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Naila Coelho..... Diretor de Auditorias
Altair André Bossi..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes..... Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel..... Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira..... Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal..... Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban..... Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik..... Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo..... Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora..... Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade..... Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim..... Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes..... Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl..... Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann..... Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz..... Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira..... Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira..... Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira..... Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt..... 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes..... 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli..... 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa..... 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz..... 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha..... 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção..... 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

